



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2015 – São Paulo, quinta-feira, 12 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5)** - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seus pedidos de pagamentos nestes autos, haja vista que a ré já comprovou seus pagamentos conforme informa em sua petição de fls. 836 e todas as informações, também, já foram prestadas como se verifica das petições de fls. 653/667, 742/755 e 769/794. Int.

**0024215-30.1995.403.6100 (95.0024215-0)** - PAULO CESAR ROSA X SIMONE RODRIGUES MARTINS X EDSON ALVES DE MATOS X MARCELO AFONSO DE SIQUEIRA X VANIA CORREA DE OLIVEIRA X AUREA ARLETE ALVES ORTIZ LOPES X MARIA CRISTINA DA SILVA X FABIO DE SOUZA JARDIM X ANA LUCIA PESTANA X RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA(SP061986 - BELMIRO MARTINS SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4)** - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação, observando os cálculos de fls. 288/293 adotados por este juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8)** - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.381. Assiste razão à parte autora. Conforme decisão de fls.381, não dever ser considerado o termo de adesão para os autores Aparecido Papp, Cláudia Nabeiro Gestas de Oliveira, José Arnaldo de Lira Souza e Marcelino Pereira dos Santos. Assim, retornme os autos à contadoria para que verifique-se o cumprimento da obrigação (fls.308/322, 367/376) se deu em conformidade com as decisões de fls.381 e 438.

**0021900-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021900-6)** - JOAO FACIOLI X JOAO GUERRERO X JOAO INACIO FILHO X JOAO MARCULINO DE SOUZA X JOAQUIM COELHO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 377: A parte autora quer a aplicação de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro. Ocorre que, o v. acórdão de fls. 154/169 ficou os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e não sendo objeto de nenhum recurso, trânsito em julgado. Assim, indefiro a aplicação de juros a 1% (um por cento) ao ano, como requerido pela parte autora e adoto como corretos os cálculos de fls. 357/365-V, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0)** - HEITOR LASO GONCALVES X IVETE VALERIA DE OLIVEIRA COSTA X NANCY MORETTI JERONIMO X IRENE SOARES CARDOSO X HELIO DE ARAUJO GIAJ LEVRA X FERNANDO BARSOTTI X LILIAN HELENA BUSO RIBEIRO X PALMIRA REZENDE X JACI GONCALVES DE ANDRADE X JUSSARA MARLY SIRNA COLONESE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004004-26.2002.403.6100 (2002.61.00.004004-4)** - ANA CAROLINA RIBEIRO GONCALVES X HILDA EVARISTO PEREIRA X JOEL DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante do v. acórdão de fls. 280/281 e da petição de fls. 291, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3)** - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte autora, no prazo legal, acerca do disposto na certidão de fls. 164. Int.

**0022029-09.2010.403.6100** - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos apresentados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016945-90.2011.403.6100** - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em simples leitura do v. acórdão de fls. 92/94 verifica-se que a Caixa Econômica Federal tem razão em requerer a extinção do feito, eis que, os índices reconhecidos no citado acórdão foram objeto de adesão mediante saque dos valores depositados na conta vinculada do requerente. A contadoria concluiu que nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991 não existem diferenças a serem pagas, haja vista que os índices pagos à época são superiores aos concedidos judicialmente. A ré juntou, inclusive, documento dando ciência à adesão feita pelo requerente,

conforme se verifica no documento de fls. 132/135. Assim, nada a ser deferido nestes autos diante da fundamentação exposta. Nada mais sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008408-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e especificamente, sobre a alegação de que o patrono dos autores não levantou valores depositados referentes a sucumbência. Int.

#### **Expediente Nº 5833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0)** - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 546/551. Em face da concordância da parte autora, expeça-se alvará. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010077-33.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se ofício conforme requerido pela União Federal às fls. 1160/1161. Int.

**0000476-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Remetam-se os autos ao perito para os devidos esclarecimentos requeridos pelo Banco do Brasil às fls. 1004/1005. Int.

**0002333-16.2012.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1790. Diga a autora, no prazo de 05(cinco) dias, qual endereço da CEF pelo qual o ofício deverá ser remetido. Int.

**0005882-34.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Determino à ANS que disponibilize todos os documentos necessários para a realização da perícia. No caso de impossibilidade a mesma deve ser comprovada.

**0016607-82.2012.403.6100** - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em face das informações trazidas pelo juízo deprecado, resta prejudicada a produção da prova testemunhal. Ciência às partes. Após, encerre-se a fase instrutória com a apresentação de memoriais pelas partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente a autora e depois a ré. Int.

**0019719-59.2012.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)  
Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 251 no prazo legal. Int.

**0001408-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME  
Expeça-se mandado de citação ao endereço indicado pela autora às fls. 137. Int.

**0007154-92.2014.403.6100** - AILTON CARLOS PEREIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0007944-76.2014.403.6100** - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Fls. 280/284. Vista à CEF sobre a interposição do agravo retido pela autora no prazo legal. Int.

**0009371-11.2014.403.6100** - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora se ainda tem interesse na produção da prova pericial no prazo legal. Int.

**0013058-93.2014.403.6100** - CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP301389 - RICARDO KANASHIRO SYUFFI SOARES) X DIOGO M. CAVALCANTI - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIAO FEDERAL  
Ao SEDI para incluir a União Federal(PRF) como assistente litisconsorcial da autora, conforme solicitado às fls. 137. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as alegações trazidas pelo INPI no prazo legal. Int.

**0013754-32.2014.403.6100** - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0017200-43.2014.403.6100** - AKEMI SOUZA KITAGAWA SANT ANNA X ALESSANDRA CARNEIRO PONDE X ALESSANDRA CHAGAS MACEDO DIAS DA ROCHA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA CRISTINA BERNOCHI GREGOL X ANA LUCIA CASEMIRO X ANDREA DOS SANTOS PUBLIO RABELLO X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO BOEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLOTILDE MARIANO DANIELI VAZ X CRISTINA EMI NAKAJI DA SILVA X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X DARIO ROBERTO DONATTI X DENISE BASSOLI DA SILVA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELIANE AMORIM DOS SANTOS X ELIANNA MARIA SCHALL X ENY SOCORRO DE SOUZA X FABIANNE MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA DORNELES X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GISLENE RUSSO ANDRETTA X GIULIANO PEREIRA D ABRANZO X GLAUCIO CORNELIO GUIMARAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL  
Visto em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro

o feito saneado. Defiro a prova documental requerida pela autora. Para tanto, expeça-se ofício ao Ministério Público da União, conforme solicitado às fls. 292. Int.

**0019062-49.2014.403.6100** - DARIO GOMES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020297-51.2014.403.6100** - LUIZ ARNALDO PIPINO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 253/261. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal no prazo legal. Int.

**0021504-85.2014.403.6100** - VOLKART IRMAOS LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0022397-76.2014.403.6100** - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023119-13.2014.403.6100** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0023565-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 64/65. Int.

**0024861-73.2014.403.6100** - MARISA MENESES DO NASCIMENTO(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à autora sobre as alegações trazidas pela CEF no prazo legal. Int.

**0025064-35.2014.403.6100** - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após faça-se conclusão para sentença, tendo em vista os autos em apenso. Int.

**0009381-97.2014.403.6183** - MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das rés no prazo legal. Int.

**0001814-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA MARIA RODRIGUES CALDEIRA

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 28/29 no prazo legal. Int.

**0002493-36.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X AURUS INDUSTRIAL S.A.

Fls. 125/126. Ciência aos Correios sobre a certidão negativa no prazo legal. Int.

**0004176-11.2015.403.6100** - EVANILTON MASCARENHAS ANUNCIACAO(SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para que se possa fazer a análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, promova a citação dos réus. Int.

**0004421-22.2015.403.6100** - JALTER MARCHISETE X APARECIDA ALVES MARCHISETE(SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003812-73.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 202/253. Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória de nº 152/2014 no prazo legal. Int.

**0015382-56.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003867-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-85.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOLKART IRMAOS LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS)

Apresente a impugnada defesa no prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR CAMILLO DE CAMPOS

Devido o valor remanescente da dívida ser irrisório(R\$ 4,30), determino a expedição de alvará dos valores depositados. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0006167-90.2013.403.6100** - ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA MENDES BRUNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA

Fls. 317. Expeça-se alvará. Int.

#### **Expediente Nº 5847**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0022659-26.2014.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X WELLINGTON LUIS BERTONI X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 113. Designo audiência para oitiva da testemunha Marco Antônio Covas Filho para o dia 04/05/2015 às 14:00 horas. Sem prejuízo, intimem-se as partes. Expeçam-se mandados. Int.

#### **Expediente Nº 5848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002283-19.2014.403.6100** - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS JOÃO AMARAL DE MEDEIROS E MARCIA DO CARMO HIPPLER, ARROLADAS PELA RÉ, PARA O DIA 07.04.2015, ÀS 14H30MIN.

## 2ª VARA CÍVEL

Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4392

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0029912-66.1994.403.6100 (94.0029912-5)** - ALEXANDRE VIEIRA X AILTON GERALDO ONGARELLI X AMARILDO ANTONIO NOGA AZEVEDO X AMAURY SALVADOR X CELINA ARAUJO FALOPPA X DIVANIR TRABACHIN DE BARROS X ELIAKIM GARCIA FILHO X GERALDO FLORINDO PEREZ X GLAUCIA MERCES AMARAL DE SOUZA X JOEL FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento e/ou expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0027469-11.1995.403.6100 (95.0027469-8)** - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X ERNEI BENTO JUNCKES X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNEI BENTO JUNCKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013075-62.1996.403.6100 (96.0013075-2)** - MARCIA MACHADO X JOSE FERNANDES COELHO X JOAO CIRO SARTORI X BENEDITO CARLOS PEREIRA X GENTIL BERGAMO JUNIOR(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0010484-59.1998.403.6100 (98.0010484-4)** - ANA BARROS DOS SANTOS X DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA X ERENITA DA SILVA TORRES X JURENITA MOREIRA PIRES X LOURDES DOS SANTOS FARIAS X LUZINETH DA SILVA TORRES X NILZETH DA SILVA TORRES(Proc. INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista a parte autora da resposta dos ofícios dos bancos depositários, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez)dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

**0041720-29.1998.403.6100 (98.0041720-6)** - ODILON PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ ALAMINO X RUBENS LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA GERALDA FERREIRA X MARIA BARBARA GONCALVES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X ANALIA DE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE SOBRAL X JOAQUIM OLIVEIRA MOTA(SP062085 - ILMAR

SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15  
(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0049773-62.1999.403.6100 (1999.61.00.049773-0)** - MARIO DE OLIVEIRA ARANTES(SP170386 - RITA DE  
CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA  
DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15  
(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0034531-05.1995.403.6100 (95.0034531-5)) JOAO BATISTA PEREIRA X OLGA DE STEFANO X  
OSWALDO ARTHUR MARTINO FEDERICO X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO X RAUL FUGA X  
JORGE WUOWEY TARTUCE X JOSE ELITO TESSEROLLI X LINDOMAR LOPES SILVA X MARIA JOSE  
DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA X NATANAEL ANTONIO RICARDO(SP128336 - ROBERTO  
CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO  
PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se vista a parte autora dos extratos juntados aos autos às fls 599/622. Após, satisfeita a execução, nada mais  
sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000037-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000037-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -  
EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICH GEORG JONAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior  
Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016362-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016362-4)** - EDUARDO ANTONIO RUFFO BARILE(SP229461 -  
GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior  
Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011037-18.2012.403.6100** - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO  
FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS  
CARVALHO)  
Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração. Razão assiste a CEF tendo em vista a  
omissão ocorrida. Anoto que este juízo homologou os cálculos da Contadoria às fls. 184/188 que reportou aos  
cálculos de fls. 151/161 e a Contadoria foi clara quando disse que a planilha elaborada pela CEF foi mais vantajosa  
para o autor uma vez que aplicou índice diverso do determinado no julgado, Res 134/10, a partir da efetivação do  
saque do fundista. Anoto a omissão ocorrida uma vez que este juízo não apreciou o requerido pela CEF quanto ao  
estorno dos valores creditados a maior. Anoto que não há saldo em favor da parte autora mas há estorno em favor  
da CEF. Com as considerações supra, determino o estorno aos cofres do FGTS, nos termos dos cálculos da  
Contadoria às fls. 184/188. Na sequência venham os autos conclusos para apreciar o requerido quanto a expedição  
dos alvarás.

**0009816-63.2013.403.6100** - THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE  
MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 -  
HELENA YUMY HASHIZUME) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 -  
JOSE CAIADO NETO)  
Tendo em vista a inércia das partes, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0003089-20.2015.403.6100** - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES  
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0),  
que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC  
ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida  
suspensão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3)** - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI

DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a consulta ao site da CEF afim de verificar para que conta foi transferida os valores às fls.728/729.Na sequência, expeçam-se os competentes alvarás.

**0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9)** - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 4412**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre o requerido pela União às fls.1512/1544.

Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

**0003713-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003713-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041283-90.1995.403.6100 (95.0041283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WILSON CECERE X ANA MARIA SANDOVAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X EDUARDO VITALE JUNIOR X ROBERTO VIANA ROCHA X ROSANGELA COLASURDO MELO X SIMONE FIGUEIRO RANDO X WAGNER ODAIR PEREIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)

Trasladem-se cópias da sentença de fls.60/62, decurso de prazo para recurso e trânsito em julgado às fls.63(verso)e fls.64.Na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010495-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0009117-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014865-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014865-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SERGIO MACHADO ASSUMPCAO(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista a discordância da União às fls.29/34, tornem os autos ao Contador para que ratifique os cálculos ou retifique ,se for o caso.

**0018224-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-83.1994.403.6100 (94.0005247-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALEX MONTEIRO DE ABREU(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP120498 - FABIANA MARIANI LIMA SANTOS)  
Tornem os autos à Contadoria para análise da impugnação da União e então ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

**0024879-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILLO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)  
Manifeste-se o embargado sobre as informações juntadas às fls.14/19 pela União. Prazo:10(dez)dias.Na sequência, venham os autos conclusos.

**0003145-53.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-31.1993.403.6100 (93.0031294-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP081331 - WAGNER THOME)  
Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10031**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005985-75.2011.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls.738/739 Normalmente o procedimento adotado por este juízo nos casos de levantamento de valores referentes aos honorários periciais é a liberação de 50% do depósito inicial e após o termino da perícia, e não havendo mais necessidade de novos esclarecimentos, o levantamento dos 50% remanescentes. Todavia, considerando os anos de dedicação e levando-se em conta os bons préstimos do expert à este juízo e à justiça Federal de São Paulo, por exceção, autorizo o levantamento de 25% do valor remanescente que se encontra depositado referente aos honorários advocatícios.O percentual restante deverá ser liberado após a manifestação das partes sobre o laudo e eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito do valor que se encontra depositado, a título de honorários periciais, à razão de 25% ficando a liberação do saldo remanescente em momento posterior à manifestação das partes sobre o laudo e eventuais esclarecimentos.Quanto ao pedido de fls. 731, expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido intimando-se o requerente para retirada.Quanto ao pedido da União Federal (fls. 736/737), concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação.Intimem-se.Certidão de Objeto e Pé requerida disponível para retirada.

**0001201-50.2014.403.6100** - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA(SP165131 - SANDRA

PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023573-90.2014.403.6100** - TOTVS S/A X TOTVS S.A. X TOTVS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 99/101 determinou que a Autora apresentasse a via original do substabelecimento de fl. 44.A Autora, por sua vez, apresentou o documento de fls. 108, que não corresponde àquele exigido, além de tratar-se novamente de cópia e não via original. Note-se que no substabelecimento de fl. 44 estão sendo outorgados poderes ao advogado Marcio George Scarlatelli Christofani e este não se encontrar nas procurações de fls. 107 e 109. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra integralmente com a decisão de fls. 99/101.No silêncio, desentranhe-se o substabelecimento de fl. 44.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049521-93.1998.403.6100 (98.0049521-5)** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do desarquivamento.Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 494/499, da União Federal.Após, venham conclusos.

**0021686-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021686-6)** - SAHGA SERVICOS MEDICOS E DE ANESTESIA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a inércia da impetrante, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento da determinação de fl. 551.No silêncio, venham conclusos.

**0003634-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003634-7)** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls.735/751 Intime-se a impetrada para que se manifeste acerca das alegações do impetrante.Após venham conclusos.

**0014053-09.2014.403.6100** - ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os impetrados, no prazo de dez dias, a respeito das alegações da parte impetrante de fls. 640/658.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se os impetrados.

**0025279-11.2014.403.6100** - NISSIM HARA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fls. 02/100 - Concedo ao Impetrante os benefícios da prioridade de tramitação. Fls. 123/147 - A petição de fls. não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 113/114 por seus próprios fundamentos.Fls. 121 - Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa.Assim, uma vez que cumprida a determinação da retro decisão, determino que:1)

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.2) Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.3) Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020021-54.2013.403.6100** - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A r. sentença de fls. 123/127, complementada pela r. decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela Requerida de fls. 135, transitou em julgado em 08 de abril de 2014.Em decorrência, o despacho de fl. 144, disponibilizado em 15 de julho de 2014, determinou que a Requerida cumprisse a decisão no prazo de 5 (cinco) dias.A Requerida solicitou dilação do prazo para cumprimento por diversas vezes, o que lhe foi concedido nos despachos de fls. 163, 166 e 170, sendo esse último disponibilizado em 06 de fevereiro de 2015.Ressalte-se a Requerida ainda não cumpriu integralmente a r. sentença, apesar do lapso temporal significativo (mais de sete meses) entre o primeiro despacho que determinou o cumprimento da r. sentença e a presente data.Assim, determino que a Requerida cumpra integralmente com a r. sentença no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Sem prejuízo, oficie-se o Superintendente da Caixa Econômica Federal acerca do ocorrido.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033534-85.1996.403.6100 (96.0033534-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-33.1996.403.6100 (96.0004625-5)) CHECKINVEST D T V M LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls. 348/350 : Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 10033**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015202-79.2010.403.6100** - BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Fls. 767 - ante o tempo transcorrido, defiro a dilação de prazo requerida pelo Banco do Brasil para manifestação acerca do laudo pericial, somente pelo período de dez dias.Intimem-se, e oportunamente, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fls. 737.

**0019410-04.2013.403.6100** - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 152: Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o corréu Banco do Brasil, cumpra integralmente a decisão de fl. 143.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016294-24.2012.403.6100** - DAN RODRIGUES LEVY(PA011963 - DAN RODRIGUES LEVY) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0006290-88.2013.403.6100** - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017223-86.2014.403.6100** - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039793-43.1989.403.6100 (89.0039793-1)** - ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 158/5ª/2014, arquivando-o em pasta própria. O inconformismo das Centrais Elétricas Brasileiras, manifestado na petição de fls. 393/394, com o saldo da conta judicial a ser levantada não se sustenta com a argumentação apresentada, devendo a requerente observar que apesar de ter constado no alvará o valor em Reais, na verdade, a moeda à época do depósito, 18/09/1991, era Cruzeiro, justificando nas diversas reformas monetárias, a disparidade entre o valor histórico do depósito e o saldo atualizado. Intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras, e após, expeça-se novo alvará de levantamento. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se estes autos.

**0007563-05.2013.403.6100** - TANACHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 111-112: Vista à requerente pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040871-72.1989.403.6100 (89.0040871-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039793-43.1989.403.6100 (89.0039793-1)) ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 159/5ª/2014, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, devendo as Centrais Elétricas atentar para o prazo de validade do alvará, evitando novo cancelamento. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 7116**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013022-47.1997.403.6100 (97.0013022-3)** - ALBERTO BERZBICKAS X BENEDITO ALVES BEZERRA X CARLOS SIMOES X EUFRASIO MARTINS X FRANCISCO SIMOES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0051980-05.1997.403.6100 (97.0051980-5)** - ARIIVALDO LANFRANCHI X CLEUSA ROCHA TORRES X GUILHERMINA MENDES FRATTA X JARBAS VILACA MARTINS X JOSE BATISTA GOMES X LIBERATO CARNEVALLI X NEIDE MANCHINI GOMES X ORLANDO ROCHA X SEIR MARIA DOS SANTOS X SERGIO CEVILA Y PABLOS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016050-50.2007.403.6301 (2007.63.01.016050-4)** - ADRIANA GOMES BARRETO X MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA GOMES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÊ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **Expediente Nº 7119**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009845-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X RENE BRAGA DE JESUS

Diante da certidão de fls. 164, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diligência e da taxa judiciária. Com o cumprimento desentranhe-se a carta precatória (fls. 148/164), bem como o comprovante do recolhimento promovido, adite-se e encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha - SP, para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0021107-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUS DONIZETE COLETE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 45/46, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0920168-66.1987.403.6100 (00.0920168-8)** - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. Fls. 220/222: Expeça-se a certidão de objeto e pé

conforme requerido, intimando-se a impetrante para retirá-la. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

**0000009-05.2002.403.6100 (2002.61.00.000009-5)** - ALDO DIAZ(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0010424-61.2013.403.6100** - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA(SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE -ABCAA(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Diante da desistência homologada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010712-39.2014.403.0000 (traslado de fls. 814/817) e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 719/722 (fls. 798), remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0001349-61.2014.403.6100** - JOSE BATISTA JUNIOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo impetrante através do qual o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 108/110-verso. Argumenta que a referida decisão é omissa tendo em vista que, apesar de conceder a segurança a fim de impedir que a autoridade impetrada promova a compensação de ofício dos créditos decorrentes de restituição do IRPF com débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa, deixou de pronunciar-se expressamente a respeito da não retenção de tais créditos. Os Embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 123. A autoridade impetrada requereu vista dos autos após o julgamento do presente recurso e ressaltou que o afastamento da retenção dos créditos não consta no pedido principal do mandado de segurança. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se, no caso em tela, que assiste razão ao embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos do artigo 463, II, do CPC. Apesar de não haver pedido expresso relativo a não retenção dos créditos decorrentes de restituição do IRPF no item IV, do tópico 9 da petição inicial, destinado à enumeração final dos requerimentos, toda a construção lógica da petição inicial aliada à sua fundamentação tornam forçoso o reconhecimento de que o escopo maior da presente ação é a liberação dos valores indevidamente retidos pelo Fisco. Vale ressaltar que no item 7.2 da petição inicial esclarece o impetrante que o presente Mandado de Segurança objetiva que (i) não ocorra a compensação de ofício dos créditos devidos ao impetrante a título de restituição de IRPF com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do CTN, bem como (ii) não haja retenção dos referidos créditos. Ademais, de acordo com jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação dos pedidos, devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. (AGRESP 243718. Relator: VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - DJE DATA: 13/10/2010). Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 108/110-verso a fim de que a parte dispositiva seja adaptada aos pedidos formulados pelo impetrante de modo que passe a constar: Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de impedir que a autoridade impetrada promova a compensação de ofício dos créditos do impetrante decorrentes de restituição do IRPF com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como não retenha referidos créditos com base na fundamentação do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0010523-94.2014.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN) de fls. 189/197, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019942-41.2014.403.6100** - LUIZ ANDRE DE DEUS NOGUEIRA SILVA X ALISSON TADEU DA SILVA X BERNARDO BARRETO BERG X MARCO AURELIO SILVA RESENDE(MG148321 - MATHEUS AUGUSTO LOPES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual os impetrantes, intimados a cumprirem às determinações contidas a fls. 22/23 e 25, relativas à apresentação de cópias necessárias à instrução das contrafês, bem como das declarações de pobreza, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 24-verso e 25-verso). Assim, resta indeferido o pedido relativo à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, CASSADA a medida liminar anteriormente deferida. Não há honorários. Custas pelos impetrantes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0021753-36.2014.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, onde pretende a impetrante seja determinado ao impetrado a imediata análise do pedidos de compensação. Sustenta haver ingressado com os requerimentos junto ao impetrado em 19 de novembro de 2012 e que, transcorridos quase dois anos, não foi proferida decisão pela Administração Pública. Argumenta que a inércia da Administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos. Juntou procuração e documentos (fls. 18/104). A medida liminar foi deferida, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 109/110). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 118/124. Em cumprimento à medida liminar deferida, esclarece que o impetrante foi intimado a apresentar documentos necessários à conclusão análise. A União Federal manifestou-se a fls. 125/127-verso, pugnando pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o impetrado analisou os pedidos de restituição. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 131/132). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca do pedido de restituição desde 19 de novembro de 2012, data dos pedidos formulados na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos quase dois anos dos protocolos. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe

07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados.Custas pelo impetrado.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O.

**0023616-27.2014.403.6100** - DL ILUMINACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado a fls. 206, para que produza os regulares efeitos de direito.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas pela impetrante. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0023904-72.2014.403.6100** - ANDERSON HABIB(SP300527 - RENATO SILVA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 28/29, atinente à apresentação de cópias necessárias à instrução da contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31-verso).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários.Impetrante isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0024430-39.2014.403.6100** - CERTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Fls. 330/350: Recebo como aditamento à inicial, entretanto tendo em vista a certidão de fls. 351, providencie a parte impetrante a complementação das custas processuais, promovendo o recolhimento da diferença no valor de R\$ 39,69 (trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado a fls. 299/299vº, notificando-se a autoridade impetrada, bem como cientificando-se seu representante judicial.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0009200-42.2014.403.6104** - MARIA CRISTINA OBERG MARTINO(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X SUBDELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SANTOS - SP  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à juntada das cópias necessárias à formação de mais uma contrafé (1 jogo completo), necessária à notificação da autoridade impetrada. Oportunamente voltem cls. Intime-se.

**0006264-30.2014.403.6141** - MARCIO BACHEIVANGI(SP260236 - RAUL LANDAHL CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Aceito a conclusão na presente data. Vistos em inspeção. Providencie o Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido;- providenciar o recolhimento das custas processuais; - proceder à juntada das contrafês necessárias. Intime-se.

**0006401-12.2014.403.6141** - LUIZ BARBOSA FILHO(SP291632 - ADRIANA APARECIDA REZENDE E SP300262 - DANIELLA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS  
Aceito a conclusão na presente data. Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à juntada das cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, necessária à intimação do representante judicial da autoridade impetrada (cópia da inicial sem documentos). Oportunamente voltem cls. Intime-se.

**0000956-05.2015.403.6100** - MENIN TECNOLOGIA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a dar cumprimento às determinações de fls. 45/46, relativas à apresentação da procuração original, da primeira folha do contrato, bem como de cópia da contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 47-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela impetrante. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0001940-86.2015.403.6100** - BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 80/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que não há notícia nos autos acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do Agravo de Instrumento, cumpra a parte impetrante o determinado a fls. 76/77vº, providenciando a retificação do valor atribuído à causa, bem como complementando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como cientifique-se seu representante judicial. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0002322-79.2015.403.6100** - ANDRE LUIS ALTIERI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Aceito a conclusão na presente data. Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido formulado pela União Federal a fls. 33. Oportunamente ao SEDI para as anotações necessárias; 2. As informações prestadas pela autoridade dão conta de que o pedido formulado pelo Impetrante - atinente à sua inscrição como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o nº 7047.0101137-59 - já foi devidamente analisado pela autoridade antes mesmo da impetração do presente, já se encontrando no aguardo de ser concluída a averbação da transferência, que ocorrerá na sequência. Nesse passo, a apreciação do pedido de liminar fica prejudicada. 3. Desta feita, considerando que o que pretendia o Impetrante com a presente Impetração já foi feito, esclareça o mesmo, comprovadamente, seu interesse processual no prosseguimento deste feito, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito. Int-se.

**0003593-26.2015.403.6100** - ALEXANDER JOHNN SOARES DE CASTRO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL  
Vistos em inspeção. Fls. 49/57: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das informações e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público

**0003804-62.2015.403.6100 - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando seja concedida medida liminar que que a autorize a proceder o recolhimento do IRPJ e da CSL com a exclusão dos créditos presumidos de ICMS recebidos do Estado de Santa Catarina por meio do Programa Pró-Emprego. Sustenta ser beneficiária do referido Programa, criado pelo Estado de Santa Catarina por meio da Lei 13.922/2007, desde o ano de 2009. Em síntese, aduz que tais créditos presumidos do ICMS não caracterizam lucro tributável e que, portanto, não podem sofrer a incidência do IRPJ e da CSL, já que para a sua incidência deve haver efetivo acréscimo patrimonial, o que não ocorre no caso em tela, haja vista a existência de mera transferência patrimonial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/45. Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Em atenção ao quadro indicativo constante a fls 46, afastado, de início, a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos lá indicados, ante a diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar, verifico que a Impetrante pleiteia excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSL créditos presumidos de ICMS recebidos do Estado de Santa Catarina por meio do Programa Pró-Emprego do qual é beneficiária desde 2009, ou seja, há pelo menos 6 (seis) anos, tendo somente agora vindo a socorrer-se do Judiciário. Tal constatação por si só, já afasta a presença do periculum in mora, um dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar, Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual, o que demonstra poder a Impetrante aguardar o julgamento final da presente impetração, ocasião em que será apreciado o pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Quanto ao pleito de depósito judicial, o mesmo resta também indeferido, eis que não se coaduna com o rito célere da presente ação mandamental. Isto porque para a averiguação do montante correto a ser depositado seria necessária a juntada de documentação contábil da empresa a cada depósito efetuado, o que compromete e cria obstáculo ao andamento processual da presente via escolhida, a qual deve necessariamente ser célere. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, providenciando ainda a complementação das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos. para sentença. Intime-se.

**0004214-23.2015.403.6100 - VACHERON DO BRASIL LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em inspeção. Considerando que a Impetrante também pleiteia seja declarada a restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, providencie o mesmo a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido, providenciando, outrossim, o recolhimento da complementação das custas processuais. Oportunamente voltem cls. Intime-se.

**0004215-08.2015.403.6100 - SMART & CHARM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos em inspeção. Providencie o Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido;- providenciar o recolhimento da complementação das custas processuais. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls.273 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Oportunamente voltem cls. Intime-se.

**0000534-91.2015.403.6112 - LETICIA YURI NAGAI(SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP**

Aceito a conclusão na presente data. Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que se tratam de cópias, providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos a via original da petição inicial, bem como da procuração apresentadas. Oportunamente voltem cls. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004009-91.2015.403.6100** - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA X FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X DAMIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP329208 - ELAINE CASSIARA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas neste Juízo com valores abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente, sendo este o caso dos presentes autos. Ademais, ressalte-se que a Medida Cautelar de exibição de documentos possui natureza conservativa de direitos, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do Juízo para decidir eventual e futura ação principal. Ressalte-se o fato de que esta última pode ou não ser interposta, já que o que se visa com o ingresso da presente é apenas a obtenção de elementos que podem, ou não implicar na sua propositura, razão pela qual não incide, na presente hipótese, o disposto no artigo 800 do CPC. Exatamente nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, de acordo com o que se confere pelo julgado a seguir transcrito: FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que se verifica a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito. II - Medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. III - Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV - Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (AC 000222975720134036104, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, publ em 04/12/2014. Posto Isto, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0007451-90.2000.403.6100 (2000.61.00.007451-3)** - MARCOS LEFORT X VANIA KOPEL LEFORT X MARLI LEFORT(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP126030 - REGINA CELIA CAPELARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004529-85.2014.403.6100** - FERRARIS E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61: Diante do trânsito em julgado, cumpra-se o determinado a fls. 56/57vº, expedindo-se o alvará do depósito efetuado a fls. 37, mediante a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, cumpra-se. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

**0016029-51.2014.403.6100** - JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO E SP288690 - CAROLINA CANO NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0019436-65.2014.403.6100** - LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP154788 - ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA E SP282168 - MARCELO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 60/63, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018159-59.2014.403.6182** - TELEFONICA BRASIL S/A(SP312044 - FELIPE CONTRERAS NOVAES E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 260/262, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0000884-18.2015.403.6100** - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aceito a conclusão na presente data. Vistos em inspeção. Trata-se de Medida Cautelar na qual a Requerente objetiva a concessão de liminar para determinar que a ré se abstenha de efetuar o desconto de R\$ 33.612,17 da sua fatura de prestação de serviços, a título de indenização pelas perdas de mercadorias objeto de roubos sofridos em 06/2012 em seus veículos, os quais são utilizados para o transporte de carga postal da EBCT. Em prol de sua pretensão, sustenta ter sido negada a cobertura pela seguradora de cargas mantida pela requerente em razão da demora da EBCT na apresentação da documentação comprobatória necessária, tendo ficado a requerente impossibilitada do ressarcimento pelo seguro. Aduz que caso seja efetuado referido desconto, tal fato inviabilizará a manutenção de prestação dos seus serviços, argumentando que não poderá cumprir com suas obrigações de entrega das cargas postais da Requerida, na medida em que não poderá arcar com os pagamentos de seus funcionários, com os gastos com os veículos utilizados para os transportes, bem ainda com as taxas e impostos a que se obriga, o que provocaria prejuízos irreparáveis a todos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/192. A fls. 197 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada a fls. 220/239, tendo sido acostados os documentos de fls. 240/261. É o relatório. Passo a decidir. As partes celebraram contrato de prestação de serviços de transporte, cuja cópia ambas acostaram aos autos a fls. 147/166 e fls 242/261, vigente na época em que ocorreu o roubo da carga postal noticiado na inicial, insurgindo-se a requerente em face de retenções a ser efetivadas pela requerida a título de indenização por tais eventos. Na presente hipótese, verifica-se ausente o requisito do *fumus boni juris*, na medida em que este Juízo constata que a requerida nada mais fez do que executar o contrato firmado entre as partes. Isto porque há cláusula contratual expressa e clara ( 2.5.1) no sentido de que a CONTRATADA é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior. Também há previsão contratual, expressa na cláusula 8.1.2.9, dispondo que os prejuízos causados pela contratada serão executados pela contratante na forma da cláusula 9.6, sendo que esta, por sua vez, possibilita a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite do prejuízo causado à contratante. Nesse contexto, contratual, se a requerente não contratou seguro ou não o acionou oportunamente assumiu o risco nesse sentido, pois sabia que deveria arcar com tais valores desde o princípio. Trata-se de contrato comercial, entre pessoas jurídicas, a que não se aplica o Código do Consumidor, havendo expressa previsão no CC de responsabilização por casos fortuito ou força maior, art. 393, O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Embora o contrato seja de adesão e com objeto privado, o que poderia levar, *prima facie*, a eventual questionamento quanto à cláusula, foi celebrado com pessoa jurídica Estatal com regime jurídico público material reconhecido pela jurisprudência, de forma que seus contratos são celebrados por licitação. Assim, a cláusula discutida constava do edital, cabendo à Requerente avaliar a conveniência de participar do certame nos termos postos, sendo certo que alguns interessados podem ter deixado de participar exatamente por conta de tal prescrição contratual. Nessa esteira, retirá-la neste momento, sem anular todo o contrato e submeter seu objeto a nova licitação, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, bem como ao da ampla participação, por via oblíqua, já que a Requerente estaria se beneficiando da exclusão de cláusula fundamental, que pode ter levado os outros concorrentes a desistir ou apresentar propostas menos vantajosas para a Administração. Quanto aos valores exigidos, de acordo com o acima exposto, tem o usuário dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT direito à indenização do valor correspondente ao preço postal pago pelo serviço ou à indenização de valor pré-estabelecido, cujo ressarcimento, conforme as cláusulas contratuais citadas, é seu dever. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - ECT - ROUBO DE CARGA POSTAL SOB RESPONSABILIDADE DE EMPRESA TRANSPORTADORA CONTRATADA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, NO CASO DE EXTRAVIO - CASO FORTUÍTO NÃO-CONFIGURADO, DIANTE DA PREVISIBILIDADE DE AÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À SUBTRAÇÃO DE BENS QUE TAIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Consoante os contratos celebrados, o objeto da prestação de serviço, de incumbência da parte autora, punha-se no transporte de carga postal. 2. Em face da generalidade do objeto contratado, evidentemente que não comporta ao particular o minucioso conhecimento da carga transportada, unicamente estando jungido a entregar o que lhe determinado no destino necessário. 3. Imperando hodiernamente quadro de extrema violência, onde os índices de criminalidade aviltam visceralmente a paz social, sendo gravíssimo o problema da segurança pública, não é de desconhecimento do autor, empresa cujo objeto social a ser o transporte rodoviário de cargas em geral e pessoas, locação de veículos leves para transportes e armazenagem em geral, que quadrilhas especializadas atuam no segmento justamente no qual opera. 4. Os

roubos narrados pelo autor em sua prefacial e alicerce para a presente ação de indenização, tendo-se em vista os descontos efetuados pela ECT, nos pagamentos a que fazia jus o particular, face à perda de bens transportados, não têm o condão de traduzir a figura civilística excludente de responsabilidade, consubstanciada no caso fortuito, nem por força maior (tecnicamente inaplicável à espécie). 5. Refoge ao contexto trazido vestibularmente elemento crucial ao desejado reconhecimento de ausência de culpa, porquanto plenamente previsível que as cargas transportadas pudessem ser alvo de crime, recordando-se a ampla gama de objetos/coisas que são postadas pelos cidadãos, o que, lastimavelmente, atraiu a atenção de meliantes, justamente pelo valor de alguns destes bens transportados. 6. Como limpidamente emana do contrato, há cláusula específica acerca da responsabilização do contratado no caso de perda, extravio, avariação ou espoliação da carga sob sua responsabilidade, fls. 33, item 9.1, b, e fls. 46, item 9.1, b, assim amplamente autônomas em relação à previsão de isenção de responsabilidade decorrentes de caso fortuito e força maior contidas nas cláusulas 7.8, fls. 32 e 6.4, fls. 44, vez que de aplicabilidade tal isenção para os fatos gerais, não para aquele onde pontualmente constou na avença que a responsabilidade recairia sobre o transportador. 7. Como de sua essência, único parágrafo do art. 1.058, CCB anterior, vital se cuide de fato imprevisto/imprevisível, seja na vertente espécie, caso fortuito, seja na de força maior, também consagrado como fato necessário por seu gênero, cristalina a sua não-configuração ao caso deste feito. 8. A responsabilidade assumida contratualmente pela parte demandante a implicar em risco claro, logo desde sempre ciente dito pólo dos dissabores que poderia experimentar, tanto que indelevelmente a ECT fez constar na avença cláusula cristalina a respeito da responsabilidade do transportador, assim deixou o particular de corretamente avaliar os reais benefícios (e riscos) da missão em que foi investido, sequer tendo contratado seguro, tendo os Correios agido nos estritos limites do contrato, como aflora dos autos. Precedentes. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.(AC 00129071620034036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao periculum in mora, foi o mesmo artificialmente criado pela Requerente, a qual se encontrava ciente da existência das cláusulas discutidas desde a data da assinatura do contrato, qual seja, em 30 de junho de 2011. Ademais, a retenção dos pagamentos não implica dano irreparável ou de difícil reparação, já que os valores retidos podem ser posteriormente pagos caso a Requerente obtenha êxito em sua pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida na contestação, retornando os autos oportunamente à conclusão. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008021-56.2012.403.6100** - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 854/855: Analisando-se as petições acostadas a fls. 803/804, 844/849 e 852/853, este Juízo concluiu o seguinte: Assiste razão à União Federal no que toca à impossibilidade de levantamento pela autora dos juros Selic incidentes sobre o valor principal depositado. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.251.513-PR, STJ - Primeira Sessão, Fonte: DJe 17/08/2011, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques), se no depósito judicial não foram incluídas determinadas rubricas (multa, juros de mora ou encargo legal), não há reduções a serem realizadas sobre as mesmas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste íterim (entre o

trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Cumpre frisar que o 1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, determina que os percentuais de redução previstos naquela portaria somente incidem sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Dessa forma, se a autora só efetuou nos autos depósito relativo ao principal, não pode agora pleitear pelo levantamento dos juros que sequer depositou, não havendo reduções a serem feitas. Diante do exposto, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar nº 0018928-52.1996.403.6100 em nome da autora DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.Int. -se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7960**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO**

1. Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação dos executados ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e THIAGO LERA (fls. 432), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela exequente (fl. 441), as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do executado THIAGO LERA (CPF nº 323.873.548-93), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Do mesmo mandado deverá constar que a

publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima e que eventual silêncio da exequente implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata da segunda renovação desse procedimento.7. Expeça a Secretaria novo mandado para citação do executado ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, na pessoa de sua representante legal, Maria Elisa Gonçalves Gasparetto, para cumprimento no seguinte endereço: Avenida Professor Afonso Bovero, n.º 490, apartamento 11, Bairro Sumaré, São Paulo/SP, CEP 01254-000. O mandado deverá ser instruído com a petição de fls. 439/440 e certidão de fls. 442.

**0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY**

1. Fl. 105: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação por edital do executado, BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY, CPF nº 148.091.198-40. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 33 e 99), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação das executadas acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15421**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004184-85.2015.403.6100 - MTS HIDRAULICA LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação da(s) autoridades(s) responsável(eis) pelo desembaraço aduaneiro, competente(s) para a respectiva fiscalização, de conformidade com o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF n 203/2012). Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8776**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1376 a 1381. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, aguarde-se sobrestados em Secretaria nova comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do informado à fl. 1412. Int.

**0034471-03.1993.403.6100 (93.0034471-4)** - KIS CENTER MODAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X KIS CENTER MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP345168 - TALITHA PROMETTI KOWAS)

Expeça-se novo alvará de levantamento. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029420-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029420-2)** - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 471, conforme determinado (fl. 977). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005867-65.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Fls. 1824/1825 - Indefiro o pedido de expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1806 e 1810, posto que ambos se referem a processo em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP 2 - Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 1400, no valor de R\$ 50,36 (cinquenta reais e trinta e seis centavos). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 3 - Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

**0012103-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 -

ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósitos de fls. 270 e 271 em favor, respectivamente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da co-ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021807-36.2013.403.6100** - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X MANOEL LUIZ VOLTOLINI X MARIA APARECIDA MASUCCI VOLTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 387 em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareça o(a) advogado(a) da beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - O depósito de fl. 355 foi efetuado à disposição do D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - Comarca de São Paulo-SP. Portanto, este Juízo é incompetente para determinar o seu levantamento. O pedido deverá ser deduzido quando do retorno dos autos para a D. Vara de origem. 3 - Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 389/390 verso. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF024568 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D AVILA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Em face da informação de fl. 263, expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram efetuados os depósitos vinculados a esta demanda (fl. 262). Compareça a advogada da parte exequente (FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-33.2000.403.6100 (2000.61.00.010617-4)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 196, conforme requerido (fl. 205). Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0)** - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER

DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA)

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 868. Compareça a advogada do beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fls. 937/938 - Providencie a Senhora Procuradora do co-autor LUIS ANTÔNIO LACERDA SARMENTO a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração com poderes para receber e dar quitação, por ela outorgada NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DAQUELE BENEFICIÁRIO, por força da procuração de fls. 939/939 verso. 3 - Sem prejuízo, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os depósitos de fls. 869 e 872 passem a constar como à disposição deste Juízo, a fim de viabilizar futura expedição de alvarás de levantamento. 4 - Oportunamente, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 903/936. Int.

**0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA) X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 611. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)** - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1 - Esclareça o Conselho Regional de Química da IV Região, no prazo de 10 (dez) dias, os valores dos depósitos de fls. 423 e 424, em face do contido no dispositivo da sentença proferida nos embargos à execução (fl. 396). 2 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 427 em nome do Senhor Advogado MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES, indicado pelo Conselho Regional de Química da IV Região à fl. 435. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

**0023793-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023793-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)) INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1 - Providencie o Conselho Regional de Química da IV Região, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada a estes autos das guias de depósito referentes à condenação nesta demanda, posto que as guias de fls. 276 e 278 se referem ao processo nº 0006208-72.2004.403.6100. 2 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 281 em nome

do Senhor Advogado MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES, indicado pelo Conselho Regional de Química da IV Região à fl. 286. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 3 - Sem prejuízo, providencie o Senhor Advogado da parte requerente indicado à fl. 284 (ALEX SANDRO SOUZA FERREIRA) a regularização de sua representação processual nestes autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004393-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004393-9)** - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X PAULO MARTINS DE ABREU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS DE ABREU

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 757, 758, 759, 760, 761 e 770 em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareça o(a) advogado(a) da beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002452-70.1995.403.6100 (95.0002452-7)** - NOBOR YAMAMOTO X NORBERTO WAGNER CARDOSO X NILZA YUMIKO YAMASHITA X NILZA MARIA PEREIRA X OLGA IMIKO KOBAYASHI X OSCAR HARUJI OKADO X OSCAR FOGANHOLO X OLIVIA FATIMA PEDROSA DA SILVA X ODAIR COBACHO X OSVALDO ARAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0034045-49.1997.403.6100 (97.0034045-7)** - MOISES DE SOUZA X ODILON BITENCOURT BRAZ X OSANO COSTA FERREIRA X OSVALDO MOREIRA X PEDRO ANTONIO FERREIRA X PEDRO DE JESUS X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSENILDA DE CARVALHO X SERGIO DE MORAES X SERGIO DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 357: Intimada sobre as informações fornecidas pela CEF a parte autora quedou-se inerte, e após o transcurso do prazo requereu sua devolução. Não verifico nos autos qualquer fundamento para a devolução do prazo decorrido. Se a parte autora considerou o prazo concedido exíguo, deveria ter requerido a prorrogação dentro do lapso temporal. Indefiro o pedido. Remetam-se os autos para o arquivo findo.

**0038162-83.1997.403.6100 (97.0038162-5)** - JOSE MARCHIORETO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0040405-97.1997.403.6100 (97.0040405-6)** - LUIZ ROBERTO PEREIRA X DURVAL GONCALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X LUIS GONCALVES DA SILVA X PEDRO PAULO MARQUES (SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 2. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado na fl. 257. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

**0056027-22.1997.403.6100 (97.0056027-9)** - ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS X RUBENS PONTES X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X REGINA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA ELIZABETE NUNES X MARCELO LUIS DE FARIA X VALTER MENEZES X VANDERLEI DA SILVA X VICENTE VIEIRA DE SOUSA X VANDA DAVANCO X WALDIR SIMOES (SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 2. Expeça-se alvará para levantamento do depósito noticiado na fl. 281. Liquidado o alvará, remetam-se os autos para o arquivo findo. Int.

**0058332-76.1997.403.6100 (97.0058332-5)** - JOSE PINHEIRO DE PAULA X JOSE DA SILVA X NILTON JORGE PEREIRA X JOVELINA NOGUEIRA STROBELI X JAIR BATISTA SANTANA (MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0000845-17.1998.403.6100 (98.0000845-4)** - ORESTE JOSE DA SILVA X MARIA JULIA DOS SANTOS MENEZES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0009978-83.1998.403.6100 (98.0009978-6)** - MARIO ALVARES X SEBASTIAO FAVARIN X JOAO DOS SANTOS X EDNA APARECIDA CHIMACK X APARECIDA MIQUELOTTO TRAVAGIM X PEDRO PAULO DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X LEIBA NEDIER PIRANI SOARES X LUIZ FRANCISCO BALDIN X APARECIDO MARIO MARCHETI (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0041564-41.1998.403.6100 (98.0041564-5)** - ANTONIO JOSE FARIAS GUIMARAES (SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0053326-20.1999.403.6100 (1999.61.00.053326-6)** - CARLOS ROMERA MAURICIO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

**0001761-14.2000.403.0399 (2000.03.99.001761-6)** - CLEONICE SOARES DA SILVA (SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

**0005372-41.2000.403.6100 (2000.61.00.005372-8)** - ADMILSON JOSE DE LIMA (SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

**0025559-70.2000.403.6100 (2000.61.00.025559-3)** - JOSE DAVID X EMERSON BRANDONI X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X SOLENI MARIA MEYER ROTATORY X VALDIR DAVID X WANDERLEY SCARANO X JACINTO NISHIZAWA X ANTONIO FELIPE FILHO (SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0030493-71.2000.403.6100 (2000.61.00.030493-2)** - ELENIAS ALBANO DOS SANTOS (SP016239 - RUY SALLES SANDOVAL E SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

**0039255-76.2000.403.6100 (2000.61.00.039255-9)** - ALZIRA DE CARVALHO ALENCAR X ANTONIO FRANCISCO ALVES CUNHA X BERNADETE DE CASTRO MACEDO DA SILVA X CLEUSA BRANCO DA SILVA X EDIVALDO DA SILVA X ELIZEU DOS SANTOS X ELVIS DIAS DA ROCHA X GERALDO PLATERO X GILSON FERNANDES BRAGA X HELIDA HELENA RODRIGUES (SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

**0011058-77.2001.403.6100 (2001.61.00.011058-3)** - NEUSA APARECIDA DE FREITAS X ANTONIO GUIMARAES DA SILVA X MARGARIDA GARCIA PIGNATARI X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOCIVALDO MARQUES DA SILVA (SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

**0017660-84.2001.403.6100 (2001.61.00.017660-0)** - ADINA TAVARES DOS SANTOS X CHARLES RATH X CLEOMAR VENEZIANI X DINALDA LOPES DE GUSMAO X LUIZ CARLOS DA COSTA X WILSON ZABEU X ZOLTAN GUILHERME GEOCZE (SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-

se ao arquivo-findo.Intimem-se.

**0012969-90.2002.403.6100 (2002.61.00.012969-9)** - ALDO JOSE GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

**0000043-43.2003.403.6100 (2003.61.00.000043-9)** - ASSELES FERRASSO(SP134188 - ANNA ROSA LUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

**0018401-56.2003.403.6100 (2003.61.00.018401-0)** - ANTONIO APARECIDO EVANGELISTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

**0005284-61.2004.403.6100 (2004.61.00.005284-5)** - DELCIO FELICIO CASELLA(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

**0010829-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010829-7)** - MARIA CONSUELO CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

**0002317-67.2009.403.6100 (2009.61.00.002317-0)** - ANA CLEIDE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

**0002336-73.2009.403.6100 (2009.61.00.002336-3)** - ADAO APARECIDO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

## **Expediente Nº 6106**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003665-13.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Esclarecer o fundamento jurídico, bem como a relação entre os fatos ocorridos e o pedido.2. Esclarecer o cabimento da ação consignatória.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0010291-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010291-0)** - ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO(SP065463 - MARCIA RAICHER) X DIRETOR ADMINISTRACAO PESSOAL HOSPITAL AERONAUTICA DE SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010291-92.2008.403.6100Sentença(tipo C)ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO habeas data em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, cujo objeto é obtenção de documentos.Narrou que requereu à autoridade impetrada cópias de documentos para instrução de seu pedido de promoção, tendo sido negada sua promoção por antiguidade, vindo, a seguir, a ser determinada a exclusão do impetrante do serviço militar.Aduziu que mais uma vez solicitou cópias, incluindo a decisão de exclusão, porém, as cópias não foram fornecidas.A petição inicial foi indeferida, por falta de documentos comprobatórios da recusa (fls. 23-24).Em Segunda instância a sentença foi anulada para regular processamento do feito (fls. 37-38).Foi determinada a emenda à inicial (fl. 42).Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 42, qual seja, apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos e juntar contrafé, nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.507/97. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011073-26.2013.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0016557-22.2013.403.6100** - SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0017000-70.2013.403.6100** - VICTOR ROBERTO FRANCO - INCAPAZ X MARIA CELIA FRANCO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0003607-44.2014.403.6100** - CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010416-50.2014.403.6100** - MARCOS DANILO BARRETO DA SILVA(SP266927 - DANIEL FRANCO PEDREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010416-50.2014.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCOS DANILO BARRETO DA SILVA em face do PRESIDENTE DO FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (FIES - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR), SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, cujo objeto é manutenção no FIES e a realização de matrícula. Narrou o impetrante ser aluno do curso de direito da FMU desde 08/2013, tendo firmado financiamento ao estudante do ensino superior (FIES) no percentual de 100% da mensalidade, junto à CEF, porém, após cumprir todos os procedimentos de renovação do FIES, constatou no site da faculdade que constavam quatro mensalidades de aberto. Dirigiu-se à tesouraria da faculdade e obteve a informação de que não constava o FIES no sistema da faculdade. Na Coordenadoria do FIES foi informado de que o aditamento foi realizado com sucesso e, que o problema estaria com o FNDE por não concretizar o aditamento junto à CEF. Entrou em contato com a CEF e o FNDE, mas não obteve êxito na solução do problema. Em 04/06/2014 foi impedido de realizar matrícula em razão dos débitos em aberto. Sustentou ter efetuado todos os procedimentos necessários ao FIES, inclusive quanto ao cumprimento do prazo da renovação do contrato, de acordo com o 3º da Resolução n. 2, de 27/06/2013, do FIES e, não tendo sido configurada a inadimplência, a negativa de matrícula afronta a Lei n. 9.870/99. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que, em definitivo, o Impetrante tenha o direito à sua matrícula na instituição de Ensino - FMU, assim como seja mantido o programa do Ministério da Educação (FIES) e que seja a Instituição de Ensino - FMU impedida de realizar cobranças de qualquer mensalidade do curso de Direito (fl. 10). A liminar foi deferida [...] para determinar à autoridade vinculada à FMU que proceda à matrícula do impetrante para o 2º semestre de 2014, se o único óbice for a falta de efetivação do aditamento do FIES pelo FNDE/banco, bem como para determinar às demais autoridades que efetivem o aditamento do FIES referente ao 1º semestre de 2014. (fls. 66-67). Notificado, o Vice-Reitor da FMU informou que a matrícula ocorreu em 07/07/2014 (fls. 85-88). A autoridade vinculada à CEF apresentou informações, com preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito sustentou a inexistência de direito líquido e certo do impetrante e, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 89-109). O Presidente do FNDE informou que a situação do impetrante no sistema informatizado do FIES, em 07/08/2014 é de contratado. Requereu a extinção do processo pela falta de interesse de agir (fls. 113-126). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir (fl. 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-10, o pedido era para efetivação da matrícula em virtude da manutenção do impetrante no FIES, o que ocorreu em 07/07/2014. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. RÉGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013965-68.2014.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013965-68.2014.403.6100 Sentença (tipo B) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é contribuição destinada à seguridade social sobre férias indenizadas e abono pecuniário. Narrou que estas verbas não devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias por terem caráter indenizatório/compensatório. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência de Contribuição Previdenciária incidente sobre férias indenizadas e abono pecuniário, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e suas filiais e a União no tocante à incidência de Contribuição sobre essas verbas [...] reconhecer o direito a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com aplicação da taxa SELIC [...] (fl. 22). A liminar foi indeferida, bem como a inclusão no polo ativo das filiais fora de São Paulo (fls. 89-91). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 109-134), ao qual foi dado provimento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 100-108). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 136-138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento decidiu que Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para manter as filiais no polo passivo da demanda e deferir a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário de férias. As filiais serão, com isso, incluídas no polo ativo da ação. A questão de mérito consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao

recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de férias indenizadas e abono pecuniário. Conforme esclareceu a autoridade coatora nas informações, as férias indenizadas e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição. Causa até mesmo estranheza o pedido da impetrante uma vez que a resposta ao seu pedido está prevista na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, 9º, alíneas d e e, número 6. A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT). Se a impetrante recolheu indevidamente tem direito à restituição. A impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos indevidamente no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009 ou restituição. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que a Lei n. 8.212/91 prevê expressamente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (dos artigos 143 e 144 da CLT). A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0026835-15.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Solicite-se ao SEDI a inclusão de todas as filiais no polo ativo da ação. Se necessário, solicite-se à impetrante que as informações sejam apresentadas em mídia eletrônica para inserção no sistema informatizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014483-58.2014.403.6100** - JEFERSON PEREIRA LORA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Informem as partes se houve o cumprimento da liminar, com a realização de matrícula, bem como se o impetrante cursou o 10º semestre. 2. Regularizem os advogados da autoridade impetrada sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015733-29.2014.403.6100** - IDEAL INVEST S.A (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0016337-87.2014.403.6100** - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016337-87.2014.403.6100 Sentença (tipo C) TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO cujo objeto é exclusão de inscrição no CADIN. Narrou a impetrante que, apesar de a única inscrição em dívida ativa (n. 80510009128-06), sob responsabilidade da autoridade impetrada, estar com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, seu nome está inscrito no CADIN, o que lhe acarreta prejuízos. Sustentou a ilegalidade do apontamento, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 10.522/02. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para determinar a suspensão de sua publicidade do nome da impetrante no CADIN pelo tempo que perdurar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA nº 80 5 10 009128-06. (fl. 10). A liminar foi deferida [...] para determinar que a ré exclua o nome da impetrante do CADIN, se a única razão for a inscrição em dívida ativa n. 80.5.10.009128-06. (fls. 231-232). Notificada, a autoridade impetrada informou que o débito inscrito em DAU n. 80 5 10 009128-06, referente a multa por infração à legislação trabalhista, não era causa de registro do seu nome no CADIN, pois a exigibilidade deste débito estava suspensa por decisão judicial desde 18/11/2013, com anotação na própria inscrição e CADIN. No entanto, em consulta foi verificado que [...] havia dois débitos que ensejaram o registro do nome da Impetrante no CADIN-previdenciário, um deles já em situação desconsiderada em virtude de pagamento realizado. Desse modo, a situação ativa permanecia apenas por causa do DEBCAB 36.554.593-7, que, no entanto, também já havia sido pago (docs. 04 a 06); talvez por alguma falha de sistema, não houve atualização correspondente ao pagamento efetuado para o citado DEBCAD e sua atual fase 940. Em vista de tal situação foi procedida à correção do débito no CADIN [...] (fl. 242). Requereu a extinção do feito pela falta de interesse de agir (fls. 241-258). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 260-262). Vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, vê-se que a única inscrição em dívida ativa (n. 80510009128-06), sob responsabilidade da autoridade impetrada, não era a causa da inscrição no CADIN e estava suspensa por decisão judicial desde 18/11/2013, com anotação na própria inscrição e CADIN, anteriormente ao ajuizamento da ação (09/09/2014). Os demais débitos que ensejavam a restrição no CADIN foram regularizados e a situação encontra-se normalizada. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir da Impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018710-91.2014.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA (SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022251-35.2014.403.6100** - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA (SP173676 - VANESSA NASR E SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022251-35.2014.403.6100 Sentença (tipo A) INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos Na petição inicial, narrou a impetrante que atualmente encontra-se impossibilitada de obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, dentro do prazo de vencimento, em razão de constar nos extratos algumas pendências não baixadas pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Sustentou que regularizou todas as pendências apontadas no Extrato Complementar e que não existem óbices no âmbito previdenciário para emissão da Certidão Conjunta. Alegou que não cumpriu obrigação acessória de apresentar DIRF em razão da extinção da empresa incorporada, Soluziona Ltda, no ano de 2008. Informou que o sistema da Receita não permite tal apresentação. Em relação às 17 CDAs inseridas no REFIS/2013, com data de adesão em 26/11/2013, houve pagamento em dia das prestações mensais e está aguardando consolidação desde então. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que haja a determinação de que a Impetrada não obste a liberação da CPEN Unificada no âmbito da RFB/PGFN com base nos supostos apontamentos constante nos extratos [...] (fl. 19). A liminar foi deferida [...] para determinar às autoridades coatoras a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em favor da impetrante, caso não existam pendências diversas das apontadas na inicial. (fls. 398-399) e [...] para determinar que até a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, ou até a negativa de emissão em razão de débitos não elencados nesta ação, esta decisão produza todos os efeitos legais, decorrentes da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais em favor da impetrante junto a quem de direito, especialmente antes da administração pública direta e indireta em todos os níveis, pelo prazo de dez dias a contar desta data. (fls. 445-446). Notificada, a Delegada da DERAT apresentou informações, nas quais sustentou não ter cometido ato ilegal ou com abuso de poder. No caso dos autos, informou que houve o pagamento das 62 GFIPs que apresentavam divergências, mas ainda há duas divergências que não foram resolvidas, ambas da competência de 10/2014, que impedem a emissão da certidão. Quanto às alegações de suspensão da exigibilidade em decorrência da apresentação de inconformidade, a impetrante foi intimada a apresentar documentos referentes à representação da empresa em 28/11/2014 e, conforme o artigo 77, 1º, da IN RFB n. 1.3000/12, enquanto não forem apresentados os documentos não haverá suspensão da exigibilidade. Em relação à pendência de ausência de DIRF, ela é devida pelo CNPJ n. 01.301.870/0001-63 de empresa que foi incorporada pelo CNPJ n. 05.276.991/001-53. Durante o ano de 2011 foram feitos vários pagamentos em DARF no CNPJ da incorporada, quando deveriam ter sido feitos no CNPJ da incorporadora e, neste caso a impetrante deveria ter regularizado declarado os valores em DCTF Retificadora. Esclareceu que o cumprimento de obrigação acessória configura impedimento para emissão da certidão de regularidade fiscal. Requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança (fls. 461-471). Notificada, a Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações, nas quais sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o parcelamento das inscrições em dívida ativa foram realizadas em nome de uma das empresas incorporadas, que possui sede em Barueri (fls. 472-512). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 520-533). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 517). Vieram os autos conclusos para

sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A Impetrante alocou no polo passivo da relação processual o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (fl. 03). No entanto, a autoridade realmente competente está vinculada à Delegacia da Receita Federal de BARUERI/SP, consoante informação de fls. 472-512, de que o parcelamento das inscrições em dívida ativa foram realizadas em nome de uma das empresas incorporadas, que possui sede em Barueri. Logo, a autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. A impetrante apresentou extenso rol de documentos, os quais têm como objetivo demonstrar a regularidade junto aos Órgãos Fazendários de modo a permitir a emissão da certidão negativa. No entanto, a autoridade vinculada ao DERAT informou que houve o pagamento das 62 GFIPs que apresentavam divergências, mas ainda há duas divergências que não foram resolvidas, ambas da competência de 10/2014, que impedem a emissão da certidão. Quanto às alegações de suspensão da exigibilidade em decorrência da apresentação de inconformidade, a impetrante foi intimada a apresentar documentos referentes à representação da empresa em 28/11/2014 e, conforme o artigo 77, 1º, da IN RFB n. 1.3000/12, enquanto não forem apresentados os documentos não haverá suspensão da exigibilidade. Em relação à pendência de ausência de DIRF, ela é devida pelo CNPJ n. 01.301.870/0001-63 de empresa que foi incorporada pelo CNPJ n. 05.276.991/001-53. Durante o ano de 2011 foram feitos vários pagamentos em DARF no CNPJ da incorporada, quando deveriam ter sido feitos no CNPJ da incorporadora e, neste caso a impetrante deveria ter regularizado declarado os valores em DCTF Retificadora.A certidão conjunta faz prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e sua finalidade é assegurar a regularidade a quem recebe a certidão. Quem recebe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa tem a certeza de que aquele contribuinte encontra-se em situação regular perante a Fazenda Nacional.A impetrante possui óbices e a recusa de emissão da certidão é um ato legal da autoridade. DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva) em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto aos débitos pendentes na Receita Federal do Brasil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0031840-18.2014.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023152-03.2014.403.6100** - MULTIGRAIN S.A.(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0023152-03.2014.403.6100Sentença(tipo B)MULTIGRAINS S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio crecheAuxílio doença/acidente - quinze dias que antecedemAviso Prévio IndenizadoTerço constitucional de férias - indenizadas e gozadasA liminar foi indeferida (fls. 199-200).A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 212-228), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 242-244).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 229-240).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 246). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Auxílio crecheA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedemA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença/acidente. Aviso Prévio IndenizadoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária.Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadasA Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio creche Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0031982-22.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023921-11.2014.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0023921-11.2014.403.6100 Decisão Liminar Recebo as petições de fls. 128-150 e 152-154 como emenda à inicial. SARAIVA E SICILIANO S/A impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO cujo objeto é alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita das vendas do leitor de livros digitais denominado E-Readers. Na petição inicial, narra que pretende comercializar aparelho confeccionado exclusivamente para leitura de livros digitais denominado e-Reader, cuja importação se deu nos modelos da China Bookeen Lev - CYBOY4S-AS (nome comercial LEV) e Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-AS (nome comercial LEV COM LUZ). Sustenta possuir receio de que a autoridade apontada como coatora exija o recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda dos produtos no mercado interno, sem observância do artigo 2º e parágrafo único da Lei n. 10.753/2003 e artigo 28, inciso VI, da Lei n. 10.865/2004, que preveem a alíquota zero sobre a importação de livros, sendo o e-Reader bem equiparado a livro, de acordo com a legislação mencionada, porque este não se confunde com tablete, smartfone e afins, sua função exclusiva é a leitura de livros digitais. Além disso, a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, d, da Constituição Federal abrange também os livros eletrônicos. Requer o deferimento da liminar [...] determinando-se a aplicação da alíquota zero sobre a receita das vendas no mercado interno do leitor de livros digitais (e-Reader), constantes dos seguintes documentos: o Conhecimento de Transporte MAWB nº 125.18755376 e HAWA nº TEH - 10067976. o Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141025-BR-SARAIVA-6. o Conhecimento de Transporte MAWB nº 618.87541646 e HAWA nº TEH - 10067978 o Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141025-BR-SARAIVA-5. [...] o resguardo da Impetrante contra eventual e precipitada lavratura de auto de infração e suas consequências daí decorrentes, contra inscrição em Dívida Ativa, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e outros, e o consequente ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos Impostos, bem como contra qualquer outra penalidade [...] negativa de Certidão Positiva com Efeito de Negativa [...] (fls. 23-24). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da petição inicial, o mandado de segurança foi ajuizado pela impetrante por receio de autuação em futura venda dos e-Readers no mercado interno. A impetrante ainda não efetivou a aquisição dos equipamentos. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de

procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024354-15.2014.403.6100** - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Esclareça o impetrante que autoridade é a pessoa física indicada à fl. 94. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0025027-08.2014.403.6100** - DANIELLA ALMEIDA PEREIRA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025027-08.2014.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 42-50 como emenda à inicial. DANIELLA ALMEIDA PEREIRA impetra mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, cujo objeto é a inscrição no Conselho. Na petição inicial, narra a impetrante que, concluiu curso de graduação no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), em 30/06/2014, com colação de grau em 29/08/2014, tendo requerido seu diploma junto à instituição de ensino, o qual se encontra em fase de registro. Com o atestado de registro provisório de curso superior solicitou registro profissional no CREA/SP, mas seu pedido foi indeferido porque o registro somente poderia ser conferido em nível de pós-graduação, nos termos da Lei n. 7.410/85, o que impede o exercício de sua profissão. O curso de graduação cursado pela impetrante possui registro junto ao MEC, [...] Outrossim, a entidade estudantil busca junto ao CREA/SP a regularização/inscrição do curso de graduação [...] entretanto, conforme se infere dos protocolos n.ºs. 110124 e 147093, referido processo administrativo pende de decisão final [...] (fl. 06). Sustenta que o indeferimento de seu pedido afronta o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como aos artigos 34, inciso I, e 57 da Lei n. 5.194/66, além da previsão da Portaria Normativa n. 40, de 12/12/2007, do MEC e Portaria n. 546, de 12/09/2014, afastarem a previsão da Lei n. 7.410/85. Requer o deferimento da liminar [...] ordenando a autoridade impetrada à imediata expedição de REGISTRO PROFISSIONAL da Impetrante para que conste em seu quadro de profissionais habilitados para o livre exercício da profissão, ou seja, Engenheira de Segurança no trabalho [...] (fl. 10). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se a impetrante que possui diploma de graduação pode obter inscrição no Conselho sem o diploma de pós-graduação. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (sem destaque no original) A Lei n. 7.410, de 27 de novembro de 1985, estabeleceu em seu artigo 1º que: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. (sem negrito no original) O fato de o MEC ter autorizado o funcionamento do curso da impetrante por publicação de portaria, não vincula o conselho profissional. Como a

exigência da apresentação do diploma de pós-graduação é obrigação prevista no artigo 1º da Lei n. 7.410/85, conclui-se que o ato da autoridade impetrada de negar a inscrição no Conselho não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. O curso realizado pela impetrante é de graduação e não de pós-graduação, o que impede sua imediata inscrição para livre exercício da profissão. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025245-36.2014.403.6100** - GUINDASTES TATUAPE LTDA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar as contrafês, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002148-89.2014.403.6105** - BANN QUIMICA LTDA (SP099655 - ELIZABETH GRECO E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

**0002716-90.2014.403.6110** - JOSE LUIS PAULINO (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Subscreva o advogado do autor a petição inicial, pois ela encontra-se apócrifa. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. 4. Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000704-02.2015.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Tendo em vista que não houve o deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento, cumpra o impetrante a determinação de fl. 191, com a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas relativas à diferença. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001200-31.2015.403.6100** - CARLA DOS SANTOS FERNANDES X EDILENE SILVA DE JESUS X GEISA GARCIA VIEIRA X SAMARA ELISA DE JESUS CORREA (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Cumpram as impetrantes a determinação de fl. 51-v, sob pena de inferimento da petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003192-27.2015.403.6100** - EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP  
Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Esclarecer o pedido, uma vez que o pedido formulado pela impetrante foi de cancelamento das CDAs, porém, não há interesse de agir quanto a este pedido, uma vez que o cancelamento já foi efetuado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003486-79.2015.403.6100** - GISAMAR USINAGEM LTDA (SP188189 - RICARDO SIKLER) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO  
Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Recolher as custas, nos termos da Resolução n. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Juntar contrafé, de acordo com o artigo 7º,

inciso II, da Lei n. 12.016/09.4. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaufeível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003805-47.2015.403.6100** - COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaufeível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003806-32.2015.403.6100** - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaufeível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 3. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0023882-36.2000.403.0399, indicado no termo de prevenção (fl. 91). A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003818-46.2015.403.6100** - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP X GERS & SONS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que as impetrantes pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaufeível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Indicar o endereço. 3. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0008193-42.2005.403.6100, apontado no termo de prevenção. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004824-88.2015.403.6100** - LINEU VITOR RUGNA(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 3. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0024716-17.2014.403.6100, indicado no termo de prevenção (fl. 48). A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 6111**

### **USUCAPIAO**

**0008636-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008636-8)** - ALMIR DOS SANTOS(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X JURACI DOS SANTOS(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo espólio de Almir dos Santos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018778-76.1993.403.6100 (93.0018778-3)** - APARECIDO GOLDONI X ARNALDO GONCALVES DE MELO X ATAIDE FERREIRA MARCELINO X BARTOLOMEU DE SOUZA LOPES X BENEDITO ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

**0003811-55.1995.403.6100 (95.0003811-0)** - LUIZ CARLOS DECKERT X LUIS ANTONIO LONGO X LUIZ OTAVIO HENNIES X LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA X LUIS CARLOS TRISTAO X LOURDES DALTIM X LILIAN PEREZ X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL X LIS PINTO CHAVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 559-563: Defiro a devolução de prazo requerido pela parte autora.Int.

**0056978-16.1997.403.6100 (97.0056978-0)** - PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO CAMILO DA SILVA X MESSIAS FRANCISCO XAVIER X JOSE CARLOS DA SILVA X CLODOALDO APARECIDO EZEQUIEL CALIXTO X DORIVAL CARRARA X MARIA INEZ RASTOFER X VALTER RASTOFER(SP115490 - PAULO DANGELO NETO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP218028 - SUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

**0041349-31.1999.403.6100 (1999.61.00.041349-2)** - GILBERTO ANTONIO LEO SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O autor, às fls. 178-179, veio informar que a conta vinculada ainda se encontra bloqueada; porém, não trouxe qualquer comprovante da conta bloqueada e intitulou-a como conta recursal, diferente de conta vinculada.A CEF, às fls. 171-176, comprovou, documentalmente a inexistência de bloqueio e, ainda, o saque de valor.Quanto a eventual levantamento de valores da conta, se houver, este está condicionado às situações previstas em lei própria e o pedido deve ser formulado por meio de alvará (Lei n. 6.858/80).Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para eventual manifestação.Decorrido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0)** - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

**0029920-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029920-5)** - JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 308-309), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-

se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0021041-66.2002.403.6100 (2002.61.00.021041-7) - JULIO CESAR FORNAZARI X ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA FORNAZARI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 308-309), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0008843-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008843-2) - NELICE DE SOUZA BRITTO X EDUARDO FROES BRITTO(SP307696 - GABRIELA DE FARIA TONELLO E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES E SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, expeça-se o alvará referente ao valor incontroverso. Para isso, a exequente deverá indicar os valores a serem expedidos em seu nome e em nome de seu advogado. Int.

**0023107-04.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO RODRIGUES X REGINA RODRIGUES(SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP267865 - DIOGO JACOIA AMATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ (CEF e ZINCO RESIDENCIAL) da juntada da guia de depósito judicial dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

**0021029-03.2012.403.6100 - PRISCILLA JORDAN GRAGG(SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0003528-31.2015.403.6100 - ELENILDA NEVES DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A presente ação ordinária foi proposta por ELENILDA NEVES DA SILVA OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral. O polo ativo é ocupado por 02 litisconsortes e o valor indicado à causa é de R\$ 78.200,00. Não obstante o valor atribuído seja superior ao previsto na Lei n. 10.259/2001, para efeito de competência dos Juizados Especiais Federais, tal montante deve ser dividido pelo número de autores para corresponder à pretensão de cada autor, conforme precedentes jurisprudenciais. Em vista dos pedidos formulados, o valor pretendido por Elenilda Neves da Silva Oliveira é de R\$ 46.680,00 e por Antônio Carlos da Silva é de R\$ 31.520,00 (fl. 17), no total de R\$ 78.200,00. Assim, em face da pretensão de cada autor ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento da pretensão relativa aos litisconsortes ativos é do Juizado Especial Federal Cível,

de forma individualizada pelo número de autores. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor fixado para cada litisconsorte, conforme acima exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5128**

### **DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO)**

Vistos em inspeção. Fl. 731: anote-se a penhora no rosto dos autos. Dê-se ciência às partes. I.

### **MONITORIA**

**0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização da requerida. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de pena convencional, despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Requer a exclusão do IOF dos cálculos, visto ser isenta tal contratação. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de

Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 13). O perito constatou que não houve a capitalização dos juros moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 197). Assim, corretos os cálculos da parte autora. Do IOF: Não há, no contrato, previsão de incidência do IOF, e nem há comprovação de que houve efetivamente o recolhimento do tributo em razão do contrato discutido nos autos. Os documentos de fls. 20/24 demonstram que o imposto foi cobrado possivelmente em razão de outra operação contratada pela parte ré. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Da utilização de saldos existentes em

outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037672-95.1996.403.6100 (96.0037672-7) - GILBERTO JOSE ALARCON X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0042306-03.1997.403.6100 (97.0042306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0042307-85.1997.403.6100 (97.0042307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0042308-70.1997.403.6100 (97.0042308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0043691-83.1997.403.6100 (97.0043691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001772-12.2000.403.6100 (2000.61.00.001772-4) - ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)**

Vistos em inspeção. Face à decisão de fls. 1117/1119, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o Banco Central do Brasil. I.

**0011913-56.2001.403.6100 (2001.61.00.011913-6) - EDUARDO CORONADO(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO E SP118750 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0036381-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036381-0)** - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000029-25.2004.403.6100 (2004.61.00.000029-8)** - REGINA DE ARAUJO CHAVES(SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0032117-19.2004.403.6100 (2004.61.00.032117-0)** - MARIA DE FATIMA CAMARGO VIEIRA MACHADO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0025532-77.2006.403.6100 (2006.61.00.025532-7)** - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022696-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022696-8)** - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0026666-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026666-8)** - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009654-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009654-8)** - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Fl. 155: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.I.

**0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5)** - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 195/196: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0011236-11.2010.403.6100** - MARIA CRISTINA TAVARES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010213-93.2011.403.6100** - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A obrigação imposta no acórdão transitado em julgado, que confirmou a sentença de primeiro grau, é de fazer e

não de pagar, como pretende a União Federal, não obstante o fim último seja o recebimento dos valores indevidamente recolhidos, de maneira que a execução não se submeterá ao procedimento do artigo 730, do Código de Processo Civil e sim ao do artigo 632 do mesmo diploma processual. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, com vistas ao cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 9 de março de 2015.

**0010433-57.2012.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 261/262 e 264/268: dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0019223-30.2012.403.6100** - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇÕES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a reconvincente acerca da contestação de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0000102-32.2012.403.6127** - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009216-08.2014.403.6100** - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte autora requer a reconsideração do despacho que designou audiência, alegando que a requerida não tem disponibilidade de seu direito para transacionar, além do que a própria postulante não possui interesse em fazer acordo nos autos. Tenho que a audiência há de ser mantida. Em primeiro lugar, não se desconhece que nas hipóteses em que a conciliação não seja possível, seja por força de intransigência ou de desinteresse das partes, seja por força de própria vedação legal, como in casu, o Juiz não está mais obrigado a proferir o despacho saneador em gabinete, como outrora ocorria. A reforma processual de 1.994, de onde adveio a Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro daquele ano, que, além de dar a redação inicial ao artigo 331 do CPC, extinguiu o saneador de gabinete, introduziu o mencionado dispositivo processual com o objetivo claro de prestigiar os postulados da oralidade, imediatidade, efetividade e da economia processual, introduzindo o que a doutrina já está a denominar de saneamento compartilhado. A esse propósito é oportuno lembrar artigo de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, intitulado A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento compartilhado e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes, em que dá os contornos do verdadeiro entendimento do artigo 331, à luz da nova ciência processual, verbis: Poucos se deram conta do fato de a audiência preliminar ter sido trazida para o direito brasileiro como a oportunidade, desde que frustrada a tentativa de conciliação, de se realizar aquilo que nos permitimos chamar de saneamento compartilhado. Cabem aqui algumas informações sobre o saneamento do processo. Tradicionalmente o saneamento é atividade concentrada realizada pelo juiz, que dirá se o processo precisa ou não seguir adiante e quais as conseqüências de conclusão num ou noutro sentido. Esse momento processual destina-se substancialmente a que o juiz extraia do processo todos os eventuais vícios de que o mesmo padeça. Serve também para que o juiz decida a respeito das questões processuais que ainda se achem pendentes e para a preparação da instrução probatória, com a finalidade de torná-la a mais objetiva (e produtiva) possível. Na sistemática anterior a 1994, o saneamento do processo era, sempre, um ato absolutamente solitário do juiz, realizado em gabinete, sem que houvesse qualquer contacto com as partes. Do mesmo modo se dava com a importante fase da fixação dos pontos controvertidos, função então atribuída unicamente ao juiz. Com a criação da audiência de conciliação, na reforma de 1994, passou a constar do Código de Processo Civil previsão no sentido de que, não obtida a conciliação das partes, deveria o juiz desde logo decidir as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas, designando, se necessária, a audiência de instrução e julgamento. A audiência preliminar é, a nosso ver, um momento extraordinariamente relevante para que se dê um contacto mais direto do magistrado com as partes e/ou seus procuradores, justamente naquela delicada fase do saneamento, em que, com a verificação da ausência de vícios processuais relevantes, ou com sua correção, se definem os limites dentro dos quais deve permanecer a discussão no processo, mediante a fixação dos pontos sobre os quais incidirá a atividade probatória..... O primeiro aspecto a destacar, quanto a essa fase, é que a seção do Código de Processo Civil destinada especialmente ao saneamento do processo foi excluída do Código, por força da regra do art. 3.º da Lei 10.444, 07.05.2002. De fato, a seção antes denominada Do Saneamento do

processo passou a chamar-se Da audiência preliminar.....A única explicação razoável, a única interpretação possível, é a no sentido de que o momento dado pelo legislador como o do saneamento é, na verdade, o momento em que se tem por saneado o processo, com a verificação de que as providências foram tomadas e que não é o caso de extinção do processo. Voltando à audiência preliminar, é muito provável que, bem aplicadas as diversas possibilidades que ela oferece (conciliação ou, incorrendo esta, o saneamento compartilhado), estar-se-á diante de grande esforço em favor da efetividade. Isso porque, amplia-se a possibilidade da redução do volume de processos pendentes, a exigir custosa instrução, sentença e eventual fase recursal. Teoricamente ao menos, parece proporcionar a diminuição das hipóteses de agravos, com a alegação de cerceamento de defesa, por exemplo, que muito provavelmente seriam interpostos em razão de falta de sintonia entre a posição adotada pelo magistrado e o interesse das partes, na fixação dos pontos controvertidos e definição do conjunto de provas de que se lançará mão na instrução. Por óbvio, parece que faltaria interesse recursal às partes, nesse preciso momento, se da definição dos rumos do processo tivessem efetivamente participado, junto com o magistrado, e a posição uniforme tivessem chegado, no que diz respeito às questões e aos respectivos meios de prova. (in Revista de Processo 118, RT, nov/dez. 2004 págs. 137/142 - grifei). Ainda na linha de otimização do processo, os doutrinadores fazem questão de frisar, em todas as considerações sobre a nova redação do artigo 331, que uma das maiores dificuldades na implementação e aplicação desse dispositivo é a resistência dos operadores do direito, desacostumados que estão a enxergar as vantagens da oralidade, expressa na introdução da audiência preliminar, como bem registra DARCI GUIMARÃES RIBEIRO, verbis: Em não sendo extinto o processo, o Juiz deverá partir para o terceiro momento do julgamento conforme o estado do processo que é a fase saneadora, onde serão examinadas as possíveis preliminares apresentadas pelas partes, entre outras providências. É nessa etapa que resultou o aperfeiçoamento do prestigiado art. 331 do CPC. A audiência preliminar é, sem sombra de dúvida, o elemento mais importante da reforma processual, no que se refere à aceleração da prestação da tutela jurisdicional. Não seja exagerado dizer, parafraseando Proto Pisani, que il successo o il fallimento della riforma sono indissolubilmente legati al funzionamento o no di questa udienza. A audiência preliminar, pela inovação que apresenta, exige uma mudança de postura por parte dos operadores do Direito, acostumados a trabalhar sobre um processo de conhecimento anacrônico, calcado em princípios que já não espelham a realidade da moderna ciência processual. É sabido que, pelo hábito, o mesmo processo educa ou deseduca, pois, como bem disse alhures Calamandrei, a praxe do foro é mais forte que a lei. (AUDIÊNCIA PRELIMINAR E ORALIDADE, in RT. Vol 759, págs. 767-791 - grifei). Anota o mesmo doutrinador as fases em que se desdobram a audiência preliminar, que não se limita, como quer fazer crer a União Federal, à exigência sine qua non da possibilidade antecedente da conciliação, verbis: O art. 331 do CPC, ao introduzir a audiência preliminar, estabeleceu fundamentalmente quatro fases bem definidas: 1) a conciliação; 2) o saneamento do processo; 3) a fixação dos pontos controvertidos; e 4) a determinação das provas a serem produzidas....a audiência preliminar constitui um pressuposto processual de validade objetivo e intrínseco à relação jurídica. Mesmo faltando a primeira fase, a conciliação, por se tratar de direitos indisponíveis ou falta de interesse das partes, há a segunda fase, denominada saneadora, na qual o Juiz decidirá as questões processuais pendentes. Mesmo não havendo o que sanear, deverá o juiz fixar os pontos controvertidos, para, sobre eles, fazer incidir a prova, conseqüentemente, remetendo o processo para a fase instrutória. E se nada disso for possível, o que duvido, ainda assim deverá o juiz designar tal audiência, para que possa, no mínimo, sentir a dimensão jurídica do conflito, bem como de seus aspectos psicológicos e éticos, isto é, do fundo humano e social que toda contenda possui. (artigo citado - grifos do original). De modo mais incisivo, posiciona-se CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ao defender a unidade de procedimento, dado que o rito ordinário não se divide à luz do CPC, em ordinário para direitos disponíveis e ordinário para direitos indisponíveis, como se vê de sua doutrina, verbis: 90. direitos indisponíveis: conciliação excluída, mas realiza-se a audiência preliminar. Foi menos feliz a redação do artigo 331, caput, ao dar a (falsa) impressão de excluir a audiência preliminar em relação às causas versando direitos indisponíveis. A exclusão da conciliação quanto a essas causas na audiência de instrução e julgamento está corretíssima. Corretíssima também a sua exclusão na audiência preliminar (exclusão da conciliação). Mas suprimir a própria audiência, na qual tantas outras providências importantíssimas toma o juiz, é diferenciar o procedimento ordinário, que teria uma estrutura no tocante a causas marcadas pela disponibilidade e outra estrutura para os casos de direitos indisponíveis. Numa hipótese realizar-se-ia a audiência preliminar e nela desenvolver-se-ia a tríplice missão indicada acima (sanear-conciliar-organizar); na outra proceder-se-ia como dantes, sem a audiência preliminar e com o processo sendo simplesmente saneado mediante decisão escrita. Teríamos um procedimento ordinário para as causas versando direitos disponíveis e outro, também ordinário, para as que tivessem por objeto direitos (in)disponíveis. Essa distinção seria insuportável, porque arbitrária: não existe razão alguma, de ordem sistemática ou axiológica, a justificar a instituição de dois modos procedimentais diferentes para o saneamento do processo e organização das atividades instrutórias. Interpretar dessa maneira o conjunto de dispositivos contidos no art. 331 e seus parágrafos equivaleria a desprezar por completo a mens legis e as sempre oportunas regras de interpretação sistemática. O próprio legislador não desejaria impor uma distinção assim sem a menor razão sistemática de ser. Tanto é que, no 2º do art. 331, determina o cumprimento de todas as demais finalidades da audiência sempre que por qualquer motivo não for obtida a conciliação. Nesse contexto, a locução por qualquer motivo, que sequer seria necessária se não fosse para enfatizar, abrange a não-obtenção da

conciliação porque não tentada. Mas a audiência se realiza. A conclusão é que a audiência preliminar se realizará no procedimento ordinário brasileiro, sempre (a não ser que extinto o processo antes, é claro). Quando o litígio envolver direito indisponível, ela não incluirá a tentativa de conciliar as partes, mas não ficará excluída a audiência mesma. Nela, o juiz decidirá questões processuais e pronunciar-se-á sobre provas a realizar ou não, designando audiência de instrução e julgamento se for o caso. (A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 4ª. Edição, Malheiros, 1.998, págs. 124/125 - grifei). Bem se vê que a melhor doutrina recusa-se a ter uma visão obtusa, tradicional, no que diz com a inovação processual, buscando toda ela dar à reforma processual a efetividade reclamada pelo Código-modelo de Processo Civil para a América Latina, elaborado pelo Instituto Ibero-americano de Direito Processual. Note-se que o Código-modelo latino americano deita raízes, em sua formulação, nos primeiros ensaios desenvolvidos pelo jurisfilósofo inglês Jeremy Bentham (1748-1832) em seu Tratado das provas judiciais, posteriormente sistematizados na legislação austríaca pelo professor Franz Klein, que foi Ministro da Justiça na Áustria e Professor da Universidade de Viena, por meio da qual foram introduzidos no sistema processual os princípios da oralidade, imediatidade, concentração, publicidade, autoridade judicial e da livre apreciação das provas pelo juiz. Bem se vê que a legislação brasileira demorou a se posicionar nesse patamar mais avançado da processualística passando a adotar de forma mais clara esses princípios a partir da Reforma Processual que teve início em 1.994. Outro doutrinador pátrio que grande contribuição tem dado ao estudo do direito processual, JOSÉ ROBERTO CRUZ E TUCCI, tem posição bem clara quanto à necessidade da audiência preliminar não apenas como fator de conciliação, mas também nas hipóteses em que ela não seja possível, quer pela intransigência das partes, quer pela impossibilidade substancial, decorrente, como no caso concreto, de impossibilidade posta pela lei, verbis: Desse modo, quando da fase saneadora, não havendo conciliação das partes no momento inaugural desse importante ato processual, ou não sendo ela cabível (direito indisponível), o juiz passava então a prolatar a decisão declaratória de saneamento e procedia à especificação do fato ou fatos essenciais consistentes no thema probandum (art. 331, 2º). É exatamente nesta etapa que, como visto, as legislações modernas depositam grande importância à audiência preliminar, sobretudo no que se refere à definição do objeto do processo. Assim também, para evitar qualquer espécie de surpresa aos litigantes, à luz da atual concepção da garantia do contraditório, impõe-se aí ao juiz, segundo recente e prestigiosa doutrina, o dever de comunicar às partes as questões fáticas que ele reputa relevantes para a formação de sua própria convicção. Como bem ponderam Antônio Montalvão Machado e Paulo Pimenta, a seleção da matéria fática pendente de prova resulta de um debate entre o juiz e os advogados das partes, no qual todos devem intervir com um espírito de entreaajuda processual. Não pode restar dúvida de que toda essa atuação judicial consubstancia medida de flagrante economia de tempo, especialmente porque ao julgador cabia como cabe zelar para que a produção da prova se restrinja ao fato ou fatos probandos. Na verdade, da forma como idealizada e se bem implementada, a audiência preliminar presta-se a fomentar a inafastável interação entre os primordiais protagonistas do processo. (HORIZONTES DA NOVA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, in Revista Forense, vol. 370, págs. 65/75 - grifei). Por fim, não só a doutrina, mas também a Jurisprudência tem sinalizado no sentido de ser cabível a audiência preliminar, mesmo nos casos em que a conciliação não seja possível, pelas razões já postas, dado que esse ato processual tem uma dimensão maior, como também visto anteriormente, sendo de se registrar a decisão da 10ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Agravo de instrumento relatado pelo então Desembargador QUAGLIA BARBOSA, que assim se posicionou quanto ao tema, verbis: PROCESSO - Audiência preliminar - Ação de estado em que se discute direitos indisponíveis - Ato dispensado pelo juiz - Inadmissibilidade - Audiência que não se destina tão-somente a propiciar possível conciliação entre os litigantes, mas, também, sanear e organizar o feito - Inteligência do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Ementa da Redação: No regime atual do CPC, após a significativa reformulação trazida pela Lei 8.952/94, não há como dispensar a designação de audiência preliminar, a que se refere o art. 331 do Estatuto Processual, ainda que se trate de ação de estado, em que se discutem direitos indisponíveis, pois o objetivo do ato não é somente propiciar possível conciliação entre os litigantes, mas também, de sanear e organizar o processo. (in RT. 798/257-259) Face ao exposto, mantenho o despacho de fls. 431, dado que luzes há, na doutrina e na jurisprudência a justificar a realização da audiência que, por certo, não foi designada por equívoco. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se. São Paulo, 9 de março de 2015.

**0012809-45.2014.403.6100** - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS018944 - NADIR BASSO E RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em saneador. O Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM/SP sustenta a necessidade de chamamento ao processo do INMETRO, na condição de litisconsorte passivo necessário. Com razão o requerido. O IPEM/SP age por delegação de competência do INMETRO, o qual, não obstante, continua a ser o titular do crédito combatido na lide. Assim, evidente a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, com a integração do INMETRO à lide. Nesse sentir, intime-se a parte autora para que providencie as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo e, após, cite-se, com as cautelas e advertências de

praxe. Int.São Paulo, 10 de março de 2015.

**0013832-26.2014.403.6100** - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar a petição de fl. 282/292, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se ocorreu a cirurgia marcada para o dia 19/02/15, em 48 horas.I.

**0014813-55.2014.403.6100** - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 304/306: dê-se vista à parte autora e tornem conclusos. Int.

**0015615-53.2014.403.6100** - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016484-16.2014.403.6100** - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0017874-21.2014.403.6100** - CALINE BARBOSA BARRETO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0067182-05.2014.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-87.2014.403.6100) JOSE NARCISIO LUIZ DE JESUS(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003520-54.2015.403.6100** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ168136 - DANIELA SCHWEIG CICHY) X IJUI ENERGIA S.A. X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2015, às 16 horas. Cite-se a requerida com as advertências constantes do art. 277, parágrafo 2º, e 278 do CPC. Comunique-se a designação da audiência ao Juízo deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000462-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041076-18.2000.403.6100 (2000.61.00.041076-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 49. Dê-se vista à embargada e tornem para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região/SP.Face à decisão de fls. 438/439, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0019871-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

**0001932-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Vistos em inspeção. Fl. 109: defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. I.

**0016203-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

Vistos em inspeção. Promova a CEF a apresentação das cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória, em 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0062134-53.1995.403.6100 (95.0062134-7)** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Vistos em inspeção. Fls. 345/346: anote-se. Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. I.

**0025011-54.2014.403.6100** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. A impetrante MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado que cessem os atos de cobrança dos créditos tributários que reputa inexigíveis, notadamente quanto ao Protesto perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e títulos de Amparo/SP, bem como a sua inscrição no Cadin. Relata, em síntese, que em 18.04.2011 foi surpreendida com o recebimento de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física nº 2010/107359879863205, tendo apresentado impugnação em 18.05.2011. Não se conformando com a decisão administrativa, em 01.04.2014 a impetrante interpôs recurso voluntário que sequer foi processado pelo CARF. Alega que não obstante referido recurso tenha efeito suspensivo, foi novamente surpreendida para pagamento do crédito encaminhado a protesto perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Amparo/SP, bem como a inscrição de seu nome no Cadin. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/33. O feito foi inicialmente distribuído à 12ª Vara Federal que determinou sua redistribuição à 13ª Vara Federal por dependência ao processo nº 0024241-61.2014.403.6100 (fl. 36). O juízo da 13ª Vara Federal declinou de ofício da competência para processar e julgar o feito e determinou sua remessa ao SEDI para revolução à 12ª Vara Federal (fl. 41). Determinada a intimação da impetrante para esclarecer o ajuizamento do feito (fl. 43), a impetrante se manifestou às fls. 45/48 ratificando o pedido de concessão de liminar. Em plantão judiciário foi determinado a distribuição para devolução à vara de origem após o período de recesso, sob o entendimento de que não há demonstração do risco de perecimento de direito (fls. 49/50). A impetrante ratificou o pedido de concessão de liminar (fls. 51/58), que foi indeferido (fls. 60/63). Determinado à impetrante que esclareça a indicação da autoridade coatora e forneça as contraféis necessárias, bem como determinada a intimação do representante legal da União e, por fim, a vista dos autos ao MPF (fl. 67). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão de fls. 60/63 (fls. 70/86). Pelo juízo da 12ª Vara Federal foi determinada a redistribuição dos autos a este juízo (fl. 87). O juízo da 13ª Vara Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 89/91). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 97/103), bem como designou o juízo da 13ª Vara Federal para resolver em caráter provisório as medidas urgentes até o julgamento final do conflito de competência (fls. 104/105). É o breve relatório. Decido. Examinando os autos, observo que em sessão realizada em 23.01.2014, a 1ª Turma, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza proferiu acórdão afastando a preliminar de tempestividade suscitada pela impetrante em sua impugnação e não conheceu as alegações de mérito (fls. 21/24). Por sua vez, o documento de fl. 20 revela que em 14.02.2014 foi expedida a Intimação nº 13836/008-2014 comunicando a impetrante sobre o acórdão administrativo proferido. Já o documento de fls. 26/31 aponta que em 01.04.2014 a impetrante interpôs recurso voluntário contra o acórdão que não acolheu a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada. Tenho entendido que a interposição de recurso administrativo como no caso discutido nos autos configura causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III do CTN. Entendo, contudo, ao menos em análise própria deste momento processual, que o caso dos autos merece solução diversa. A interposição de recurso voluntário contra decisão proferida em primeira instância administrativa é

expressamente prevista pelo artigo 33 do Decreto-Lei nº 70.235/72 nos seguintes termos: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.(...)No caso dos autos, como vimos, a intimação para ciência da decisão de primeira instância foi expedida em 14.02.2014 (fl. 20), enquanto o recurso voluntário foi interposto pela impetrante somente em 01.04.2014 (fls. 26/31). O que se extrai, portanto, da análise dos documentos carreados aos autos é que o recurso voluntário foi interposto pela impetrante de modo intempestivo, vez que já decorrido prazo legal para sua apresentação. Observo, ademais, que não há qualquer documento nos autos hábil à comprovação de que a impetrante recebeu a intimação de fl. 20 no trintídeo anterior à interposição do recurso voluntário, de modo a atestar sua tempestividade. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 70/71. Intime-se. São Paulo, 9 de março de 2015.

**0025131-97.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001739-27.1997.403.6100 (97.0001739-7) - GILBERTO JOSE ALARCON X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos em inspeção Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0) - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 8337/8339: anote-se a penhora no rosto dos autos. Informe ao Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal acerca do pagamento da última parcela do precatório à fl. 8292 e do ofício expedido à fl. 8304, ainda sem resposta. Após, dê-se ciência às partes. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022487-84.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 44: Cumpra o pratono do exequente o despacho de fl. 43, regularizando sua representação processual, visto que a procuração juntada às fl. 22 outorga poderes ao Dr. André augusto Forciniti Valera, OAB/SP 140.741 e não ao subscrevente de petição inicial e de fl. 44. No mais, defiro o desentranhamento da certidão de obito juntado às fl. 26, estranha ao presente feito e a intimação para a retirada mediante recibo. I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0023463-91.2014.403.6100 - AOE GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 39/102. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9617**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0473323-17.1982.403.6100 (00.0473323-1)** - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICIENCIA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E Proc. DUILIO VICENTINI E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Regularize a parte a autora a sua representação processual, comprovando que os outorgantes do mandato de fls.1211 têm poderes para representar a Fundação Antonio e Helena Zerrenner em juízo. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls.1228. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017517-13.1992.403.6100 (92.0017517-1)** - JORGE ANTONIO PATRICIO(SP094107 - ABELARDO CORREA E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0021978-52.1997.403.6100 (97.0021978-0)** - VALDIR VITO PONCIANO X MARIA DIVINA PONCIANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.248: prejudicado, nos termos de fls. 237/241. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001101-32.2013.403.6100** - JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X VALDEMAR ORTIZ(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VILNEI MATTIOLI LEITE(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X WALTER JOSE GOMES(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

Compulsando os autos verifiquei que não houve abertura de prazo para especificação de provas para os réus, cujo texto de fls. 1129 diz ... 2 - No mesmo prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir, de forma justificada.... Assim sendo, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008759-73.2014.403.6100** - GALO PUBLICIDADE PRODUCAO E MARKETING LTDA X ARCADIS LOGOS S.A.(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 895/907: ciência ao autor. Int.

**0003700-70.2015.403.6100** - PASCOAL RISOLA DE ABREU(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017688-18.2002.403.6100 (2002.61.00.017688-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017517-13.1992.403.6100 (92.0017517-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X JORGE ANTONIO PATRICIO(SP094107 - ABELARDO CORREA E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião. Traslade-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008519-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEMR SALIM TEBCHARANI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, fornecendo elementos que propiciem a sua desenvoltura. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação de interesse. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010633-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010633-0)** - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 1005/1010: manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria Judicial. Deverá o impetrante indicar nos autos e/ou providenciar cópias das guias mencionadas pela Contadoria Judicial e não localizadas no processo. Dê-se vista à União Federal a fim de que providencie junto à Delegacia da Receita Federal o requerido às fls. 1005, in fine. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0)** - FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA A METALURGIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.663/664: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0019845-13.1992.403.6100 (92.0019845-7)** - RICARDO BARBOSA KERSTEN X LUIZ FERNANDO BARBOSA KERSTEN X IRIS BARBOSA KERSTEN X FLAVIO OLIVA X WINSTON CHACUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.336/342), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004155-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004155-0)** - ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária aforada por Anna Lúcia Coccozza Del Monte em face do Banco Central do Brasil e Banco Bradesco S/A, objetivando a condenação dos réus ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Collor I (março a maio de 1990) e Plano Collor II (janeiro e fevereiro de 1991), monetariamente atualizados. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestações devidamente apresentadas pelos demandados. Houve réplica. O Banco Bradesco S/A apresentou extratos às fls. 328/335. A autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do r. despacho de fls. 341, conforme certificado às fls. 360. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, é notório que o denominado Plano Collor I, editado em 15/03/1990, acabou por aplicar de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido nas contas de caderneta de poupança dos autores. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor dessas contas (BTN), não refletia com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando, sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, que remunerou de forma muito insatisfatória as contas em tela. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO: A inflação real sempre foi medida pelo IPC, até a data de sua extinção (RT 682/100). (Código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1342). Nesse sentido, resta claro que o índice apropriado para remunerar as contas caderneta de poupança é o IPC, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nos meses citados na inicial. Não se pode olvidar que: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente

ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Aliás, Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período (RSTJ 71/57). (THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1333). A questão descortinada nos autos é bastante antiga. Antiquíssima diga-se de passagem. Tanto é que, há certo tempo, a jurisprudência harmonizou-se na definição dos índices e meses em que o IPC deve ser aplicado. Por primeiro, no que tange ao índice de março de 1990 (para as contas com aniversário posterior a 15/03/1990), deve efetivamente ser aplicado o BTN e não o IPC como pretendem os autores. Nesse sentido: (...) V - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. (TRF-3ª Região, 6ª. Turma, AC 558805, DJ 19/01/2010, Rel. Des. Fed. Regina Costa, grifou-se). Quanto ao mais, a jurisprudência encontra-se harmônica no sentido de entender que deve ser aplicado o IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com emprego dos índices oficiais nos demais meses. Nessa linha, o seguinte precedente: (...) IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. (STJ, 3ª Turma, AGA 1261231, DJ 17/09/2010, Rel. Min. Sidinei Beneti, grifou-se). Contudo, no presente feito, verifico a ausência dos documentos necessários à propositura da demanda, vez que a autora deixou de comprovar sua condição de titular da respectiva conta relativamente ao período pleiteado. Ressalte-se o fato de que não compete à parte, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, conforme dispõe a Resolução n. 2078/94 e a Circular n. 2.852/98. Nesse sentido: DIREITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA CONJUNTA ABERTA EM 1987 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO 2078/94 DO BACEN - ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE ILIDE. 1. Não está a instituição bancária obrigada à guarda indeterminada de documentos depois do último saque, estando a CEF devidamente autorizada pela Resolução do BACEN nº 2.078, de 15/06/94, a incinerar os documentos após cinco anos do encerramento da conta. 2. A atividade bancária encontra-se inserida no conceito de serviço previsto no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, os bancos incluídos na categoria de fornecedores e, portanto, sujeitos às disposições daquele diploma legal, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14. 3. Para ilidir a sua responsabilidade, a instituição financeira deve comprovar que o evento danoso teve origem na culpa do cliente ou em motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal inversão somente é de ser aplicada se o consumidor demonstrar que as suas alegações são verossímeis. 4. Para que se considere, no mínimo, razoável, a pretensão, o Autor deve acostar aos autos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a apresentação, tão-somente, de um recibo de abertura da conta e nada mais. 5. Não se logrando êxito na comprovação dos fatos alegados, descabe falar-se em restituição do montante depositado em conta poupança, restando prejudicados os pedidos de indenização de dano moral e material. 6. Recurso a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 362136, DJ 05/03/2008, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros). DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxação por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação em manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida (TRF-5ª Região, 1ª. Turma, AC 401488, DJ 14/05/2008, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena). Na verdade, nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança, a parte autora deve apresentar os extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta poupança no período pleiteado na inicial. O Banco Bradesco apresentou os documentos de fls. 328/335 referentes à conta poupança diversa da descrita na petição inicial. Por sua vez, a parte autora, embora regularmente intimada, deixou de apresentar referidos documentos em relação aos períodos pleiteados, motivo pelo qual fica rejeitado o pedido (fls. 341 e 360). Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja execução encontra-se suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013491-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-68.2010.403.6183) DANIEL AUGUSTO LIMA LEITE(SP211994 - ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida por DANIEL AUGUSTO LIMA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objetivo é anular a decisão administrativa que indeferiu o pedido de afastamento do cargo, mantida a remuneração, com vistas à frequentar o curso de residência médica em radiologia e diagnóstico por imagem. Segundo a inicial, o autor é médico perito concursado do INSS, Classe A, Padrão I, tendo entrado em exercício em 30/08/2006. Face a aprovação para o curso de residência médica em radiologia e diagnóstico por imagem, no Hospital Med Imagem, em Teresina-PI, solicitou administrativamente, com base no art. 96-A da Lei 8.112/90, o afastamento do cargo, dada a incompatibilidade de horários, mas com manutenção da remuneração, o que foi indeferido. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada. Houve réplica. Não sendo o caso de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo a analisar o mérito. II - DO MÉRITO Os documentos apresentados pelo autor dão conta de que se trata de médico perito concursado do INSS, Classe A, Padrão I (fls. 15 da cautelar apensa). Formulada solicitação administrativa para o afastamento do cargo (fls. 18/19 da cautelar apensa) foi esta indeferida, ao fundamento de que o: afastamento acarretará prejuízos ao desempenho das atividades de seu setor de lotação, bem como a demanda reprimida em que se encontram as perícias médicas (fls. 24 da cautelar apensa). Nos termos do art. 96-A, da Lei 8.112/90: Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. O texto legal é claríssimo em prever o afastamento apenas para a participação em programas de pós-graduações stricto sensu, leia-se programas de mestrado e doutorado, o que não inclui a residência médica, eis que essa atividade se configura, na verdade, numa especialização de cunho lato sensu. Melhor esclarecendo, segundo informações constantes da página eletrônica na internet do Ministério da Educação: As pós-graduações lato sensu compreendem programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA (Master Business Administration). Com duração mínima de 360 horas, ao final do curso o aluno obterá certificado e não diploma. Ademais são abertos a candidatos diplomados em cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino - Art. 44, III, Lei nº 9.394/1996. As pós-graduações stricto sensu compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (Art. 44, III, Lei nº 9.394/1996). Ao final do curso o aluno obterá diploma. E, no que concerne à residência médica, a mencionada página do Ministério da Educação aduz que: Instituída pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, a residência médica é uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização. Funciona em instituições de saúde, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, sendo considerada o padrão ouro da especialização médica. O mesmo decreto criou a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). O Programa de Residência Médica, cumprido integralmente dentro de uma determinada especialidade, confere ao médico residente o título de especialista. A expressão residência médica só pode ser empregada para programas que sejam credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica. Assim, constituindo-se a residência médica num curso de especialização lato sensu (e não stricto sensu), a situação jurídica do autor não se encaixa na previsão do art. 96-A da Lei 8.112/90. Mesmo que assim não fosse, o gozo do benefício previsto no aludido art. 96-A, conforme expresso em seu texto, requer que também exista interesse para Administração, ou seja, deve haver uma simbiose entre as partes, o que não ocorreu in casu, haja vista a fundamentação explicitada pela autoridade (prejuízo ao serviço público). Em suma, no caso em apreço, apenas ao autor seria vantajoso o afastamento, o que desborda do mandamento legal em foco. Ora, dada a notória situação de asoberbo dos serviços públicos de saúde brasileiros, com destaque para esta Capital, é absolutamente verossímil a fundamentação que amparou o indeferimento, o que implica em perfeita sintonia entre a motivação e os objetivos do ato que ora se pretende anular. Logo, o ato administrativo combatido não é nulo, ao contrário. Portanto, o ato impugnado preserva suas características próprias de veracidade e legitimidade, não tendo o autor tido êxito em demonstrar o contrário. O fato de terem sido aprovados em concurso público mais recente vários profissionais médicos para o quadro de peritos é irrelevante. Primeiro, porque não há garantia de que todos esses profissionais venham efetivamente a assumir os cargos vagos. Por diversas razões, não são raros os casos em que não há o preenchimento de todas as vagas nos concursos públicos. Segundo, porque, dada a já referida necessidade de serviço na área de saúde pública, o concurso certamente foi ultimado para suprir as necessidades presentes e não eventual e futuro aumento de demanda. III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014976-74.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**0002675-22.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO LOURENCO DA SILVA(SC033864 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.71. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020237-88.2008.403.6100 (2008.61.00.020237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosch - Administradora de Serviços de Informática Ltda., cujo objetivo é a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$13.436,22 (treze mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), segundo alega a inicial, proveniente de saque indevido em conta cliente, o que gerou prejuízos contra a autora. Assim, entende a autora que deve ser ressarcida da quantia acima mencionada, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Segundo alega a autora, em decorrência de saque indevido, sobrevieram prejuízos no montante de R\$13.436,22 (treze mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos). Assim, a autora entende que deve haver o respectivo ressarcimento, a teor da legislação aplicável à espécie. Com efeito, conforme dispõe o art. 189 do Código Civil: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Noto que os fatos narrados remontam ao ano de 2000 e somente em 2008, ou seja, passado quase oito anos, foi que a autora ajuizou o presente feito indenizatório. Todavia, tratando-se de ação para reparação civil, aplica-se o prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Considerando que o fato ocorreu em 28/09/2000 e a presente demanda foi ajuizada em 18/08/2008, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 197 a 204 do Código Civil. O prazo prescricional para cobrança da dívida, e, por consequência, do cumprimento da obrigação, vigente à época do nascimento da obrigação estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, que estabelecia in verbis: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Contudo, tal prazo prescricional não se aplica no caso dos autos, uma vez que com a entrada da vigência do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, tal diploma legal, ao disciplinar a contagem dos prazos que estavam transcorrendo quando da sua entrada em vigor, foi reduzido, como estabelece o art. 2028, in verbis: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, não havendo transcorrido metade do prazo prescricional das ações pessoais, qual seja, o prazo de 10 (dez) anos, haja vista que o saque supostamente indevido ocorreu em 28 de setembro de 2000, e o novo Código Civil entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, deverá se aplicar ao caso o novo prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, que dispõe in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, ao pretender a cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular, como no caso em tela, e tendo a autora promovido a ação no lapso temporal superior ao legal de 5 (cinco) anos a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, precisamente no dia 18/08/2008, há de se reconhecer a prescrição no presente caso. Isto posto, acolho a preliminar alegada e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001105-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais nº 0050586-31.1995.403.6100 Após, diga o Embargado em 15 (quinze) dias. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0057188-38.1995.403.6100 (95.0057188-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) EDGARD SYLVAIN COHN(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Tendo em vista que ambas as partes foram regularmente intimadas acerca da decisão de fl. 454 e bloqueio de valores de fls. 456/457 e não se manifestaram, determino a transferência do montante constricto (R\$2.812,12) para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar quanto a eventual interesse na apropriação direta dos valores penhorados (fls. 456/457), de modo a contribuir com a celeridade do feito. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004542-68.2010.403.6183** - DANIEL AUGUSTO LIMA LEITE(SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação cautelar oposta por DANIEL AUGUSTO LIMA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, tendo por objeto assegurar a possibilidade do deferimento do seu afastamento com remuneração para ingresso no programa de pós-graduação, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/40). A liminar foi indeferida (fls. 78). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 84/88). Não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente.Assim, com a prolação de sentença improcedente na ação principal, ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexiste a probabilidade de existência do direito material da parte requerente, ficando a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida).Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900253-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900253-3)** - IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA.(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA.(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS)

Fls.422/425: manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Int.

**0013998-97.2010.403.6100** - WAGNER TECIANO DE TOLEDO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER TECIANO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.INTIME-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.461 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art.10, LC 110/2001) e lançando-a na conta

vinculada do(s) autor(es), no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

**0014222-30.2013.403.6100** - HOTEIS BAUKUS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X HOTEIS BAUKUS LTDA - ME

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 108, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

### **Expediente Nº 9619**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008532-54.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSO(SPI70258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Fls.1110/1111: manifeste-se o MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009571-86.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X GUSTAVO RAMOS MELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009572-71.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LETICIA GIRARDI DE SOUZA MACHADO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009573-56.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X AUREO EMANUEL PASQUALETO FIGUEIREDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009574-41.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X RUBENS LANSAC PATRAO FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009575-26.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X YOSHIHIDE UEMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Encaminhe-se cópia do despacho de fls.800 ao Delegado da Polícia Federal, conforme requerido às fls.899. Int.

**0009576-11.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X APARECIDO FUJIMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009578-78.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Fls.858/865:manifeste-se o MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009579-63.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALVANTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009580-48.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO

COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ROBERTO RACANICCHI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009582-18.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X VINICIUS MARCHESE MARINELLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009583-03.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X NELSON BARBOSA MACHADO NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009584-85.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP223855B - ADILSON MOURAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009585-70.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor e pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009586-55.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LEANDRO BUENO MATSUDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009588-25.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X

JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X CARLOS ALBERTO MARIOTONI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009590-92.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X MARCIA MALLET MACHADO DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009591-77.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X JOSE GERALDO TRANI BRANDAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Fls.956/957: em se tratando de processo sigiloso, indefiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, nos termos em que requeridos, posto que não há identificação dos requerentes. Int.

**0009593-47.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X OSVALDO PASSADORE JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009594-32.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009595-17.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009599-54.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA

OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X IVAM SALOMAO LIBONI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009600-39.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO CARLOS TOSETTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009601-24.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE AVELINO ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009602-09.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009603-91.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE OTAVIO MACHADO MENTEN(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009607-31.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANDREA CRISTIANE SANCHES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009608-16.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE LUIZ FARES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009609-98.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LUIZ AUGUSTO MORETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009610-83.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X PASQUAL SATALINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seu efeito devolutivo nos termos da Lei nº 7347/85. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

## **Expediente Nº 9621**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023345-87.1992.403.6100 (92.0023345-7)** - NASTROMAGARIO & CIA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando que a parte intimada para cumprimento da sentença, não efetuou o pagamento e nem indicou bens, e tendo restado infrutífera a penhora via sistema de ativos financeiros, DEFIRO a penhora via sistema RENAJUD dos veículos indicados (fls.221/223). Após, intimem-se as partes do bloqueio. Int.

**0010778-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010778-6)** - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls.1101: Defiro a penhora via sistema RENAJUD, e em sendo negativa a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, conforme requerido pelo SESC. Fls.1100: HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos valores devidos à União Federal a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII do CPC.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003608-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020905-49.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CIESO COMERCIAL LTDA - ME(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA)

Apensem-se os autos da Ação Ordinária nº 0020905-49.2014.403.6100. Diga o impugnado em 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002370-09.2013.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E DF029231 - FERNANDO GOMES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o reconhecimento judicial do direito de excluir do cálculo do FAP (Fator Acidente Previdenciário) relativo à parte impetrante os benefícios acidentários decorrentes de eventos equiparados ao acidente do trabalho, inclusive acidentes de trajeto, ou, subsidiariamente, sejam computados apenas os benefícios acidentários decorrentes do acidente de trajeto. Segundo a inicial, o cálculo do FAP previsto no art. 202-A do Decreto 3.048/99, bem como na Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 desbordaram do previsto no art. 10 da Lei 10.666/2002, o que não pode prevalecer, sob pena de ofensa à legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88 e art. 97 do CTN). Em adição, o próprio art. 10 retro padeceria de inconstitucionalidade, uma vez que teria delegado à autoridade administrativa, por meio de regulamento, os critérios para a fixação do FAP. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/114). A medida liminar foi indeferida (fls. 122/123). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 132/142). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 146/147). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, sem razão a parte impetrante. É que diversos precedentes contrariam as teses defendidas na inicial. **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FAP/RAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO) - FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA - ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003 E NORMAS INFRALEGAIS - LEGITIMIDADE. 1 - Art. 10 da Lei nº 10.666/2003: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 2 - A T7/TRF1 possui posição pacífica na linha da sentença, que se confirma (e.g.: AMS nº 0009989-05.2013.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 22/07/2014): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 4. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 5. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446 (...)), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 6. (...) a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 7. (...) a Lei n. 10.666/2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento**

com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (TRF1/T7: AGA nº 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). 8. No mesmo diapasão, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (TRF1/T7: AG nº 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 650316220114013800, DJ 28/11/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. 1. Não há violação à legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN), pois os elementos essenciais à cobrança do tributo encontram-se previstos nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. 2. Também não se verifica inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, na medida em que não delegou a fixação da alíquota (já fixada pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), mas apenas estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. 3. O citado art.10 da Lei nº 10.666/03 é expresso ao dispor que o FAP, que estabelece a redução de até 50% (cinquenta por cento) ou a majoração da alíquota da Contribuição/RAT em até 100% (cem por cento), será apurado de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. 4. O Decreto nº 6.957/09 concretizou as condições já estabelecidas em lei, não extrapolando os limites legais impostos. 5. Como decidiu a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47-2012.404.0000: É constitucional a redução ou aumento das alíquotas da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade laboral decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na forma determinada pelo art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003. 6. Apelação desprovida.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 201050010085477, DJ 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 00195799320104036100, DJ 18/12/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO RAT COM APLICAÇÃO DO FAP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. 3. Agravo improvido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 00027760520104036110, DJ 17/12/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESEN-VOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de

forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC 200571000186031, DJ 24/02/2010, Rel. Des. Fed. Vânia Rack de Almeida).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). DECRETOS Nºs 6.042/07 E 6.957/09. ALÍQUOTA. FLEXIBILIDADE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 10 da Lei nº 10.666/03 prevê que as alíquotas da contribuição ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) podem ser reduzidas até a metade ou majoradas até o dobro. 2. A flexibilidade das alíquotas foi materializada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, a partir de índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, cuja metodologia de cálculo ficou a cargo do Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Previdência Social (Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09). 3. A citada contribuição previdenciária é calculada de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, pelo que, em nítida feição extrafiscal, a criação do FAP serve de instrumento preventivo dos acidentes e doenças do trabalho, premiando as empresas que investirem em políticas preventivas dos riscos inerentes às atividades econômicas ou estimulando outros contribuintes a assim procederem. 4. Considerando que todos os elementos definidores do tributo estão previstos na Lei, inexistente ilegalidade ou afronta à Constituição na regulamentação do FAP, visto que as normas infralegais não inovaram em matéria tributária, antes concretizaram o escopo delineado na Lei nº 10.666/03. Precedentes do Eg. STJ e deste Regional. 5. Apelação e remessa providas.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00026034520134058300, DJ 14/05/2014, Rel. Des. Fed. Polyana Falcão Brito).Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0001804-89.2015.403.6100** - HEITOR ANDREI MIRANDA DE CARVALHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 191/207: mantenho a decisão às fls. 168/177 tal como proferida.Anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0002898-39.2012.403.0000.Ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

**0003807-17.2015.403.6100** - WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA(SP329280 - RICHARD ERICKSON DA SILVA E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X GERENTE DE GESTAO DE PESSOAS SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP

1 - Aguarde-se a resposta referente ao Ofício nº 0104/2015 (fl. 149).2 - Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

**0004612-67.2015.403.6100** - NADIR RAMOS CAMARGO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de mandado de segurança, aforado por NADIR RAMOS CAMARGO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja a impetrante obrigada ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a afirmação exarada às fls. 11 da petição inicial. Anote-se.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a impetrante não está obrigada a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do feito, fazendo constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011906-15.2011.403.6100** - ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA (DF030837 - LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA

Fls.696: Defiro a penhora de veículos via sistema RENAJUD e, em sendo negativa, a penhora de imóveis via sistema ARISP. Em sendo negativa, DEFIRO a expedição de mandado de livre penhora, conforme requerido.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7105**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661009-40.1991.403.6100 (91.0661009-9)** - MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X MANOEL MANZANO BARSOTTI X MARCOS LUIZ VASQUES X IDINEIZO BALISTA X WALDIR PELEGRINI PANGONI X PEDRO OJEDA JUNIOR X JOSE VALTER NESSO X VERA LUCIA QUINHONE NESSO X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X MANOEL AMADOR FREIRE X ANTONIO FLAVIO

MANSANO GARCIA X ALMEIDA TINTAS LTDA X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME(SP101691 - EDES VALDECIR FACCIN E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANZANO BARSOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCOS LUIZ VASQUES X UNIAO FEDERAL X IDINEIZO BALISTA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PELEGRINI PANGONI X UNIAO FEDERAL X PEDRO OJEDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER NESSO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL AMADOR FREIRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero as r. Decisões de fls. 406 e 390, no tocante à regularização do nome da autora VERA LUCIA QUINHONE e a posterior expedição de ofício requisitório, haja vista que não foi dado início à execução do título judicial da referida autora, conforme se verifica na petição da parte autora de fls. 177-182 e nos cálculos do contador de fls. 192-208.Deste modo, resta prejudicado o pedido da autora de fls. 417, para expedição de RPV em favor de VERA LUCIA QUINHONE.Fls. 416: Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não há nenhuma constrição judicial nos presentes autos, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 800129429168 (fls. 364) em favor do beneficiário.Após, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN).Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4374**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3)** - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

FL. 3353:Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a impetrante sobre a petição do impetrado de fls.3347/3349, no prazo de 05 dias. Intime-se. FL.3365: Tendo em vista a grande quantidade de depósitos judiciais e para facilitar o manuseio dos autos, determino que as guias fiquem juntadas por linha, desnecessária a numeração.

**0005259-43.2007.403.6100 (2007.61.00.005259-7)** - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autoridade indicada às fls.238, titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para prestar informações, no prazo de 10 dias, encaminhando-se as peças pertinentes, em especial cópia do Ofício 11/20=15 (fls.236/239).

**0023633-63.2014.403.6100** - WA AGENCIA DE TRANSPORTES LTDA - ME(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro a suspensão nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme requerido,

ressalvando que não se trata aqui de parcelamento judicial, mas sim de depósito integral de parcelamento já determinado e no valor exigido pela Fazenda. Autuem-se as guias em apenso. Dada a opção de suspensão pelo depósito, fica sem efeito a decisão de fl. 171, segunda parte. Intime-se a impetrada para efetivar a suspensão. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003725-83.2015.403.6100 - LABORATORIO OSLER DO BRASIL LTDA.(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior. Alega que no exercício regular de suas atividades importa cosméticos, notadamente as linhas Revaléskin e Perspitex, fabricados nos Estados Unidos e Dinamarca, e os comercializa no mercado nacional, sem que haja qualquer modificação nos produtos ou qualquer atividade industrial. Trata-se de produtos prontos, afirma. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da cobrança do IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos, que não passem por modificação/industrialização, ressalvada a prerrogativa da ré de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão,

bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se em regime de plantão.

**0004565-93.2015.403.6100** - WASHINGTON LUIZ MOURA(SP346625 - ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA-DF

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por WASHINGTON LUIZ MOURA em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal Brasília, para a concessão de 0,80 pontos, em relação às questões incontroversas, garantindo nota mínima exigida para o processo seletivo de inscrição nos quadros dos advogados do Brasil, na cidade de São Paulo. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente

mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004827-43.2015.403.6100** - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (SP292794 - JULIANA FABBRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento ao prazo previsto no artigo 21 da IN/SRF nº 386/2004, sempre que referida intempestividade for ocasionada pela demora da ANVISA em deferir as licenças de importação requeridas. O impetrante alega estar habilitado a operar no regime aduaneiro de depósito especial, que permite a entrada em território nacional de peças de reposição a serem utilizadas nos aparelhos médicos pertencentes à matriz, com a suspensão de tributos incidentes na importação. Para o registro da declaração de importação (DI), é necessário o deferimento da licença de importação (LI) pela ANVISA. Entretanto, afirma que a ANVISA não se compromete com os prazos estabelecidos na Instrução Normativa que regulamenta o regime aduaneiro de depósito especial. Consequentemente, afirma ficar sujeita a diversas sanções em decorrência de atraso que não é seu, mas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pois a apresentação da licença de importação deferida pela ANVISA é condição para que o registro de importação no Siscomex seja efetivado. Juntou documentos (fls. 23/125). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a ação é preventiva e que as infrações se consumam no último dia do mês, não há risco de dano que justifique a apreciação da liminar sem o devido contraditório, pelo que indefiro o pedido, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Notifique-se com urgência. Cumpra-se em regime de plantão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017994-69.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-88.2011.403.6100) BASF S/A (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 1290/1294) em face da r. sentença proferida às fls. 1257/1262, integrada por força dos embargos de declaração do contribuinte, pela decisão de fls. 1275/1276. Em síntese, alega a Embargante contradição, no tocante ao reconhecimento de decadência, por entender que os débitos haviam sido constituídos por meio de NFLD, lançamento de ofício quando, em verdade, foram objeto de declaração pelo contribuinte e omissão quanto às manifestações do Fisco, as quais impedem o acatamento dos valores indicados na perícia realizada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0010414-30.2011.403.6183** - TATIANA ZAITSEFF (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação ordinária promovida por Tatiana Zaitseff em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito. Aduz a parte autora, em suma, ser única filha de Galinha Polianky, falecida em 23/03/1999. Contudo, recebeu aviso do INSS de cobrança do valor de R\$ 61.856,89, sob pena de inscrição em dívida e cobrança judicial, referentes aposentadoria por idade n. 00.757.907-1 da falecida e pensão por morte n. 21/00.673.639-4 recebida pela falecida em razão do óbito de seu esposo. Pediu a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação da parte ré no pagamento de verbas de sucumbência e a concessão de prioridade na tramitação e justiça gratuita. Inicial (fls. 02/10) acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/65). À fl. 107, o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinou de sua competência, determinando a redistribuição deste feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. À fl. 110, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.

118/124), acompanhada dos documentos de fls. 125/185, pugnando pela improcedência do pedido da autora. Réplica (fls. 190/204) acompanhada dos documentos de fls. 205/208, refutando as teses da defesa. A parte autora juntou os documentos de fls. 213/259 e 267/307, com manifestação da parte ré acerca deles às fls. 264/265 e 312/313. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afastado eventual prevenção entre esta ação e a de n. 0907381-81.1986.403.6183, por esta última tratar de ação de revisão e reajuste dos valores de aposentadoria e pensões, de objeto diverso desta (fls. 65/106). Mérito. Consta dos autos que Galina Polianky, viúva (genitora da parte autora), recebia aposentadoria por idade NB 00.757.907-1 e pensão por morte NB 21/00.673.639-4 em razão do óbito de seu esposo. Galina faleceu em 23/03/1999 (fl. 14), sendo que os valores referentes aos dois benefícios em comento continuaram a ser depositados na conta corrente da falecida, junto ao banco Itaú S/A, agência 0176, conta corrente n. 17.951-3. Em 10/04/2002 a parte autora obteve autorização judicial para proceder ao levantamento da quantia existente na referida conta a título de herança, nos autos do Alvará Judicial, que tramitou sob o n. 000.02.011266-1, perante a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo/SP (fls. 213/259), tendo efetuado o saque do valor de R\$ 9.730,16, em 12/06/2002, conforme cópia do cheque acostado à fl. 251. Observo que, em 18/07/2011 a parte autora obteve outra autorização de idêntico conteúdo nos autos do Alvará Judicial n. 0017387-55.2010.826.0009, 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo/SP, sem notícia, nestes autos, de qualquer saque efetuado pela parte autora em razão deste (fls. 267/298). Em razão deste saque e dos depósitos de benefícios previdenciários pagos indevidamente, por erro do INSS, após o óbito da segurada e pensionista em conta em nome desta, em 05/07/2011 a parte autora recebeu aviso de cobrança do INSS, referente à aposentadoria por idade, NB 000.757.907-1, valor de R\$ 6.118,10 e pensão por morte NB 000.673.639-4, valor de R\$ 61.856,89, sob pena de inscrição em dívida e cobrança judicial: Alertamos que o não ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, será objeto de Inscrição em Dívida Ativa para cobrança Judicial (fls. 15/19). Assim, ao que consta, a autora os únicos valores efetivamente apropriados pela autora daqueles pagos pelo INSS indevidamente à sua mãe foram os sacados em 2002. É certo que o INSS alega que os pagamentos indevidos ocorreram por desídia da parte autora e do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, que não noticiou a ela o óbito de Galina Polianky. Contudo, vislumbro ter a parte autora agido sob o manto da boa-fé, uma vez que a comunicação do óbito ao INSS por sucessores não é dever legal, sendo que o INSS emitiu em favor da autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ainda antes do saque. Ora, o requerimento de tal documento seria elemento suficiente para que o INSS buscasse apurar, até mesmo perante a requerente, se a segurada e pensionista ainda permanecia viva, dado seu motivo típico, amparar sucessão ou a obtenção de benefício post mortem. De outro lado, a desídia do INSS na fiscalização dos pagamentos dos benefícios previdenciários da falecida Galina Polianky é evidente, vez que a própria ré afirma perda de dados, os benefícios eram muito antigos e os processos originais de concessão se perderam, mas quando se detectou o pagamento indevido, o processo administrativo de cobrança foi reconstituído com os elementos da agência... Some-se a isto o fato de apesar de o benefício aposentadoria por idade NB 00.757.907-1 ter sido cancelado em fevereiro de 2000, pelo não comparecimento da falecida ao censo/recadastramento, causa espanto o fato de a pensão por morte NB 21/00.673.639-4 paga à mesma pessoa e depositada na mesma conta bancária não tenha também sido da mesma forma cancelada, persistindo-se os pagamentos até maio/2007, quase 8 anos passados de seu óbito e mais de sete anos após o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade da falecida pelo não comparecimento ao censo/recadastramento. Além disso, o saque na conta corrente de sua falecida genitora, no valor de R\$ 9.730,16, foi amparado em decisão judicial, efetuado através de Alvará Judicial expedido nos autos n. 000.02.011266-1, 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo/SP, a título de herança. Pelos termos do referido processo, não é possível afirmar que a autora, sem disponibilidade livre sobre a conta da genitora falecida, tinha ciência de que naquela conta havia valores indevidamente pagos pelo INSS, a título de benefícios de competência posterior ao óbito. Tanto é que se isso fosse perceptível de plano por certo o alvará de levantamento não teria sido deferido sem ressalvas. Com efeito, além de a autora ter requerido perante o INSS tal certidão, o óbito foi devidamente registrado, o levantamento foi judicialmente fiscalizado e a instituição financeira o liberou mediante alvará, ou seja, o INSS, a Justiça Estadual, a instituição financeira e cartório de registro civil tinham elementos indicativos do óbito fornecidos pela própria autora, do que se depreende que não havia dolo de fraude. Nessa esteira, embora entenda que a boa-fé não é suficiente para que se considere valores percebidos indevidamente como irrepetíveis, mormente em casos como o presente, em que os valores foram pagos a pessoa diversa do segurado/pensionista, terceiro que nunca teve direito previdenciário a eles e para quem a verba não tem caráter alimentar, é o que basta para a aplicação dos prazos prescricionais ordinários. Assim, tendo em vista o disposto no art. 206, 3º, IV, do CC, que prevê prescrição de três anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, considerando que o saque foi realizado pela parte autora em 12/06/2002, e que somente em 05/07/2011 esta foi comunicada da necessidade de seu ressarcimento, ocorreu a prescrição da pretensão da autarquia em reavê-lo, já que passados muito mais de três anos contados da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Nesse sentido cito recente decisão em caso semelhante: FGTS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEVANTAMENTO POR PESSOA DIVERSA DO TITULAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 3 ANOS. CC, ART. 206, 3º, IV. INCIDÊNCIA DA REGRA INTERTEMPORAL PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO. CONTAGEM INICIADA A PARTIR DA

VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação ajuizada pela Caixa Econômica objetivando o ressarcimento de valor levantado em conta vinculada ao FGTS por pessoa distinta do titular, não autorizada. O juízo de origem afastou a tese de prescrição pelo prazo de 3 (três) anos suscitada na defesa do réu, adotando o prazo trintenário previsto na Súmula nº 210 do STJ. 2. A Súmula nº 210 do STJ trata do prazo prescricional referente à ação de cobrança de contribuições para o FGTS. O mesmo prazo trintenário tem sido aplicado em ações em que titulares de contas vinculadas buscam a retificação de saldos (expurgos inflacionários, juros progressivos, etc.). 3. A situação trazida pela Caixa Econômica Federal nesta ação não se assemelha às situações em que os tribunais rotineiramente aplicam o prazo de 30 (trinta) anos, porquanto o pedido é de ressarcimento de valores indevidamente sacados por pessoa distinta do titular, com vistas à recomposição financeira do Fundo. Não se trata de cobrança de contribuição, mas restituição em razão de irregular levantamento. 4. O art. 177 do antigo Código Civil, vigente à época do saque indevido, estabelecia a prescrição de ações pessoais em 20 (vinte) anos. A superveniente Codificação Civil de 2002 reduziu para 3 (três) anos o prazo de prescrição de ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa (CC, art. 206, 3º, IV). Tal circunstância atrai a norma do art. 2.028 do Código. 5. Tendo como marco inicial o dia 25/11/2002, verifica-se que no início da vigência do novo Código (11/01/2003) menos da metade do prazo de 20 (vinte) anos havia decorrido, de forma que, em conformidade com o art. 2.028 do CC, deve ser aplicado o novo prazo, de 3 (três) anos, o qual deve ser contado a partir da vigência do novo Código, desprezando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior. Precedentes do STJ. 6. É de se reconhecer a prescrição da pretensão da CEF, na medida em que o transcurso do lapso de 3 (três) anos, iniciado juntamente com o início da vigência do atual Código Civil (11/01/2003), se completou em 11/01/2006, portanto antes da data de ajuizamento da ação (03/10/2006). (...) (AC 310788320064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/09/2014 PAGINA:73.) Quanto ao restante do valor objeto da lide, permaneceu na conta corrente n. 17951-3, agência n. 0176, Banco Itaú S/A, de titularidade da falecida, tendo sido devolvido pela instituição financeira à autarquia, em 27/10/2011 (fls. 156/157). Nesse cenário, tais valores não entraram na esfera jurídica da autora em momento algum, que, assim, não pode por eles responder. Logo, eventuais diferenças referentes à sua atualização são imputáveis unicamente à omissão do INSS. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para declarar prescrita a pretensão da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 9.730,16, sacado pela autora em 2002, bem como declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na cobrança de valores depositados na conta corrente n. 17951-3, agência n. 0176, Banco Itaú S/A, de titularidade de GALINA POLIANKY (falecida), referentes os benefícios previdenciários percebidos por esta, NB 00.757.907-1 e NB 21/00.673.639-4, ambas de competência março/1999 a maio/2007, por ela não levantados e restituídos pela instituição financeira depositária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME (SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada MP Mello Comércio de Alimentos Ltda. ME em face de Norte Ind. de Alimentos do Brasil Ltda. ME e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando sustação do protesto. Alega a parte autora, que inobstante ter realizado algumas transações com a ré Norte, desconhece a duplicata mercantil n. 0012171001, emitida em seu nome em 15/12/2011, vencimento 13/02/2012, valor de R\$ 4.999,10, protestada pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Requer a sustação definitiva do protesto e a condenação da parte ré nas verbas de sucumbência. A inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/18. À fls. 19/20, decisão que deferiu a liminar e determinou a sustação do protesto. À fl. 27, decisão de declínio de competência da 1ª Vara Cível de São Paulo, determinando a remessa destes autos à Justiça Federal. Distribuídos estes autos à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinado o apensamento destes autos ao de n. 0013081-10.2012.403.6100. Nos termos do Provimento n. 349/2012 foi determinada a redistribuição destes autos da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara. Às fls. 46/50, emenda da inicial, objetivando o cancelamento do protesto c.c. reparação de danos morais e materiais, com o quantum a ser fixado por este Juízo. À fl. 57, decisão que recebeu a petição de fls. 46/50 como emenda à inicial e retificou o valor da causa para R\$ 19.999,10. Às fls. 64/78 a CEF apresentou contestação, sustentando inépcia da inicial em razão de não fixação do quantum indenizatório, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustenta a regularidade de sua conduta e do protesto, este último necessário à manutenção do direito de regresso, inexistência de responsabilidade da CEF, não comprovação da ocorrência de danos morais, inaplicabilidade do CDC. Às fls. 116/117, cópia da sentença que extinguiu a cautelar n. 0013082-92.2012.403.6100. Citada (fl. 192), a ré Norte Ind. de Alimentos do Brasil Ltda. não apresentou contestação (fl. 199). Réplica às fls. 204/205. Intimadas as partes à especificação de provas, as partes (CEF e M.P. Mello) informaram ser desnecessária a produção de novas provas. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares É de se afastar a alegação de inépcia da inicial se o pedido e a causa de pedir estão suficientemente claros e fundamentados a ensejar a defesa

do réu, constando da inicial a descrição suficiente dos danos morais em razão dos protestos, pelo que pede indenização não inferior a 50 vezes o valor do título. Quanto à ilegitimidade passiva da CEF, a questão invocada é de mérito, a ser examinada em momento oportuno. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do protesto da duplicata mercantil n. 00121001 e responsabilidade das rés por este. Consta dos autos que a duplicata mercantil n. 001217101, sacador a ré Norte Ind. de Alimentos do Brasil Ltda., sacado a autora MP Mello Comércio de Alimentos Ltda. ME, em 15/12/2011, com vencimento 13/02/2012, no valor de R\$ 4.999,10, foi protestada pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, prazo de apresentação 24/02/2012, protocolo 357-27/02/2012 48 e prazo limite 01/03/2012 (fl. 14). Conforme notificação extrajudicial endereçada pela ré Norte à ré CEF, a duplicata discutida, n. 12171001, entre outras, não tem causa, pois as mercadorias a que diz respeito não foram entregues. Não obstante, a própria autora comprova ter posse de declaração da ré Norte, com firma reconhecida em 28/02/12, dando quitação do débito em face do Cartório de Protesto, fl. 14-b. Ora, se antes do vencimento da intimação para protesto, que se daria em 01/03/12, data do ajuizamento desta ação, a autora já tinha posse deste documento, fornecido por uma das rés, apto a exonerar-la de qualquer responsabilidade pela dívida e, assim, obstar o protesto, até aquele momento ainda não registrado, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.492/97, e tendo em conta a própria intimação, para pagar ou declarar porque não o faz, fl. 14-a, o ulterior registro do título não pode ser imputável às rés, mas sim à sua própria desídia, preferido ajuizar esta ação ao invés de meramente responder à intimação, apresentando ao Cartório tal declaração. Assim, é improcedente o pedido de danos morais, dado que a ré responsável pela emissão da duplicata adotou tempestivamente medida apta a evitar qualquer mácula à imagem da autora, entregando-lhe tal documento, momento a partir do qual eventual dano decorrente só pode ser a ela mesma imputável. Procede, todavia, o pedido de cancelamento do protesto, dado que é incontroverso não ser ele devido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, art. 269, I, do CPC, apenas para cancelar o protesto protocolo n. 357-27/02/2012-48, no valor de R\$ 4.999,10. Oficie-se ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos. Sucumbindo as rés em parte mínima, visto que a desídia da autora deu causa ao indevido registro do protesto, condeno-a ao pagamento das custas e aos honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021938-45.2012.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, com a repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, via restituição ou compensação (fls. 02/12). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 359/363), pugnando pela improcedência do pedido do autor. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 45/47). Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 49/59), recebido no duplo efeito (fl. 63), com contrarrazões às fls. 65/70, que restou provida anulando-se a sentença de fls. 45/47, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja aberto o contraditório e seja reapreciado o mérito, conforme decisão de fls. 74/75, transitada em julgado em 04/09/213 (fl. 78). Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 89/95). Réplica às fls. 97/102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias

correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. No tocante ao AUXÍLIO-DOENÇA, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença e auxílio-acidente: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:.)Compensação Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou

compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, bem como para condená-la à repetição ou compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008024-74.2013.403.6100 - RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHEZ X CARINA GONCALVES DE MESQUITA SANCHEZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VILLA BELLA DAS FURNAS PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações relativas ao financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal nos valores que entende devidos. Requer que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida, suspendendo todos os efeitos do leilão realizado em 02/05/2013, bem como de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final pediu a procedência do pedido, com declaração da nulidade do procedimento extrajudicial, inversão do ônus da prova, condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência, concessão da gratuidade judicial. Alega a parte autora ter firmado com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações- Recursos FGTS, para aquisição do imóvel objeto desta lide, em 07/05/2004. Contudo, apesar de inadimplente, solicitam retomar os pagamentos das prestações, com as parcelas não pagas a serem incorporadas no final do financiamento. Alega, ainda, ter havido descumprimento das formalidades dispostas na Lei n. 9.514/97, nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de cumprimento de requisitos legais. Inicial acompanhada de cópia de procuração e documentos (fls. 02/47). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 52/53. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60/78, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel por terceiros, e como prejudicial de mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes, consolidação do domínio da propriedade, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, a legalidade da inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 128/136, agravo de instrumento interposto pela parte autora, que teve seguimento negado (fls. 159/165). E agravo legal improvido (fls. 242/247), transitado em julgado em 12/03/2014 (fl. 248). Réplica às fls. 172/179. À fl. 187, decisão que determinou a citação do terceiro adquirente do imóvel objeto desta lide Villa Bella das Furnas Participações e Negócios Ltda. Villa Bella das Furnas Participações e Negócios Ltda. apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 218/234). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 07/05/2004, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações- Recursos FGTS, (Rua Juan Arfe, 31, ap. 123- bl. B, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, CEP: 02804-080) e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, através de leilão realizado em 02/05/2013 (fls. 150/151). Em 02/05/2013 foi expedida Carta de Arrematação do imóvel passada em favor de Villa Bella das Furnas Participações e Negócios Ltda, conforme fls. 152/153. Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da

notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 02/05/2013, sendo adquirido por terceiros de boa-fé. Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria à restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo Antes o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015066-77.2013.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, por meio do qual pretende ver sanada contradição/obscuridade que reputa existentes na r. sentença. Aduz que não foi lavrado acórdão em relação ao julgamento do RE 573323; que o recurso extraordinário em comento foi interposto em face do acórdão proferido em uma ação de execução de título judicial e não em face de uma ação de conhecimento. Assim, no seu entender, o julgado apontado não tem o condão de afastar a sua legitimidade extraordinária para propor ações de conhecimento, mas tão-somente o de indicar que na fase de cumprimento de sentença há a necessidade de autorização individual ou em assembleia para satisfação individual do direito de cada associado beneficiário da demanda. Não há a alegada omissão ou obscuridade. Na verdade, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Por fim, a assembleia noticiada é posterior ao ajuizamento da ação e à própria sentença, não sendo possível haver omissão quanto a algo que nem existia naquele momento. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017457-05.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-22.2013.403.6100) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A

Converto em diligência, tendo em vista que o objeto da lide é o uso de bem operacional do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (após a extinção da Rede Ferroviária S/A - RFFSA, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 11.483/07), esta deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário e não de mera assistência, já que, como titular do bem que se pretende usar, participa diretamente da relação jurídica posta. Considerando a extinção da medida cautelar n. 00099612220134036100, onde a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres figurava na qualidade de assistente simples, esta deve integrar esta lide na mesma qualidade. Providencie a parte autora o necessário à citação do DNIT. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão em comento.

**0020474-49.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA MARTINS X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS X ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS X PATRICIA

LOPES BARBOSA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raio-X, com pagamento retroativo desde o corte do recebimento conjunto dessas verbas. Sustentam os autores, em síntese, que exercem suas funções em campo operacional que os expõem a radiações, daí fazerem jus ao pagamento do adicional e gratificação referidos, entretanto, por intermédio da Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, publicada no DOU de 18/06/2008, tomaram conhecimento de que não poderia haver cumulação, o que entendem configurar ato inconstitucional e abusivo, além de se tratar de verbas com natureza jurídica diversas. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/104. Decisão de fl. 107 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 119/141, em que a ré alega que as duas verbas discutidas nos autos têm a mesma natureza jurídica. Réplica às fls. 160/175. Originalmente distribuído perante a 3ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos a este juízo, em razão de alteração de competência daquela Vara Federal. É o relatório. Decido. Tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Como se nota, ambas as verbas têm por fundamento a exposição à irradiação ionizante, com a diferença de que a gratificação é especial em relação ao adicional, vale dizer, aquele que atua exposto ao raio-X, uma espécie de irradiação ionizante, tem direito à gratificação, à razão de 40%, enquanto aquele que atua exposto a qualquer outro tipo de radiação faz jus ao adicional, de 5 a 20%, conforme o caso. O argumento de que os fundamentos seriam diferentes porque a gratificação exigiria operação direta com raio-X enquanto ao adicional bastaria a exposição à irradiação no ambiente de trabalho, data venia, não se sustenta ao exame do 1º do art. 1º do Regulamento citado, que expressamente faz incidir o adicional em hipóteses típicas de operação direta com a irradiação, como produção, manipulação, utilização, operação, processamento, transportes até a respectiva deposição, do que se extrai a perfeita identidade de elementares, salvo a específica da gratificação, que qualifica a irradiação como raio-X para sua incidência típica, distinção que justifica a diferença de percentual remuneratório de ambas as verbas, sendo irrazoável entender que além desta diferença, já substancial, do dobro, o servidor sujeito a raio-X tenha ainda mais 20% do adicional, percebendo 40% mais que aquele exposto a qualquer outro tipo de irradiação. A jurisprudência predominante vem enfocando a questão do ponto de vista do art. 68, 1º, da Lei n. 8.112/90, que veda a cumulação de adicional de insalubridade com adicional de periculosidade, ressaltando sua não incidência ao caso, já que a gratificação e o adicional têm naturezas diversas. Ocorre que, com toda a vênia a este respeitável entendimento, a questão não se resolve pela análise deste dispositivo, que efetivamente não incide no caso, mas pelo art. 50 da Lei n. 8.112/90, as vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Como se nota, a esta norma é irrelevante a natureza da verba, aplicando-se a vantagens pecuniárias indistintamente, sendo pertinente o fundamento de seu pagamento, que, no caso em tela, é idêntico, salvo no que toca ao elemento especial da gratificação, a qual no mais abarca inteiramente o adicional, inclusive quanto a seu valor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não enfrentou a questão sob o enfoque deste dispositivo legal, talvez em razão de seu não prequestionamento na maioria dos julgados dos Tribunais Regionais Federal, pelo que esta se encontra aberta. Não obstante, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ACUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE RADIAÇÃO

IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 50 DA LEI 8.112/90. DESCABIMENTO. - A gratificação por trabalho com raios-x, foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu ser cabível seu pagamento aos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, sendo que seu artigo 2º restringiu seu cabimento, ao dispor: Art. 2º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis: I - Os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. - O adicional de radiação ionizante, o Decreto nº 877/93 estabeleceu: Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, I da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: I As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. - Como se depreende da redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e que se sobrepõe às hipóteses de cabimento da gratificação de raios-x, mesmo porque o raios-x é uma das espécies de radiações ionizantes, considerada esta como sendo qualquer radiação eletromagnética ou de partículas que, ao interagir com a matéria, ioniza direta ou indiretamente seus átomos ou moléculas. (Item 25 da Resolução nº 027/04 do CNEN) - Afastada a pretensão percepção, em duplicidade, de vantagem pecuniária em decorrência de um mesmo fato, nos termos do artigo 50 da Lei 8.112/90: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. - Remessa oficial provida para o reconhecimento da improcedência do pedido. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. V - Agravo legal a que se nega provimento. (REO 00202329119934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2009 PÁGINA: 295 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato que vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios-X. Dispositivo Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, pro rata, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021115-37.2013.403.6100** - ROMEU MAIA DE MEDEIROS MENDONÇA MEIRA (SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, por meio do qual pretende ver sanada contradição/omissão que reputa existentes na r. sentença. Aduz que o artigo 20 do Código de Processo Civil estabelece que o vencido pagará ao vencedor as custas que antecipou e os honorários advocatícios. Entretanto, afirma que pelo fato de o processo ter sido extinto sem o julgamento do mérito não lhe confere a condição de vencido. Não há a alegada omissão ou contradição. O parágrafo da sentença imediatamente anterior ao seu dispositivo esclarece a questão aqui trazida (fl. 133). O que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023543-89.2013.403.6100** - NANJI DO NASCIMENTO X PAOLO BARTOLINI X REGINA AFFONSO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação sob procedimento ordinário, proposta por NANJI DO NASCIMENTO, PAOLO BARTOLINI e REGINA AFFONSO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN objetivando provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, do CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, e consequentemente, lhes garanta o direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam que, no exercício de suas atividades laborais, os Autores realizam o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, sendo exemplo destas instalações o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares, ficando, portanto, expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas diversas. Em razão de tal situação, os Autores recebem a Gratificação por Trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas, o Adicional de Irradiação Ionizante e têm direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, consoante disposto no artigo 1º da Lei n.º 1.234/50 e no art. 112 da Lei n.º 8.270/91. Sustentam que, em razão da edição do Boletim Informativo CENEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008, os servidores foram comunicados para procederem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, até 11/07/2008. Relatam que, a despeito de receberem cumulativamente a Gratificação por Trabalhos com Raio-X e o Adicional de Irradiação Ionizante por mais de 15 anos, a Administração editou o referido Boletim Informativo objetivando atender à orientação do TCU, no Acórdão n.º 1.038/2008, que considerou ilegal o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirmam, no entanto, que o Acórdão em questão não foi devidamente fundamentado, pelo que o ato administrativo ora em questão está eivado de ilegalidade. Alegam, em prol de sua pretensão, que se tratam de verbas distintas e que não se confundem, tendo, portanto, direito adquirido ao recebimento das mesmas. Sustentam que o corte do adicional de irradiação ionizante ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No mais, sustentam a interrupção do prazo prescricional ante a interposição de requerimento administrativo. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/107v). Citado, o réu contestou às fls. 113/209, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a prescrição, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora peticionou às fls. 212/232, informando a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Réplica às fls. 235/263. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). As preliminares apontadas se confundem com o mérito e com ele será analisado. Requerem os autores o restabelecimento da cumulação do adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1º, da Lei n. 8.270/91 com a gratificação para trabalhos com raio-X, art. 1º da Lei n. 1.234/50, sustada a partir de 11/07/08, prazo final a eles conferido para optar por uma ou outra verba, nos termos do Boletim Informativo n. 27/08. Pleiteado neste caso o pagamento de prestações de verbas vencidas e vincendas não pagas desde a sustação da cumulação, vale dizer, a anulação do ato que a efetivou, o comunicado de fls. 75/76, o prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial após o decurso do prazo para opção, 11/07/08, sendo o comunicado claro no sentido de que caso algum servidor não formalize a opção junto à área de Recursos Humanos de sua Unidade, até o dia 11/07/2008, será automaticamente excluída a Gratificação por Trabalhos com Raios-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores, momento a partir do qual os autores tiveram ciência de que não mais perceberiam as duas verbas. O que se pretende efetivamente é revisão de tal ato. Em casos como o presente tal prazo é o dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao mesoldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Embora os autores entendam que a prescrição fora interrompida com o requerimento administrativo do sindicato de 25/06/13, fls. 50/64, a pendência de processo administrativo apenas suspende tal lapso. É que a interpelação extrajudicial não é hipótese de interrupção da prescrição, art. 202 do CC, sendo que do art. 4º do Decreto n. 20.910/32 se depreende que o recurso administrativo tem meramente efeito suspensivo, não interruptivo, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Nesse sentido é a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIPLOMATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53 E 58 DA LEI 8.112/1990. SÚMULA 7/STJ. PRETERIÇÃO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.(...)6. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção, preconizada no parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/1932. 7. Nos exatos termos fixados pelo Tribunal a quo, soberano na análise das provas produzidas nos autos, o requerimento administrativo fora atendido no ano de 1999 e a ação ajuizada em 2005. Portanto, a pretensão foi atingida pela prescrição do fundo de direito.(...) (REsp 1370272/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe

04/09/2013)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.(...)2. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...) (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)Ocorre que o requerimento foi formulado faltando 16 dias para a prescrição, foi apreciado em definitivo em 24/10/13 (fl. 74), quando o prazo voltou a correr, sendo a ação ajuizada apenas em 19/12/13, quase dois meses depois.Assim, resta prescrita a pretensão inicial, alcançando até mesmo o fundo de direito, pois o comunicado em tela, pautado em decisão do TCU, implica negativa do próprio direito reclamado, exceção à Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Assim, não merece amparo a pretensão, por prescrição do fundo de direito. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (269, IV, do CPC), em razão da prescrição. Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004547-22.2013.403.6301 - MARIA OTILIA SILVA LOPES SOUZA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X UNIAO FEDERAL**

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da União, objetivando a autora cancelamento do número de seu CPF para substituição por outro ou a regularização do mesmo, em ambos os casos, devendo ser desvinculado o documento da CPF da autora das Lojas Marisa e Lojas Pernambucanas e cancelado eventual débito ou multa expedida em nome da autora, referente às mencionadas empresas.Relata a autora que em 11/09/2012 teve seus documentos furtados, dentre os quais estavam seu CPF e RG , sendo, na oportunidade, elaborado Boletim de Ocorrência. Alega que, a partir de então, começou a receber cobranças indevidas, razão pela qual foi à Receita Federal pedir o cancelamento do CPF, entretanto, não obteve êxito.Ajuizada esta ação perante o Juizado Especial Federal, citada, a União apresentou defesa, alegando preliminarmente, falta de interesse de processual e no mérito, aduziu ser incabível a substituição do número de identificação, ainda que esteja sendo indevidamente utilizado por terceiros, por falta de amparo legal, pugnando pela improcedência do pedido do autor.Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar este feito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Federais Cíveis (fls.65/66).Redistribuído o feito a este juízo, intimada, a autora apresentou réplica (fls. 74/78).Intimadas as partes para especificação e provas, não se manifestou a parte autora (fl. 82vº) e manifestou-se a ré no sentido de não existirem provas a serem produzidas, além dos documentos já juntados.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, a preliminar suscitada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.Mérito Pretende a autora a substituição de seu CPF em razão de sua utilização indevida por fraudadores.Quanto à substituição, sem razão a autora, não havendo previsão legal ou normativa que possibilite a substituição do número de CPF em tal hipótese, muito ao contrário, a Instrução Normativa n. 1.042/10, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei nº 4.862/65 e aos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401/68, em seu art. 5º dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF.Referida norma não tem exceção alguma, tratando a Instrução de alteração de dados cadastrais, não de seu número de registro, de cancelamento ou anulação, extinguindo-se o registro, ou restabelecimento, com reativação de número cancelado ou anulado, sem qualquer hipótese de substituição.Não poderia ser diferente, pois referido número de registro adere à personalidade de seu titular como mais um signo de identificação de seu ser, mais precisamente como contribuinte perante o Fisco Federal, mas também, em razão do costume, perante diversos atos da vida civil, sendo, portanto, indisponível, tal como o nome.Da mesma forma, como o nome, não pode ser ordinariamente substituído, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas sim defendido em caso de qualquer ofensa.Com efeito, não se cogita a troca de nome em caso de sua utilização por terceiros de má-fé, mesmo sendo ele o signo mais marcante da identidade e, portanto, cujo uso indevido pode causar maior dano. Na mesma esteira, não se justifica a troca do número de CPF somente por esta razão.Se referido número vem sendo utilizado por fraudadores, causando prejuízo a seu titular, a ele cabe a tomada das providências disponíveis para a proteção de seu número e a nulidade dos atos decorrentes de seu uso indevido, bem como, eventualmente, a responsabilização material e moral daqueles que dão margem à fraude por negligência, imprudência ou imperícia quando exigível toda a cautela.Não fosse isso, a mudança de seu registro de CPF seria pouco adequada à proteção contra eventuais futuras fraudes, pois o nome da autora se manteria o mesmo e seria o suficiente para a prática de

crimes por estelionatários e falsários. Posto isso, a mim me parece evidente que a troca do número do CPF seria, a rigor, prejudicial ao autor, dando margem a confusão com base em atos por ele praticados antes da substituição e outras fraudes. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO -

IMPOSSIBILIDADE.(...) 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida. (AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.(...) 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente. (AC 200561060060310, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 520.) Nesse cenário, improcede o pedido da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000984-07.2014.403.6100 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) em face da r. sentença proferida às fls. 418/421. Alega o Embargante que a sentença padece de omissão e contradição, a primeira no tocante à ausência de declaração de nulidade da decisão administrativa e contradição no que se refere à sucumbência recíproca reconhecida tendo em vista que esta não restou configurada uma vez que foi acolhida a causa petendi do embargante, e apenas parte mínima do pedido foi considerada

improcedente.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada.De fato, uma vez reconhecido na sentença o direito do autor à restituição negada por meio de decisão administrativa, a anulação desta última encontra-se implicitamente reconhecida, não havendo necessidade de menção expressa.De seu turno, a sucumbência recíproca foi corretamente determinada tendo em vista que o pedido formulado na inicial não foi acolhido em sua totalidade, não padecendo a decisão embargada de qualquer contradição neste aspecto.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0003465-40.2014.403.6100 - MARCELLO ALFREDO DA COSTA MOREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, por meio do qual pretende ver sanadas contradição/omissão que reputa existentes na r. sentença. Aduz que a r. sentença desconsiderou dois contratos continuados na mesma empresa, o que diverge da jurisprudência que grifa. Recebo os embargos, eis que tempestivos.No mérito, acolho-os por omissão, pois este juízo não atentou para o fato de que o segundo vínculo foi em continuidade a outro na mesma empresa, sob denominação diferente, tanto que a conta vinculada está registrada como um vínculo único (fl. 95).Desta forma, passo a reescrever o dispositivo da sentença nos seguintes termos:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do autor das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, referente ao contrato de trabalho iniciado em 1º/07/1957 e encerrado em 30/10/1994, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, diferenças estas que deverão refletir nos expurgos inflacionários referentes a janeiro/1989 e abril/1990, devendo, ainda ser observado o prazo prescricional de trinta anos anteriores à propositura da ação.Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007117-65.2014.403.6100 - ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL**

RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule auto de infração nº 0812500/GOEP000179/2012, 0812500/GOEP000178/2012 e 0812500/01209/12 e a corresponde cobrança de multa, decorrente de violação às normas de transporte rodoviário de cargas.Aduz o autor, em síntese, que a imposição de infração e multa é injusta, já que o veículo apreendido pela ré é resultado de uso ilícito de dados e características de outro, de sua propriedade (caminhão Volkswagen, modelo 18310 TB4x2 BAS, ano fabricação 2004, cor branca, placa HSZ1180), argumento não acolhido no julgamento de impugnação administrativa.Narra a inicial que se trata de veículo dublê e, consoante as regras do Código Tributário Nacional de atribuição de sujeição passiva e atribuição de responsabilidade, o autor é parte ilegítima para responder pela infração.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo o autor agravado dessa decisão.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.Contestação às fls. 103/106.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A ação é procedente.Requer o autor a anulação do auto de infração nº 0812500/GOEP000179/2012, 0812500/GOEP000178/2012 e 0812500/01209/12 e a corresponde cobrança de multa, decorrente de suposta violação às normas de transporte rodoviário de cargas.Consta nos autos de infração e termos de apreensão de fls. 39/40 e 43/44 que em 06/07/2012 o caminhão de propriedade do autor, de marca Volkswagen, cor branca, placas HSZ-1180, foi apreendido juntamente com um semirreboque de placa HQN-8681 com um carregamento de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de introdução regular no país. Segundo apontado nos autos de infração, no momento da apreensão o veículo estava sem seu motorista e em busca no sítio da internet verificou-se que o proprietário do caminhão seria o autor e o proprietário do semirreboque seria José Cristiano Bombonato.Consta, ainda, que o veículo foi colocado sob a guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.Entretanto, a despeito da apreensão levada a efeito, o autor alega que o veículo apreendido não é o seu,

mas outro que fora clonado. Com o fim de sustentar suas alegações, o autor junta aos autos o documento de fl. 17, que consiste em um orçamento elaborado por uma oficina de molas denominada Baran, em Taboão da Serra, datada de 06/07/2012, mesma data do auto de infração e termo de apreensão, que ocorreu em Piracicaba. Juntamente com esse documento há uma nota de despesa na mesma data. É certo que tal documento não tem o condão de, por si só, comprovar que o veículo não é o mesmo que foi apreendido. Todavia, é corroborado por uma série de outros documentos, que comprovam de forma inequívoca que o veículo de propriedade do autor, com as mesmas características e placa do veículo apreendido, continua em sua posse: Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 55/56, em que foi consignado um acidente de trânsito ocorrido no município de Monte Alegre de Minas/MG, no dia 14/03/2013, às 08h05min, registrando que o condutor do veículo àquela oportunidade, o ora autor, foi encaminhado de ambulância ao pronto atendimento médico, sendo o mesmo veículo, placa HSZ-1180, VW Titan, cor branca, com fotos às fls. 57-verso/58. Às fls. 83 consta vistoria do veículo pelo DETRAN, inclusive com placa decalcada n. 30526004, o mesmo do documento de licenciamento, fl. 12, datado de 10/03/14. Finalmente, consta às fls. 84/86 um Certificado de Segurança Veicular, datado de 24/02/2014, referente ao mesmo veículo, com fotos, em nome do autor. Em sua contestação, a ré cingiu-se a sustentar a legalidade da pena de perdimento e a responsabilidade dos proprietários dos veículos apreendidos, sem qualquer referência a todos estes elementos de prova. Assim, se o veículo do autor está em sua posse, com as mesmas características, placa, chassi e até mesmo número de motor compatíveis com a documentação, o veículo que foi objeto de apreensão afigura-se como clone, não podendo este responder por eventual ilegalidade cometida pelo motorista e/ou proprietário de veículo gravado com as mesmas características daquele de propriedade da parte autora. Tutela Antecipada Submetido o feito a contraditório e apurara a procedência do pedido, constato mais que a verossimilhança das alegações. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade da multa ora combatida sujeita o autor aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Assim, suspendo sua exigibilidade. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração nº 0812500/GOEP000179/2012, 0812500/GOEP000178/2012 e 0812500/01209/12 e respectivas multas em face do autor, ressaltando que se mantém a apreensão e eventual perdimento do veículo clonado. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo 5% do valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013650-40.2014.403.6100 - SHEILA CRISTINA MARTINEZ (SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA**

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação objetivando a condenação dos réus na obrigação de fornecer o medicamento insulina Lantus mediante a apresentação apenas de receituário médico. O processo foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Franco da Rocha, onde foi deferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 16. Citado, o Município de Franco da Rocha apresentou contestação às fls. 54/65. Contestação do Estado de São Paulo às fls. 65/91. Despacho exarado às fls. 103/105, pelo juízo de Franco da Rocha, determinou a distribuição do feito na Justiça Federal, em razão de incompetência absoluta. Redistribuído a esta 21ª Vara Federal/SP, foi publicado o despacho de fl. 110, determinando ao autor a adoção de providência essencial ao prosseguimento do feito. A autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observados os termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0018082-05.2014.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA. (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E MG139584 - FILIPE LIMA RIOS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que declare a insubsistência do crédito tributário remanescente do PTA nº 10580.720.758/2009-84. Em apertada síntese, relata que no dia 19/03/2009 foi lavrado Auto de Infração em face da autora para a cobrança de crédito tributário a título de IPI, multa de ofício e juros de mora, relativo ao período compreendido entre abril de 2005 e dezembro de 2008, em decorrência da apropriação, tida por indevida, de créditos oriundos da aquisição de insumos, produtos intermediários e matérias-primas sob os regimes de imunidade, isenção, não-tributação e alíquota zero. Prossegue relatando que apresentou impugnação ao lançamento e, proferida decisão desfavorável pela Delegacia de Julgamento, recorreu ao CARF e este negou provimento ao recurso, razão pela qual foi intimada a realizar o pagamento do crédito tributário remanescente. Alega que os créditos cobrados já haviam sido pagos pela autora, no decorrer do processo administrativo, e antes mesmo do julgamento pelo CARF, mas sem a inclusão de qualquer multa, de mora ou de ofício, uma vez que, tanto à época

do lançamento quanto no momento do pagamento, estava amparado por sentença em mandado de segurança (Processo 2002.33.00.007199-5), que lhe assegurou, de pronto, o direito de proceder ao aludido creditamento de IPI e, por conseguinte, redução do valor devido. Prossegue alegando que, malgrado tenha efetuado o pagamento do débito, considerando o valor do principal e dos juros incidentes, até a época do pagamento, a Receita Federal do Brasil permanece exigindo valor residual de IPI, por ter realizado a imputação dos pagamentos sobre as quantias correspondentes a principal, juros e multa de ofício aplicadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 744/747). Agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 763/771), no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado (fls. 756/762). Citada, a ré contestou o feito (fls. 772/777). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aplicação do art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, para exclusão de multa de ofício em auto de infração, sob o fundamento de que houve pagamento do débito sob a égide de decisão judicial que lhe assegurou o direito de compensar créditos de IPI, embora ainda não transitada em julgado. O cerne da lide é a aplicabilidade ou não do art. 170-A do CTN, instituído pela Lei Complementar n. 104/01, ao caso. Embora a autora entenda que por se tratar de aproveitamento de créditos de IPI em razão de não-cumulatividade a vedação legal não incidiria, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor do referido dispositivo, em 03/04/02, fl. 54, e este não faz qualquer ressalva quanto às espécies de compensação, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Constituição expressamente qualifica o aproveitamento de créditos a título de não-cumulatividade como compensação, prescrevendo no art. 153, 3º, II, que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Com efeito, para a finalidade do artigo discutido, evitar a extinção de débitos com créditos precários, a situação da compensação de indébito e a de compensação de créditos de não-cumulatividade é rigorosamente a mesma. Logo, a interpretação teleológica confirma o que se extrai da gramatical, que todas as espécies de compensação, inclusive a relativa à não-cumulatividade, somente são admitidas quando os créditos reconhecidos em juízo tenham amparo em decisão transitada em julgado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a aplicabilidade do art. 170-A do CTN a casos como o presente inúmeras vezes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ? TUTELA ANTECIPADA ? CREDITAMENTO ? APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN ? PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 104, DE 10.1.2001 ? INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS ? MATÉRIA FÁTICA ? REANÁLISE ? IMPOSSIBILIDADE ? SÚMULA 7/STJ ? MATÉRIA DE FUNDO ? CREDITAMENTO DE IPI REFERENTE A MATÉRIA PRIMA E INSUMOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTADOS ? ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES DO STF E DO STJ ? INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Aplica-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional ao presente caso, pois a ação ordinária foi proposta após a vigência da Lei Complementar n. 104, de 10.1.2001 (propositura da ação em ordinária em 21.8.2001.(...) (AgRg no AgRg no REsp 674.988/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco.(...) 3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação. 4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS. 5. Aplicável à espécie a norma inserta no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Precedentes.(...) (AgRg no REsp 1344735/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014). EMEN: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - DIREITO AO CREDITAMENTO - INVIABILIDADE - PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN) - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS - INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRÂNSITO EM JULGADO - INCIDÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN. (...) 2. A Suprema Corte, no julgamento do RE 353.657/PR e do RE 370.682/SC, afastou a possibilidade de creditamento do IPI na aquisição de insumos e matérias-primas adquiridos sob regime de não-tributação ou alíquota zero sob o argumento de que a não-cumulatividade do IPI pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e

recolhido anteriormente e que, na hipótese de insumos ou matérias-primas sujeitos ao regime de não-tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. (...)6. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI. 7. A Primeira Seção desta Corte já firmou entendimento de que, com o advento da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. (...) (RESP 200401105363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2009 ..DTPB:.) IPI. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO, ISENÇÃO, NÃO TRIBUTAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN.(...) II - No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 13/02/2004, quando estava em vigor a inovação legislativa implementada no CTN (art. 170-A), pela LC nº 104/2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. Precedentes: EREsp nº 382.313/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/05/2004. III - Outrossim, as duas Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram a orientação de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes: REsp nº 449.768/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003, p. 00270; AGREsp nº 491.264/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 02/06/2003, p. 00211; REsp nº 462.254/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16/12/2002, p. 00273. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 875.056/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/05/2007, p. 216) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CTN. APLICABILIDADE. 1. Versando o thema iudicandum sobre o reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. (REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; EREsp 427448/RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; Resp nº 541.633/SC, Rel. in. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp nº 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG nº 571.450/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004) 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no ERESP 488.992/MG, de que os sucessivos regimes de legais de substituição tributária não retroagem, por isso que a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, (...) (...) (REsp 746.066/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13/03/2006, p. 216) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ.(...) 3. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. 4. Com a introdução no Código Nacional Tributário do artigo 170-A pela LC 104/01 somou-se outro requisito imprescindível para a compensação, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos objeto do procedimento que somente ser efetuado após o trânsito em julgado da ação. (...) (REsp 738.070/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28/04/2006, p. 286) No caso em tela, os créditos foram utilizados antes do trânsito em julgado da sentença que lhes amparava, em desconformidade com o art. 170-A do CTN, pelo que as compensações realizadas não poderiam ser admitidas, daí o lançamento realizado, não para prevenir decadência, mas para cobrança com plena exigibilidade, sendo que o termo de verificação fiscal que ampara a autuação foi expresso nesse sentido, deixando então já claro à autora que não seria a hipótese do art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, fl. 612: Dessa maneira, no caso específico, os valores dos créditos de IPI sub iudice, por se tratarem de créditos decorrentes de reconhecimento judicial e por falta de expressa autorização legal, só poderiam ser aproveitados e compensados na escrita fiscal da contribuinte, caso decisão favorável à mesma, após o trânsito em julgado da ação. Dessa forma, a decisão judicial em tela, por ser ainda pendente de confirmação, precária, não amparou as compensações realizadas, conseqüentemente não suspendeu a exigibilidade dos débitos assim compensados, de forma que não há que se falar em exclusão da multa de ofício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valora da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018702-17.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FLAUZILINO ARAUJO DOS SANTOS(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA) X ESTADO DE SAO

PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora pretende tutela jurisdicional que reconheça o direito à isenção no pagamento de quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre o registro da aquisição e transferência de imóvel perante o respectivo cartório de registro de imóveis. Aduz a autora, em apertada síntese, que o Decreto-Lei 1.537/77 a isentou do pagamento de tais custas e emolumentos, norma que foi recepcionada pela Constituição Federal vigente. Narra a inicial, ainda, que é inaplicável o disposto no artigo 151, III, da Constituição Federal, pois o artigo 236 atribuiu competência à legislação federal para disciplinar normas gerais relativas aos serviços notariais e de registro. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 28/30). Agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 40/53). Contestação de Flausilino Araújo dos Santos juntada às fls. 54/65 e do Estado de São Paulo às fls. 67/77, esta última com preliminar de ilegitimidade passiva. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, pois conforme jurisprudência consolidada os oficiais de registro são espécie de servidores públicos, respondendo o Estado por seus atos, com o dever constitucional de fiscalizá-los por meio do Poder Judiciário, art. 236, 1º, parte final. Além disso, no caso em tela pretende o corréu fazer valer a legislação estadual sobre a federal, sendo que o Estado de São Paulo resistiu à pretensão contestando o mérito da lide. Passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de pedido de isenção de emolumentos extrajudiciais para registro imobiliário, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 1.537/77, que assim dispõe: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. O cerne da lide é o aparente conflito entre a competência da União para dispor acerca dos registros públicos e a competência tributária estadual para dispor acerca de seus emolumentos. A natureza tributária de tais valores é consolidada na jurisprudência, conforme ilustra o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada em caráter privado, por delegação do poder público (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. (ADI 1378 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) Tendo natureza de taxa, de um lado estão sujeitos ao regime jurídico tributário, com todos os seus limites, de outro têm caráter de receita pública vinculada à prestação de serviço público, portanto não cabe invocar o exercício em caráter privado da atividade ou suposta natureza remuneratória alimentar para se furtrar à possibilidade de isenção. É certo que, a fim de preservar o pacto federativo, o art. 151, III, da Constituição, obsta as chamadas isenções heterônomas, art. 151. É vedado à União: (...) III - instituir isenções de tributos da

competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Ocorre que no que toca aos serviços notariais e de registro a Constituição estabeleceu competência especial à União para dispor acerca de normas gerais, notadamente quanto aos emolumentos: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Assim, da mesma forma que quanto ao Sistema Tributário Nacional pode a União dispor acerca de tributos de outros Entes mediante Lei Complementar para legislar sobre normas gerais, art. 146, III, da Constituição, contexto no qual foi o CTN recepcionado, o mesmo pode ser por lei ordinária sobre os emolumentos, tratando-se aqui de uma exceção ao princípio federativo, tomando-se a lei da União não como norma federal, mas sim nacional. A compatibilidade entre esta especial competência e o pacto federativo se dá pelo exercício pelos Estados da fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, mas observados os parâmetros da lei federal. Embora a jurisprudência superior não esteja consolidada sobre a isenção do Decreto-lei n. 1.537/77, há precedentes em casos semelhantes cujos motivos determinantes servem de orientação jurisprudencial para que se conclua pela legitimidade desta. Em duas ocasiões o Supremo Tribunal Federal já referendou a legitimidade da instituição pela União de limites de valor e isenção sobre os emolumentos extrajudiciais: EMENTA: Protesto cambial: MProv. 1638-1/98: limitação de emolumentos relativos a protestos de que devedora microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 6º) e disciplina do fornecimento de certidões diárias dos processos tirados e cancelamentos efetuados às entidades representativas da indústria ou do comércio e aos serviços de proteção do crédito (alteração, pelo art. 10, dos arts. 29 e 31 da L. 9.492/97): alegada inconstitucionalidade por ofensa dos arts. 62, 236, 2º, 5º, X e XXXII, e 170, V, da Constituição: suspensão cautelar indeferida. 1. A idoneidade em tese da disciplina de matéria tributária em medida provisória é firme na jurisprudência do Tribunal, de que decorre a validade de sua utilização para editar norma geral sobre fixação de emolumentos cartorários, que são taxas. 2. Afirmada em decisão recente (ADI n. 1.800) a validade em princípio da isenção de emolumentos relativos a determinados registros por lei federal fundada no art. 236, 2º, da Constituição, com mais razão parece legítima a norma legal da União que, em relação a determinados protestos, não isenta mas submete a um limite os respectivos emolumentos, mormente quando o consequente benefício às microempresas têm o respaldo do art. 170, IX, da Lei Fundamental. (...)(ADI-MC 1790, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os reconhecidamente pobres do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente. (ADI 1800, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART.38,IV,b,DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-01 PP-00113 RTJ VOL-00206-01 PP-00103) Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha vasta jurisprudência acerca de emolumentos judiciais e no contexto das execuções fiscais, o mesmo não se verifica quanto à isenção de emolumentos cartoriais extrajudiciais, talvez pelo caráter predominantemente constitucional da questão. Não obstante, em recente precedente este Augusto Tribunal não só admitiu a incidência da isenção, como a interpretou ampliativamente, no sentido de sua aplicação às autarquias: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. DECRETO-LEI N.º 1.537/77. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA ÀS AUTARQUIAS.(...)2. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.3. Na transcrição do título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação no ofício de registro de imóveis competente, o DNOCS é isento do pagamento de emolumentos, sobretudo prevendo o art. 31 da Lei n.º 4.229/63 que ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia.4. Recurso especial provido.(REsp 1334830/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) Os Tribunais Regionais Federais, por seu turno, vêm decidindo no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União

para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos e custas para realizar registros e obter certidões de imóveis perante o Oficial de Registro do Cartório de Imóveis de Araçatuba/SP. 2. Da análise do disposto nos arts. 22, XXV e 236, 2º, da CF ressaí a competência da União para legislar sobre registrar públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial. 3. Cediço que tais emolumentos tem caráter de taxa e, portanto, trata-se de tributo. O Pretório Excelso assim já o proclamou, a exemplo da ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado. 4. Não obstante, também já decidiu a Suprema Corte que tais serviços sujeitam-se a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos arts. 22, XXV e 236, 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventuário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados - ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados - excertos do voto do Ministro Nelson Jobim. 5. Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas. 6. Tal o contexto, evidenciada a recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, a desaguar na desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais. 7. Posicionamento deste relator revisado. Precedentes desta E. Corte e de outros regionais. 8. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (AMS 00029546020104036107, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014

..FONTE PUBLICACAO:..)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTROS PÚBLICOS - ISENÇÃO DA UNIÃO. 1. O Decreto-Lei nº 1.537/77 isenta a União do pagamento de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro 2. . Apelação provida. (AMS 00062476220064036112, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 388 ..FONTE PUBLICACAO:..)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS PELA UNIÃO - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Os atos registrários em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro ( 2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988 2. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. 3. Agravo legal provido. (AI 01119403820064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 385 ..FONTE PUBLICACAO:..)ADIMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. TAXA. ISENÇÃO DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DE AUTÁRQUIA. ART.1º E 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.537/77. RECEPÇÃO PELA CF/88. CABIMENTO. 1. Apelação interposta pela União em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de ver reconhecido a isenção ao pagamento de taxas cartorárias com base nos arts. 1º e 2º do decreto-lei 1.537/77. 2. O cerne da questão está em saber se os arts. 1º e 2º do decreto-lei 1.537/77, que estabelecem a isenção da União ao pagamento das custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registros de imóveis cartorários, foram ou não recepcionados pela CF/88. 3. A questão é controvertida. O Supremo Tribunal Federal reconhece que os emolumentos cartorários tem natureza jurídica de taxa (ADIN n.º1.378-ES e ADIN n.º1.444). A CF/88, em seu art. 151, III, veda a União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios. No entanto, a própria Constituição, art.22, XXV, determina que é da competência privativa da União legislar sobre registros públicos. O art. 236, 2º, por sua vez, dispõe que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro. 4. A vedação do art. 151, III, da CF/88 restringe-se às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. A negativa dos cartórios prejudica os interesses econômicos da União e o desempenho de suas atividades de cunho social e a defesa do interesse público. 5. O imóvel, em questão, foi incorporado ao patrimônio da União em razão da extinção da Fundação Brasileira de Assistência - LBA, autarquia federal. 6. A isenção outorgada à União pelo decreto-lei 1.537/77 não se opõe a ordem constitucional vigente, tendo sido por ela recepcionada. 7. Apelação provida. (AC 00024055820114058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/04/2014 - Página::168.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DA UNIÃO. OBTENÇÃO GRATUITA DE CERTIDÕES EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. DECRETO-LEI 1.537/77. CABIMENTO. RECONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. Correta a concessão da segurança que determinou ao Oficial da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Gurupi, no Estado de Tocantins, que proceda ao fornecimento gratuito das certidões de inteiro teor de todos os imóveis de propriedade da União constantes do Livro de Cartório de Registros de Imóveis do município de Gurupi, localizado no Estado de Tocantins, por ser conduta descrita no Decreto-Lei 1537/77, norma recepcionada como lei ordinária pela Constituição Federal, cujo teor isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registros de Imóveis com relação ao fornecimento das certidões em questão, entre outras. Precedentes: STJ - REsp: 1334830 CE 2012/0149286-3, Relator: Ministra Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, DJ de 09.10.13. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 3472020104014300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:363.)TRIBUTÁRIO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.537/77. RECPCÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 39, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80. 1. As custas e os emolumentos judiciais e extrajudiciais têm natureza jurídica de taxa. Com efeito, não estão abrangidos pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, adstrita a impostos, com exclusão das demais espécies tributárias. Precedentes. 2. A competência da União para definir, por lei (p.ex., as Leis 8.935/94 e 10.169/00), os princípios básicos a serem seguidos na prestação dos serviços notariais e de registro (STF, ADI 2.069/DF) não retira a competência do Tribunal de Justiça para disciplinar o funcionamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, neles incluídas as serventias extrajudiciais, nos termos do art. 96, I, a e b da Constituição Federal (ADI 2.350/GO), e propor ao Poder Legislativo Estadual projeto de lei para criação e extinção de cargos e remuneração dos serviços auxiliares, bem como alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme autorizado pelo art. 96, II, b e d, da Constituição Federal (ADI 1.935/RO). A competência legiferante do ente federal está adstrita a disciplina sobre as relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários, em seus aspectos gerais, sendo reservada à legislação estadual a fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observados os parâmetros da lei federal. O exercício da competência normativa da União, prevista nos artigos 22, XXV, e 236, 2º, da Constituição Federal, deve ser compatível com o disposto no artigo 24, IV, e 151, III, da mesma Carta Política. 3. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já manifestou-se no sentido de reconhecer que: (a) é competência privativa da União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da CF: (competência que já vinha de Constituições anteriores, inclusive da EC/69, art. 8º, XVII, e), tanto que, no exercício dessa competência, editou a Lei 6.015, estabelecendo hipótese de redução dos emolumentos fixados pelo Estado (art. 290) e de gratuidade mitigada (art. 30); (b) lei da União pode dispor sobre a gratuidade de serviços dos Estados, sem prejuízo da competência supletiva dos Estados; (c) fenômeno semelhante ocorreu no direito processual, ao disciplinar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela Lei 1.060, a despeito de estar afeta a prestação dos serviços, na área da justiça comum, aos Estados; (d) os notários e registradores têm direito à percepção - de forma integral e no valor legalmente fixado - dos emolumentos que forem instituídos para a prática dos atos da serventia, tanto que em precedentes o STF suspendeu a eficácia de leis que destinavam parcela do numerário a terceiros (ADI n. 1.378); entretanto, eles não têm direito constitucional à instituição de emolumentos para todos e quaisquer atos. 4. À vista de tais fundamentos, e considerando que a matéria atinente aos registros públicos é de competência legislativa privativa da União e a relativa às custas dos serviços forenses e extraforenses, de competência concorrente da União e dos Estados, é de se reconhecer a plausibilidade da tese de que a isenção outorgada ao ente estatal federal pelo Decreto-lei 1.537/77 não contrasta com a ordem constitucional vigente, tendo sido recepcionada. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita àquelas hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 5. Ademais, nas execuções fiscais, o art. 39, caput, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao recolhimento de custas e emolumentos. 6. Remessa necessária e apelações improvidas.(APELRE 200950010157176, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/05/2012 - Página::27.) Posto isso, é procedente o pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao registro da aquisição do imóvel referido na inicial independentemente de recolhimento de custas e emolumentos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1.537/77.Condeno as rés às custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002736-77.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTERNEI OLIVEIRA DE SOUZA Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do(a) executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$111,63 (cento e onze

Reais e sessenta e três centavos). Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar as parcelas 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/03/2012, referente à anuidade/2009 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida de anuidades é inferior ao quantum exigido pela lei. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002741-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM FIGUEIRA FILHO  
Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do(a) executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.248,30 (um mil, duzentos e quarenta e oito Reais e trinta centavos). Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar as parcelas 2/6, 3/6, 4/6, 5/6 e 6/6 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 20/06/2013, referente à anuidade/2011 PF, anuidade/2012 PF e multa eleição/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida de anuidades é inferior ao quantum exigido pela lei. Quanto à multa eleitoral do mesmo ano para o qual não recolhida a anuidade, não há que se falar em infração se o executado, em razão do inadimplemento da anuidade, estava impedido de votar no mesmo período, havendo, portanto, justa causa para tal omissão, do que decorre a inexigibilidade do título. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DE UMA ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. (...) III. A multa eleitoral de 2006 é inexigível, pois a Resolução COFECI 809/2003 reviu e consolidou normas eleitorais nos CRECIs, baixando instruções para as eleições nos CRECIs para o triênio 2004/2006, previu a necessidade de estar o inscrito em dia com suas obrigações financeiras perante o CRECI para exercer seu direito de voto. (...) (AC 00078401720104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2014  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002742-84.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO SOARES DOS SANTOS  
Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do(a) executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$331,64 (trezentos e trinta e um cento e onze Reais e sessenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar as parcelas 2/4, e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/03/2012, referente à anuidade/2011 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida de anuidades é inferior ao quantum exigido pela lei. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002770-52.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LACIDES APARECIDO DE SOUZA  
Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do(a) executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$122,56 (cento e vinte e dois Reais e cinquenta e seis centavos). Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar as parcelas 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 09/05/2013, referente à anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida de anuidades é inferior ao quantum exigido pela lei. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002777-44.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR MORAES PASSOS  
Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do(a) executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$1.568,64 (um mil,

quinhentos e sessenta e oito Reais e sessenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar as parcelas 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/09/2013, referente à anuidade/2010 PF, anuidade/2011 PF, anuidade/2012 PF e multa eleição/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade. Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001106-20.2014.403.6100 - ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), em face da sentença de 96/102, alegando contradição e decisão ultra petita, quanto à concessão da segurança no que tange aos valores recolhidos a título de SAT e a destinada a terceiros, visto que tais exações não são objeto da presente ação. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, verifico que houve, de fato, erro material na parte dispositiva da sentença, com consequente decisão ultra petita, tendo em conta que a menção aos valores recolhidos a título de SAT e a destinada a terceiros não encontra correspondência com o pedido formulado na inicial, que se restringiu à não incidência da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre designadas verbas. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, acolho os embargos de declaração opostos e corrijo o erro material contido às fls 96/102 e passo a reescrever a parte dispositiva, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença, bem como para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05. Mantidos os demais termos da decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017181-37.2014.403.6100 - PALSMONT ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. sentença proferida às fls. 73/77. Alega a Embargante que a decisão embargada deixou de considerar que o próprio pedido de adesão foi efetuado no prazo correto e que os princípios da preservação da empresa, boa-fé e razoabilidade devem ser considerados também para a apreciação da medida. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0019048-65.2014.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloque a salvo da obrigação de recolher taxa de porte e remessa como requisito para conhecimento de recurso administrativo em processos instaurados pela autoridade impetrada, reconhecendo

incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 15, da Resolução 566/12 do Conselho Federal de Farmácia. Aduzem as impetrantes, em síntese, que a mencionada exigência viola as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, direito de petição e duplo grau de jurisdição. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 103/105. Em suas informações a autoridade impetrada sustentou não haver ilegalidade em sua conduta (fls. 116/122). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 126/128). É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão de admissibilidade de recurso administrativo no âmbito do Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de porte e remessa, sob o fundamento de ilegalidade da exigência. A taxa em tela tem fundamento original na Resolução n. 566/12, instituída com base no poder regulamentar do Conselho, atribuído pelo art. 6º, g, da Lei n. 3.820/60. Ocorre que, como não poderia deixar de ser no Estado de Direito sob a Constituição de 1988, este poder regulamentar deve ser exercido para fiel interpretação e execução da presente lei. Os Conselhos têm poder normativo subordinado à legalidade como qualquer outro Ente Público, dotados de ampla discricionariedade técnica, mas que deve se ater a aspectos técnicos próprios da profissão e nos limites e parâmetros que a lei assim tenha desenhado. É certo que as custas processuais são objetivamente admitidas como condição de admissibilidade recursal e sua instituição é razoável, mas, sendo obrigação pecuniária, desde que prevista em lei. Na lei especial que rege o Conselho de Farmácia, 3.820/60, não há previsão de taxas ou custas processuais entre suas receitas: Art. 25. - As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Art. 26 - Constitui renda do Conselho Federal o seguinte: a) 1/4 da taxa de expedição de carteira profissional; b) 1/4 das anuidades; c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei; d) doações ou legados; e) subvenção dos governos, ou dos órgãos autárquicos ou dos para-estatais; f) 1/4 da renda das certidões. Art. 27. - A renda de cada Conselho Regional será constituída do seguinte: a) 3/4 da taxa de expedição de carteira profissional; b) 3/4 das anuidades; c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei; d) doações ou legados; e) subvenções dos governos, ou dos órgãos autárquicos ou dos para-estatais; f) 3/4 da renda das certidões; g) qualquer renda eventual. A disposição sobre o recurso administrativo nada fala acerca de custas como condição de admissibilidade: Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes: (...) 1º - A deliberação do Conselho procederá, sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, se não for encontrado ou se deixar o processo à revelia. 2º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal sem efeito suspensivo, salvo nos casos dos números III e IV deste artigo, em que o efeito será suspensivo. A sujeição dos Conselhos à estrita legalidade na imposição de suas obrigações foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) A Lei das anuidades, n. 12.514/11, reforça a necessidade de lei para a cobrança de encargos quaisquer pelos Conselhos: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. A falta de disposição legal específica acerca das custas processuais, aplica-se a lei geral do processo administrativo federal, n. 9.784/99, incidente sobre os Conselhos, uma vez que estes compõem a Administração Indireta, como autarquias que são, a qual expressamente veda a exigência de despesas processuais em processo administrativo, salvo as previstas em lei: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; Trata-se de enunciação do princípio da gratuidade no processo administrativo, corolário dos princípios da ampla defesa e direito de petição, que não podem ser ignorados pelos Conselhos. Nesse sentido a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 691, sendo a Administração Pública uma das partes do processo administrativo, não se justifica a mesma onerosidade que existe no processo judicial. Com efeito, a adequada aplicação da multa imposta, mediante o devido processo legal, é interesse não só do particular, mas também do próprio Conselho. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é procedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar à impetrada que admita os recursos interpostos pela impetrante discutidos nestes autos (fls. 63/78), atribuindo-lhes seus efeitos próprios, salvo se houver outra razão para sua rejeição além do não pagamento de custas de porte e remessa, que não poderão ser exigidas. Custas pela impetrada. Sem condenação em honorários, a

teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019773-54.2014.403.6100 - PNR IMPORT COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI na saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, que não tenham sofrido processo de industrialização. Informa a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza diversas operações de importação de mercadorias, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Afirmo, ainda, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial, nos termos dispostos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, bem como no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI). Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação. Acostou os documentos de fls. 20/55. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59/61). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 78/89, sustentando a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança

requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI nas saídas de produtos importados dos estabelecimentos do impetrante para o mercado interno. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0021596-63.2014.403.6100** - COMBATE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, bem como a contratação de responsável técnico. Alega que seu objeto social consiste na compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, razão pela qual se encontra submetida à fiscalização do INMETRO. Além disso, não presta serviços de engenharia, razão pela qual a exigência de inscrição junto ao CREA se mostra ilegal. Sustenta que a fiscalização do CREA se limita à atividade de engenharia, não podendo se sobrepor à fiscalização do INMETRO já existente. Por decisão de fls. 119/124 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 130/141). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega a impetrada carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, bem como a contratação de responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade básica não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O contrato social da impetrante descreve em seu objeto social como : Comércio de Equipamentos contra Incêndio e Prestação de Serviços de Carga e Recargas. Como se vê, a atividade básica da impetrante é o comércio varejista de extintores de incêndio, atividade que, em princípio, não é voltada aos profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do CREA. Por outro lado, a alegação de que a prestação de serviços de manutenção e recarga de extintores é atividade afeta à Engenharia Mecânica, não se sustenta por ausência de fundamento legal. A Resolução CONFEA nº 218/1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe que: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18

- Execução de desenho técnico. (...) Art. 12. Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus afins e correlatos.(...)Analisando as atividades exercidas pelos Engenheiros Mecânicos não diviso relação com a manutenção e inspeção de extintores de incêndio, hipótese que aponta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não estando a impetrante obrigada a registro no CREA.A questão já se encontra resolvida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em mandado de segurança objetivando eximir empresa, cuja atividade principal é a prestação de serviços de manutenção, inspeção e recarga de extintores de incêndio, bem como sua comercialização, de registro no CREA. O Tribunal de origem confirmou a sentença concessiva da ordem, por entender que atividade básica da impetrante não corresponde a qualquer serviço de engenharia. Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 126/129). No recurso especial (fls. 131/152), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1º da Lei nº 1.533/51, pois incabível o mandado de segurança em razão da necessidade de dilação probatória para demonstrar a atividade básica da impetrante; (b) arts. 1º da Lei nº 6.839/80 e 6º, 7º, 8º, 9º, 59, 60, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66, sustentando, em síntese, que a atividade básica da recorrida, serviços de carga e recarga de extintores de incêndio, determina a sua necessidade de registro perante o CREA (fls. 142).Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 1º da Lei nº 1.533/51, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido. Sinale-se que o fato de o Tribunal a quo ter mencionado de forma discursiva, em sede de embargos declaratórios, os artigos de lei (...), sem, contudo, oferecer debate sobre tais dispositivos, não supre, absolutamente, o requisito do prequestionamento (EDcl no Resp 824.399/RS, 1ª T. Min. José Delgado, DJe de 24/04/2008). No mesmo sentido: AgRg no Resp 781264/SC, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008.Quanto à questão de fundo, não assiste razão ao recorrente, pois a jurisprudência da Primeira Seção consolidou-se no sentido de que a empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia (AgRg no REsp 1.096.788/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009. No mesmo sentido: REsp 761.423/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13/11/2006.Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.(STJ, REsp 1005523, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, data publicação 21/10/2011)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200802195612, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB:.)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico engenheiro, notadamente a exigência de multas e anuidades.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023735-85.2014.403.6100** - CONSTRUTORA OAS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação de pedido de renovação de CND (protocolado em 02.12.2014), tendo como base o relatório fiscal a ele anexado (emitido em 27.11.2014, às 18h25).Relata a impetrante, em síntese, que tendo em vista que a sua certidão de regularidade fiscal se encontra em vias de expirar (14.01.2005), iniciou os procedimentos pertinentes para sua renovação.Contudo, devido à instabilidade do sistema da Receita Federal do Brasil, desde a unificação para emissão de certidão conjunta de débitos previdenciários e não-previdenciários, no início de novembro, tal tarefa se mostrou inviável.O pedido de liminar foi indeferido (fls.

155/156). Informações prestadas às fls. 183/204. À fl. 207 o impetrante requer a extinção do feito por perda de objeto, uma vez que foi renovada sua certidão de regularidade fiscal em 26/01/2015. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a renovação de sua CND. Na petição de fl. 207 o próprio impetrante noticia que a certidão pretendida foi emitida. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023990-43.2014.403.6100** - MAHE MOREIRA MAIA (SP345074 - MARCELO ROCHA DOS ANJOS) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que teve início em meados do mês de agosto. Alega ter sofrido problemas de saúde que fizeram com que não conseguisse pagar em dia as mensalidades, sendo que quitou a última parcela relativa ao 9º semestre no dia 02/11/2014. Prossegue afirmando que os professores lhe ministraram aulas relativas ao 1º semestre, registraram sua presença em classe, aplicaram provas e seminários. Alega, ainda, que a matrícula, que era realizada automaticamente pela instituição de ensino, não foi renovada para este último semestre, em razão de pendência de mensalidades. Desta forma, por não estar formalmente matriculada, não conseguiu gerar e pagar os boletos relativos ao semestre aqui discutido. Após o pagamento de todas as mensalidades relativas ao 9º semestre tentou regularizar novamente sua situação, mas teve seu pedido de matrícula indeferido e demais recursos administrativos, por estar fora do prazo. Por decisão de fls. 171/173 foi deferida em parte o pedido de liminar, tendo a impetrada agravado dessa decisão. O E. TRF3 negou seguimento ao recurso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 202/341 informando ter cumprido a liminar. Sustentou, por outro lado, a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Na petição de fl. 377 o impetrante que após o pagamento das mensalidades teve suas notas lançadas no sistema da universidade e foi aprovada no curso. Colou grau com sua turma e a universidade requereu o prazo de 45 dias, a contar da colação de grau, para confecção e entrega do diploma. Prossegue informando ter sido aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil/SP e já obteve sua inscrição. Juntou aos autos seu histórico escolar do curso de Direito, atestando sua aprovação em todas as disciplinas, a Certidão de Conclusão de Curso, certificando que o impetrante concluiu o curso de Direito e cumpriu todos os créditos exigidos, tornando-se bacharel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que teve início em meados do mês de agosto/2014. A impetrante não apenas foi matriculada no semestre pretendido, como já concluiu o curso e está inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013415-86.2014.403.6128** - LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP268131 - PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA) X DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL XV DE JULHO - UNINOVE X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL XV DE NOVEMBRO COM CURSOS E ASSESSORIA LTDA

O impetrante, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a entrega de seu histórico escolar dos ensinos fundamental e médio. Originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Jundiá, foram os autos redistribuídos a este juízo em 23/01/2015. Despacho exarado à fl. 65 determinou ao impetrante a adoção de providência essencial ao prosseguimento do feito. O impetrante, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o impetrante em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001030-59.2015.403.6100** - WANDER DE RESENDE FURTADO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para afastar a determinação da autoridade impetrada de que haja sua incorporação às Forças Armadas, vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, em 07/10/2003, tendo se graduado médico, pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, em 24 de novembro de 2014. Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Medicina na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, tendo colado grau em 24/11/2014. Em 02/10/2014 foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos - Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10. Nesta ocasião, foi considerado apto e determinou-se o seu retorno em janeiro de 2015, para tomar conhecimento da data de designação. Aduz que já cumpriu o seu dever cívico ao se apresentar junto às Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, sendo dispensado por residir em município não tributário, em outubro de 2003. A Lei nº 12.336/10, que alterou a Lei nº 5.292/67, tem efeito imediato e geral, porém deve observar os princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sob pena de aplicação ao arripio da garantia constitucional da segurança jurídica. Daí a propositura do presente mandamus. Por decisão de fls. 154/157 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 175/177), no bojo do qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 208/212). Informações prestadas (fls. 168/174). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 202/204). É o relatório. Decido. Pretende o impetrante afastar qualquer ato tendente à sua incorporação às Forças Armadas na condição de médico, uma vez que já dispensado por residir em município não tributário em 07/10/2003. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por residir em município não tributário, em 07/10/2003. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967 em sua redação original, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar expressamente a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente. Assim, Sob o aspecto legal, infraconstitucional, com fundamento na nova lei, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013, em incidente de recursos repetitivos, no qual se firmou que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Com efeito, a nova lei teve por fim contornar jurisprudência consolidada sobre o tema, no que logrou êxito do ponto de vista estritamente legal. Todavia, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo

Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Com efeito, mais que um problema de interpretação legal para resolver conflito de leis no tempo, a celeuma é eminentemente constitucional, tendo em conta os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé. Nessa esteira, sob a legislação vigente à data da dispensa do impetrante é pacífico ainda hoje na jurisprudência que não era possível impor nova convocação. Se assim é, ao ser dispensado o impetrante foi definitivamente exonerado da obrigação imposta pelo art. 143 da Constituição em situação de paz e ordem, nos termos do art. 30, b, e 5º da Lei n. 4.375/64, em sua redação original. Adquiriu o direito a não ser mais molestado pelas Forças Armadas nesse sentido, tendo a legítima expectativa de não ser mais convocado em situações ordinárias em qualquer tempo, o que foi certificado pelo Ministério da Defesa, fl. 40, em 2003, documento que certifica sua quitação perante o serviço militar obrigatório, no que o impetrante por certo depositou plena confiança. A mim me parece, com todas as vênias às posições em contrário, que anos depois frustrar este direito, esta expectativa, esta confiança, com base em norma superveniente e em sentido contrário à jurisprudência até então pacífica, surpreendendo o impetrante e interrompendo uma carreira médica civil em curso, quando este já se entendia sem qualquer débito para com serviço militar, o que lhe foi certificado pelo Estado e era assegurado pela jurisprudência consolidada, configura flagrante ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e à boa-fé administrativa, decorrente do princípio da moralidade, arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, caput, da Constituição. E não se fala aqui em direito adquirido a regime jurídico, mas sim à dispensa já consumada, ato jurídico perfeito, manifestado no mundo dos fatos, ou seja, não se admite efetivamente a aplicação de norma antiga a fato novo, mas o que se tem neste caso, de forma claramente inconstitucional, é a aplicação de norma nova (Lei n. 12.336/2010) a fato passado (dispensa de 2003, que nova lei busca esvaziar). Dessa forma, a interpretação da norma legal discutida em consonância com a Constituição é aquela que leva à sua aplicação apenas aos não dispensados sob o regime jurídico anterior. Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o advento do EDcl no REsp 1186513/RS: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...)II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AC 00005116420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I. Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. II. Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. III. A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. Este entendimento já foi consolidado pelo C. STJ, ao apreciar recurso na forma do artigo 543-C, do CPC. IV. No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Logo, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como

oficial médico. V.Tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, e tendo ele adquirido o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório em momento anterior à Lei superveniência da Lei 12.336, esta não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. VI.A Lei 12.336/10, não veio ao mundo jurídico apenas para esclarecer as 5.292/67 e 4.375/64, tendo, em verdade, estabelecido obrigações que até então o ordenamento jurídico, segundo a jurisprudência dominante, não contemplava. Por tais razões, não há como se admitir que a Lei 12.336/10 produza efeitos retroativos. VII.Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.(AC 00022917320124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente imposição de serviço militar obrigatório ao impetrante em tempos de paz e ordem.Condeno a impetrada ao reembolso das custas.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004201-24.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RELATÓRIOVerifico não haver prevenção destes autos com aqueles relacionados no termo de fls. 150/162.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante acima nomeado pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a antecipação do valor de R\$ 11.377.347,61, correspondente a 70% do saldo de crédito presumido dos pedidos de ressarcimento nº 09708.80577.191114.1.1.18-6704 e 32133.36528.191114.1.1.19-1174, formalizados em 19/11/2014.Sustenta o impetrante, em síntese, que constituiu créditos de PIS e COFINS e efetuou os pedidos de ressarcimento acima mencionados.Aduz que nos termos da IN/SRF nº 1.497/2014, regulamentadora da Portaria MF 348/2014, basta cumprir o artigo 2º da Instrução normativa em referência, para que possa ter antecipado 70% do crédito pleiteado, passados 60 (sessenta) dias do envio dos pedidos.Juntou documentos às fls. 28/148. É o relatório.Decido.Requer o impetrante a antecipação do valor de R\$ 11.377.347,61, correspondente a 70% do saldo de crédito presumido relacionados nos pedidos de ressarcimento nº 09708.80577.191114.1.1.18-6704 e 32133.36528.191114.1.1.19-1174, confirmando-se a liminar para que se assegure o direito da impetrante a ser ressarcida.O que pretende a impetrante, a rigor, é o reconhecimento pelo juízo de seu direito a tais valores, independentemente de apreciação dos pedidos de ressarcimento pela impetrada. Assim, as despeito dos termos utilizados na inicial, trata-se efetivamente de sucedâneo de ação de cobrança, buscando-se, em outras palavras, a condenação da impetrada ao pagamento de quantia, o que, sendo judicializado, depende necessariamente de observância da via dos precatórios, após o trânsito em julgado da lide, além de ora se valer de via processual inadequada a tanto.Tais pleitos de antecipação ou ressarcimento de valores não podem ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedidos de cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, Súmula nº 269 do STF: Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009961-22.2013.403.6100** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP305555 - CARINA VARANESE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇANA ação cautelar, com pedido de liminar, objetiva a requerente permissão para o seu ingresso nas faixas de domínio público para execução de passagem de rede coletora de esgoto sob a linha férrea, cuja travessia fica no km 10 + 151 metros da linha férrea do trecho que liga Ribeirão Pires a Suzano, independentemente do pagamento de remuneração.A inicial de fls. 03/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/94.O Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo declinou de sua competência e determinou a redistribuição destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital de São Paulo (fls. 95/97). Determinada a ciência à União para que se manifeste acerca de seu interesse no litígio (fl. 102), esta requereu a intimação da DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (fls. 109/110), deferido à fl. 111.A ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes manifestaram seu

interesse em integrar a lide como assistentes simples da MRS LOGÍSTICA (fls. 141/143 e 147/148).Decisão que determinou a remessa destes autos da 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a Justiça Federal (fl. 154).A liminar foi deferida para autorizar o ingresso da requerente nas faixas de domínio público administrada pela requerida, com, o fim de execução de passagem de rede coletora de esgoto sob a linha férrea do trecho que liga Ribeirão Pires a Suzano (km 10 + 151 metros da linha férrea), conforme projeto 31012-11ML (fls. 205/207).A ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido da requerente (fls. 220/237).A MRS LOGÍSTICA S/A. noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0027661-75.2013.403.0000 (fls. 368/387).Réplica às fls. 396/402.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a permissão para o seu ingresso nas faixas de domínio público para execução de passagem de rede coletora de esgoto sob a linha férrea, cuja travessia fica no km 10 + 151 metros da linha férrea do trecho que liga Ribeirão Pires a Suzano, independentemente do pagamento de remuneração.Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni juris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação.O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar se esgota com o ajuizamento da ação principal.Ajuizada a ação principal incidentalmente após o deferimento de liminar na cautelar, entendo cabível a simples conversão da decisão na ação cautelar preparatória em antecipação da tutela da ação principal, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Caso indeferida a liminar, com a superveniente ação principal é caso de simplesmente extinguir a ação cautelar por carência de interesse processual, sem prejuízo da pendência de eventual agravo de instrumento, que, se provido, se considera, da mesma forma, como antecipação de tutela na ação principal.Desta forma, considero a liminar proferida nestes autos como antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (AO nº 00174570520134036100), restando patente a carência da ação cautelar pela perda do objeto. DispositivoPor todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomando as decisões de fls. 159/161 e 189 como antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária nº 00174570520134036100, a surtir efeitos até ulterior deliberação na ação principal.Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal.Traslade-se cópia desta sentença, das decisões de fls. 205/207 e 406, para os autos principais (AO nº 00174570520134036100).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9265**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000666-87.2015.403.6100 - MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO**  
**ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00006668720154036100AUTOR: MARY APARECIDA MENDES COELHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: \_\_\_\_\_/2015**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.**DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial das parcelas contratadas, em conformidade com o laudo técnico apresentado, no valor de R\$ 462,34. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida.No caso em apreço, os autores apresentam uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual

mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não verifico a alegada abusividade na cobrança dos juros e multa no cálculo mensal das prestações, de modo a se constatar onerosidade excessiva, o que somente será aferido após o devido contraditório e a produção de provas. Ademais, quanto às prestações vincendas, diante da ausência de comprovação de onerosidade excessiva, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado pela Caixa Econômica Federal, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie o autor cópia da planilha de evolução das prestações do contrato de financiamento, elaborada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0004685-39.2015.403.6100 - ROSANA BALESTERO RIBEIRO(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00046853920154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSANA BALESTERO RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da negativação no valor de R\$ 1.140,83, proveniente da Caixa Econômica Federal junto ao SPC e SERASA, bem como que a requerida se abstenha de realizar novas negativações em nome da autora, provenientes do objeto da presente demanda. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que desconhece a origem do débito no valor atualizado de R\$ 1.140,83, referente ao cartão de crédito n.º 5549320086221909 da Caixa Econômica Federal. Alega que nunca recebeu e utilizou o referido cartão de crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 15/34. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 1.140,83, referente ao cartão de crédito n.º 5549320086221909 da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 1.140,83, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que enviou, disponibilizou e desbloqueou o cartão de crédito n.º 5549320086221909 para a autora, bem como que seu crédito tem origem em operação realizada de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 1.140,83 em nome da autora. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 9268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020804-12.2014.403.6100 - PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça o autor se o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405107832-98 (fls. 29/32) também é objeto de questionamento na presente demanda, sendo que, em caso positivo, providencie a emenda da petição inicial, a fim de incluí-lo no pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**Expediente Nº 9269**

#### **MONITORIA**

**0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS**

SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)  
Fl. 896 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020441-25.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRENE MARIA DA SILVA  
Fls. 30/31 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.Deverá a parte exequente informar à este Juízo quando do cumprimento do acordo.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3978**

#### **MONITORIA**

**0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO  
Tendo em vista os reiterados pedidos de prazo suplementar, concedo mais 10 dias derradeiros à EXEQUENTE, para que apresente a planilha de débito atualizada.Int.

**0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)  
Fls. 247: indefiro o pedido, tendo em vista que já houve pesquisa de bens via sistema BACENJUD (fls. 198) e INFOJUD (fls. 208).Assim, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à penhora via RENAJUD de fls. 240/245, e a apresentação dos extratos junto à JUCESP e a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int.

**0031634-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031634-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA DA SILVA SANTANNA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA)  
Providencie a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a intimação da corrê Maria Cecília dos Santos, no prazo de 10 dias, para que se possa prosseguir com a execução.Int.

**0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA  
Requeira a PARTE AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias.Em igual prazo, informe a PARTE AUTORA o destino que será dado ao valor penhorado via BACENJUD às fls. 73.Int.

**0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE  
Fls. 137 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser

executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

**0018159-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR BARBOSA DE MELO

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 84, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprir o item supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0007329-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JASON ALVES

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, planilha atualizada do débito para que se prossiga com a execução. Int.

**0018501-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO CAMPOS BARREIROS

Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0003382-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANICE LINZ(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A extinção da ação requerida pela CEF (fls. 64/68) já foi declarada em audiência de 27.11.2014 (fls. 58/61) em razão do acordo firmado pelas partes naquela oportunidade. Diante da comprovação do pagamento do valor avençado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018103-03.2000.403.0399 (2000.03.99.018103-9)** - ELIO CARLOS FERREIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Acolho os Embargos da Caixa Economica Federal para reputar como devida a execução a título de honorários, no valor de fls. 134, devidamente atualizado e considerando-se o pagamento já comprovado às fls. 175. Assim, realizado o pagamento da diferença apurada, dê-se ciência à parte EXEQUENTE. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004667-96.2007.403.6100 (2007.61.00.004667-6)** - JOSUE DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à PARTE AUTORA dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 188/197, para se manifestar no prazo de 10 dias. Apresentando sua concordância, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**0003613-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003613-8)** - MARCO ANTONIO PAZETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao AUTOR da juntada dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito. Int.

**0022274-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022274-8)** - JOSE LUCIANO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à PARTE AUTORA dos extratos juntados pela CEF às fls. 203/207, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013066-12.2010.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Fls. 285: defiro o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE apresente a planilha atualizada do valor exequendo.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007900-77.2002.403.6100 (2002.61.00.007900-3)** - HOSPITAL VERA CRUZ(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL VERA CRUZ

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 283/284, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, informando o destino a ser dado ao valor penhorado via BACENJUD e apresentando os extratos da JUCESP e as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int.

**0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X JOSE AILTON SALES SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GOMES SALES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON SALES SANTOS

Ciência à EXEQUENTE da petição de fls. 327/328, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

**0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI  
Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 277, no prazo de 10 dias, bem como requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto ao RENAJUD e ao INFOJUD.No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, expeça-se mandado de intimação para que cumpra o item acima em 48 horas, sob pena de extinção..Int.

**0008709-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008709-9)** - WAGNER DA MATTA X ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (Réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 250, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009636-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009636-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERIR WANZELER GUTIERRES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 230/231: indefiro o pedido, tendo em vista que já houve intimação do executado às fls. 99/100. Assim, requeira a EXEQUENTE quanto à constrição de bens ou valores da participação acionária do executado, no prazo de 10 dias.Int.

**0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO MOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LUCCHESI

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exeqüente, conforme petição e cálculo de fls. 208/210, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0006723-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES  
Primeiramente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int.

**0012755-84.2011.403.6100** - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DOS SANTOS

Fls. 255/256: ciência ao Exequente do resultado negativo da penhora on line realizada por meio do sistema BACENJUD, requerendo o que for de direito em relação ao prosseguimento do feito, notadamente quanto a apresentação de cópias das pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Detran e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias, bem como em relação a declaração de bens na Receita Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015752-06.2012.403.6100** - NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 295: indefiro o pedido, posto que já houve tentativa de intimação do executado no endereço mencionado (fls. 281/282).Assim, requeira a União o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução.Int.

**0001899-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA E SP171380 - LUCIANA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exeqüente, conforme petição e cálculo de fls. 96/99, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0006584-09.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP082931 - NIVALDO ROSSI) X JOAO MIGUEL SANCHES X SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para

EXECUTADO (réu - CEF).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 413/418, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3985**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007223-61.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA)

Aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls.131/132 ( RÉU) e 136 (AUTOR), assim como aprovo os quesitos complementares apresentados pela parte AUTORA às fls.137/138.Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.130.Int. e Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0021591-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021591-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls.237/240 - Ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020555-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020555-0)** - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Considerando que o impasse quanto aos valores a serem levantados e convertidos persiste, apresenta-se necessária a realização de perícia contábil em relação às autoras JACOB, TERRAS DE SÃO JOSÉ e SENPAR.Em relação à autora R&S MALUCELLI, diante da concordância manifestada, às fls. 2675/2676, aos cálculos apresentados pela União Federal, às fls. 2582/2667, defiro: a) expedição de alvará de levantamento no importe de R\$ 172.643,89, referente à conta judicial nº 0265/635/00181463-2, com data de abertura em 10/05/1999, sem incidência de imposto de renda, em nome de seu patrono Fabio Henrique De Almeida, OAB/SP 172.586 (fls. 2676 - RG/CPF), com poderes de receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 43.b) expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor no importe de R\$ 130.860,68, sob o código de receita nº 4234, indicado às fls. 2583.Ciência às partes desta determinação e, decorrido o prazo recursal, compareça o patrono da autora R&S MALUCELLI em Secretaria para agendar a data de retirada do referido alvará de levantamento, expedindo-se, em seguida, o ofício de conversão ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal.Intime-se o Perito Judicial, diante da alteração do objeto da perícia com a redução de uma das autoras, para rever a sua estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 2576/2579.Após, ciência às partes da nova estimativa.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

**0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5)** - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK)

Ciência à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do alegado e da cópia do documento (contrato de aluguel) apresentado pela parte autora às fls.565/566, para efetivo cumprimento da tutela concedida às fls.486/489 e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0018485-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018485-4)** - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA X AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl.388/389 - Anote-se.Tendo em vista o substabelecimento SEM reservas acostado aos autos, republique-se o despacho de fl.387 apenas para a parte AUTORA.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9)** - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Fls.410/422 - Ciência à RÉ.Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.409.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2)** - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA manifeste-se acerca do alegado pela ré à fl.1004.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007265-18.2010.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.650/652 - Ciência à parte AUTORA.Após, considerando a alegação de fl.654, retornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0022536-67.2010.403.6100** - INSTITUTO MOREIRA SALLES(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal e considerando a relação de confiança entre o magistrado e os peritos judiciais deste Juízo, destituo o perito nomeado pelo Juízo anterior à fl.629, para nomear o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0007385-27.2011.403.6100** - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Fls.552/604 - Ciência à parte AUTORA. Após, voltem os autos conclusos para verificar a pertinência da prova pericial requerida.Int.

**0023137-39.2011.403.6100** - LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL  
1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.264/275, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Oportunamente, solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 305/2014.Int. e Cumpra-se.

**0016752-41.2012.403.6100** - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.389/441, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo apresentado, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0017912-04.2012.403.6100** - DIXIE TOGA LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
Tendo em vista o manifestado pelo corréu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP de que não houve pedido formal de perícia, esclareça o requerido à fl.302, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de ser necessária a vistoria nos instrumentos de pesar (balanças) da parte autora, na medida em que tal vistoria requererá a nomeação de profissional para tal fim.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003660-59.2013.403.6100** - SALETE APARECIDA ALVES(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X UNIAO FEDERAL

Em face da juntada, e considerando o requerido pela RÉ à fl.258, defiro o pedido de segredo de justiça (nível documental). Anote-se.Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.254.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0004321-38.2013.403.6100** - LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.81, sob pena de preclusão da prova pericial e o regular prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006690-05.2013.403.6100** - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.558.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.558/559, assim como o assistente técnico indicado à fl.558.3- Faculto à RÉ e ao MPF a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4- O pedido de realização de prova testemunhal, requerido pela parte AUTORA à fl.552, será oportunamente apreciado. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0011885-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-29.2013.403.6100) ARCADIS LOGOS S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.489/490 e 500/501, e considerando os questionamentos formulados pela ré à fl.496, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.925,00 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais).Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0020504-84.2013.403.6100** - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.522/524, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000380-11.2013.403.6317** - INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da parte AUTORA em relação ao despacho de fl.136.2- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000789-22.2014.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.372/376 - Ciência à parte AUTORA.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002697-17.2014.403.6100** - ROMERO DE FIGUEIREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o que pretende comprovar através da oitiva de testemunhas é a relação de emprego do autor com o Governo do Estado de Pernambuco, conforme informado à fl.327, e considerando, ainda, que a providência cabe à parte interessada, apresente a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e informações apontadas nos itens b1, b2 e b3 às fls.316/317.Comprovada documentalmente a negativa do Governo do Estado de Pernambuco no fornecimento das informações, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerimento de expedição de ofício (item b, fl.316).Int.

**0005759-65.2014.403.6100** - ROBERTO OLIVEIRA GOMES DO CARMO(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0014077-37.2014.403.6100** - EDSON VIEIRA ALVES(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

1- Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias.2- Indefiro a prova pericial no local de trabalho, requerida pela parte AUTORA, por reputá-la desnecessária à finalidade mencionada às fls.184/185, bem como que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da presente ação.3- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0014836-98.2014.403.6100** - ART2D2 PRODUcoes LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls.1051/152.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, telefone (11) 99987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.152/153.3- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013778-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-60.2011.403.6100) HUGOALINA MARQUES TAVARES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DIAS FILHO

1- Fls.281/282 - Ciência aos EXECUTADOS, notadamente acerca da possibilidade de realização de novo acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, observadas as indicações no tópico final da petição.2- Fls.283/286 - Não há que se falar em intitutos da coisa julgada, preclusão e prescrição da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, tendo em vista que no Termo de Audiência de fls.216/218 restou clara as condições para a formalização do acordo, quais sejam, a desistência de qualquer ação movida pela parte Executada contra a Exequente, que envolva o contrato em questão e que, tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto estava condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização (23/12/2010), nos termos em que dispõe a Lei nº 9.012/95.Salienta este Juízo, ainda, que em audiência realizada junto ao programa de conciliação, as partes concordaram também, que o não cumprimento do acordo firmado implicaria na execução do mesmo nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos.Dessa forma, indefiro o requerido pelos EXECUTADOS.3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019254-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019254-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULL TIME EDITORA LTDA

Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo.1- Fls.156/158 - Defiro o requerido.Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da EXECUTADA.2- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(s). 3- Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema INFOJUD, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para

diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO(SP163089 - ROBERTA LIUTTI)

Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.379, tendo em vista que o bem móvel indicado já encontra-se penhorado (fls.295/298) através do sistema RENAJUD, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.377.Int.

**0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP303349 - JOSE MANOEL COSME E SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

Fl.458 - Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fl.448.Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD

1- Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de endereços do coexecutado CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0022369-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022369-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PODEROSA IND/ E COMERCIOS DE BOLSAS LTDA X WAGNER RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado dos coexecutados PODEROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. e WAGNER RIBEIRO DA COSTA com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA

Fl.159 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, ainda, integralmente o despacho de fl.158.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X VALDEMAR ARI KILPP X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA

Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE recolha as custas devidas à Justiça Estadual. Após, cite-se os coexecutados VALDEMAR ARI KILPP e QTRANS TRANSPORTES DE CARGA NACIONAL INTERNACIONAL LTDA. ME nos endereços apontados pela Exequente à fl.209, encaminhando as custas devidas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias simples.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

Fl.88 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.87.No

silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao item 3 do despacho de fl.149, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

1- Fl.133 - Defiro o requerido.Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado.2- Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Fl.206 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, ainda, o item 3 do despacho de fl.205.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.205.Int.

**0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE cópia atualizada do registro das matrículas nº 18.686 e 80.224, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido à fl.188.Int.

**0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos.1- Indefiro o requerido às fls.209 e 210, tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas e eventuais penhoras às fls.66/67 e 165/167.2- Dado o lapso de tempo decorrido, reconsidero o despacho de fl.83, para deferir o levantamento do valor penhorado online, requerido à fl.79Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente ao valor TOTAL da guia de fl.71.Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.3- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal, JUCESP, DETRAN e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

**0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA**

Antes de apreciar o requerido à fl.89, cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.87, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0005407-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI**

Fl.209 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.203.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0008550-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA**

Fl.159 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 3 do despacho de fl.151.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO**

1- Cumpra a EXEQUENTE o item 1 do despacho de fl.221, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

**0008476-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA**

Fl.71 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.70.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0008508-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGOALINA MARQUES TAVARES**

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0023022-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)**

Fl.108 - Preliminarmente, e antes de apreciar o requerido pela EXEQUENTE, aguarde-se em Secretaria decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004451-62.2012.403.6100.Oportunamente, voltem os autos

conclusos.Int.

**0001945-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0005467-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X HUGO LUCIANO JUNIOR X FRANCISCO VALDIR SAID

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços realizadas junto ao DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0007773-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PADARIA E MERCADO MAC SORRISO LTDA ME X JAIANE ALVES DE OLIVEIRA LIMA X RONALDO GOMES DE LIMA

Fl.73 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010075-58.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X WINNER IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.52/54.Int.

**0013289-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA ME X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

**0013816-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X EDUARDO DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA

Fl.90 - Preliminarmente, no que tange ao requerimento de transferência dos valores bloqueados online, aguarde-se eventual manifestação ou decurso de prazo do coexecutado EDUARDO DE MOURA, considerando a juntada do Mandado de Intimação às fls.91/92, datada de 19/02/2015.Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para pesquisa de bens em nome dos Executados.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0005364-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANPORT COMERCIO E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI X ADOLFO ALON WEISSMAN

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl.63. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.67.Int.

**0007034-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUROREVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI X EDA AMADEU

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas às fls.166/169, bem como as pesquisas de endereços realizadas nos autos junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, JUCESP, BACENJUD, WEBSERVICE e TRE/SIEL, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira a citação dos EXECUTADOS por Edital.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0011421-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J PERES IMOVEIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP300440 - MARCOS CAFOLLA)

1- Em face dos documentos apresentados pelo coexecutado JOSÉ ANTONIO PERES às fls.86/87 e 91, determino que os valores penhorados através do BACENJUD (fls.71/72) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sejam devolvidos ao mesmo, visto que comprovado ser o saldo da poupança inferior a 40 salários mínimos (artigo 649, inciso X, do CPC).2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0002280-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UDO KOPTE

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE cópia da petição inicial, bem como eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº 0002279-45.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002288-07.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MIGUEL DE AVILA

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial).Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual.Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades.Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolvemente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor

individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei n° 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução n° 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo n° 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei n° 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei n° 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4°, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequite formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequite, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

**0002290-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVA MOLINA**

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial). Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequite encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei n° 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequite é de autarquia, própria daquela via processual. Desde a Lei n° 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei n° 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades. Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei n° 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3°, inciso II, da Lei n° 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei n° 6.994/82: art. 1°, parágrafo 1°, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei n° 8.383/91: art. 3°, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei n° 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução n° 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo n° 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar,

sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

**0002293-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BARBOSA DA COSTA**  
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial). Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual. Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades. Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte

Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

**0002314-05.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO MALTA DE OLIVEIRA Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial). Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual. Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades. Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

**0002569-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUERREIRO IMOVEIS LTDA - ME Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e

reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial).Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual.Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades.Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100)Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial.O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional.Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo.Int.

**0002906-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENISE PONCE DE ALMEIDA**  
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial).Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual.Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades.Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO

REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011570-40.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDI DE BARROS PINANGE FILHO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X REGIANE FABIANI(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA)

1- Fl.160 - Mantenho a decisão de fls.157/158 por seus próprios fundamentos.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017397-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.Com o término da fase probatória nos autos da Ação Ordinária em apenso (0000380-11.2013.403.6317), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**Expediente Nº 3992**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001815-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE FELIPE ALVES DE MELO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 46/51, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão tendo em vista que a inadimplência do devedor encontra-se devidamente demonstrada com o protesto por edital, para que ao final, este Juízo dê regular seqüência ao processo, deferindo-se a liminar para a busca e apreensão do veículo. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque o Tabelião atestou que o protesto foi lavrado fora do tríduo por não ser possível a intimação em tempo hábil (fl. 19) e ainda que conste que a intimação se deu por carta, não foi demonstrada a sua entrega no endereço do réu. Ademais, de acordo com a recente modificação legislativa, estabelece o art. 2º, 2º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)... 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo nosso). Desta forma, impossível pretender a alteração do seu teor por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, tampouco obscuridade, dúvida, contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 42 em todos os seus termos. Intimem-se.

**0004238-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a necessidade de comprovação efetiva da mora do devedor, para os fins pretendidos pela autora, conforme previsto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a autora, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a efetiva notificação do devedor ou obtenha do 5º Tabelião de Protesto cópia do comprovante de entrega da comunicação do protesto realizado (fl. 18). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0034473-84.2004.403.6100 (2004.61.00.034473-0)** - CARLOS EDUARDO BERTONCELLO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento so autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

### **ACAO DE DESPEJO**

**0024616-62.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA VICENTE(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 265, II do CPC, pelo prazo de 07 (sete) meses, conforme requerido pelas partes. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o decurso do prazo de suspensão, devendo as partes providenciar o desarquivamento e comunicar o Juízo da desocupação do imóvel. Intimem-se e cumram-se.

### **USUCAPIAO**

**0016285-96.2011.403.6100** - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à ré e ao Ministério Público do documentos apresentado pela parte autora às fls. 212/213, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043816-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043816-6)** - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Face o manifestado pela parte autora às fls. 676, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, para as providencias necessárias.Int.

**0022042-86.2002.403.6100 (2002.61.00.022042-3)** - FARMACIA ADAMANTINA LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X HELIO MINUTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2015000005 e 2015000006.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Apresente ainda, a parte autora, as cópias necessárias (inicial, contestação, sentença, v.acordão com transito e cálculo), para instrução do requisitório. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0009307-79.2006.403.6100 (2006.61.00.009307-8)** - CELSO FERNANDO GIOIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 191 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021048-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENNYON SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Ciência à parte autora da decisão proferida no Agravo de Instrumento (cópia fls. 39/71).Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007457-09.2014.403.6100** - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0010704-95.2014.403.6100** - ROSELI SOTERO PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 209, comprovando a arrematação do imóvel por terceiro, conforme alegado na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0010908-42.2014.403.6100** - EZEQUIEL GARCIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS LUZ(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X SPE TENDA SP GUAIANAZES LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0013713-65.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, por entendê-la desnecessária, tendo em vista que não trarão novas elucidacões, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos.Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. .PS 1,7 Int.

**0014675-88.2014.403.6100** - GIL VICENTE DE LACERDA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Preliminarmente, esclareça a parte autora a manifestação apresentada às fls. 46, em face do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 45, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0017666-37.2014.403.6100** - MANOEL BENJAMIN PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009397-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047111-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO X DEOCLECIANO DE SOUZA NETO X LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO X LUIZ CARLOS BONIFACIO X MARIO EDSON PANDAGIS EMYGDIO X MIRIAM TEREZINHA VIEIRA DOS REIS MONTEIRO(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Ciência às partes do alegado pela Contadoria Judicial às fls. 54, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0002416-61.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020780-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ciência às partes do alegado pela Contadoria Judicial às fls. 21, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0001748-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES - ESPOLIO X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) DESPACHO DE FLS. 02Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Autue-se por dependencia e apense-se ao autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

#### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0030984-15.1999.403.6100 (1999.61.00.030984-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015730-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015730-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Traslade-se cópia de fls. 58/60 e 175/178, para os autos da ação principal.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667692-06.1985.403.6100 (00.0667692-8)** - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X ANTONIO SERGIO FUZIAMA(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO FUZIAMA X UNIAO FEDERAL(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Ciência à parte autora da mensagem eletrônica juntada às fls. 564/567.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento integral do ofício precatório.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017925-32.2014.403.6100** - JUSTINO INACIO DOS SANTOS(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 34/40: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove

que o depósito realizado na conta vinculada de FGTS do requerente se trata de depósito recursal, uma vez que as informações de fl. 35 não fazem qualquer menção a este fato, além de não ter sido feito no código 418, próprio para os depósitos recursais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3999**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021316-97.2011.403.6100** - LEW LARA PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 109 Converto o julgamento em diligência. Visando aferir a hipótese de decadência para impetração do presente mandamus, informe a Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que o impetrante foi intimado para ciência do despacho decisório de não homologação da compensação declarada (data de emissão: 14/02/2011 - fl. 40), comprovando documentalmente este fato. Intime-se.

**0012214-46.2014.403.6100** - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 170 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela União Federal (fls. 156/165), no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Intime-se.

**0016750-03.2014.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 118 1 - Diante da informação e o requerido às fls. 117, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE cumprir o determinado na r. decisão liminar de fls. 106/108 apresentando o comprovante de pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que aguarda o desentranhamento do referido documento dos autos do Mandado de Segurança 0016748-33.2014.403.6100 em tramite perante o Juízo da 19ª Vara Federal em São Paulo. 2 - Após, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência, conforme requerido às fls. 114.3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na r. decisão liminar de fls. 106/108 remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI e, oportunamente, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0017460-23.2014.403.6100** - PRESTACAO DE SERVICO CAPAO REDONDO LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 514 1 - Tendo em vista a certidão supra, determino à IMPETRANTE que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, apresente cópias da petição de fls. 497/510. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão liminar de fls. 494/495 expedindo-se ofício ao IMPETRADO e o Mandado de Intimação ao seu representante judicial, instruindo-os com cópia da r. decisão de fls. 512. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0018825-15.2014.403.6100** - BERNARD PATRICK MC NAMEE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BERNARD PATRICK MC NAMEE em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº. 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da sentença judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Afirma o impetrante, que é natural da África do Sul e foi condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e encontra-se cumprindo a respectiva pena (processo nº. 00104112-29.2009.403.6119) - processo de execução nº. 905.313 - Seção de Execuções Criminais de Avaré) e, neste contexto, foi-lhe concedido o benefício do regime aberto. Informa que, por determinação da Resolução nº. 110/2014 do Cnig, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial e, no entanto, o Departamento de Polícia federal tem sustentado a necessidade de uma decisão específica de determinação do registro por parte do Judiciário para que haja, então, a regularização migratória do preso estrangeiro. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/21). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Não houve o recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita, que foi deferido a fl. 26. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 26), bem como foi determinado ao impetrante a apresentação de cópia integral da sentença criminal e da decisão que concedeu o benefício da progressão de regime ao impetrante. Em petição de fls. 28/74, o impetrante apresentou cópia da sentença criminal, bem como requereu a reconsideração da determinação de apresentação de cópia da sentença que concedeu o benefício de progressão de regime ao impetrante, cujo pedido foi indeferido à fl. 81, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/80, aduzindo que a Resolução 110/14-Cnig demonstra clara referência a uma decisão judicial específica quanto à concessão de permanência e seu alcance, razão pela qual entende a necessidade do Poder Judiciário se manifestar quanto a concessão ou não de permanência ao sentenciado, o que pode, inclusive, ocorrer na própria sentença condenatória se assim o entender o Juízo e, caso silente quanto a este ponto, deverá ser objeto de análise judicial conforme o teor da Resolução em questão. Às fls. 87/93, o impetrante requereu a juntada da cópia da decisão judicial que concedeu o benefício da progressão de regime aberto ao impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº. 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da sentença judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Diante do teor da sentença judicial que concedeu a progressão para o regime aberto ao impetrante às fls. 89/93, não se verifica a existência do interesse de agir. Isto porque consta da própria decisão a autorização daquele Juízo ao sentenciado para retornar ao seu país de origem, considerando o art. 6º do Pacto de São José da Costa Rica, assim que fosse colocado em liberdade no cumprimento do referido benefício. Na mesma decisão judicial, restou consignado pelo Juízo das Execuções que, caso o sentenciado retorne ao território brasileiro ou caso seja detectado que o mesmo nunca saiu deste território, deverá cumprir o restante da penam retornando ao regime anterior. (fl. 92 - grifo nosso). Desta forma, não se encontra presente o interesse de agir do impetrante ao requerer a regularização de sua situação migratória, tendo em vista que não deveria sequer permanecer no território nacional, e ainda assim, deveria cumprir o restante da pena no regime anterior à concessão do regime aberto, conforme sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, na Execução Criminal nº. 905.319. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0022608-15.2014.403.6100** - BRUNO MINORU MIAMOTO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP  
DECISÃO FLS. 173 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0000012-67.2015.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (PRU 3ªR/SP), conforme cópia da petição inicial às fls. 154/165 com pedido de reconsideração às fls. 153. Mantenho a r. decisão liminar agravada (fls. 144/145) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (PRU 3ªR/SP) para ciência desta decisão. 3 - Após, cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 144/145, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0023080-16.2014.403.6100** - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) DESPACHO FLS. 107 1 - Diante do exposto pelo Procurador da Republica às fls. 106, determino o prazo de 10 (dez) dias para pronunciamento, justificado, da IMPETRANTE, sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito. 2 - Cumprida a determinação supra, ou silente a parte, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0025346-73.2014.403.6100** - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

FLS. 90/91 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP, tendo por escopo a suspensão da exigência de recolhimento da taxa de utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria 257/11, autorizando a impetrante ao recolhimento da taxa nos moldes da Lei nº. 9.716/98, até final decisão. Afirma a impetrante, em síntese, que para importar suas mercadorias, é necessário que a impetrante efetue um registro de Declaração de Importação (DI) no chamado Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e para cada DI é cobrada uma taxa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 545 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e artigo 14 da IN SRF 680/06. Aduz que durante os anos de 1997 e 1998, não foi cobrado qualquer tipo de taxa para utilização do sistema, inclusive nos registros de operações de importação e com o advento da Lei 9.716/98 foi instituída a taxa de utilização do Siscomex, sendo exigida no ato do registro da declaração de importação, a partir de janeiro de 1999, inicialmente cobrada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadoria à DI, observados os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IN SRF nº. 680/06 e o produto da arrecadação está vinculado ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Arrecadação (FUNDAF). Informa que, em 23/05/2011, o Ministro da Fazenda, por meio de uma Portaria (Portaria MF 257/2011) estabeleceu o reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex sem, contudo, apresentar qualquer motivação e justificativa e, de acordo com a referida Portaria, será cobrada a taxa de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação (DI) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria de Receita Federal no Brasil na IN SRF nº. 1.158/11. Desta forma, sustenta a ilegalidade do meio utilizado para majoração da taxa de utilização do Siscomex por entender que a função de instituir ou majorar tributo não é delegável ao Poder Executivo, pois as exceções à imposição da legalidade estrita são elencadas em rol numerus clausus, contido em meio aos artigos 153, 1º e artigo 177, 4º da Constituição Federal. Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a avinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 70). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/89, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu acerca da constitucionalidade e legalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex levado a efeito pela Portaria MF nº. 257/2011. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora uma vez que as informações foram prestadas de modo a justificar o ato impugnado, o qual caracteriza a correção da indicação efetuada pelo Impetrante. Passo ao exame do mérito. A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei 9.716/98 que prevê em seu art. 3º, 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.... 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Desta forma, a majoração da taxa em questão por meio da Portaria MF 257/2011 não desbordou dos parâmetros legais e não há afronta à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO

SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5027047-66.2011.404.7100, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/03/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, 2º, do CTN, dispõe que Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. 6. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012276-92.2011.404.7000, 2ª TURMA, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/04/2012). Ademais, tratam-se de valores monetários que não perecem, razão pela qual eventuais créditos devidamente reconhecidos poderão ser restituídos de acordo com a legislação tributária. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0025354-50.2014.403.6100** - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

FLS. 220/221 Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 194/209, sob alegada existência de erro material, uma vez que pretende ter declarado o direito de não submeter os valores pagos a título de adicional de horas extras ao recolhimento de contribuições previdenciárias gerais, devidas a Terceiros e para o custeio do GILRAT, o que entende não se confundir com os valores pagos a títulos de horas extras propriamente ditas e, ainda, omissão, ao argumento de indispensabilidade de integração da r. decisão para mencionar expressamente a não incidência das contribuições previdenciárias para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, férias gozadas, faltas justificadas e, adicional de transferência. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque, ainda que o impetrante entenda que a incidência de contribuição previdenciária do adicional de horas extras não seja o mesmo objeto que as horas extras já requerida em outro mandado de segurança, pois uma diria respeito ao período de trabalho excedente à jornada contratualmente acordada e o outro corresponderia ao percentual de acréscimo, tratam-se, na verdade, da mesma natureza jurídica cujo adicional é acessório do principal e a discussão acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária em questão encontra-se formulada em autos distintos deste, razão pela qual se verificou a litispendência parcial entre os feitos. No entanto, acolho parcialmente os embargos opostos pela impetrante, para que o dispositivo da

decisão embargada passe a constar: Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias e das contribuições previdenciárias (da empresa, do empregado e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (Sistema S, Salário-educação e INCRA) incidentes sobre as férias usufruídas. Ademais, por verificar a ocorrência de litispendência parcial com o Processo nº 0025352-80.2014.403.6100, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de adicional de horas extras. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, enviando cópia da petição e dos documentos. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, visto que a Autoridade Impetrada não se encontra em Sorocaba. Intimem-se. Oficiem-se.. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para corrigir a decisão embargada, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 182/186. Intimem-se.

**0001567-55.2015.403.6100 - TIAGO CHERBO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP**

FLS. 156/157 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TIAGO CHERBO, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Relata ser médico concluinte do curso em 2014 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10). Saliencia que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 15 de agosto de 2003, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Saliencia que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2015, será no dia 01 de fevereiro de 2015, com término previsto para 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Saliencia ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 154/155. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso, sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta, ainda, que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 15 de agosto de 2003, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que

os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2003 (fl. 39), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Recebo a petição de fls. 154/155 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

**0001673-17.2015.403.6100 - GUSTAVO FARINHA PINTO SARAIVA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

FLS. 170/171 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GUSTAVO FARINHA PINTO SARAIVA, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO LIMITAR tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Relata ser médico concluinte do curso em 2014 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10). Salaria que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 28 de maio de 2007, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Salaria que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2015, será no dia 01 de fevereiro de 2015, com término previsto para 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salaria ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 167/169. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança

visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso, sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta, ainda, que as diretrizes estabelecidas pela Lei n. 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 28 de maio de 2007, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2007 (fl. 40), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Recebo a petição de fls. 167/169 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

**0001710-44.2015.403.6100 - ALEXANDRE MICALI DE CARVALHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

FLS. 164/165 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ALEXANDRE MICALI DE CARVALHO, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO LIMITAR tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Relata ser médico concluinte do curso em 2014 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10). Salaria que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 01 de março de 2008, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Salaria que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2015, será no dia 01 de fevereiro de 2015, com término previsto para 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles

adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salienta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 161/163. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso, sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta, ainda, que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 01 de março de 2008, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2008 (fl. 40), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Recebo a petição de fls. 161/163 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

**0002521-04.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

FLS. 214 Inicialmente, recebo a petição de fls. 213 como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do

pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0003751-81.2015.403.6100** - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DECISÃO FLS. 48 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) apresentar cópia legível da 1ª Alteração Contratual da empresa conferindo poderes para o sócio Zhou Haijun, subscritor da procuração de fls. 22, assinar isoladamente documentos nomeando procuradores para representa-la me juízo, tendo em vista que a cópia juntada às fls. 31/34 esta ilegível em sua maior parte; b) emendar a inicial para esclarecer o pedido, indicando o fundamento legal do pedido de compensação anteriormente ao trânsito em julgado, para justificar o pedido de inaplicabilidade da multa a que se refere o parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9430/96, nos termos do artigo 282, III do CPC.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004207-31.2015.403.6100** - VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DECISÃO INICIAL FLS. 442 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para as IMPETRANTES, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) indicar a correta autoridade coatora, bem como seu endereço, tendo em vista que Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo; b) fornecer o endereço do representante judicial da autoridade coatora (FAZENDA NACIONAL), indicado às fls. 21 - IV. DO PEDIDO - b;c) apresentar cópias dos documentos de fls. 23/437 para instrução do ofício da autoridade coatora, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 4002**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011055-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)  
Ciência às partes do ofício do DETRAN apresentado às fls. 143/146. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

### **MONITORIA**

**0011371-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP232088 - JOÃO BOSCO MASCENA) X EURICO APOLINARIO COSTA X DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA X NADIR EDUARDO DA SILVA  
Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 212/217, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013018-48.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCLA COM/ DE PRESENTES LTDA(SP300998 - RODRIGO AUGUSTO AMARAL)  
Recebo o recurso de APELAÇÃO do RÉU de fls. 216/222 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.



Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 129/134 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009233-44.2014.403.6100** - GENIVALDO OLIVEIRA DO O(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1- Em face da informação supra, proceda a Secretaria a publique-se a sentença de fl. 137 e da decisão em embargos de declaração de fl. 142 tão-somente para a PARTE RÉ. 2- Ciente da interposição do recurso de apelação da parte autora de fls. 144/149 que será apreciada, oportunamente. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 137: Vistos, etc. GENIVALDO OLIVEIRA DO Ó, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO objetivando a suspensão da cobrança da penalidade imposta, até final decisão da presente lide. No mérito, requer a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, o cancelamento da multa, a condenação do réu na reparação moral, custas e honorários advocatícios. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 11/38. Atribui à causa o valor de R\$ 1.446,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais). Custas às fls. 39. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 43). Devidamente citado, o réu contestou o pedido às fls. 51/131, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que se trata de matéria dirimida em sede administrativa pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, em face de recurso voluntário imposto pela autora. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimado, o autor se manifestou às fls. 134/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região, pois é o órgão prolator da decisão do recurso voluntário, impugnado nestes autos (fls. 15, 85/87 e 90/92) que deve figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que é hierarquicamente superior ao Conselho Regional indicado na inicial. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CRECI/SP. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ANULAÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. No administrativo nº 2.240/2005 houve a autuação da empresa, com aplicação de multa equivalente a seis (06) anuidades. Após o arbitramento da penalidade, houve a interposição de recurso administrativo para o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao qual foi negado o provimento (fls. 137/138). 2. Assim, a última decisão proferida em sede administrativa partiu do órgão federal, hierarquicamente superior ao Conselho Regional que figura no polo passivo desta ação. 3. Essa nova decisão proferida por órgão superior substitui à anterior sendo final e, portanto, a que deve ser impugnada na esfera judicial. Conseqüentemente, no polo passivo da ação deveria figurar o órgão prolator da decisão, qual seja o Conselho Federal de Corretores de Imóveis. 4. Destarte, necessário reconhecer a ilegitimidade passiva do CRECI/SP. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869783 Processo: 0014531-22.2011.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 13/02/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Desta forma, o autor é carecedora da ação por ilegitimidade passiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 142: Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 139/140, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que, em réplica, suscitou a respeito da falsificação de sua assinatura tanto referente ao auto de infração de fl. 68 como no AR de fl. 80 e da necessidade da realização de exame grafotécnico, em ambos os documentos e a matéria é relevantíssima, inclusive no tocante à definição do polo passivo da presente ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não assiste razão ao embargante. A sentença embargada acolheu a preliminar suscitada pelo réu de ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, razão pela qual,

uma vez que este Juízo não incursionou no mérito do litígio, incabível análise acerca de requerimento para produção de prova, conforme pretendido pelo embargante. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhum vício de omissão e contradição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020951-72.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 88/97 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005043-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8)) CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDECIO MAURO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte embargada, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000377-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO)

Fls. 130/140: Nada a deferir tendo em vista a prolação de sentença de fls. 127/128 na qual foi reconhecida a ausência de interesse de agir superveniente da autora, julgando extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)** - CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento, requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009367-71.2014.403.6100** - ELIAS TOBEL X VALDAIR GARCIA X GERALDO ROQUE DORO X RICARDO CESAR TOBIAS X NEREIDE COSTA PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação da parte exequente, de fls. 95/124, em razão de sua intempestividade. Após, certifique-se o trânsito em julgado, Intime-se.

**0016413-14.2014.403.6100** - LUCI HELENA PINHEIRO DA SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte EXEQUENTE de fls. 55/72 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0)** - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL

1-Compareça o patrono da parte exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado.2-Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pela parte exequente às fls. 461.3-Após, com a liquidação dos alvarás, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011045-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011045-4)** - WAGNER DOS SANTOS(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS

Fls. 175: Defiro o desentranhamento do cheque de fl. 128, mediante a substituição por cópia simples.Intime-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005685-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE(SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições de fls. 224/249 e 251/255 e a devolução do mandado de reintegração de posse de fls. 256/257 no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

## ALVARA JUDICIAL

**0013831-75.2013.403.6100** - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 175: Indefiro o pedido de transferência de valores para a 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, tendo em vista que tais valores estão localizados na conta vinculada de FGTS, não se encontrando à disposição deste Juízo.No entanto, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias que houve o direcionamento único e exclusivo do saldo remanescente de FGTS para composição do pagamento do saldo devedor do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do imóvel residencial descrito na inicial, firmado entre o autor e a promitente vendedora Bertolucci Administração e Participação Ltda, esta na qualidade de credora do processo de execução de título extrajudicial nº 0004.09.102682-8 pertencente à 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo. Intime-se.

## Expediente Nº 4003

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009788-95.2013.403.6100** - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP297685 - BRUNO FABBRI BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0031948-47.2014.403.0000 às fls. 399/414 pela parte autora, bem como da decisão de fl. 416 que negou seguimento ao recurso.2 - Cumpra a parte autora as determinações de fl. 386, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3 - No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal da autora, para cumprimento em 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006272-33.2014.403.6100** - LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO

SANTANDER(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA  
1 - Ciência à parte autora do retorno da carta precatória para citação da ré Supercred Assessoria Financeira com diligência negativa (fls. 99/102), para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares das contestações dos réus Banco Santander S/A, fls. 103/113, e Banco Cooperativo Sicred S/A, de fls. 114/203, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Apresente o réu Banco Santander (Brasil) S/A a via original do substabelecimento de fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Regularize o réu Banco Cooperativo Sicred sua representação processual, apresentando a procuração e o substabelecimento em suas vias originais, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, tendo em vista os documentos sigilosos que instruem os autos (art. 5.º, LX, da CF/88 c/c art. 155, I, do Código de Processo Civil). Anote-se.Intimem-se.

**0013898-06.2014.403.6100** - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA



## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2803**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015962-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de busca e apreensão e citação parcialmente cumprido (fls. 32/33), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda no prazo supra, considerando a informação do oficial de justiça de que a requerida pretende quitar o débito, manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

### **MONITORIA**

**0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0023211-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA SANTOS

À vista de já terem sido efetivadas as pesquisas BACENJUD, SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

**0007594-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SERAFIM BARBOSA

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028874-14.1997.403.6100 (97.0028874-9)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TRIVAM RODRIGUES TEIXEIRA X AGNALDO GUIMARAES MANOEL X ANTONIO RODRIGUES COUTINHO X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X ADEVAM VILARIM X ADALBERTO JOSE FRANCISCO DE BARROS X ALEXSANDRO COSTA DE OLIVEIRA X APARECIDO CELSO FERRANTE(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 208-225. À vista do decurso de prazo para cumprimento da parte final da decisão de fls. 203, pela CEF, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0016110-15.2005.403.6100 (2005.61.00.016110-9)** - ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI COSTA X ROBERTO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003417-52.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0008083-62.2013.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 290,42 , nos termos da memória de cálculo de fls.679-680 , atualizada para 09/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0000688-82.2014.403.6100** - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001504-64.2014.403.6100** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de ambas as partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vistas as partes contrárias para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001901-26.2014.403.6100** - ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003425-58.2014.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. À vista da interposição de contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0004986-20.2014.403.6100** - DANILO DA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011458-37.2014.403.6100** - DENIZE MOREIRA ARCHANGELO DA SILVA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Mantenho a decisão proferida às fls. 64-65, pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013030-28.2014.403.6100** - JOSE DOS SANTOS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS,

proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015502-02.2014.403.6100** - RIGOBERTO VAZ DE SOUSA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016849-70.2014.403.6100** - ROSA MITSUKO KASE TANNO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016911-13.2014.403.6100** - BASSEM ECHTAI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021741-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCONUT REPUBLIC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Considerando o trânsito em julgado nos embargos n.º 0010582-53.2012.4.03.6100, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução em relação às coexecutadas ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo supra, promova a exequente a citação da executada COCONUT REPUBLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, sob pena de extinção.Int.

**0012309-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Acerca das alegações da exequente, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001177-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016849-70.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSA MITSUKO KASE TANNO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Apensem-se aos autos principais (n.º 0016849-70.2014.03.6100). Manifeste-se a Impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010083-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Fls. 408-409: Assiste razão à parte autora.Defiro que se proceda à pesquisa ao sistema RENAJUD a fim de localizar endereços ainda não diligenciados do réu.Em caso negativo, publique-se para que a autora se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular precessamento do feito.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3891**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0711037-12.1991.403.6100 (91.0711037-5) - ROBERTO WITT X JOSEFINA OTILIA FERREIRA WITT(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BPROCESSO Nº 0711037-12.1991.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ROBERTO WITT E JOSEFINA OTILIA FERREIRA WITT 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença, ora promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO WITT E JOSEFINA OTILIA FERREIRA WITT. Com o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação, CEF requereu a intimação dos executados para pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que foram calculados em R\$ 106,00 (fls. 52/53). Expedido mandado de intimação, os executados não foram localizados (fls. 55), razão pela qual foi determinado que a CEF se manifestasse (fls. 57). Diante da falta de manifestação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição em relação aos executados e verifico a ocorrência da prescrição do direito de executar os honorários advocatícios fixados em sentença. Vejamos. Em 10/08/1993, transitou em julgado a sentença que julgou improcedente o feito e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 44). Intimadas a requerer o que de direito, em 30/08/1993 (fls. 45), a CEF requereu a intimação dos autores para depósito do valor devido (R\$ 106,00, em janeiro/95). No entanto, os autores, ora executados, não foram localizados, razão pela qual a CEF foi intimada a se manifestar, em 13/05/1997. Ora, com relação ao prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. (...) (RESP 200801682225, 4ª T. do STJ, j. em 16/02/2012, DJE de 12/03/2012, REVPRO VOL. 00209, p. 00507, Relator: Luis Felipe Salomão) RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000210786, 2ª T. do STJ, j. em 18/03/2010, DJE de 26/03/2010, Relatora: Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafé. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00101976719964036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014, Relatora: Marli Ferreira) Da leitura dos autos, depreende-se que a exequente deixou de dar andamento ao feito por mais de 17 anos, eis que não se manifestaram sobre a impossibilidade de localização dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição quinquenal. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários

advocáticos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0004267-05.1995.403.6100 (95.0004267-3) - REMIGIO DE FREITAS (SP037625 - DIVA AUED) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004267-05.1995.403.6100 EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 19726a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO CENTRAL DO BRASIL apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 197, pelas razões a seguir expostas: Afirma que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, sem condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 200 por tempestivos. Tem razão o embargante ao afirmar que não foram fixados honorários advocatícios em seu favor, apesar do feito ter sido extinto sem resolução do mérito por culpa da parte autora. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar a partir do 7º parágrafo de fls. 197 verso, em lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0025948-94.1996.403.6100 (96.0025948-8) - VILMA RIGONELLI GUIDI X FRANCISCO ARDELIO RIGONELLI GUIDI (SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X MINISTERIO DA SAUDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0025948-94.1996.403.6100 AUTORES: VILMA RIGONELLI GUIDO E FRANCISCO ARDELIO RIGONELLI GUIDI RÉU: MINISTÉRIO DA SAÚDE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Ciência aos autores da redistribuição do feito. VILMA RIGONELLI GUIDO E FRANCISCO ARDELIO RIGONELLI GUIDI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, contra o MINISTÉRIO DA SAÚDE, visando à revisão dos benefícios recebidos a título de pensão deixada por ocasião da morte de Ardelio Francisco Guidi. Às fls. 12, foi determinada a correção do polo passivo e a apresentação de cópia para instrução do mandado de citação e autenticação dos documentos acostados com a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 14, foi requerida a inclusão de Francisco Ardelio Rigonelli Guido no polo ativo, o que foi deferido. Às fls. 17, foi determinado que os autores regularizassem a inicial, como determinado no despacho de fls. 12. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em face da ausência de manifestação dos autores. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, em 20/05/1997 e em 07/07/1998, deixou de indicar o polo passivo correto, de declarar a autenticidade dos documentos acostados aos autos e de apresentar cópia para instrução da contrafé. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0050791-89.1997.403.6100 (97.0050791-2) - JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0050791-89.1997.403.6100 AUTORES: JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA, JOSÉ SOARES DA SILVA, JOSÉ BEZERRA DA SILVA E JOSÉ DE OLIVEIRA CERQUEIRA RÉUS: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Ciência aos autores da redistribuição do feito. JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, contra a União Federal e a Caixa Econômica Federal, visando à aplicação da correção monetária devida, nas contas vinculadas ao FGTS, nos valores correspondentes a 9,6490%, em setembro de 1987; 60,9328% em março de 1989; 44,5534% em maio de 1990; 14,6072% em março de 1991, além da incidência de juros de 6% ao ano. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 52, foi determinado que os autores apresentassem declaração de pobreza. No entanto, não houve manifestação dos mesmos. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em face da ausência de manifestação dos autores. Posteriormente, foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido

intimada a dar regular andamento à presente demanda, em 28/04/1998, deixou de apresentar declaração de pobreza ou de recolher as custas processuais devidas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0050825-64.1997.403.6100 (97.0050825-0)** - OTAVIO LUIZ PEREIRA DE PAULA (Proc. BOAVENTURA MAXIMO S. DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0050825-64.1997.403.6100 AUTOR: OTAVIO LUIZ PEREIRA DE PAULA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Ciência ao autor da redistribuição do feito. OTAVIO LUIZ PEREIRA DE PAULA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, contra a Caixa Econômica Federal, visando à incidência de juros progressivos e capitalizados, bem como à correção monetária devida, na conta vinculada ao FGTS, nos valores correspondentes a 8,04% em junho de 1987; 47,31% em janeiro de 1989; 43,04% em abril de 1990; 2,49% em maio de 1990; 14,87% em fevereiro de 1991; 2% em março de 1991 a julho de 1992 e 1% em agosto de 1992 a maio de 1993. Às fls. 20, foi determinado que o autor apresentasse documento comprobatório do seu CPF e declaração de pobreza. No entanto, não houve regularização do feito pelo autor. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em face da ausência de manifestação do autor. Posteriormente, foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, em 28/04/1998, deixou de apresentar declaração de pobreza ou de recolher as custas processuais devidas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7)** - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0029834-81.2008.403.6100 AUTORA: RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no ano de 1994, ajuizou ação requerendo o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, com parcelas devidas a título de Cofins, CSL e Pis, que foi julgada procedente e confirmada pelo TRF da 3ª Região. Afirma, ainda, que apresentou pedido de compensação administrativa, que recebeu o nº 10880.034216/98-79, apresentando diversos documentos, entre eles, a planilha de tributos compensados em 26/03/2004, como requerido pela ré. Acrescenta que, na referida planilha, constaram os tributos compensados, dentre eles o IRPJ de janeiro, fevereiro, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995 e a contribuição ao Simples de janeiro de 1999 a fevereiro de 2004. Alega que a contribuição ao Simples de março a maio de 2004 também foi objeto de compensação, mas que não constou da planilha apresentada, por ser posterior. Alega, ainda, que o pedido de compensação foi indeferido por falta de documentação hábil, razão pela qual interpôs recurso administrativo, julgado parcialmente procedente, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de julgamento para apreciação dos pedidos de compensação. Assim, prossegue, as compensações ainda estão pendentes de julgamento administrativo. Afirma que, em agosto de 2007, não pode ser enquadrada no Super Simples, previsto na LC 123/06, por ter débitos pendentes, débitos estes que aguardam julgamento dos pedidos de compensação. Alega que, por essa razão, realizou o parcelamento dos débitos, tais como a contribuição social de março e setembro de 1997 e o Simples de janeiro a maio de 2004, que aguardam o mencionado julgamento no processo administrativo nº 10880.034216/98-79. Sustenta que está pagando, parceladamente, tributos que já estão pagos por força da compensação no processo administrativo, pendente de julgamento. Sustenta, ainda, que tais tributos estão com a exigibilidade suspensa por força do pedido de compensação não apreciado, razão pela qual o parcelamento deve ser suspenso até seu julgamento. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social de março a setembro de 1997 e do Simples de janeiro a maio de 2004, até julgamento do processo administrativo nº 10880.034216/98-79. Citada, a União apresentou contestação às fls. 77/332. Nesta, afirma que a autora apresentou Per/Dcomp em 16/10/2008. Afirma, ainda, que a autora obteve a inclusão, no parcelamento do Simples, dos débitos referentes à CSL de março e setembro de 1997 e ao Simples de janeiro a maio de 2004, esquecendo-se de incluir o débito referente ao Cofins de maio de 1997. Alega que os débitos referentes à CSL de março e setembro de 1997 (R\$ 33,51 e 39,52) foram incluídos tanto no parcelamento do Simples quanto na planilha de compensação apresentada, o que pode ter acarretado pagamento/compensação em duplicidade. O mesmo ocorreu com o Simples dos meses de janeiro e fevereiro de

2004 (R\$ 3.050,80 e 3.513,36). Alega, ainda, que os débitos do Simples dos meses de março a maio de 2004 não foram incluídos na planilha de compensação e somente foram objeto da Per/Dcomp apresentada em 16/03/2008, não estando, portanto, incluídos no processo administrativo nº 10880.034216/98-79. Acrescenta que o valor dos débitos do Simples, de março a maio de 2004, representa mais da metade do valor incluído no parcelamento. Sustenta que, se houve a compensação em outubro de 2008 e a inclusão no Simples, em agosto de 2007, o erro foi originado de conduta praticada pela própria autora. Sustenta, ainda, que tais débitos do Simples (de março a maio de 2004) não estavam no processo administrativo indicado na inicial. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi indeferida a antecipação da tutela, às fls. 334. Foi apresentada réplica. Às fls. 350/358 e 417/419, a autora comprovou a realização de depósito judicial no valor remanescente do parcelamento (R\$ 19.294,68). No entanto, a ré afirmou que o valor depositado é insuficiente. Às fls. 446, a autora requereu a produção de prova pericial contábil. Às fls. 452/464, a ré informou que foi proferida decisão nos autos do processo administrativo nº 10880.034216/98-79, que deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, determinando que se efetuasse nova análise dos pedidos de restituição/compensação apresentados e que se prosseguisse a cobrança dos débitos não amortizados pela compensação, reconhecendo-se a duplicidade somente em relação ao Simples de janeiro e fevereiro de 2004, que deverão ser cobrados exclusivamente no processo de parcelamento. Às fls. 474, a autora realizou depósito judicial complementar. Às fls. 482/485, a União informou que somente os débitos do Simples dos meses de janeiro e fevereiro de 2004 estão sendo cobrados em duplicidade e que passariam a ser cobrados somente no processo de parcelamento. Às fls. 491, foi deferida a prova pericial contábil, requerida pela autora. No entanto, a autora, intimada, não apresentou os documentos requeridos pelo perito para elaboração da perícia, ou seja, as guias Darfs. A autora comprovou a realização de depósito judicial dos honorários periciais (fls. 511/512). Às fls. 684/699, a autora afirma que foi ajuizada execução fiscal contra ela para pagamento do Simples dos meses de janeiro a maio de 2004, o que foi feito. Alega que tais débitos estão quitados, razão pela qual requer a desistência da perícia e a procedência da ação. A União manifestou-se às fls. 702/706. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a autora, na presente ação, requer a suspensão da exigibilidade dos tributos Contribuição Social de março e setembro de 1997 e do Simples de janeiro a maio de 2004, que estão sob análise administrativa de compensação, no processo administrativo nº 10880.034216/98-79, suspendendo-se o parcelamento efetuado, por estarem sendo pagos em duplicidade. No decorrer da lide, foi informado, nos autos, que o processo administrativo em questão foi decidido. Com efeito, consta às fls. 455/462, que o pedido de restituição foi deferido parcialmente e que as compensações foram homologadas até o limite do crédito deferido. Consta, ainda, que a cobrança dos débitos não amortizados ou amortizados parcialmente deveria prosseguir, não devendo ser efetuada a cobrança dos débitos do Simples de janeiro e fevereiro de 2004, que estão sendo parcelados. A União, por diversas vezes, esclareceu que somente houve a cobrança em duplicidade dos débitos do Simples de janeiro e fevereiro de 2004. Não houve nenhuma outra prova em contrário, já que a autora desistiu da realização da perícia contábil requerida. Ficou, ainda, demonstrado, nos autos, que a autora realizou o pagamento do Simples de janeiro a maio de 2004 nos autos da execução fiscal nº 0003854-09.2013.403.6182. Entendo, pois, que não há mais que se discutir sobre causa de suspensão da cobrança dos valores indicados na inicial, eis que o processo administrativo, no qual a autora fundamentava seu pedido de suspensão e pagamento em duplicidade, foi julgado. Assim, trata-se de fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual. Com efeito, se o processo administrativo foi decidido, não há mais que se falar em suspensão dos débitos. Ademais, se a autora pretende discutir os valores pagos no parcelamento, em face do pagamento de débitos nos autos da execução fiscal, deve fazê-lo em ação autônoma, já que nessa somente se discutia causa de suspensão do parcelamento até o julgamento do processo administrativo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da parte autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. A parte autora, quando do ajuizamento da demanda, possuía legítimo interesse de agir, e era fundada a pretensão, de modo que, com base no princípio da causalidade, não se lhe pode imputar os ônus da sucumbência. 2. Recurso especial improvido. (RESP nº 200602589780/RS, 2ª T. do STJ, j. em 27/02/2007, DJ de 09/03/2007, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA) Determino o levantamento do depósito dos honorários periciais em favor da autora, tendo em vista a desistência da perícia. Determino, ainda, o levantamento dos depósitos judiciais em favor da autora, eis que os mesmos não tiveram o condão de suspender o pagamento do parcelamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023954-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023954-2) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SPI62707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0023954-74.2009.403.6100 AUTORA: DHL EXPRESS

(BRAZIL) LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no exercício de suas atividades, e que sempre incluiu os valores a título de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos.Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos dez anos.O pedido de liminar não foi analisado em face da decisão proferida na ADC-MC 18, pelo STF.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 130/169. Nesta, alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido em face do ordenamento jurídico em vigor. Afirma que o prazo prescricional é quinquenal. Defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega não ser possível a compensação de forma unilateral e pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Às fls. 195/197, foi indeferida a tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, que foi convertido em retido (fls. 217/218).Foi, então, determinada a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação do STF.Os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da

mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.Revejo, pois, posicionamento anterior e verifco assistir razão à autora. A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de novembro de 2004. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de novembro de 2004, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0008333-66.2011.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008333-

66.2011.403.6100 EMBARGANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 216/22226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.,

qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 216/222, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada deixou de apreciar a questão posta à luz da jurisprudência dominante dos tribunais pátrios e conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 226/229 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0005875-42.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005875-

42.2012.403.6100EMBARGANTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 3194/320226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 3194/3202, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em contradição com relação ao prazo prescricional previsto no Código Civil, com a legislação de vigência do ressarcimento ao SUS e ao imputar o ônus da prova à autora. Afirma, ainda, que houve omissão ao deixar de se pronunciar sobre decisão liminar proferida pelo STF e sobre o voto do relator da Adin 1931-8. Sustenta que a sentença não apreciou de forma integral a matéria fática discorrida na inicial. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 3205/3235 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0009929-17.2013.403.6100** - SANDRA MARIA TAVARES GRACIANO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CPROCESSO Nº 0009929-17.2013.403.6100 AUTORA: SANDRA MARIA TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SANDRA MARIA TAVARES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à liquidação da sentença trabalhista, proferida nos autos nº 3127/1995, que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, procedendo à incorporação do adiantamento pecuniário PCCS aos seus vencimentos, conforme concedido na sentença trabalhista, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, decorrentes de tal reajuste não concedido. Subsidiariamente, caso não se compartilhe do entendimento de se tratar de execução de coisa julgada trabalhista, requer que a presente seja recebida como ação ordinária, visando ao reconhecimento do direito à incorporação do adiantamento pecuniário - PCCS aos seus vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrente de tal reajuste. Afirma, a autora, que obteve crédito em face do INSS, em razão da sentença trabalhista proferida, em ação inicialmente proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Previdência Social do Estado de São Paulo. Alega que, naqueles autos, foram julgados procedentes os seguintes pedidos: proceder a incorporação do adiantamento pecuniário, denominado PCCS, aos salários ou vencimentos, bem como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, decorrentes dos reajustes; reajuste de 47,12% a partir de janeiro de 1988, com os reflexos devidos na remuneração subsequente; diferença do percentual de 81,12%, a partir de novembro de 1989, com os reflexos subsequentes. Decidiu-se, ainda, que o reflexo das parcelas relativas aos reajustes concedidos incidem sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3, G.A.E. e FGTS de 8%. Iniciada a fase de cumprimento do julgado na Justiça Trabalhista, foi proferida decisão limitando a execução ao período celetista, conforme consta às fls. 55/58. Às fls. 469/472, foi determinada a emenda à inicial para adequar a ação ao rito ordinário, tendo em vista não ser possível processar o pedido da autora na forma de cumprimento de sentença, por não ser este Juízo competente para execução de sentença proferida por outro juízo. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A autora, às fls. 473/474, requereu que a ação fosse recebida como ação de rito ordinário. Foi determinada a citação do INSS, que contestou o feito às fls. 484/495. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial. Alega, ainda, prescrição quinquenal do fundo de direito. No mérito propriamente dito, afirma que, a partir de setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/92, houve a incorporação do pagamento do adiantamento do PCCS aos vencimentos da autora. Assim, não houve supressão do pagamento da rubrica. Sustenta que o pagamento do adiantamento do PCCS importa em pagamento em duplicidade da verba, o que não pode ser deferido. Sustenta, ainda, que a autora não tem direito adquirido ao recebimento pretendido. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e, não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 505, foi determinada a baixa dos autos em diligência para que a autora emendasse a inicial a fim de apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil. Às fls. 507/514, a autora emendou a inicial. É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil. Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. É que a autora, apesar de devidamente intimada, não indicou os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido. Assim, a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Com efeito, a autora, em sua petição de emenda à inicial, afirma que o direito material, do qual decorrem suas pretensões, já foi reconhecido na Justiça do Trabalho. Afirma, ainda, que é desnecessário provimento jurisdicional de mérito, já que a sentença

trabalhista transitou em julgado, devendo proceder à liquidação e cumprimento da sentença, relativamente ao período posterior a 01/01/98 ou, então, suscitar conflito negativo de competência, eis que a Justiça Trabalhista se declarou incompetente para executar as parcelas posteriores à instituição do Regime Único. Alega que a sentença proferida no processo trabalhista não faz coisa julgada perante o Juízo Federal. Alega, ainda, que esteve sujeita a dois regimes jurídicos: celetista, até 31/12/1990, e estatutário, a partir de 01/01/1991, não tendo havido prescrição de sua pretensão. Assim, a autora, que se limita a afirmar que seu direito material é oriundo de outro, já reconhecido e declarado na Justiça Trabalhista, não apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos do seu pedido. Explica, somente, que a partir de outubro de 1987 recebeu adiantamentos ou abonos pecuniários, com vista a compensar as perdas salariais da categoria, até que fosse implantado o Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), instituído por lei. E, a partir de janeiro de 1988, a verba passou a ser denominada adiantamento do PCCS, no percentual de 100% de algumas parcelas remuneratórias. Continua, afirmando que o réu concedeu reajuste de 47,12% sobre cada uma das parcelas remuneratórias, a partir de janeiro de 1988, mas continuou a usar o valor-base vigente, em dezembro de 1987 para o adiantamento do PCCS e isso persistiu até outubro de 1988, quando foi editada a Lei nº 7.686/88, que dispôs que o adiantamento pecuniário continuaria a ser pago, considerando os valores nominais de janeiro de 1988, ou seja, com débito de 47,12%. E que, a partir de novembro de 1988, com o reajuste do adiantamento do PCCS, a defasagem passou a ser de 81,12% sobre a base de cálculo. Nada mais. A autora, assim, alegando que seu direito já foi reconhecido pela Justiça Trabalhista, não trouxe os fundamentos jurídicos, nem os fatos a fim de fundamentar seu pedido de condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais apontadas (47,12% a partir de janeiro de 1988 e 81,12%, a contar de novembro de 1989) e à integração salarial dessas diferenças (fls. 513). Não há, pois, como deixar prosseguir a presente ação. Com efeito, a fundamentação jurídica não se confunde com alegações aleatórias. É ônus da parte autora deixar claro em juízo quais as razões de direito que, a seu ver, justificam seus pedidos (AC nº 96.03.047407-0, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 20.9.07, DJU de 22.11.07, p. 720, Relator CARLOS DELGADO). Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. Não foram apresentados os fatos, nem os fundamentos jurídicos para o pedido da autora. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. 1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa. 2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir. 3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II). 4. Apelação improvida. (AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA) Ressalto que a possibilidade de emenda da inicial já foi concedida, mas, sem êxito. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010986-70.2013.403.6100** - DURVAL DA SILVA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº. 0022628-11.2011.403.6100 AUTOR: DURVAL DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DURVAL DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que promoveu ação trabalhista contra o Banco do Estado de São Paulo, perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob o nº 442/1989, na qual obteve direito ao pagamento das diferenças salariais para o cargo de gerente adjunto, em parcelas vencidas e vincendas. Alega que foi retido e recolhido o imposto de renda na fonte, calculado sobre o valor total da execução, em regime de caixa, no valor de R\$ 160.306,84, em 20/03/2006. O recolhimento foi feito em 23/10/2012, no valor de R\$ 256.423,17. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deveria ter levado em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais. Sustenta, ainda, que não pode haver a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, devido à sua natureza indenizatória. Afirma, ainda, que, levantou parte do crédito líquido, em 2008, que foi lançado na Declaração de Imposto de Renda de 2009, tendo realizado o recolhimento do imposto de renda incidente sobre tal valor. Alega que, sobre tal valor, houve bis in idem, já que o imposto de renda, que foi

recolhido em 2012, incidiu sobre o crédito total recebido na ação trabalhista, ou seja, incidiu também sobre o valor levantado em 2008. Acrescenta que apresentou pedido administrativo para a restituição desse valor, mas este foi indeferido. Sustenta, assim, ter direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a restituir o imposto de renda pago a maior, em 23/10/2012, bem como a restituir o imposto de renda do valor pago em 28/04/2009. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 270). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 279/288. Nesta, afirma que o autor não comprovou que o pagamento de imposto de renda relativo ao ano de 2008 foi indevido. Alega que não ficou claro que os valores apontados relacionam-se com o processo trabalhista, eis que recebeu o valor de R\$ 429.314,76, mas declarou o recebimento de R\$ 347.118,92 do Banco Santander. Sustenta que os juros de mora estão dentro da incidência tributária do imposto de renda, eis que sua natureza depende da natureza da obrigação principal, que é recebimento de valor de natureza salarial. Sustenta, ainda, que o imposto de renda somente incide quando houver a efetiva disponibilidade econômica, ou seja, no momento do recebimento e, ao caso, se aplica o regime de caixa, com a incidência da alíquota devida sobre a totalidade dos valores atrasados. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 333/336, a ré afirmou que a Receita Federal do Brasil analisou a alegação de recolhimento indevido do imposto de renda relativo ao ano de 2008 e concluiu pela existência de imposto a restituir no valor de R\$ 116.222,45. Com relação à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, afirma que esta foi correta, tendo sido aplicada a legislação vigente. Afirma, por fim, que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, mas que os honorários advocatícios devem ser suportados pelo autor, que deu causa ao erro na declaração do imposto de renda. Dada ciência às partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O autor insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sustenta, ainda, que houve bis in idem no recolhimento do imposto de renda, em razão do recolhimento realizado no ano de 2008. Verifico, inicialmente, que a ré informou que analisou as alegações do autor, com relação ao recolhimento indevido no ano de 2008, concluindo pela existência de imposto a restituir no valor de R\$ 116.222,45. Houve, assim, reconhecimento jurídico com relação a esse pedido formulado pelo autor. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, assim se manifestou: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. - Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl-Resp n.º 1227133, 1ª Seção do STJ, j. em 23/11/2011, DJE de 02/12/2011, Relator: César Asfor Rocha - grifei) No Recurso Especial mencionado, constou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 19/10/2011, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho: (...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória,

para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, o autor tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação do autor, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1118429, 1ª Seção do STJ, j. em 24/03/2010, DJE de 14/05/2010, Relator: Herman Benjamin) Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.**

1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadrados na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante

total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43. (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor, em razão da ação trabalhista nº 442/89, deve ser calculado sobre o valor de cada benefício mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, o autor tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel.

Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(…)(AC n.º 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto: 1) julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução de R\$ 116.222,45, correspondente ao valor recolhido a título de imposto de renda em abril de 2009, calculado sobre os rendimentos recebidos do Banco Santander, em razão da ação trabalhista movida contra o mesmo. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o pagamento indevido, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, nos termos acima expostos;2) JULGO PROCEDENTE os demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que não incida imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de juros moratórios apurados na ação trabalhista n.º 442/89, bem como para declarar o direito à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 3.500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0011583-39.2013.403.6100 - KOPICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL**

REG. N.º \_\_\_\_\_/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011583-39.2013.403.6100AUTORA: KÓPICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.KÓPICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que pretende obter a anulação do auto de infração decorrente do mandado de procedimento fiscal n.º 0815500/00903/10, que imputou multa no valor de R\$ 1.582.148,68, em substituição à pena de perdimento, por suposta solidariedade passiva com a empresa Itiban S/A Importação, Exportação e Comércio.Afirma, ainda, que a ação fiscal foi instaurada, em 2008/2009, contra a Itiban, para apuração de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômico financeira da empresa.Alega que, por ter adquirido algumas mercadorias da empresa Itiban, foi autuada solidariamente, sob o argumento de que a Itiban é uma prestadora de serviços disfarçada de empresa comercial para fraudar o Fisco, sendo a autora a real adquirente das mercadorias comercializadas no mercado nacional pela Itiban.Sustenta não ter sido apurada nenhuma prova ou indício dos supostos ilícitos que foram imputados solidariamente, nem que ela tenha agido em conluio com a empresa Itiban, mediante fraude ou simulação.Acrescenta ter apresentado impugnação administrativa, na qual comprovou que as notas fiscais referentes às mercadorias adquiridas da Itiban foram contabilizadas em sua filial, não havendo vocação fraudadora, nem sonegação de tributos, como alegado pela fiscalização.No entanto, prossegue, o auto de infração foi mantido, razão pela qual interpôs recurso voluntário, sem êxito.Sustenta que a multa aplicada não deve subsistir, eis que não houve nenhuma prova para as violações imputadas.Sustenta, ainda, que a interposição fraudulenta somente pode ser presumida quando não houver comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados no comércio exterior e que, no presente caso, a fiscalização constatou que as importações eram financiadas pelo fornecedor da Itiban, no exterior, e que não havia adiantamento de recursos por parte dos clientes.Afirma não ter havido a prática de ato ilegal de sua parte, capaz de lhe atribuir responsabilidade solidária.Alega a existência de irregularidades no auto de infração, capazes de levar à sua anulação, tais como falta de indicação do alegado dano ao erário, a falta de indicação de dispositivo legal supostamente infringido e falta de indicação da ação ou omissão que motivou a autuação de forma solidária.Alega, ainda, que não agiu em conluio com a empresa Itiban e que não obteve vantagens com a importação.Acrescenta que as mercadorias foram adquiridas da empresa Itiban, no mercado nacional, por meio de catálogo de produtos apresentados pelos representantes comerciais, sem conhecimento ou participação na operação de importação realizada.Sustenta, por fim, que o auto de infração é nulo porque não ficou comprovado que houve infração tributária, tendo sido transferido o ônus da prova ao contribuinte, sem nenhum respaldo legal.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o auto de infração contra ela, decorrente do MPF n.º 0815500/00903/10 e do processo administrativo n.º 10880.720582/2001-09.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 270/271. Tal decisão foi reiterada às fls. 282. A autora interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 318).Às fls. 320/323, a União manifestou-se sobre a inicial, afirmando que sua revelia não induz o efeito do art. 319 do CPC. Alega que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que ficou constatado, na fiscalização levada a efeito, que a autora era a real adquirente das mercadorias importadas. Pede que a ação seja julgada improcedente.Os autos vieram conclusos para sentença por não haver provas a serem produzidas.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a autora, ver anulado o auto de infração lavrado contra ela, sob o argumento de que não houve comprovação de que ela era a real adquirente das mercadorias importadas, como afirmado pela fiscalização.No entanto, de acordo com o auto de infração n.º 0815500/00903/10, foi constatado que a empresa

Itiban utiliza-se de recursos de terceiros em suas operações de comércio exterior e que não é a real adquirente das mercadorias registradas nas declarações de importação, indicadas no auto de infração. A fiscalização concluiu que a empresa Itiban não tem estrutura para movimentar as mercadorias importadas, não tem empregados, nem depósitos e armazéns, tendo, inclusive, seu sócio administrador admitido que opera por conta e ordem de terceiros (fls. 59/60). Desse modo, a fiscalização se estendeu às empresas que adquiriram as mercadorias importadas, entre elas a ora autora. De início, verificou-se que a autora tinha capacidade econômica, financeira e operacional para suportar as importações promovidas pela Itiban (fls. 60). Assim, foi realizada diligência na sede da autora, e, por não ter sido encontrado nenhum representante legal da mesma, os termos de intimação devidos foram encaminhados pelos correios. Consta, às fls. 106, que não foram apresentados todos os documentos solicitados, já que não foram apresentados os comprovantes de pagamentos efetuados à Itiban. Às fls. 114/115, ao descrever o fluxo financeiro entre a Itiban e a Kopico, a ré concluiu que, apesar de não terem sido apresentados os comprovantes de pagamento à Itiban, o que comprovaria o adiantamento dos recursos, as movimentações financeiras da Itiban seguem sempre o mesmo padrão, o que foi confirmado em outros procedimentos fiscais. Conclui, assim, que mesmo que não haja a forma clássica de adiantamento de recursos, não se pode negar que o adiantamento de recursos ocorre, pois, de qualquer forma, a ITIBAN recebe o dinheiro dos reais adquirentes antes de repassá-lo ao exterior (fls. 115). Conclui, também, que a Itiban cedeu seu nome à Kopico e que esta é a real adquirente das mercadorias, acarretando a ocultação de uma operação de importação por conta e ordem de terceiros, fraudando o fisco, com a finalidade de obter vantagens para si e para a real adquirente (fls. 115). Foi, então, lavrada multa, tendo como enquadramento legal o artigo 23, V do Decreto Lei nº 1.455/76 e o art. 689, XXII do Decreto nº 6.759/09. O valor da multa foi o equivalente ao valor aduaneiro, tendo em vista que as mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, não foram localizadas (fls. 120). E, da análise dos autos, verifico que a pena de perdimento, substituída pela de multa, foi devidamente fundamentada. Assim, no caso de ocultação do real adquirente da mercadoria importada, há dano ao erário, nos termos do artigo 23, V do Decreto Lei nº 1.455/76 c/c o artigo 689, XXII do Decreto nº 6.759/09. E, ao contrário do alegado pela autora, não é necessária a efetiva comprovação de dano, já que este se presume, diante da fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros, como estipulado em lei. Ao julgar a impugnação interposta pela autora, a ré afirmou que a Itiban, quando promoveu a importação das mercadorias, indicadas nas declarações de importação, já tinha como destinatário certo a autora, o que fica demonstrado pelas descrições e quantitativos de cada DI, que coincidem com as descrições e os quantitativos das respectivas notas fiscais e a perfeita sincronia do fluxo de caixa da empresa ITIBAN (fls. 213). Mais adiante, concluiu que as mercadorias repassadas à KOPICO pela ITIBAN são sempre artigos de vestuário, o que é plenamente compatível com o objeto social da KOPICO e as quantidades repassadas são compatíveis com as quantidades registradas em cada DI (fls. 214). Tais conclusões e fundamentos foram mantidos, pela ré, no julgamento do recurso voluntário interposto, que concluiu que apesar de a DRJ não ter considerado o Registro de Entradas da filial, as demais provas carreadas aos autos pela fiscalização demonstram que a KOPICO contribuiu para burlar os controles aduaneiros (fls. 259). Prossegue, afirmando que como a ITIBAN e a KOPICO não conseguiram infirmar o que foi apurado pela fiscalização, também considero que a primeira, quando promoveu a importação das mercadorias a que se referem as DI discriminadas na autuação, já tinha como destinatário certo a segunda. A KOPICO é a real adquirente das mercadorias importadas pela ITIBAN, tal como apontado na autuação, tendo concorrido para burlar os controles aduaneiros. Nessa condição, à luz do inc. I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, responde pela infração solidariamente com a contribuinte ITIBAN (259/260). Ademais, a autora não logrou elidir as razões apontadas pela ré para a autuação. Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO FISCAL DIRETA. IMPORTAÇÕES IRREGULARES. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO E SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. CABIMENTO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFASTADAS. (...)13. A interposição fraudulenta de terceiros traduz prática rechaçada pelo ordenamento, porquanto permite ao real adquirente atuar no comércio exterior sem que possua a necessária habilitação no SISCOMEX, deixando de cumprir os requisitos e condições para atuação de pessoa importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, especialmente quanto à prestação de garantia exigida quando o valor das importações seja incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante. Além disso, propicia várias lesões ao ordenamento, tais como: não figurar como contribuinte equiparado a industrial e evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes; não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior; interferir na avaliação do risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos; busca de benefícios fiscais decorrentes da chamada guerra fiscal entre os Estados da federação que, muitas vezes, apenas fomenta a criação ou simulação das empresas com o fim único de se obter tais vantagens; manter oculta vinculação entre o exportador e importador a qual, nos termos da legislação específica, tem influência no campo tributário nacional sob dois aspectos: no cálculo do imposto de importação, tendo em vista sua evidente influência no valor da sua base de cálculo - o valor aduaneiro, bem como no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, o qual é influenciado também na sua base de cálculo pelos denominados preços de

transferência; sonegação de outros impostos, tais como ICMS, PIS COFINS, IR e, ainda, a prática do crime de lavagem de dinheiro. 14. No caso específico, considerando que as mercadorias relativas às importações glosadas pela fiscalização não podem mais ser localizadas, a pena de perdimento é substituída por multa, consoante artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. 15. Restou patente que as impetrantes internavam mercadorias no país, visando a não identificação do real adquirente, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens ou sua substituição por multa, como ocorre no presente caso. 16. Os inúmeros argumentos defensivos apresentados pelas impetrantes neste writ, não são suficientes a infirmar a conclusão do procedimento administrativo, embasado em ampla e exauriente apuração, pois não se encontram corroborados pela indispensável prova documental, especialmente no que tange à alegada capacidade financeira e operacional de Multicircuits Indústria, máxime considerando-se terem juntado aos autos apenas cópia dos autos de infração, de atuação fiscal relativa ao imposto de renda e matérias jornalísticas que não se aplicam ao caso concreto. (...)19. Igualmente, de se rejeitar a alegação de impossibilidade de aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do artigo da Lei nº 12.350, de 2010, ao argumento de ser esta posterior aos fatos ocorridos (2007/2008), pois tal previsão já constava da anterior redação do artigo 23 do Decreto nº 1.455/76, conferida pela Lei nº 10.637/2002. 20. As invocadas violações aos princípios da livre iniciativa, vedação da utilização do tributo como confisco, princípio da proporcionalidade, irretroatividade da lei penal (sic) e devido processo legal, não possuem qualquer fundamento, diante de todo o apurado, pois a conduta das impetrantes foi devidamente sancionada nos termos da legislação que rege o comércio exterior, aplicável à todas as demais pessoas jurídicas dedicadas ao comércio exterior, salientando-se que os prejuízos agora suportados decorrem de atos por elas próprias praticados. Ressalto, ainda, que as violações apontadas carecem de ideal clareza, diante da descrição deficiente da correspondência dos princípios invocados com os fatos versados nestes autos. (...) (AMS 00153790920114036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014, Relatora: Eliana Marcelo - grifei) DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. 1. É vedado ao importador proceder às operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiros sem que desse fato tenha plena ciência a Receita Federal. 2. O real adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal ter condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros. 3. Há solidariedade entre a empresa importadora e o real adquirente da mercadoria, de tal forma que a ocultação deste importa em dano ao erário, deflagrando o perdimento da mercadoria (art.59, da Lei nº 10.637/2002). 4. O agente aduaneiro está vinculado às normas legais que regem a matéria sendo seu dever declarar o perdimento das mercadorias. 5. Apelação da impetrante improvida. (AMS 00115530220074036104, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2011, p. 288, Relatora: MARLI FERREIRA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir razão para se anular o auto de infração questionado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0012560-31.2013.403.6100** - DOUGLAS TORRES SILVA X EDENY TENORIO DE ALBUQUERQUE TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BAUTOS Nº 0012560-31.2013.403.6100 AUTORES: DOUGLAS TORRES SILVA E EDENY TENÓRIO DE ALBUQUERQUE TORRES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DOUGLAS TORRES SILVA E EDENY TENÓRIO DE ALBUQUERQUE TORRES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que celebraram contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, junto à CEF, para aquisição de um imóvel situado na Avenida Padre Francisco de Toledo, nº 31, apto. 51-A, Arthur Alvim, São Paulo, SP. Alegam que o financiamento foi realizado pelo Sistema de Amortização SAC o que acarreta capitalização de juros. Insurgem-se contra o método de amortização, o anatocismo, a taxa de administração, o contrato de adesão e contra a imposição do seguro habitacional. Insurgem-se, ainda, contra a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Sustentam que, ao contrato em questão, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Entendem ter direito à restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 meses, com a anulação da cláusula que dispõe o recálculo mensal. Pedem o recálculo dos valores cobrados,

sem a inclusão de juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC, aplicando-se juros simples, com amortização nos termos da letra c, artigo 6º da Lei nº 4.380/64, excluindo-se a taxa de administração. Pedem que a taxa de seguros seja recalculada com base nas Circulares Susesp 111/99 e 121/00. Requerem a repetição do indébito, pelo dobro excedente pago pelos autores, bem como à compensação dos mesmos. Requerem a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A antecipação da tutela foi deferida para o fim de permitir aos autores o pagamento das prestações mensais, diretamente ao agente financeiro, nos valores que os autores entendessem corretos. Foi determinado, ainda, que a ré adotasse as providências cabíveis para suspender eventual execução extrajudicial do imóvel objeto desta demanda, bem como que a ré se abstinhasse de inscrever os nomes dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, diligenciando para excluí-los de tais órgãos, caso já tivessem sido inscritos, em razão da dívida discutida nestes autos (fls. 64/66). Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 118/140), ao qual foi dado provimento para determinar aos autores que continuassem a realizar o pagamento diretamente ao agente financeiro das importâncias incontroversas e que procedessem ao depósito judicial dos valores controvertidos, nos termos do art. 50, parágrafos 1º e 2º do CPC (fls. 148/151). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 64. Citada, a ré contestou o feito às fls. 77/117. Neste, sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que o contrato de financiamento foi firmado em 30/04/2013, bem como que os autores tinham ciência do valor das prestações quando celebraram o contrato. Afirma que os índices e procedimentos utilizados pela ré estão previstos no contrato e em conformidade com as leis normativas editadas pelo Governo Federal. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 166). Foi dada ciência às partes da redistribuição (fls. 167). Réplica às fls. 153/164. A CEF se manifestou às fls. 173/176, informando que as prestações do financiamento estavam sendo regularmente realizadas pelos autores. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que pretendia pagar à ré, conforme alega às fls. 24, quarto parágrafo, bem como no item I do pedido final (fls. 26). Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 33/46 dos autos. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro do Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com Utilização do FGTS do Comprador. A cláusula quinta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUINTA: FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j), pelos prêmios de seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI), e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento. E as cláusulas quarta e oitava prevêm: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e de carência, se for o caso, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o (s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE (S) pagará (ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, a Taxa de Administração - TA e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice de seguro. (...) (fls. 35) CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. (...) (fls. 37) O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante (fls. 33 verso). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE (...) 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do

financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata-se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4ª R. 3ª Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594) (...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Sustenta, ainda, a parte autora, ser indevida a incidência da taxa de Administração. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximado pelo

agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.4 - Agravo de instrumento improvido.(AG - 20040100001267, UF:MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei)Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado no item D8 do quadro resumo às fls. 34, bem como na cláusula quarta do instrumento contratual (fls. 35). Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que lhe foi imposta a cobrança do seguro habitacional, uma vez que é obrigatória a sua contratação, pela ré, nos termos das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o seguinte julgado:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, SEGURO. (...)5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que proíbe a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). (...)9. Apelação da parte autora desprovida.(200038000181359, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 27/01/10, e-DJF1 de 12/03/10, página: 261, Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA - grifei)O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado.Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora.Quanto ao pedido para impedir que a ré pratique qualquer ato expropriatório do imóvel, também, não assiste razão à parte autora.Ora, o contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação, estabelece, em suas cláusulas 17ª a 20ª, que a inadimplência do fiduciante, por mais de 60 dias, caracteriza o vencimento antecipado da dívida e autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato.O art. 26 da Lei nº 9.514/97 estabelece:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o agente fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel

garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MUTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial.No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilho do entendimento acima esposado.Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de repetição de indébito em dobro prejudicado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0020360-13.2013.403.6100 - HILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO APROCESSO Nº 0020360-13.2013.403.6100 AUTORA: HILDA AUGUSTA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HILDA AUGUSTA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Narra, a autora, em sua inicial, que solicitou um empréstimo à ré em 31/05/13, na cidade de São João Del Rei/MG, no valor de R\$ 15.417,81. Contudo, por ter sido, o empréstimo, solicitado pelo Estado de Minas Gerais, ocorreu um erro de averbação, visto que a autora sempre foi lotada no Estado de São Paulo e o pleito foi indeferido. Afirma que, mesmo com o indeferimento do empréstimo, houve o crédito em sua conta bancária do montante solicitado (R\$ 15.417,81) que, somado ao saldo existente, totalizava R\$ 35.184,86. Afirma, ainda, que o valor do empréstimo ficou bloqueado e, por isso, fez uma nova solicitação, em São Paulo, em 10/06/13, no valor de R\$ 15.266,05, o que foi deferido. Alega que retirou o valor de R\$ 15.250,00 em 17/06/13, restando na conta o saldo de R\$ 30.818,95. Alega, ainda, que estava na cidade de Lagoa Dourada/MG, em 25/07/13, quando tentou fazer um saque numa lotérica para suas despesas diárias, mas sua conta bancária estava desprovida de fundos. Acrescenta que entrou em contato com sua filha em São Paulo, e esta, em 26/07/13, foi até a agência para obter esclarecimentos acerca do ocorrido. Todavia, a ré não soube informar os motivos que deram causa à supressão dos valores em sua conta. Acrescenta, ainda, que o valor de R\$ 14.929,68 retornou ao saldo da sua conta em 30/07/13, após ter lhe causado enorme transtorno. Sustenta que o valor devolvido (R\$ 14.929,68) é menor que o valor estornado (R\$ 15.487,99), sendo suprimido pela ré o valor de R\$ 558,31, que lhe é devido. Sustenta, ainda, que, com 69 anos, sofreu muito com a notícia de que não havia saldo para suas despesas pessoais durante os dias de 26 a 30 de julho e, estando longe da família e sem a resposta da ré, que não deu solução para o acontecido, teve que recorrer a favores de amigos, passando vergonha de estar com saldo insuficiente, mesmo tendo saldo para seus compromissos. Pede que ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como por danos morais. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 21. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/32. Nesta, alega que o contrato firmado na agência 0151 (São João Del Rey) foi estornado por indeferimento do INSS em 03/06/13, uma vez que o contrato foi firmado em Minas Gerais, mas o benefício é vinculado ao Estado de São Paulo. Afirma, ainda, que, com relação ao contrato firmado na agência 2928 (Agência João Dias) em São Paulo, o financiamento ocorreu em 10/06/13, no valor bruto de R\$ 15.550,00, e encontra-se ativo e adimplente, sendo que a parcela é descontada mensalmente do benefício da autora. Sustenta, então, que não há que se falar em conduta irregular de sua parte e pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a CEF requereu a juntada dos extratos da conta da autora, do período de 31/05/13 a 26/12/13 (fls. 46/62). A autora não se manifestou acerca da especificação das provas, nem acerca dos documentos apresentados pela CEF (fls. 63 e 64 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, ser indenizada por danos materiais e morais supostamente sofridos em razão de não ter conseguido efetuar o saque em sua conta, por estar desprovida de fundos de 25/07/13 até 30/07/13, bem como de a ré ter suprimido o valor de R\$ 558,31, tendo em vista que o saldo constante na conta (R\$ 14.929,68) em 30/07/13 era menor que o valor estornado pela ré (R\$ 15.487,99). A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano enexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito donexo de causalidade: 31.5 Nexo de causalidade Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. Ora, de acordo com os extratos da conta nº 2928.013.728-8 juntados pela ré, o saldo existente em 25/07/13 era de R\$ 15.033,25 (fls. 51), ou seja, a conta da autora não estava desprovida de fundos, como alegado. Com relação aos valores estornados pela ré (R\$ 15.335,53 e R\$ 152,45), verifico, às fls. 51/52, que a importância total (R\$ 15.487,98) corresponde ao empréstimo bloqueado (R\$ 15.417,81) em 31/05/13 (fls. 38), acrescido da remuneração da caderneta de poupança (R\$ 70,17). Verifico, ainda, que o estorno do empréstimo bloqueado não foi matéria de discussão. É que o contrato não foi averbado pelo INSS, pois o benefício, recebido pela autora aposentada, é vinculado ao Estado de São Paulo e o empréstimo havia sido

solicitado em Minas Gerais. E, nesses casos de empréstimos consignados em benefícios pagos pelo INSS, o crédito do valor contratado é depositado na conta do cliente, mas permanece bloqueado até que o INSS apresente parecer favorável à averbação. Caso o parecer seja desfavorável, o valor é estornado. Assim, o valor estornado pela ré é exatamente o valor do empréstimo bloqueado, acrescido dos juros da poupança, que tinham sido creditados na conta da autora. Não há, pois, irregularidade na conduta da CEF. Isto é, não houve falha do serviço bancário. Confira-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DANO MORAL E MATERIAL. ALEGADO DEPÓSITO EM DINHEIRO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Não resultando, da análise de todo o conjunto probatório, evidenciada falha do serviço bancário, que tenha implicado estorno de alegado depósito em dinheiro feito em conta de caderneta de poupança, não há como se impor condenação à instituição financeira. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida. (AC 256377920004013300, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 23/11/2009, e-DJF1 de 07/12/2009, p.107, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO) Ademais, não assiste razão à autora ao alegar que o valor de R\$ 14.929,68 retornou à sua conta em 30/07/13. É que tal quantia representa o mesmo saldo existente em 29/07/13, conforme se verifica às fls. 52. Não se trata, portanto, de valor restituído. E, embora a autora alegue insuficiência de fundos no dia 25/07/13, os extratos juntados por ela demonstram a existência de saldo no dia seguinte (fls. 12), no valor de R\$ 15.086,18, bem como os extratos apresentados pela ré apontam o montante de R\$ 15.088,88 no mesmo dia (fls. 52). Ora, a ausência de fundos por um dia não é suficiente a ensejar a indenização por danos morais. A autora, com certeza, teve um aborrecimento, mas, no dia seguinte, o dinheiro já estava em sua conta. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CEF. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NÃO VERIFICADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. 1) (...) 2) O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ele se dirige (STJ, DJ 4/8/03), pelo que mero aborrecimento, dissabor, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada, está fora da órbita do dano moral (STJ, DJ 24/02/03). 3) Recurso não provido. (AC 200851010229320, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 15.09.2010, e-DJF2R de 04.10.2010, pág. 187/188, Relator LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - grifei) Dessa forma, tendo em vista que não ficou comprovada a insuficiência de fundos na conta por mais de um dia, que o estorno do empréstimo foi regular e que o valor de R\$ 14.929,68 corresponde ao saldo correto da conta da autora, não há que se falar em supressão de valores pela ré. Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída à ré, que tenha causado dano à autora, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos materiais, nem por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0020887-62.2013.403.6100** - BERNADETE PEREIRA MENDES (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO APROCESSO Nº 0020887-62.2013.403.6100 AUTORA: BERNADETE PEREIRA MENDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BERNADETE PEREIRA MENDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Narra, a autora, em sua inicial, que foi, em 25/10/13, até a agência da Caixa, a fim de abrir uma conta corrente. Afirma que foi informada que a abertura de conta é feita em um posto de atendimento da CEF a 10 metros da agência, para onde ela se dirigiu. Afirma, ainda, que, quando saiu da agência e foi até o posto de atendimento, foi perseguida por um criminoso armado, o qual, no instante em que ela tocou a campainha do posto, abordou a mesma, anunciando o assalto. Alega que o criminoso levou a sua carteira com todos os documentos e dinheiro, no valor de R\$ 300,00. Alega, ainda, que se dirigiu até o 46º Departamento Policial, onde foi lavrado um Boletim de Ocorrência, em razão de ter chamado a polícia e esta não ter comparecido. Acrescenta que, em 28/10/13, voltou à agência para comunicar o ocorrido, bem como solicitar a abertura da conta, sendo orientada novamente a se dirigir até o posto de atendimento, o que foi feito por ela. Acrescenta, ainda, que a CEF não tomou nenhuma atitude para amenizar o seu sofrimento, nem reembolsou o valor roubado. Pede que ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 300,00, bem como por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 21. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/39. Nesta, alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide seu correspondente bancário Qualywall. Afirma que o roubo ocorreu em via pública, de modo que não houve qualquer ação ou omissão por parte do agente bancário que configurasse ato ilícito e que tivesse qualquer nexo causal com os danos

suportados pela autora. Sustenta, então, não ter dever de indenizar a autora, quer por danos materiais, quer por danos morais. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 44). A autora nada requereu, tendo sido declarado precluso o prazo para especificação das provas requeridas extemporaneamente (fls. 85). A autora, em réplica, contestou as preliminares arguidas (fls. 49/51). Às fls. 54/83, a CEF juntou o contrato firmado com a empresa Qualywall, para a prestação de serviços de correspondente bancário. Às fls. 86, foi rejeitado o pedido de denúncia da lide formulado pela ré. Às fls. 87/90, a CEF interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 86 e, às fls. 93/94, a autora se manifestou acerca do referido agravo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que os pedidos na inicial foram formulados contra ela. Ademais, a responsabilidade da CEF com relação aos danos materiais e morais alegados pela autora é matéria de mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a autora, ser indenizada por danos materiais e morais supostamente sofridos em razão do assalto, em via pública, na frente do posto de atendimento da CEF, quando se dirigia para abrir uma conta corrente. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano enexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito donexo de causalidade: 31.5 Nexo de causalidade Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. Ora, de acordo com os autos, a autora foi vítima de um assalto, em via pública, em frente ao posto de atendimento da CEF, ou seja, a mesma sequer entrou no referido posto da ré. Como afirmado pela própria autora, ela apertou a campainha do posto de atendimento, nesse instante, o criminoso abordou a autora dizendo que era um assalto e mandou entregar a carteira (fls. 04). Assim, a ação de bandido, que abordou a autora fora das dependências da ré, é conduta exclusiva de terceiros, sem a participação da ré, o que afasta a responsabilidade civil da instituição financeira. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEQUESTRO RELÂMPAGO SOFRIDO FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. ATO EXCLUSIVO DE TERCEIROS. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AREsp 103533, 3ª T. do STJ, j. em 08/10/13, DJe de 14/10/13, Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO SOB EFEITO DE SUPPOSTA COAÇÃO, EXERCIDA DURANTE SEQUESTRO RELÂMPAGO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO À OCORRÊNCIA DAQUELE EVENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS MOLDES DO ART. 186 DO CC/2002 OU DO ART. 14 DO CDC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. À parte autora, ainda que haja inversão do ônus probatório, incumbe a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, consoante o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, não tendo a requerente produzido a prova concreta acerca da ocorrência da suposta coação, deve sua pretensão ser julgada improcedente por não ter se desincumbido de seu ônus probatório. 2. O defeito do serviço deve ser analisado pelo aspecto da segurança em relação ao fornecedor e ao consumidor, vale dizer, pela apresentação e pela utilização do produto. Não se inclui no conceito de defeito ações de terceiros, tanto assim é que o próprio Código Consumerista excluiu a responsabilidade do fornecedor quando há ação exclusiva de terceiro (artigo 14, 3º, II). 3. Em face da reforma da sentença, imprescindível que haja a inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 5608433, 15ª Câmara Cível do TJ/PR, j. em 13/05/2009, Relator: Jurandyr Reis Junior - grifei) Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída a ela, que tenha causado dano à autora. Com efeito, o assalto decorreu da ação de bandido, ou seja, de terceiro, conforme afirmado pela autora. Em consequência, não se pode atribuir à CEF a responsabilidade pelo dano sofrido pela autora, eis que não estão presentes os elementos para configuração da responsabilidade

civil. Desse modo, não há que se falar em indenização por danos materiais, nem por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0021740-71.2013.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA (SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0021740-71.2013.403.6100 AUTORA: 2N ENGENHARIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. 2N ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, nos termos da Lei nº 9.711/98, a empresa prestadora de serviços de construção civil, cujos clientes têm obrigação de reter 11% do valor referente à mão de obra nas notas fiscais emitidas a título de verbas previdenciárias, como é o seu caso, tem direito de compensar os valores a serem recolhidos ao INSS para seus funcionários e, havendo saldo remanescente, de ser restituída. Alega que, para tanto, deve apresentar, mês a mês, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, as Gfips com dados sobre a retenção, o valor a compensar e o valor a restituir. Deve, ainda, formular seu pedido por meio de Per/Dcomp. Aduz ter apresentado Per/Dcomps no período compreendido entre março e junho de 2011, com as competentes Gfips, constatando os valores retidos, declarando as compensações procedidas e apurando os respectivos créditos. No entanto, prossegue a autora, seu pedido de restituição foi indeferido. Sustenta que as discrepâncias apontadas pela ré ocorreram em razão de certas retenções terem sido realizadas sobre o CEI da obra em que foram prestados os serviços e não sobre o seu CNPJ. Sustenta, ainda, que tentou apresentar Per/Dcomps retificadores, referentes aos meses de março a junho de 2011, mas foi impedida pelo sistema da SRF, sob o argumento de que os Per/Dcomps, que se pretendia retificar, tinham sido objeto de intimação para apresentação de documentação comprobatória, já apresentada. Afirma ter direito à restituição pretendida, no valor de R\$ 548.027,94. Afirma, ainda, que, muitas vezes, não tem como saber se a identificação do valor retido foi sobre o CEI ou sobre o CNPJ, mas que o CEI é diretamente vinculado ao CNPJ da empresa, o que indica que a ré usa de artifícios para postergar a restituição. Acrescenta se tratar de mero erro material, que pode ser facilmente sanado. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado seu crédito, relativo às notas fiscais de março a junho de 2011, no valor de R\$ 548.027,94, condenando, em consequência, a ré ao pagamento de tal valor. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/76. Nesta, afirma ser legítima a decisão que não homologou a compensação. Alega ser cabível a restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada, desde que demonstrada a existência do destaque da retenção em nota fiscal, o efetivo recolhimento, o montante das contribuições devidas e a declaração da retenção em Gfip. No entanto, prossegue a ré, como decidido no âmbito administrativo, as informações prestadas pela autora dão conta da divergência existente entre os reais valores devidos mensalmente por ela e, consequentemente, os supostos saldos passíveis de restituição, sendo impossível determinar o real montante devido. Acrescenta que, diante da divergência entre os valores constantes das Per/Dcomps e os declarados em Gfips, o pedido de restituição foi indeferido. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A autora apresentou réplica, afirmando que a ré reconheceu a existência de crédito em seu favor, no valor de R\$ 470.637,68, e que concorda em receber tal valor. As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. Foi determinado que os autos baixassem em diligência a fim de que a ré esclarecesse se reconheceu a existência de crédito a ser restituído em favor da autora (fls. 82). Às fls. 86/94, a União afirmou concordar com o valor restituível de R\$ 470.637,68, não opondo resistência a ele. No entanto, prossegue, a ação teve como causa o erro no preenchimento da Gfip/PerDcomp, razão pela qual não há que se falar em condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação da autora foi analisada, concluindo-se pelo reconhecimento de crédito em seu favor e concordando com o valor restituível de R\$ 470.637,68. A autora, por sua vez, concordou em receber tal valor e requereu que a ação fosse julgada parcialmente procedente para declarar a existência de crédito no montante reconhecido pela ré. No entanto, entendo não se tratar de parcial procedência da ação, mas de reconhecimento jurídico de parte do pedido. É que as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tinha direito à restituição de parte do valor retido. Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito da parte autora, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de

Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.3- Remessa necessária conhecida mas improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dylund - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência do pedido em face do reconhecimento jurídico de parte do direito da autora pela ré.Com relação ao valor que excedeu o valor de R\$ 470.637,68, verifico que a autora abriu mão do mesmo, ao concordar em obter parte da restituição pleiteada e requerer que a ação fosse julgada parcialmente procedente.Assim, a autora tem direito à restituição do valor de R\$ 470.637,68. Sobre tal valor incidem juros SELIC, desde o recolhimento indevido, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito. Isto é, o indeferimento da restituição decorreu de erro da autora e não da ré.A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presuntio legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ

25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269 inciso II do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento parcial do pedido, para o fim de reconhecer o crédito em favor da autora, no montante de R\$ 470.637,68, referente às retenções das notas fiscais dos meses de março a junho de 2011. Condeno a ré à restituição do referido valor, que deverá ser corrigido nos termos acima expostos. Condeno a autora a pagar à ré as custas judiciais e os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022966-14.2013.403.6100 - VOLVO CARS BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022966-14.2013.403.6100 AUTORA: VOLVO CARS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL** Vistos etc. VOLVO CARS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, na consecução de suas atividades empresariais, importa mercadorias, em especial peças automotivas, estando, assim, sujeita ao recolhimento do adicional de 1% a título de Cofins, nos termos da Lei nº 12.715/12, conversão da MP nº 563/12. Afirma, ainda, que a ré entende que a cobrança desse adicional é devida desde outubro de 2012, apesar de não ter havido regulamentação sobre a matéria. Acrescenta que, depois da retirada da necessidade de regulamentação, pela Lei nº 10.844/13, em observância à anterioridade nonagesimal, o adicional somente poderia ser exigido após 17/10/2013. Sustenta que a majoração do tributo tão somente para alguns produtos viola os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, além de se tratar de instituição de nova contribuição, o que deveria ter sido feito por meio de lei complementar. Sustenta, ainda, que, não sendo permitido o creditamento com relação ao pagamento do referido adicional, resta violado o princípio da não cumulatividade. Acrescenta que a majoração da alíquota ocorreu em razão da chamada desoneração da folha com relação a alguns produtos e que a alíquota paga por ela passou de 7,6% para 8,6%. Afirma, ainda, que, apesar da majoração da alíquota, a sistemática de creditamento para incidência não cumulativa da contribuição permaneceu a prevista no artigo 15 da Lei nº 10.865/04, mantendo a apropriação do crédito à alíquota de 7,6%. Sustenta, ainda, que o adicional da Cofins também passou a incidir sobre uma base alargada indevidamente, eis que o conceito de valor aduaneiro, previsto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, é inconstitucional. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do adicional de 1% da Cofins, afastando-se sua cobrança e condenando a ré a devolver os valores recolhidos indevidamente a esse título. Alternativamente, requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do adicional de 1% da Cofins até a entrega em vigor da Lei nº 12.844/13, em 14/10/2013, incidindo somente sobre o valor aduaneiro e condenando a ré a devolver os valores cobrados indevidamente. Por fim, requer, caso se entenda devido o adicional de 1% da Cofins, que seja declarado o direito de utilização da base de cálculo correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, reconhecendo-se o direito à devolução do que foi recolhido a maior. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 56/60. Citada, a União apresentou contestação às fls. 64/72. Nesta, afirma que a majoração da alíquota é devida desde 16 de outubro de 2012, data do Decreto nº 7.828/12, que cumpriu a exigência de regulamentação prevista no 2º do art. 78 da Lei nº 12.715/12. Afirma, ainda, não ser necessária a edição de lei complementar para a instituição do adicional da Cofins, que tem seu fundamento legal no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal. Alega, por fim, que a Cofins importação não é cumulativa, já que o fato gerador ocorre uma única vez, quando da entrada no território nacional. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. O art. 195, I, b e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece: Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) a receita ou o faturamento; ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ... Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. ... Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos se dará esta não-cumulatividade. Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento. Por outro lado, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 111: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a não cumulatividade da COFINS, não sendo possível ao julgador

interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei. Ora, o que a autora pretende, no presente caso, é que prevaleça a interpretação por ela dada aos créditos de COFINS, no sentido de que seja ampliado o creditamento à alíquota de 8,6%, a fim de acompanhar o aumento da alíquota da COFINS importação paga por ela. Ou então, que não seja aplicada tal alíquota. Se o legislador, ao instituir o regime da não cumulatividade, pretendesse excluir os créditos da base de cálculo de algum tributo, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal. Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.** 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresse suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida. (APELREEX 50040872820124047215, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 10.09.13, DE de 13/09/13, Relator Otavio Roberto Pamplona - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e entendo não haver inconstitucionalidade na cobrança do adicional da Cofins importação. Melhor sorte não assiste à autora ao afirmar que o adicional deve ser exigido somente depois de outubro de 2013, data em que se revogou a necessidade de regulamentação. De acordo com a ré, a Lei nº 12.715/12 foi regulamentada em 16/10/2012, pelo Decreto nº 7.828/12, passando a produzir efeitos nesta data. No entanto, assiste razão à autora ao afirmar que o adicional da Cofins importação deve incidir somente sobre o valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8o... (art. 1o do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7o da Lei nº 10.865/04 estabelecia que o valor aduaneiro devia ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o da mesma Lei. Tal artigo foi alterado pela Lei nº 12.865/13, sendo que a base de cálculo passou a ser somente o valor aduaneiro. Havia, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tem, pois, o direito de recolher o adicional da Cofins importação também sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. O Colendo STF já apreciou a questão. Confira-se: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. (...) 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a

tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE nº 559937, Plenário do STJ, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei)A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de outubro de 2012, data em que passou a ser exigido o adicional da Cofins, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a autora recolher o adicional de 1% da Cofins-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, bem como para reconhecer seu direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, desde a época em que passou a ser exigido o adicional, em outubro de 2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0000294-75.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AAUTOS DE nº 0000294-75.2014.403.6100AUTORA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que mantém plano privado de assistência à saúde em favor de seus empregados, devidamente inscrita na ANS como operadora de saúde, modelo autogestão.Alega que as operadoras de plano de saúde privadas são obrigadas a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema, aos beneficiários do plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98.Sustenta que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional, já que, apesar da garantia ao serviço público de saúde, exige-se que a entidade privada remunere o serviço prestado em atendimento ao cidadão que por ele optou livremente, mediante ressarcimento.Sustenta, ainda, que para o ressarcimento ao SUS foi fixada uma tabela de valores, por meio de resolução e não por lei, como seria o correto.Acrescenta que o ressarcimento ao SUS tem caráter nitidamente tributário, o que impede que as obrigações sejam criadas por resolução, devendo ser veiculadas por meio de lei complementar.Alega a ocorrência de prescrição que, nos termos previstos no artigo 206, 3º, inciso IV e V do Código Civil, é de três anos. Assim, prossegue, como os atendimentos realizados ocorreram em setembro de 2008 a novembro de 2009, a prescrição do direito de cobrar os valores ocorreu em fevereiro de 2010.Afirma, ainda, que a ANS exigiu o ressarcimento com relação a atendimentos realizados fora das hipóteses cobertas pelo contrato, ou

seja, a dependente não cadastrados no plano médico e realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular os débitos de ressarcimento ao SUS, decorrentes do Processo administrativo nº 33902861175/2011-42. Às fls. 215/216, foi indeferida a tutela. Às fls. 220/223, a autora comprovou a realização de depósito judicial. Intimada, a ré informou ser o mesmo suficiente (fls. 227/228). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 229/239. Nesta, alega a inocorrência de prescrição, afirmando que esta é quinquenal e tem início com o encerramento do processo administrativo. Defende a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a competência da ANS para disciplinar e cobrar os valores devidos. Alega que o ressarcimento é devido, quando utilizado o serviço médico da rede pública, independentemente da área territorial em que este é prestado. Com relação ao atendimento ao dependente questionado, afirma que o código informado corresponde ao registrado no Sistema de Informações de Beneficiários, alimentado pelas respectivas operadoras. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 274, foi deferido o pedido de levantamento de parte do valor depositado em juízo (R\$ 284,94), por ter sido feito a maior, com o que concordou a ré. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei nº 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. De acordo com os autos, os débitos correspondem ao período de março a junho de 2009. O processo administrativo teve início em dezembro de 2011 (fls. 54). A impugnação administrativa foi julgada em junho de 2012 (fls. 152). A autora foi notificada para pagamento em 18/06/2012, com vencimento em 12/07/2012 (fls. 155/156). Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, a inconstitucionalidade alegada pela autora. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Saliento que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º). Verifico, também, não existir ilegalidade na instituição de uma tabela de valores, denominada TUNEP, por meio de resolução. Esse é o entendimento majoritário de nossa jurisprudência. Por fim, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar que a exigência do ressarcimento referente aos atendimentos realizados a dependente não cadastrado no plano médico e fora da área geográfica do atendimento do contrato é indevida, uma vez que não há elementos nos autos a afastar sua cobrança. A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo

198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.(...)4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito.7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...)3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida.(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)No mesmo sentido, os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema

Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um

processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 20088000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, com base no princípio da equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0008602-03.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008602-03-2014.403.6100AUTORA: CMA - CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CMA - CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que apresentou pedido de restituição, em 10/08/2009, no valor de R\$ 11.498,28, referente ao crédito pelo pagamento indevido de GPS em 18/05/2009, referente às competências de 12/99, 13/99 e 01/00 da conta crédito nº 35.275.477-0 do REFIS.Alega que, em 10/05/2009, sua situação do Refis constava como encerrada, em razão da quitação total do parcelamento.Alega, ainda, que o pedido de restituição gerou o processo administrativo nº 18186.005899/2009-38, tendo sido indeferido, em 23/12/2013, sob o argumento de que a guia GPS paga a maior teria sido apropriada no débito nº 35.275.477-0.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a restituir o valor pago indevidamente ou, então, fazer a compensação do referido valor.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/66. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, eis que, diante do valor da causa, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal. No mérito, afirma não assistir razão à autora e que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Alega que o valor pago por meio de GPS foi apropriado no débito nº 35.275.477-0, que restou liquidado, razão pela qual foi indeferido o pedido de restituição. Intimada da referida decisão, não houve apresentação de manifestação de inconformidade pela autora. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, eis que, apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, a presente ação versa sobre anulação de ato administrativo, já que a autora pretende desconstituir a decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição. Ora, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 assim dispõe:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;(...) (grifei)Assim, a discussão aqui travada está excluída da competência do Juizado Especial Federal.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a autora, a restituição de valor supostamente pago a maior a REFIS, conta crédito nº 35.275.477-0, no valor de R\$ 11.498,28, correspondente às parcelas de 12/99, 13/99 e 01/00.Para embasar suas alegações e seu pedido, a autora afirma que, ao realizar o pagamento dessas parcelas, em 18/05/09, o Refis estava liquidado. Apresentou a guia GPS paga e o extrato emitido em 15/05/2009, pela PGFN-DATAPREV (fls. 30 e 32). Trouxe, também, o pedido de restituição e o despacho decisório que o indeferiu (fls. 28 e 37/40).Apesar de a autora afirmar que o documento 03, acostado às fls. 32, comprova que a conta Refis estava liquidada, em 10/05/2009, antes do pagamento da GPS, não é esta a realidade trazida aos autos.O referido documento 03 é o extrato do devedor, emitido pela PGFN-DATAPREV, em 15/05/2009 (e não em 10 ou 20/05/2009), que indica que há um crédito tributário aguardando regularização, no valor de R\$ 11.498,28. Apesar de o número do crédito estar riscado, tudo indica que é a conta Refis discutida nos autos.Assim, ao realizar o pagamento, em 18/05/2009, ou seja, depois da emissão do mencionado documento 03, o valor foi apropriado para quitação do saldo devedor da conta Refis da autora.Desse modo, não há valor a ser restituído, como decidido no processo administrativo.Saliento, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e não foi produzida nenhuma prova a fim de elidir tal presunção.Assim, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia,

ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito, como determina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0009744-42.2014.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE X MARIA LUCIA RIVALTA TEMPESTA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO APROCESSO Nº 0009744-42.2014.403.6100 AUTORES: ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE E MARIA LUCIA RIVALTA TEMPESTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter firmado com a ré, em 05/09/2011, contrato bancário para financiamento de imóvel próprio, no valor de R\$ 822.000,00, a ser pago em 283 meses. Afirma, ainda, que foi demitido sem justa causa de seu emprego e, para não deixar de pagar as obrigações assumidas, prometeu em venda o imóvel financiado para, com o valor obtido, quitar antecipadamente o financiamento. Alega ter pago as prestações mensais no valor total de R\$ 204.377,48 e que, a título de juros, o valor pago foi de R\$ 127.454,60. Afirma que, depois de muito tentar obter o valor do saldo devedor para quitação antecipada, ingressou com ação de exibição de documentos (contrato de financiamento, valores pagos e condições ajustadas), tendo obtido somente a apresentação de planilhas para análise dos valores pagos e devidos. Acrescenta ter sido emitido, pela CEF, ao final, o boleto para quitação do contrato habitacional, no valor de R\$ 804.886,40. Sustenta que o valor apurado é excessivo, eis que pediu emprestado R\$ 822.000,00, em 2011, e pagou R\$ 204.377,48 a título de prestações, até 2013. Apesar disso, o saldo devedor apurado foi de R\$ 804.866,40, tendo sido concedido um desconto de R\$ 17.113,60 para quitação do contrato 20 anos antes do previsto. Sustenta, ainda, ter direito à revisão do contrato de financiamento para restabelecer o equilíbrio contratual. Aduz que um economista analisou o contrato e verificou que os valores calculados pela ré são excessivos, indicando como correto o saldo devedor de R\$ 667.999,68 para quitação. Assim, prossegue, ao quitar a dívida, pagou R\$ 154.000,32 a mais, o que deve ser devolvido em dobro a ele. Sustenta que deve ser aplicada a regra do artigo 52, 2º do Código de Defesa do Consumidor, que determina o abatimento proporcional dos juros e encargos do contrato no caso de quitação antecipada. Sustenta, ainda, ter direito à indenização pelos danos morais causados, em razão do descaso do banco em apurar o saldo devedor. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a restituir em dobro o valor de R\$ 150.000,32 (janeiro de 2014), bem como à indenização por danos morais causados, no valor equivalente a 40 salários mínimos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/102. Nesta, alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário de Maria Lucia Rivalta Tempesta, que também assinou o contrato, objeto da presente ação. Alega, ainda, falta de interesse de agir, uma vez que o contrato a ser revisado já foi liquidado pelo pagamento do saldo devedor, em 27/11/2013. No mérito, afirma que o contrato firmado entre as partes não pode ser alterado por decisão judicial, uma vez que não padece de nenhum vício. Afirma, ainda, que o contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em 05/09/2011, no valor de R\$ 822.000,00, a ser devolvido em 283 prestações. Sustenta que, por meio do SAC, o valor do empréstimo é dividido pelo prazo do financiamento, gerando o valor a ser amortizado, a parcela de juros, o prêmio de seguro e a taxa de administração, se houver. O valor da parcela de juros decresce mês a mês, os valores dos encargos mensais e do saldo devedor são atualizados, na forma contratada, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. Defende a aplicação dos juros na forma pactuada e que, apesar de possível, não há anatocismo na cobrança dos encargos mensais. Afirma ser indevida a restituição de valores, eis que nada foi cobrado a mais, bem como ser indevida a alegação de existência de dano moral. Acrescenta que a anotação nos órgãos de proteção ao crédito foi excluída em 04/11/2013, antes da divulgação externa sobre a inclusão do CPF do devedor na base de dados do Serasa, não tendo acarretado nenhuma repercussão externa. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 103/136, a ré juntou, aos autos, cópia do contrato de financiamento. Foi apresentada réplica pelo autor. Às fls. 145, foi acolhida a preliminar de litisconsórcio ativo necessário e determinada a inclusão de Maria Lúcia no polo ativo da demanda, o que foi feito às fls. 146/147. Não tendo sido especificadas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré. É que não se discute, nos autos, a mera revisão das cláusulas contratuais de um contrato extinto por adjudicação do imóvel, nem se pretende a reativação do contrato extinto. Discute-se o valor pago antecipadamente para liquidação do saldo devedor do contrato e pretende-se a restituição de valores, o que demonstra o interesse processual da parte autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA REDUZIDA. CONTRATOS QUITADOS. INTERESSE DE

AGIR. RENÚNCIA DE ASSOCIADO. HOMOLOGAÇÃO. (...) - A quitação dos contratos antecipadamente ou pelo fim do prazo contratado não retira o interesse de agir na lide, quando o pedido da ação reside na correta aplicação da cláusula de reajuste das prestações. (...) (AC 00007585820034036109, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012, Relator: José Lunardelli) Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 104/125 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - Fora do SFH - No âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Este estabelece: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro. CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9 (...). E, o quadro resumo do contrato, item D-5 do mesmo, prevê que o sistema de amortização é o SAC (fls. 105). Ao tratar da liquidação antecipada da dívida, o contrato estabelece: CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (...). CLÁUSULA NONA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultada ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a liquidação antecipada da dívida. PARÁGRAFO ÚNICO - A apuração do valor para liquidação será composta pelo saldo devedor atualizado monetariamente, na forma da Cláusula OITAVA deste contrato, e acrescido de juros remuneratórios calculados à taxa de juros prevista na Letra D7 do presente instrumento pelo período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento, adicionado de eventuais débitos em atraso. Assim, a liquidação antecipada deve obedecer aos termos acima transcritos. De acordo com o alegado pelos autores, as prestações de 05/10/2011 até 05/01/2013 e de 05/06/2013 a 05/07/2013 estavam pagas, quando foi requerida a liquidação antecipada. Ou seja, havia algumas parcelas em aberto, relativas ao financiamento. Os autores, por sua vez, mesmo tendo pago o valor exigido pela CEF, não concordaram com o saldo devedor indicado (R\$ 786.763,50). Alegam que o saldo devedor correto era de R\$ 667.999,68 e, por isso, pretendem a restituição do valor supostamente pago a maior (R\$ 154.000,32). Sustentam, ainda, que, antecipando o pagamento da dívida em 20 anos, o desconto de R\$ 17.113,60 obtido foi muito pequeno. A ré afirma que o valor indicado para liquidação antecipada do contrato foi correto e obedeceu ao pactuado. Trata-se, portanto, de questões controvertidas de fato que devem ser comprovadas mediante a realização de prova pericial contábil, prova hábil a demonstrar matematicamente a alegada inobservância das cláusulas contratuais pela ré, a fim de ser apurado o valor correto do saldo devedor. Não basta o parecer técnico unilateral, apresentado pela parte autora. Acerca do ônus da prova, dispõe o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil que: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. (...) Contudo, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de provar os fatos constitutivos do seu direito. Com efeito, intimada a especificar as provas a serem produzidas, a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual ficou precluso o direito de produzir as provas necessárias para o deslinde da ação. Ademais, não cabe, ao Poder Judiciário, modificar o que foi acordado entre as partes somente pelo fato de o contrato não ter sido vantajoso para os autores, conforme seu entendimento. Com efeito, os autores não comprovaram qual a efetiva conduta abusiva da ré, nem qual a cobrança indevida no momento da liquidação do saldo devedor. Só alegaram que o valor apurado pelo economista contratado foi bem inferior. Assim, mesmo entendendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo SFH, deve ser demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não ficou, pois, demonstrado que os valores exigidos para liquidação antecipada da dívida foram excessivos. Com relação à condenação em danos morais pelo descaso do banco em apurar o saldo devedor, obrigando ao ajuizamento de ação de exibição de documento e de boleto bancário para pagamento do valor, não

há nada nos autos que demonstre que houve tal descaso, nem uma data que demonstre que a parte autora formulou, junto à ré, tal pedido e não foi atendida. Não ficou comprovada a conduta danosa da ré, razão pela qual o pedido de indenização também não pode ser acolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem a ré os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 3.200,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0011690-49.2014.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0011690-49.2014.403.6100 AUTORA: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10%. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a inconstitucionalidade do art. 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, ou seja, somente analisou a questão sob o prisma da anterioridade. No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a contribuição social foi instituída com finalidade específica e tal finalidade se esgotou, como afirmado pelo próprio Presidente da CEF, que afirmou que os recursos do FGTS estariam recompostos em julho de 2012. Afirma, também, que o produto da arrecadação da referida contribuição foi desviado, destinando-se, desde 2012, para financiar outras despesas estatais. Por fim, afirma que não há lastro constitucional de validade para a instituição da referida contribuição sobre a folha de salários, em face das alterações promovidas pela EC nº 33/01. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor o dever de efetuar recolhimentos a título de contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, bem como para condenar a ré a devolver os valores recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Às fls. 2767/2769, a autora atribuiu novo valor à causa (R\$ 200.000,00), recolhendo as custas processuais complementares. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 2775/2783. Nesta, defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Afirma não ter havido bitributação e que as normas gozam de presunção de constitucionalidade. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confirma-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da

Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0011719-02.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AAUTOS DE Nº 0011719-02.2014.403.6100 AUTORA: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que alguns de seus beneficiários, no período de janeiro a março de 2012, utilizaram-se dos serviços prestados pelo SUS e não procuraram sua rede de atendimento. Alega que, com base na Lei nº 9.656/98, a ré notificou-a para pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos, por meio da GRU nº 45.504.049.755-3, expedida em 27/05/2014 e oriunda do processo administrativo nº 33902710298201388. Alega, ainda, que tal cobrança está prescrita, uma vez que dizem respeito a atendimentos realizados no primeiro trimestre de 2012 e que o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, é de três anos a contar desses atendimentos pelo SUS. Acrescenta que, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ré entende que deve haver o ressarcimento ao SUS quando ele presta serviço de saúde a beneficiário de operadoras de plano de saúde, que possuem tal serviço disponível em cláusula contratual. No entanto, prossegue a autora, nem toda prestação de serviço de saúde deve dar causa ao ressarcimento, devendo ser verificada a ocorrência de dano, de responsabilidade do agente causador e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Sustenta que não tendo havido negativa de atendimento ao beneficiário, que simplesmente optou pelo atendimento na rede pública, a indenização é indevida. Sustenta, ainda, que somente no caso de ser verificada a conduta da operadora para a imputação do dano é que deve haver o ressarcimento exigido, uma vez que o mesmo tem natureza indenizatória. Afirma que a tabela TUNEP é ilegal, uma vez que exige um pagamento maior do que custa

efetivamente o serviço, violando o princípio da isonomia. Acrescenta que os atendimentos aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, a partir de 2008, para fins de ressarcimento, tem um ágio de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar, acarretando enriquecimento ilícito da ré. Afirma, também, não ser exigível a constituição de ativos garantidores para os valores cobrados, uma vez que não há previsão legal. Acrescenta que o ressarcimento não pode ser aplicado aos contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição do débito exigido pela GRU nº 45.504.049.755-3 ou, então, para reconhecer a inexistência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcimento, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. A antecipação de tutela foi deferida, às fls. 142, para suspender a exigibilidade do débito, mediante a realização de depósito judicial do valor discutido. Às fls. 144/148, a autora realizou depósito judicial do valor discutido na ação. Intimada, a ré informou que o mesmo foi insuficiente. Às fls. 155/157, a autora realizou depósito judicial complementar. A ré contestou o feito às fls. 158/181. Em sua contestação, sustenta a regularidade da GRU n. 45.504.079.755-3. Afirma não ter ocorrido a prescrição. Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. Afirma, ainda, não ser necessário ato ilícito para ensejar o direito ao ressarcimento. Defende a legalidade da Tunep. Sustenta, enfim, a improcedência da ação. Às fls. 185/186, a ré informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. A ré esclarece que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram em 2012 e notificação à autora ocorreu em julho de 2014. Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24.8.2001, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2o) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o). A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo

198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.2. ...3...4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito.7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA)No mesmo sentido, os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituidória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir

a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 20088000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de

representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta - grifei) Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, com base no princípio da equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0011988-41.2014.403.6100 - FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES X FABIOLA OLIVEIRA ALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BAUTOS Nº 0011988-41.2014.403.6100 AUTORES: FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES E FABIOLA OLIVEIRA ALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES E FABIOLA OLIVEIRA ALVES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 30/04/2010, firmou, com a ré, um contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia - contrato nº 1.5555.0152696, para aquisição do imóvel situado na Rua José Figueiredo Seixas, nº 67, apto. 12, Bloco 5, Imirim, São Paulo, SP. Alega que está inadimplente em razão de abusos cometidos pela ré e que tentou por diversas vezes rever os valores das prestações. Afirma que a ré deixou de cumprir requisito disposto na Lei nº 9.514/97, uma vez que os autores não foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis para satisfazer o débito, no prazo de 15 dias. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97, por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. A antecipação da tutela foi negada às fls. 45/46. Citada, a ré contestou o feito às fls. 57/106. Sustenta falha na representação processual dos autores, a carência da ação pela consolidação da propriedade em favor da CEF, em 12/12/2013, e a inépcia da inicial. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição e sustenta que a parte autora pactuou financiamento imobiliário com alienação fiduciária, em 30/04/2010, nos termos da Lei nº 9.514/97, e que os autores tornaram-se inadimplentes desde agosto/2012. Afirma que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 108/122. Às fls. 124, os autores foram intimados a regularizar a sua representação processual, o que foi feito às fls. 127/129. É o relatório. Decido. Deixo de analisar a alegação de falha na representação processual dos autores, tendo em vista que a mesma foi regularizada às fls. 128/129. Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Por fim, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Rejeito, assim, a alegada prescrição. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação do processo de execução extrajudicial, a partir da notificação extrajudicial, bem como seus efeitos. A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade. Da análise dos autos, verifico que no contrato firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta - fls. 28). E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª (fls. 28 verso/30), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. A cláusula 18ª dispõe o prazo de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para expedição da intimação, mora e inadimplemento, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97 (fls. 29). Ora, a parte autora estava inadimplente desde a 28ª prestação do contrato (conforme Demonstrativo de Débito juntado às fls. 100/106, pela ré), ou seja, há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstra o

documento de fls. 89. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO

IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni júris ora alegado.(...)(AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado.Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0013373-24.2014.403.6100** - TORLIM ALIMENTOS S/A X TORLIM ALIMENTOS S/A-FILIAL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013373-24.2014.403.6100AUTORAS: TORLIM ALIMENTOS S/A (MATRIZ E FILIAL)RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TORLIM ALIMENTOS S/A (MATRIZ E FILIAL), qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, as autoras, que foi lavrado auto de infração contra elas, sob o nº 0910500/00167/2012, dando origem ao processo administrativo nº 10950.720519/2013-55, em razão dos atos concessórios sob o regime aduaneiro de drawback suspensão terem sido considerados descumpridos pela Receita Federal.Afirmam, ainda, que foram constituídos créditos de imposto de importação, Pis-importação e Cofins-importação.Alegam que, depois da lavratura do auto de infração, foi encaminhada intimação para apresentação de impugnação administrativa, via aviso de recebimento (postal), à sede da sua matriz (em São Paulo/SP) e de sua filial (em Maringá/PR).Sustentam que a intimação não se efetivou, eis que não foi entregue no seu domicílio fiscal, considerado como o endereço completo da autora e não apenas o número do prédio, e que a correspondência encaminhada à sede da filial foi entregue a um antigo funcionário de outra empresa, que lá estava.Acrescentam que, na entrega da correspondência à sede da matriz, o representante legal da empresa, que a representa em juízo e fora dele, estava ausente do país, no trintídio que se seguiu à intimação.Afirmam, assim, que não tomaram conhecimento da autuação e foram consideradas revéis pelas autoridades fiscais.Sustentam, ainda, que o prazo para apresentar impugnação administrativa deve ser devolvido, em razão da nulidade da intimação fiscal.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja devolvido o prazo para oferecimento de impugnação ao auto de infração nº 0910500/00167/2012, objeto do processo administrativo nº 19550.720519/2013-55.Às fls. 263/266, foi indeferida a antecipação da tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 302/305). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo legal (fls. 307).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 295/298. Nesta, afirma que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que a intimação por via postal, realizada no domicílio fiscal do contribuinte, é válida. Sustenta que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e pede que a ação seja julgada improcedente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação é de ser julgada improcedente.A autora pretende a nulidade da intimação fiscal, via postal, sob o argumento de que mesma foi inválida.Analisando os autos, verifico que a autora acostou, às fls. 79, aviso de recebimento relativo à ciência acerca do auto de infração, versado no processo administrativo nº 10950.720519/2013-55, por funcionário do condomínio comercial em que se situa a sede da empresa, em São Paulo. Acostou, às fls. 80, aviso

de recebimento, assinado por Cleiton Sérgio, em correspondência encaminhada à sua filial, no Paraná. Ora, o endereço constante no aviso de recebimento, encaminhado à matriz da empresa (fls. 79), é o mesmo indicado nos documentos que instruíram a inicial, quais sejam, estatuto social (fls. 19), procuração judicial (fls. 18) e cartão do CNPJ (fls. 32). O mesmo ocorre no endereço constante no aviso de recebimento encaminhado à filial da autora (fls. 80), que é o mesmo indicado no cartão do seu CNPJ (fls. 31). Assim, como decidido, em sede de antecipação de tutela, pela Juíza Substituta Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus, a jurisprudência de nossos tribunais tem se posicionado no sentido de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio tributário do contribuinte, não sendo imprescindível que seja recepcionada pelo próprio contribuinte. A meu ver, tal entendimento aplica-se à pessoa física e à pessoa jurídica (com dispensa de ciência direta e imediata ao representante legal). Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, determina, no artigo 23, inciso II e 4º, que o contribuinte seja intimado por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos seguintes termos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...) E, nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário é aquele eleito pelo próprio sujeito passivo, ou seja, aquele constante de sua Declaração de Rendimentos (AC nº 1999.03.99.004717-3/SP, T. Suplementar do TRF da 3ª Região, J. em 28/02/2008, DJU de 12/03/2008, p. 701, Relator SILVA NETO). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado. 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72. 3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. Precedentes: Resp. nº 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002. 5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1197906/RJ, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2012, DJE de 12/09/2012, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 20.823/RS, 6ª T. do STJ, j. em 13/10/2009, DJE de 03/11/2009, Relator: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - grifei) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. CONDENAÇÃO. (...) 4. Não há qualquer irregularidade referente ao endereço

onde o réu recebeu, por via postal, as intimações realizadas no curso do procedimento administrativo fiscal. Foi neste mesmo endereço, correspondente ao escritório do apelado, que ele recebeu a intimação do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 213/215), que resultou validamente na sua ciência quanto ao início do procedimento fiscalizatório, portanto não haveria razão que ensejasse nulidade das etapas posteriores da fase administrativa, nem o alegado cerceamento de defesa.5. Nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a intimação, no procedimento administrativo fiscal, pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.6. Assim, não há que se falar em cerceamento ao princípio constitucional da ampla defesa, pois inexistente a obrigação para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por terceira pessoa. (...) (ACR 00166629620044036105, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2011, p. 96, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico que não houve nulidade na intimação postal realizada na matriz e na filial da autora, não podendo ser desconsiderada a revelia que lhe foi decretada no âmbito administrativo. Não há, pois, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar a ré os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0013631-34.2014.403.6100 - FABIO LUIZ DA SILVA X FERNANDA MEDEIROS RAMOS DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BPROCESSO Nº 0013631-34.2014.403.6100 AUTORES: FABIO LUIZ DA SILVA E FERNANDA MEDEIROS RAMOS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FABIO LUIZ DA SILVA E FERNANDA MEDEIROS RAMOS DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 29/04/2013, adquiriu um imóvel, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação, situado na Rua Luiz Botta, nº 1.137, São Mateus, São Paulo - SP. Alega que as prestações e os acessórios do financiamento seriam reajustados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Afirma que o SAC (Sistema de Amortização Constante) enseja a cobrança de juros de forma composta, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. Entende que a Taxa de Cobrança deve ser excluída, por ausência de previsão em lei. Aduz que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Sustenta ter direito à repetição do indébito pelo dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, por ser incompatível com princípios constitucionais. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - SAC, com aplicação de juros simples. Pede, ainda, a repetição do indébito pelo dobro excedente pago pelos autores, bem como à compensação dos mesmos. Requer a nulidade da taxa de administração, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Às fls. 71/73, a antecipação da tutela foi indeferida. Citada, a ré contestou o feito às fls. 76/111. Afirma que a parte autora está inadimplente desde janeiro/2014 e que já foi iniciado o procedimento de consolidação da propriedade. Sustenta que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força dos Provimentos nºs 405/14 e 424/14 do CJF da 3ª Região (fls. 114). Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito (fls. 115). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 116/121). A CEF apresentou contra minuta ao agravo às fls. 141/143. Réplica às fls. 122/136. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 31/52 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A cláusula quarta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) devedor(es)/fiduciante(s) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D8, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro e a Taxa de Administração - TA. (fls. 34) O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D5, prevê que o sistema de amortização é o SAC (fls. 32). O que a parte

autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594) (...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Quanto à utilização do método Gauss na amortização do saldo devedor do financiamento, não assiste razão a parte autora, tendo em vista que o mesmo não foi pactuado no contrato. A amortização do saldo devedor deve obedecer ao SAC, como previsto no quadro resumo, item D-5 (fls. 32). Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. (...) V - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque

pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa e nem em nulidade da sentença recorrida. VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. VII - Não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00058505820064036126, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. Em 14/02/2012, p. CJ1 de 23/02/2012, Relator: Cotrim Guimarães - grifei)Ora, o que a parte autora pretende é alterar o que foi contratado. E, como já dito, o contrato faz lei entre as partes. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. No que se refere à taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista que foi pactuada contratualmente e que não existe vedação legal (AC n.º 2004.38.00.017130-0/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 9.4.08, DJF1 de 6.6.08, p. 279, Relator FAGUNDES DE DEUS). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência. 2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 4 - Agravo de instrumento improvido.(AG - 20040100001267/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei)Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de cobrança é transgredir o que fora pactuado na cláusula quinta do contrato (fls. 35), bem como no quadro resumo, item D-8 (fls. 32). Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora. Quanto ao pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97, não assiste razão à parte autora. Ora, o contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação, estabelece, em suas cláusulas 17ª a 20ª, que a inadimplência do fiduciante, por mais de 60 dias, caracteriza o vencimento antecipado da dívida e autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato. O art. 26 da Lei nº 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o agente fiduciário pode promover a

alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando os pedidos de repetição de indébito em dobro e compensação prejudicados. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor

da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0014438-54.2014.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014438-54.2014.403.6100 AUTORA: PATTANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PATTANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno. Alega que promove a importação de forma direta, negociando com o fabricante estrangeiro, e, no momento em que o produto chega ao Brasil, ele é desembaraçado e revendido, por ela, sem qualquer tipo de modificação, que caracterize industrialização ou outro procedimento que altere seu conteúdo original. Alega, assim, que, no momento da nacionalização da mercadoria, ela está pronta para o consumo. Aduz que, ao realizar o desembaraço aduaneiro, há a tributação do IPI. No entanto, prossegue, ao revender os produtos para o mercado interno, há nova cobrança do tributo. Sustenta que, com isso, há a indevida bitributação, que é ilegal. Afirma que, ao oferecer a mercadoria para o consumo, no mercado interno, sem a ocorrência de nenhum procedimento de fiscalização, não pode ocorrer a incidência do IPI, novamente. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito de recolher o IPI tão somente no desembaraço aduaneiro, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de IPI na saída da mercadoria importada para o mercado interno. Requer que seja reconhecida a existência de crédito decorrente dos pagamentos efetuados a título de IPI quando da saída da mercadoria do estabelecimento do importador para o mercado interno, nos últimos cinco anos, bem como seja reconhecida a possibilidade de compensar tais valores com outras contribuições sociais vencidas e/ou vincendas, destinadas à União. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito à restituição de tais valores recolhidos a maior a título de IPI. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 191/193. Conta essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 287/288). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 199/240. Nesta, afirma ser legítima a incidência do IPI na saída dos produtos industrializados importados do estabelecimento do importador. Sustenta que o IPI recai sobre o produto industrializado, como estabelece o artigo 153, IV da Constituição Federal e que o artigo 46 do CTN define o que é produto industrializado. Sustenta, ainda, que o importador, ao promover o desembaraço aduaneiro de um produto industrializado, pratica o fato gerador do IPI, previsto no inciso I do art. 46 do CTN. E que, ao realizar outra atividade que acarretou a saída do mesmo produto industrializado de seu estabelecimento, pratica outro fato gerador do IPI, previsto no inciso II do art. 46 do CTN. Acrescenta que é possível o creditamento do que foi pago a título de IPI no desembaraço aduaneiro pelo importador, caso este, realizando outro fato gerador do IPI, na qualidade de equiparado a industrial, promova a saída do produto industrializado de seu estabelecimento. Assim, o IPI devido na saída incide apenas sobre o valor que foi acrescentado ao preço do produto. Afirma que o artigo 46 do CTN não traz hipóteses alternativas para incidência da exação, mas sim cumulativas, e que não há bis in idem na hipótese dos autos. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. Foi formado instrumento de depósito, com guias de depósitos judiciais. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação. A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, em sede de Embargos de Divergência, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1.398.721, 1ª Seção do STJ, j. em 11/06/2014, DJE de 18/12/2014, Relator p/ acórdão: ARI PARGENDLER - grifei) Os E. Tribunais Regionais Federais também têm decidido no mesmo sentido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido.(AI nº 00273618420114030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: CARLOS MUTA - grifei)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVENDA. (...)3. O IPI não recai sobre a atividade de industrialização, de elaboração do produto, mas sobre o resultado do processo produtivo, ou seja, a operação jurídica que envolve a prática de um ato negocial do qual resulte a circulação econômica da mercadoria. 4. Mostra-se equivocada a assertiva de que a operação jurídica abrange somente o fabricante e o adquirente direto do bem industrializado, não abrangendo situações em que a mercadoria não foi industrializada por nenhuma das partes envolvidas no negócio jurídico de transmissão da propriedade ou posse. 5. Irrelevante, ainda, a saída do produto do estabelecimento fabricante ou o momento em que se considera realizada a saída, mesmo por presunção, porquanto o cerne da incidência do IPI, de acordo com o art. 153, inciso IV, da CF, é a operação jurídica que faz circular o produto industrializado. 6. A tese da bitributação, embora impressione, não guarda coerência com o CTN, uma vez que se reconhece a legitimidade da exigência do IPI em se tratando de produtos arrematados, ainda que haja incidido o tributo anteriormente. 7. O que importa é a operação jurídica que tem por objeto o produto industrializado. No caso, a única operação jurídica praticada pela impetrante foi o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, que se destinam à comercialização. Entre o desembaraço e a saída do estabelecimento, não houve negócio jurídico com os produtos importados. 8. A prova dos autos demonstra que a parte autora não importa os produtos com a finalidade de fornecê-los a estabelecimentos industriais ou de empregá-los em seu processo produtivo. Embora seja uma indústria, não atua, na relação jurídica discutida nesta demanda, como estabelecimento industrial, mas unicamente como importador. Aliás, é perfeitamente possível abstrair o fato de a impetrante exercer a atividade industrial, porque, na hipótese presente, equipara-se a uma empresa importadora e distribuidora de produtos importados. 9. Não interessa a saída do estabelecimento, visto que a circulação jurídica do produto ocorreu em momento anterior, quando houve o desembaraço. Em outras palavras, não houve novo fato gerador do IPI, até porque, no caso de comerciante, o art. 51 do CTN considera contribuinte somente aquele que fornece a industrial, hipótese que não se configura nos autos.(APELREEX nº 50164104720114047200, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2012, DE de 23/08/2012, Relator: Joel Ilan Paciornik - grifei)TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA DE MERCADORIA. REVENDA NO MERCADO INTERNO. FATO GERADOR DO IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NÃO NA SAÍDA DO PRODUTO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que concedeu segurança para eximir o Impetrante do pagamento de IPI quando da saída, em revenda, de mercadorias importadas, restringindo-se os efeitos da sentença aos produtos não submetidos a novo processo de industrialização entre a importação e a venda. 2. O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (REsp 841269/BA). 3. Em se tratando de importador, também contribuinte de IPI (CTN, Art. 51, I), a legislação de regência define, como não poderia deixar de ser, o momento de realização do fato gerador (CTN, Art. 46, I), bem assim a respectiva base de cálculo (CTN, Ar. 47, I). Descabe ao Fisco pretender tributar o comerciante-importador, depois de fazê-lo quando do desembaraço aduaneiro, também por ocasião da revenda (já na saída do estabelecimento, e agora pelo valor praticado no mercado interno) (AC 486166/PE, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima). 4. Apelação e remessa oficial não-providas.(AC nº 00143551920104058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/03/2012, DJE de 28/03/2012, p. 268, Relator: Marcelo Navarro - grifei)E, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a autora importa algumas mercadorias prontas para comercialização, revendendo-as para seus clientes, no mercado interno. Assim, não pode haver nova incidência do IPI quando da saída das mercadorias importadas de seu estabelecimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias importadas pela autora, que não sofram industrialização e que tenham, como destino, a revenda ou a

comercialização no mercado interno para não contribuintes do IPI, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0015560-05.2014.403.6100 - ROSELIA PEREIRA SOUSA (SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0015560-05.2014.403.6100 AUTORA: ROSELIA PEREIRA SOUSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROSELIA PEREIRA SOUSA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é titular da conta poupança n.º 4.160-6, agência 4138 da CEF. Aduz que, no dia 14.03.2013, se surpreendeu ao ver que seu saldo disponível era de R\$ 0,66 e que foram feitos saques indevidos, no valor total de R\$ 2.916,00. Alega que se dirigiu à gerência da agência, para expor o ocorrido, e ao 93º Distrito Policial, onde foi lavrado um boletim de ocorrência. Afirma que foi informada, pela agência, de que não havia indícios de fraude na movimentação questionada e que ela não seria reembolsada. Alega que a atitude da ré, além de prejuízo material, lhe causou também ofensa à sua honra, dignidade e reputação. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a lhe pagar indenização, no valor de R\$ 2.916,00, a título de danos materiais, e de R\$ 58.320,00, a título de danos morais. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 32. A ré apresentou contestação, às fls. 40/52. Alega que não há nenhum indício de prova que fundamente o pedido de indenização da autora. Sustenta que não houve nenhuma irregularidade que a levasse a tomar providências para impedir a retirada do dinheiro. Alega que não estão presentes as características de movimentações fraudulentas, tais como tentativa de utilização após o bloqueio do cartão, que a operação ocorreu mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva (letras) e foi realizada em valor compatível ao limite diário. Aduz que a autora não trouxe aos autos nenhum indício de prova de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure referido dano, não tendo, assim, direito à indenização por danos morais. Pede a improcedência da ação. A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 78/94. Intimadas a se manifestarem sobre produção de provas, a autora não se manifestou e a ré alegou não ter mais provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. De acordo com os autos, verifico que a autora apresentou os extratos de sua conta (fls. 21/24), o protocolo de contestação em conta (fls. 25/26) e a resposta da CEF (fls. 27). Na contestação de movimentação em conta, a autora não reconheceu os saques ocorridos nos dias 22.02.2013, 25.02.2013, 11.03.2013 e 15.03.2013, nos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 370,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 46,00, que totalizam a quantia de R\$ 2.916,00 (fls. 61). Às fls. 27, em resposta à contestação de movimentação feita pela autora, a CEF concluiu que não há indícios de fraude na movimentação questionada. Contudo, a autora afirma que os débitos foram irregulares e restou comprovado que eles foram realizados fora do padrão. O Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão) Ora, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. No caso dos autos, os débitos impugnados estão fora do padrão. Como visto, os extratos apresentados, no período de setembro de 2012 a janeiro de 2013, demonstram que a autora somente realizava depósitos em sua conta poupança. Os saques foram realizados no período de 30 dias e em valores altos, capazes de zerar a referida conta (fls. 23/24). Assim, ficou demonstrada a movimentação não usual em sua conta e a realização dos débitos de forma fraudulenta. Ademais, em ações que versem sobre saques indevidos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que há a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. (...) 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as

instituições financeiras. 3. Os autores contestaram os saques realizados e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito dos mesmos, ou seja, provar que foram os próprios clientes que efetuaram tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, a ré não desincumbiu do seu ônus probatório. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pela autora. 5. Agravo legal improvido.(AC 00113562020114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012, Relator: José Linardelli - grifei)É este o caso dos autos, já que se trata da realização de saques não autorizados na conta bancária da autora.A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem que os saques não foram realizados de forma fraudulenta. No entanto, intimada a especificar as provas que pretendesse produzir, informou não ter mais provas a produzir (fls. 77). Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe.Dessa forma, assiste razão à autora quanto ao pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da ré.No tocante ao pedido de danos morais, a ação merece ser julgada improcedente. Senão vejamos.A autora realmente teve um aborrecimento. Um aborrecimento sério. E tem direito, como já afirmado, a ter seu dinheiro devolvido. Isso não mais se discute. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano moral.Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75)Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.(ob. cit., pág. 77)No presente caso, embora tenha ficado patente que a autora sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da autora.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tão somente para condenar a ré ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 2.916,00, a título de danos materiais.Sobre os valores a serem pagos pela CEF, a título de danos materiais, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (desconto indevido dos valores em março de 2013), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...)(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei)Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0016499-82.2014.403.6100** - GENESIO DENARDI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016499-82.2014.403.6100AUTOR: GENÉSIO DENARDIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GENÉSIO DENARDI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ser servidor público aposentado e que teria o tempo para se aposentar em 26/10/2008, mas continuou trabalhando, e faz jus ao recebimento do abono permanência, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/03.Alega que apresentou processo administrativo em que foi proferida decisão determinando o pagamento do referido valor, relativo a exercícios anteriores, no período de 26/10/08 a dezembro/2010, tendo

sido emitido documento denominado Reconhecimento de Dívida, em 10/08/2012. A partir do ano de 2011 o benefício foi normalizado. Contudo, continua, passados mais de três anos, a ré não efetuou o pagamento do benefício. Sustenta ter direito ao recebimento dos referidos valores devidamente corrigidos, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.889/81. Entende que os valores recebidos a título de abono de permanência não estão sujeitos a incidência de imposto de renda. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento dos valores devidos ao autor, a título de abono permanência, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Pede, ainda, a isenção da incidência de imposto de renda sobre o referido valor. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/98. Nesta, afirma que no processo administrativo nº 12927.000063/2011-64, houve reconhecimento de dívida, em 10/08/2012, em favor do autor, no valor de R\$ 58.558,21, já autorizado para pagamento, referente à concessão de abono de permanência em serviço. Alega que o pagamento de verbas relativas a exercícios anteriores deve observar uma ordem de atendimento, e que atender ao pedido do autor viola o princípio da isonomia, tendo em vista que ele receberá os valores pleiteados antes de outros servidores que aguardam pagamento pela via administrativa sem recorrer ao Poder Judiciário. Assevera que não há previsão normativa para o pagamento de juros e correção monetária. Aduz que o efetivo pagamento dos valores ao servidor encontra-se aguardando disponibilidade orçamentária. Pede, por fim, a improcedência da ação. A União Federal se manifestou às fls. 99/108, juntando documentos. Réplica às fls. 110/114. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pleiteia, o autor, o pagamento dos valores referentes a despesas de exercícios anteriores a título de abono de permanência, reconhecidos administrativamente pela ré. A ré reconheceu a dívida conforme afirma na sua contestação. Contudo, condicionou o efetivo pagamento à disponibilidade orçamentária. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003. O incentivo é concedido ao servidor público que, tendo preenchido os requisitos para se aposentar voluntariamente, opte por permanecer em atividade. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que, em 10/08/2012, foi reconhecido o direito do autor ao recebimento de despesas de exercícios anteriores a título de abono de permanência, no processo administrativo nº 12927.000063/2011-64, referente ao período de 26/10/08 a dezembro/2010, no montante de R\$ 58.558,21 (fls. 61). A existência da dívida no período retro mencionado restou incontroversa. Ora, tendo sido reconhecida a dívida pela ré, o autor não precisa se sujeitar ao Juízo de conveniência da Administração para aguardar a disponibilidade orçamentária a fim de satisfazer o seu crédito. Assim, se o autor possui direito ao pagamento do abono de permanência, desde 2012, já houve tempo suficiente para a União incluir tais valores no orçamento. Ressalto, ainda, que, não assiste razão à ré quando alega que o pedido do autor realizado na via judicial acarreta a violação ao princípio da isonomia, eis que às partes, constitucionalmente é facultado o acesso ao Judiciário, independentemente do esgotamento da esfera administrativa. Saliento que o pagamento do abono de permanência, pela ré, foi normalizado a partir do ano de 2011, conforme documento acostado às fls. 55. Tem direito, portanto, o autor ao recebimento do referido valor. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTO DE ATRASADOS RECONHECIDOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. 1. Lide na qual o autor busca o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão de abono de permanência. A própria ré reconhece o débito, mas condiciona o pagamento à disponibilidade orçamentária, na forma administrativa. Correta a sentença de procedência, pois o óbice levantado pela ré não é causa legal apta a obrigar que o interessado espere. Em suma, o credor pode optar, como optou, por vir ao Judiciário, no qual o desate do tema é simples. 2. Remessa necessária desprovida. (REO 201151010026728, 6ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 04/11/13, E-DJF2R de 14/11/2013, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ABONO DE PERMANÊNCIA - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA RELATIVA AOS ATRASADOS - DEMORA NO PAGAMENTO - COBRANÇA PELA VIA JUDICIAL - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE. 1- O reconhecimento de determinado direito a servidor público, na esfera administrativa, não tem o condão de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, se não houve o efetivo pagamento do valor devido. Precedentes: STJ - AgRg no AREsp 100.910/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012; STJ - AgRg no Ag 949.291/RJ, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 03/05/2010; TRF 2 - AC nº 2009.51.01.006988-5 - Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 07/03/2012 e TRF 2 - APELREEX nº 2004.51.09.000167-1 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 10/09/2010. 2- Em que pese o Texto Maior, em seu artigo 167, inciso II, vedar a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, é certo que o pagamento das despesas atrasadas, na hipótese, concernentes aos valores já reconhecidos administrativamente, não pode ficar condicionado, indefinidamente, à manifestação da vontade da Administração, mormente se já houver transcorrido tempo suficiente para realizar o adimplemento do crédito. 3- Cabível o direito do Autor, servidor público aposentado da Polícia Rodoviária Federal, ao recebimento de valores atrasados, a título de abono permanência, no montante de R\$35.419,43, se, após o reconhecimento da dívida, já houve tempo suficiente para a autoridade administrativa cumprir com sua obrigação, realizando os atos necessários à devida inscrição no orçamento. Precedentes: TRF 2 - APELREEX n.º 2009.51.01.016421-3 - Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - OITAVA

TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 21/02/2011 e TRF 2 - REO nº 2008.51.01.001433-8 - Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 20/10/2010). 4- Não procede o argumento da União Federal de ser inconstitucional e até temerário pretender que o Judiciário interfira na decisão política, consistente na elaboração do orçamento de um ente público, posto que a hipótese dos autos não é de decisão política, mas, de obrigação assumida pelo Poder Público. Não há que se confundir decisão de interesse coletivo que contempla as pretensões e as necessidades de cada um dos três Poderes, seus órgãos e entidades, que participam ativamente na elaboração do orçamento público, com omissão da Administração Pública em incluir no orçamento a previsão de pagamento de dívida já reconhecida, omissão, essa, que exige a atuação do Poder Judiciário, executando o papel constitucional de controle da sua legalidade. 5- Correta a incidência da correção monetária sobre os valores atrasados, eis que sua aplicação não constitui um plus, mas, sim, mera reposição do valor da moeda, devendo, portanto, refletir a real inflação do período reclamado, sob pena de favorecer o enriquecimento ilícito do devedor. 6- Os juros de mora devem ser fixados na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, uma vez que a presente ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.180-35/2001. 7- Apelação cível e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(AC 201151010086956, 5ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 03/09/13, E-DJF2R de 18/09/13, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - grifei)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES REFERENTES AO ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO. AÇÃO AJUIZADA PARA RECEBIMENTO DA QUANTIA EM PARCELA ÚNICA. 1. Na hipótese, o autor, Policial Rodoviário Federal aguarda, desde o início de 2011, o pagamento do retroativo referente ao Abono de Permanência deferido e reconhecido administrativamente, através do documento RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, subscrito pelo Superintendente Regional Substituto do Departamento de Polícia Rodoviária Federal na Paraíba, e autorizado no Sistema SIAPE para fins de pagamento, conforme Despacho nº. 167/2011 do Chefe do Núcleo de Administração de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 2. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, haja vista que há pretensão resistida quando na contestação a União afirma que inexistente dotação orçamentária para pagamento da dívida reconhecida administrativamente. 3. Examinando os autos, verifica-se que, apesar de a Administração ter reconhecido a dívida com o autor, sustenta que o adimplemento da dívida depende de disponibilidade orçamentária e que a Administração Pública, nessa seara, estaria condicionada à estrita observância das normas consagradas pelo artigo 165 e seguintes da Constituição Federal. 4. Reconhecida a dívida, nada impede que se pleiteie judicialmente o seu pagamento, pois o autor, tendo direito aos referidos valores, não precisa se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para requerer a dotação orçamentária necessária à satisfação do seu crédito. 5. Não está o Judiciário se imiscuindo na seara de outro Poder, mas apenas assegurando o direito do autor de receber uma quantia que, repita-se, foi expressamente reconhecida como devida pela própria Administração. 6. (...)7. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.(APELREEX 00061885120124058200, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 04/07/13, DJE de 11/07/13, página: 166, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo ter razão o autor ao pretender o pagamento dos valores relativos às despesas anteriores a título de abono de permanência pleiteado na inicial. Contudo, com relação a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono de permanência, entendo não assistir razão a parte autora, tendo em vista que não há lei que autorize a isenção de imposto de renda sobre o benefício. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.192.556/PE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.192.556/PE, firmou o entendimento de que sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5o. do art. 2o. e o 1o. do art. 3o. da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7o. da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06.09.2010). 2. Agravo Regimental desprovido.(AGA 201001813444, 1ª T do STJ, j. em 20/10/11, DJE de 08/11/2011, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)Compartilho do entendimento acima esposado, e entendo que, há incidência de imposto de renda nos valores recebidos a título de abono de permanência. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento dos valores correspondentes ao abono de permanência, no período de outubro/2008 a dezembro/2010, discriminados às fls. 58. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/01, o qual estabelece: Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO

**0016522-28.2014.403.6100** - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

REG. Nº \_\_\_\_\_/14.Tipo BPROCESSO Nº 0016522-28.2014.403.6100AUTORES: MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS E APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINSRÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS E APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 10/05/90, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com a ré, para aquisição do imóvel situado na Rua Jaracatiá, nº 735, apto. 44, Bloco 07, Jardim Umarizal, São Paulo, SP. Alega que o reajuste das prestações do financiamento seguiu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, e que não discute, nesta ação, a aplicação dos referidos índices pela ré. Contudo, continua, tem ocorrido desequilíbrio contratual em relação aos outros encargos, em razão da aplicação indevida do percentual a maior de 15% na primeira prestação, a título de CES. Questiona, ainda, a forma de amortização do saldo devedor. Aduz que a aplicação da Tabela Price resulta em capitalização de juros, o que é vedado por lei. Assevera que a cobrança do seguro é ilegal e abusiva, tendo em vista que não estão sendo obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP. Sustenta que a cláusula que dispõe sobre o pagamento do saldo residual, pelos mutuários, ao final do contrato, deve ser declarada nula. Afirma que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Entende ter direito à repetição dos valores cobrados a maior, nos termos do art. 42, único, do Código de Defesa do Consumidor. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a parte ré a recalculas as prestações, desde a primeira, adotando-se como taxa anual efetiva de 8,60% de juros simples, excluindo-se a Tabela Price do contrato e o percentual do Coeficiente de Equiparação Salarial. Pede, ainda, a condenação da ré para recalculas o saldo devedor adotando-se como indexador para correção monetária os mesmos índices aplicados para reajuste das prestações, com amortização nos termos da letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, adotando-se taxa de juros efetivo no percentual de 8,60% ao ano, excluindo-se a capitalização de juros. Requer seja declarada nula a cláusula que prevê a responsabilidade da parte autora pelo pagamento do saldo residual, reconhecendo-se a inexigibilidade da cobrança de qualquer valor referente ao mesmo. Pede a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, bem como a compensação dos mesmos. Requer o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 102/105, a liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos para antecipar a tutela a fim de determinar à ré que recebesse as prestações mensais vencidas e vincendas nos valores incontroversos, conforme o pedido dos autores, bem como para que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial, devendo, ainda, a ré eximir-se de incluir o nome dos autores junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já os tivesse inscrito, desde que tais atos tivessem origem no contrato objeto da presente demanda (fls. 149/150). Às fls. 102 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 151/258. Alega, preliminarmente, a legitimidade da Emgea - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da demanda, a inépcia da inicial e a carência da ação. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição e afirma que o contrato foi firmado em 10/05/90, com o prazo de 288 meses, tendo sido pactuada a taxa de juros nominal inicial de 8,6000% ao ano e efetiva de 8,9472% ao ano, pelo sistema PRICE. Alega que o contrato não possui cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Aduz que, em 10/05/2014, houve o término do prazo original do contrato, tendo remanescido saldo residual a ser pago pelos mutuários. Afirma que os autores tornaram-se inadimplentes a partir de 10/08/2014. Afirma que o contrato foi pactuado pelas regras do SFH e que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 269/278. Às fls. 262/264, a parte autora se manifestou juntando comprovante de pagamento da prestação do mês de outubro/2014. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, a preliminar de legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 10/09/2014 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, excluindo a CEF do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é

direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que entende devidos, conforme planilha acostada às fls. 87/97. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com relação à alegação da ocorrência de prescrição ou decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à CEF. É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito. Análise, primeiramente, o pedido de nulidade da cláusula 18ª do contrato de financiamento, bem como de inexigibilidade da cobrança do referido valor. Os autores afirmam que não possuem a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e que, após o pagamento de todas as prestações do financiamento, serão obrigados a arcar com o saldo residual, o que foi pactuado no contrato. Contudo, insurgem-se contra o valor cobrado, por ser abusivo. Insurgem-se, ainda, contra a cláusula que determinou o pagamento do saldo residual pelos autores, requerendo a sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que a cópia do contrato de mútuo, fls. 54/66, não traz nenhuma referência à cobertura ou contribuição ao FCVS. As planilhas de evolução do financiamento juntadas pelos autores às fls. 68/81 e pela ré às fls. 232/258, também não trazem nenhum valor referente à contribuição ao FCVS. Desta forma, não havendo previsão contratual referente à cobertura de eventual saldo residual ao final do financiamento pelo FCVS, ou não comprovada nenhuma contribuição por parte dos mutuários ao referido fundo, deve a dívida remanescente ser assumida pelos mutuários. Nos contratos que não contam com mencionada cobertura, a quitação do saldo residual é de responsabilidade dos mutuários. No julgamento do REsp nº 656.678/RS, DJ de 28.03.2005, o Ministro Luiz Fux assim discorreu sobre o FCVS: A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente a ele próprio. No presente caso, não restou demonstrada a previsão contratual de cobertura do FCVS. Tampouco os autores demonstraram ter contribuído com qualquer valor a respeito. Aliás, os próprios autores afirmaram que o contrato não tinha cobertura do FCVS. Desta forma, devem, os autores, arcar com o saldo residual apresentado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. CONTRATO SEM COBERTURA FCVS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE SALDO RESIDUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUA EM VALOR SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO COBRADO PELO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE. 1. Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte.(...)7. Agravo regimental improvido. (AGA 2006.01.00.013939-9, UF: MG, 5ª T do TRF da 4ª Região, j. em 15.01.07, DJ de 01.03.07, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) SFH. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. SALDO RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO INOCORRENTE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL. 1 - Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte. 2 - Apelo do autor improvido. (AC 2000.38.00.009700-6, UF: MG, 5ª T do TRF da 4ª Região, j. em 21.08.2006, DJ de 11.09.2006, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA). Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual não há que se falar em inexigibilidade de cobrança de valor referente ao saldo residual. Por fim, ressalto que os autores pretendem alterar o que foi contratado. Mas, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar do Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Análise, agora, as demais questões levantadas pelos autores. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL.(...)2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(...)(RESP 568192, proc. n. 200301461597, RS, 3ª T do STJ, j. em 20/09/04, DJ de 17/12/04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. AUTALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.(...)5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.(...)(AC 200038000039255-MG, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 09/05/03, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA)A ré, em sua contestação, afirmou que houve a cobrança do encargo e defendeu sua legalidade (fls. 176/177).Contudo, da análise do contrato e do quadro resumo, acostados às fls. 54/66, verifico não constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES. Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré. Tem razão, portanto, a parte autora ao requerer a sua exclusão.Quanto aos juros, não assiste razão à parte autora. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou:A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel.Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro.Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato.Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva).É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 25/05/04, DJ de 31/08/04, Relator: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO)Não há que se falar, portanto, em anatocismo.Quanto ao percentual de juros, que os autores pretendem seja limitado a 8,60% ao ano, é de verificar o quadro resumo do contrato. Ora, às fls. 55, no item C-7.8, foi pactuada a taxa de juros nominal de 8,6000% e taxa de juros efetiva de 8,9472% ao ano. Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente.Com relação à exclusão da Tabela Price do contrato de financiamento, o pedido deve ser rejeitado, eis que tal sistema está previsto contratualmente.Com efeito, de acordo com o item 7.4, do quadro resumo do contrato (fls. 55), o Sistema de Amortização é a Tabela Price.Assim, a parte autora, ao pretender excluir tal sistema e substituí-lo por outro, pretende, na verdade, a alteração do contrato. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.(...)(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora.Quanto à atualização do saldo devedor, verifico que a cláusula 8ª, do contrato de financiamento, assim estabelece:CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do

financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou da apuração de custos, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no último coeficiente de atualização apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança e no número de dias decorridos entre a data de assinatura do contrato, ou do último reajuste, se já ocorrido, e a data do evento. (fls. 59) Há, assim, vinculação do reajuste do saldo devedor à remuneração da poupança. O art. 1º do Decreto-lei n. 19/66 previa que, nas operações do Sistema Financeiro de Habitação, deveria ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, cuja aplicação obedeceria à instrução do Banco Nacional da Habitação. Aliás, a Lei n. 4.380/64 já previa a correção do valor monetário da dívida. E a Lei n. 4.864/65 também tinha dispositivo neste sentido. Em fevereiro de 1991, foi editada a Medida Provisória n. 291, depois convertida na Lei n. 8.177/91. Foi extinto o BTN e criada a taxa referencial - TR. Esta reflete as variações do custo primário da captação de depósitos a prazo fixo e não tem relação com a variação do poder aquisitivo da moeda em razão do processo inflacionário. Pode, pois, a TR ser utilizada para reajustar o saldo devedor, mesmo que os recursos sejam captados das cadernetas de poupança e do FGTS. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já apreciou a questão: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR. I - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II - Contrato prevendo reajustes pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Legalidade de aplicação da TR. III - Contrato firmado sob a égide da carteira hipotecária. Descabimento de pretensão de reajustes pelo PES. IV - Recurso dos autores desprovidos. (AC nº 97030642896/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2004, DJU de 28/01/2005, p. 158, Relator: Peixoto Junior) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, havendo previsão de vinculação aos índices da caderneta de poupança, a TR pode ser utilizada. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que a fixação do seguro por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI), pela ré é abusiva, que é inadmissível no ordenamento jurídico. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que seja restituído em dobro o valor pago indevidamente, nos termos do art. 42, único, entendo não assistir razão à parte autora. O mencionado artigo assim determina: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ora, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem culpa, não há que se falar em devolução dobrada. Assim, no caso dos autos, como os valores eventualmente pagos a maior têm sua origem na aplicação de índices diversos do pactuado, por interpretação equivocada de cláusula contratual, não há que se falar em má-fé da ré. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: SFH. Revisão do contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de equiparação salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior. (...). 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim

não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.(AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não se aplicar, ao contrato em questão, a hipótese de restituição do indébito em dobro ou compensação.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação, de acessórios e saldo devedor do contrato de financiamento, desde o início, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, sem a inclusão do CES no valor da primeira prestação. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em apenas um de seus vários pedidos, é ela que terá que arcar com os honorários da sucumbência.Com efeito, aplica-se ao caso o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 21. PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.1. Não merece reparo a correta aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC, tendo apelante decaído em treze dos quinze índices pedidos, aplica-se a hipótese sucumbência de que trata o parágrafo único do mencionado artigo, pois o litigante foi vencedor em parte mínima.2. Confirmada ficou a aplicação das verbas de sucumbência.3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC nº 2002.51.01.006975-1/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 04/11/2003, DJ de 03/12/2003, p. 226, Relator Chalu Barbosa) Condeno, pois, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4o do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0017486-21.2014.403.6100** - IMC SASTE-CONSTRUÇOES,SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0017486-21.2014.403.6100EMBARGANTE: IMC SASTE - CONSTRUÇÕES. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 106/10726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IMC SASTE - CONSTRUÇÕES. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 106/107, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a sentença embargada extinguiu o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva e fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.Alega que o valor fixado não condiz com o trabalho realizado e o tempo exigido e que, em geral, as condenações contra a Fazenda Pública têm sido fixadas em R\$ 500,00.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 110/111 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Pretende, a embargante, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito e pela condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, por equidade.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0017674-14.2014.403.6100** - WILLIAM LOPEZ LACANNA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AA AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0017674-14.2014.403.6100AUTOR: WILLIAM LOPEZ LACANNARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.WILLIAM LOPEZ LACANNA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor alega que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a BTN de maio/90; 9,61%, a BTN de junho/90; 10,79%, a BTN de julho/90; 13,69%, a janeiro/91; 7%, relativo a TR de fevereiro/91 e 8,5%, a TR de março/91. Citada, a ré contestou a ação, às fls. 42/45. Nesta, pede a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a

produção de prova em audiência. O Colendo STJ pacificou a questão sobre a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, no período compreendido entre junho de 1987 e março de 1991. Confirmam-se os seguintes Recursos Representativos de Controvérsia: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (RESP 1111201, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. (...) 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I),

é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(Resp 1112520, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, razão pela qual os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados pelos índices acima mencionados.No entanto, com relação aos índices referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o entendimento da jurisprudência é que, embora tenha havido os expurgos inflacionários alegados, os índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR) já foram aplicados administrativamente, razão pela qual não há interesse processual em requerê-los judicialmente.Confirme, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). MAIO DE 1990 (BTN DE 5,38%). FEVEREIRO DE 1991 (TR DE 7,00%). ÍNDICES JÁ APLICADOS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DA CEF DE CREDITAMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Plano Bresser: junho de 1987. O STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir. 2. Plano Collor I: maio de 1990. O STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, carecendo, portanto, a pretensão autoral de interesse de agir. 3. Plano Collor II: fevereiro de 1991. O STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, não há, também em relação a este índice, interesse de agir do autor. 4. Não se trata de mera presunção relativa de aplicação dos índices pleiteados nos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mas sim de constatação, pela jurisprudência, da regularidade dos índices aplicados no período pela CEF, consoante legislação de regência em vigor nos períodos respectivos. Partindo dessa premissa, ao alegar que a CEF não cumpriu com sua obrigação legal de creditamento dos índices pleiteados, compete ao autor a prova desse descumprimento, a teor do art. 333, I, do CPC, não sendo o caso de inversão do ônus da prova. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00224564020094036100, 5ª T. 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 11/07/2014, Relator: Luiz Stefanini - grifei)Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de 5,38% em maio/90 (BTN) e de 7% em fevereiro/91 (TR);2) JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor referente à correção monetária, pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente aos índices de 42,72%, em janeiro/89 (IPC); 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 44,80% em abril/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.As quantias apuradas serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0018543-74.2014.403.6100** - PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0018543-74.2014.403.6100AUTORA: PAYMA

CELULARES SOCIEDADE LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei n 9.718/98, bem como a anulação dos subsequentes atos de cobrança. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 131, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado que a autora emendasse a inicial para promover o recolhimento das custas iniciais, autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial e promover a juntada da contrafé.A parte autora interpôs agravo de instrumento em relação ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 135/177). Ao recurso foi negado seguimento (182/184). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 185.A autora foi intimada a recolher as custas, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 186). No entanto, apesar de devidamente intimada, a autora restou inerte (fls. 187 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a regularizar o feito, deixou de recolher as custas iniciais. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0019166-41.2014.403.6100** - ALVIMAR GONCALVES RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0019166-41.2014.403.6100AUTOR: ALVIMAR GONÇALVES RIBEIRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALVIMAR GONÇALVES RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega, que, em razão dos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária, em especial o IPC relativo aos meses de janeiro e 1989 e abril de 1990.Alega, ainda, que deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos, eis que optou pelo regime do FGTS em 01/08/1968, tendo permanecido na mesma empresa, Mercedes Benz do Brasil S/A, por mais de 11 anos.Acrescenta que ajuizou uma ação com o mesmo objeto, que foi extinta sem resolução do mérito, mas que a incidência dos juros moratórios deve retroagir à propositura da referida ação.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a ressarcir as perdas provocadas em sua conta fundiária, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, aplicando-se o percentual de 42,72% e 44/80% respectivamente. Requer a aplicação dos juros capitalizados no percentual de 6% e a incidência de juros moratórios retroativamente à data da ação proposta anteriormente. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Foi deferida a Justiça gratuita, às fls. 74.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 77/92. Alega, inicialmente, ausência de interesse de agir no caso de adesão à Lei Complementar nº 110/01 ou de saque com base na Lei nº 10.555/02. Com relação aos juros progressivos, afirma a ocorrência da prescrição trintenária. Requer, no mérito, a improcedência da ação.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, eis que a CEF não comprovou ter havido a adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Também, não apresentou os extratos da conta do autor a fim de comprovar a existência do acordo.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. 1. O simples fato de a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 ter sido realizada via internet não obsta a homologação da avença, haja vista que o próprio Decreto 3.913/2001, que regulamentou a aludida Lei Complementar, possibilitou o referido ajuste por meio eletrônico, ficando o aderente, da mesma forma, ciente de todos os termos do acordo. 2. Considerando inexistir, por óbvio, assinatura de termo na adesão via internet, deve ela ser comprovada por meio de extratos emitidos pela própria Caixa Econômica Federal. 3. (...).(AG 200501000292441, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.3.08, e-DJF1 de 21.5.08, pág. 177, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - grifei)A alegação de que já houve a aplicação dos índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo, agora, a apreciar o pedido de juros progressivos.Verifico que assiste razão, à CEF, ao afirmar a ocorrência de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS.Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado.Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do

STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01/08/68 (fls. 19), tendo lá permanecido, pelo menos, até 1991 (fls. 69). Tendo a presente ação sido proposta em 16/10/2014, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1984. Em relação às parcelas posteriores a outubro de 1984, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, que disciplinou a incidência de taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêm correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a outubro de 1984. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. O Colendo STJ pacificou a questão sobre a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Confirmam-se os seguintes Recursos Representativos de Controvérsia: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (RESP 1111201, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJe de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. (...) 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no

posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(Resp 1112520, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, razão pela qual os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados pelos índices acima mencionados.Saliento que eventuais valores já aplicados serão apurados em liquidação de sentença.Por fim, verifico que não assiste razão ao autor ao pretender a incidência de juros moratórios desde a propositura da ação extinta sem resolução do mérito, eis que, naqueles autos, sequer houve a citação da ré.Diante do exposto, julgo:I - EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas anteriores a outubro de 1984;II - PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de outubro de 1984;III - PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor referente à correção monetária, pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente aos índices de 42,72%, em janeiro/89 (IPC) e de 44,80% em abril/90 (IPC), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.As quantias apuradas serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0004356-27.2015.403.6100 - JOAO LUIZ LARA SANTOS DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO BPROCESSO Nº 0004356-27.2015.403.6100AUTOR: JOÃO LUIZ LARA SANTOS DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOÃO LUIZ LARA SANTOS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel, em 29/04/2013, mediante cédula de crédito imobiliário firmada com a Caixa Econômica Federal.Afirma, ainda, que, a partir de outubro de 2013 não conseguiu realizar o pagamento das prestações mensais, em razão delas apresentarem vício em seu cálculo.Insurge-se contra a aplicação da TR acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, por não ter previsão legal para tanto.Alega que o contrato foi omissivo com relação à taxa de juros mensal, consignando somente a taxa de juros anual.Sustenta que devem ser declaradas nulas as cláusulas do item 7 do quadro resumo (correção monetária), cláusula D10 (reajuste dos encargos), cláusula 6ª, 2º (saldo devedor atualizado na forma da cláusula 8ª) e cláusula 8ª, para aplicar o índice base dos depósitos em poupança, ou seja, TR.Sustenta, ainda, que

deve ser alterado o critério de correção monetária por eventuais atrasos, previsto na cláusula 12ª. Acrescenta que, nos termos do item D 7.1, teve que abrir uma conta bancária em uma das agências da ré para receber um desconto nos juros, mas também teve que optar pelo débito em conta com cheque especial, o que deve ser declarado nulo, já que, havendo um atraso no pagamento das parcelas, os juros de mora aplicados seriam os previstos no 2º da cláusula 12ª, com acréscimo dos juros do cheque especial, por estar previsto o débito em conta do valor da prestação. Assim, prossegue, há dupla cobrança de juros moratórios, ou seja, 1% relativos à cláusula 12ª e os juros do cheque especial, que, em fevereiro de 2015, eram de 7,64%. Insurge-se contra a imposição do Sistema SAC e afirma que deveria ter sido oferecida outra opção de fórmula de cálculo das prestações, facultando a escolha. Alega que os cálculos das parcelas devem ser revistos e que devem ser excluídas as cláusulas desfavoráveis a fim de restabelecer o equilíbrio contratual. Sustenta ter direito à repetição do indébito pelo dobro do que pagou em excesso. Pede a antecipação da tutela par que seja autorizado o depósito judicial da parte incontroversa das parcelas, no valor de R\$ 1.215,58, ou de metade do valor da parcela (R\$ 1.596,38), determinando-se que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulas a cláusula D7.1 do quadro resumo, cláusula 5ª, 4º, cláusula D11 do quadro resumo, cláusula 12ª, 2º e cláusula 4ª, 4º do contrato, recalculando-se o montante do saldo e respectivas parcelas vencidas e vincendas, compensando-se os valores pagos a maior, bem como ressarcindo-se, em dobro, os débitos em conta corrente e as taxas e tarifas cobradas indevidamente. Requer a exclusão da cobrança de juros, de qualquer obrigação oriunda do SAC, dos juros moratórios de 1%. Requer, ainda, o ressarcimento dos valores do IOF cobrados a maior e que a ré se abstenha de promover procedimentos executórios. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como nas ações de rito ordinário nºs 2009.61.00.026185-7, 0014811-27.2010.403.6100, 0001370-08.2012.403.6100 e 0019179-74.2013.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 59/80 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O autor pretende a declaração de nulidade das seguintes cláusulas contratuais: D7.1 - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) manifestam a opção pela taxa de juros reduzida, declarando-SE cientes que, somente e enquanto, forem mantidas as condições de conta corrente com Cheque Especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato, a taxa de juros reduzida será mantida. TAXA DE JUROS NOMINAL REDUZIDA: 8.0000% ao ano TAXA DE JUROS EFETIVA REDUZIDA: 8.3000% ao ano. D11 - Forma de pagamento do encargo mensal na data da contratação DÉBITO EM CONTA CORRENTE CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D8, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA. (...) PARÁGRAFO QUARTO - O cancelamento de qualquer uma das condições mencionadas no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta CLÁUSULA, no período de vigência deste contrato, implicará no cancelamento da aplicação do redutor na taxa de juros na forma descrita no PARÁGRAFO PRIMEIRO, retornando à aplicação ao contrato da taxa mencionada na letra D7 do presente instrumento. (...) CLÁUSULA QUINTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSais - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j), pelos Prêmios de Seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI), e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CAIXA. (...) CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento constante neste contrato, a quantia a ser paga será atualizada, monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério pro rata die, na forma da legislação específica vigente à época do evento. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Juros de mora sobre obrigações em atraso - Sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta CLÁUSULA incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Insurge-se, também, contra o débito em conta de cheque especial, afirmando que os juros moratórios de 1%, somados aos do

cheque especial, se tornam excessivos. Insurge-se, ainda, contra o Sistema de Amortização SAC e contra a falta de indicação dos juros mensais, no contrato. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata-se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594) (...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das conseqüências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Quanto ao pedido para impedir que a ré pratique qualquer ato expropriatório do imóvel, também, não assiste razão à parte autora. Ora, o contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação, estabelece, em suas cláusulas 17ª a 19ª, que a inadimplência do

fiduciante, por mais de 60 dias, caracteriza o vencimento antecipado da dívida e autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, uma vez que, conforme consta dos autos, a parte autora está inadimplente desde outubro de 2013, ou seja, há mais tempo do que o previsto para o vencimento antecipado da dívida. Verifico que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0004945-19.2015.403.6100 - MARCIONILIO DA SILVA MARTINS DE AGUIAR (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA E SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata de ação, de rito ordinário, movida por MARCIONILIO DA SILVA MARTINS DE AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja concedida a antecipação da tutela, anulando ou suspendendo os efeitos do leilão extrajudicial marcado para 14/03/2015; determinando a remessa dos autos à contadoria para a apuração do valor das prestações atuais, que serão depositadas em juízo; determinando a revisão contratual; declarando a nulidade de cláusulas contratuais; com a compensação dos valores pagos indevidamente. Para que este juízo aprecie o pedido, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 282 do CPC. Deve, portanto, o autor, emendar a inicial, narrando, de forma clara e detalhada, os fatos e esclarecendo qual o pedido principal do presente feito. Ainda com relação ao pedido, deve o autor informar qual o contrato pretende que seja revisto. Deve, também, o autor regularizar o pólo ativo, uma vez não há, nos fatos narrados nem nos documentos juntados, nada que demonstre existir qualquer relação jurídica entre as partes. Deve, ainda, o autor regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração dos advogados subscritores da inicial. E, por fim, juntar os originais ou cópias legíveis dos documentos de fls. 14/17, o documento de fls. 25/31, devidamente assinado, bem como o original da guia de custas de fls. 32. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0276661-17.1981.403.6100 (00.0276661-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP004367 - ROBERTO OCTAVIO WERNECK) X ANA SUELI DE ANDRADE**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BPROCESSO Nº 0276661-17.1981.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ANA SUELI ANDRADE 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Sueli Andrade, tendo, como objeto, contrato particular de mútuo, datado de 01/12/1977, no qual a ré deixou de realizar o pagamento das prestações desde setembro de 1978. A ré não foi localizada para citação, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 09). Intimada a se manifestar, a CEF requereu prazo para tentar localizar a ré, o que foi deferido. Decorrido o prazo, a CEF foi novamente intimada para manifestar-se, tendo requerido a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até localização da ré (fls. 17). Por fim, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força do Provimento nºs 405/14 e 424/14 do CJF da 3ª Região. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição em relação aos executados. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição do direito de cobrar os valores constantes em título executivo extrajudicial, objeto desta ação. É que a ré não foi localizada para citação até o presente momento. Ora, tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de contrato particular de mútuo, o prazo prescricional era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estava em vigor quando da assinatura do contrato em questão, ou seja, em dezembro de 1977, como consta na inicial. Assim, a exequente deveria ter providenciado a citação da ré até dezembro de 1997, data em que ainda estava em vigor o Código Civil de 1916. No entanto, a exequente nada fez depois de o oficial de Justiça ter certificado, nos autos, que a executada não se encontrava no endereço por ela indicado, a não ser requerer prazo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Restou, pois, caracterizada a prescrição. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em favor da executada, uma vez que não houve manifestação da mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0473922-53.1982.403.6100 (00.0473922-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X JOAQUIM SERGIO PEREIRA LIMA**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO APROCESSO Nº 0473922-53.1982.403.6100 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA LIMA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de execução de sentença, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Joaquim Sergio Pereira Lima, tendo como base faturas de prestação de serviços não pagas. Os cálculos da contabilidade foram homologados por sentença, em 13/06/1984 (fls. 19 verso), tendo havido o trânsito em julgado da sentença, em 26/10/1984 (fls. 20). O executado foi citado, em junho de 1986 (fls. 22 verso), tendo sido lavrado auto de penhora e depósito (fls. 23/24). Em 08/08/1986, foi determinado que a exequente requeresse o que de direito. Em 21/08/1986, em face da ausência de manifestação, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Por fim, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força do Provimento nºs 405/14 e 424/14 do CJF da 3ª Região. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição em relação à executada. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação, com relação ao executado, que foi devidamente citado no ano de 1986 (fls. 22). Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada na sentença que homologou o cálculo da contabilidade, apurando-se o valor devido na fatura não paga pelo executado. A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação do executado, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, depois de ter sido realizada a penhora de bens do executado, em maio de 1986. Tendo sido intimada a requerer o que de direito, com relação à penhora, a exequente não se manifestou. Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente no mês de agosto de 1986 chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. Seu início ocorreu quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, que previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como a execução de dívida líquidas, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, havia transcorrido 16 anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional de 20 anos. Nesse caso, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil, que assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo prescricional continuou a ser do Código Civil anterior, ou seja, de 20 anos, contados da data em que a exequente deixou de se manifestar nos autos. Ora, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de 28 anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços para a satisfação de seu crédito, mesmo já tendo sido realizada a penhora de bens em nome do executado. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). (...)(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal

veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarmamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. (...) (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)No caso dos autos, verifico que, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na excussão dos bens penhorados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto em agosto de 1986.Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em favor da executada, uma vez que a mesma não se manifestou na fase de execução.Determino o levantamento da penhora realizada nestes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0028980-44.1995.403.6100 (95.0028980-6) - JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE ROBERTO MACHADO X JOSE RUI VELOSO CAMPOS X JOSE VALENTIM RICCI X JUAN PABLO GARULO RICO X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X JUVENAL FRANCISCO PIRES X KARIN ROSE KRONER X LAUDENIR LOURENCO ALVES X LAERCIO FERNANDES MARQUE(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0028980-44.1995.403.6100AUTORES: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO MACHADO, JOSÉ RUI VELOSO CAMPOS, JOSÉ VALENTIM RICCI, JUAN PABLO GARULO RICO, JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR, JUVENAL FRANCISCO PIRES, KARIN ROSE KRONER, LAUDENIR LOURENÇO ALVES E LAERCIO FERNANDES MARQUERÉUS: UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Ciência aos autores da redistribuição do feito.JOSÉ HENRIQUE DA SILVA E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, contra a União Federal e a Caixa Econômica Federal, visando à aplicação da correção monetária devida, nas contas poupança de sua titularidade, nos valores correspondentes aos índices de março a julho de 1990 e fevereiro a março de 1991.Às fls. 69, foi determinado que os autores regularizassem a representação processual e apresentassem os extratos bancários das contas indicadas na inicial.Às fls. 70, os autores requereram dilação de prazo, o que foi deferido. Diante da falta de manifestação, os autores foram novamente intimados.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em face da ausência de manifestação dos autores. Posteriormente, foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição em relação aos executados. Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição.É que se trata de ação para cobrança da correção monetária a ser aplicada nas contas de poupança, em razão dos expurgos inflacionários. E o prazo prescricional para tanto é de vinte anos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros

remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei)(AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3:Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte:Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - omissis;II - omissis;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas).(...) (fl. 86). (grifei)Conclui-se que a alegada lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, teria ocorrido entre março de 1990 a março de 1991, em relação à correção monetária pleiteada nos autos. Ora, a ação foi ajuizada em 17/03/1995, dentro do prazo prescricional. No entanto, nada foi feito além do ajuizamento da ação. É que os autores foram intimados a regularizar o feito, em junho de 1995 e em março de 1996, mas nada fizeram, não tendo sido promovida a citação dos réus. Assim, não pode ser considerado interrompido o prazo prescricional, o que somente ocorre com a citação válida dos réus. Desse modo, verifico que já se passaram mais de cinco anos depois de março de 1991, data em que a parte autora pretendia ver aplicado o último índice requerido. Verifico, pois, a ocorrência de prescrição do direito de pleitear em Juízo a aplicação da correção monetária pretendida. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0006440-35.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO APROCESSO Nº 0006440-35.2014.403.6100 AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com MANOEL AFONSO, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.20.1096797, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca VOLKSWAGEN, modelo Golf Sportline 1.6 MI Total Flex, ano/modelo 2008/2009, placa HSY 9298, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão. Alega que, em 25/07/2010, referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 262, quando, na altura do Km 190,5, foi, abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um animal na referida rodovia. Alega, ainda, que não houve tempo hábil para frear ou desviar do animal, havendo a colisão com o mesmo e capotando em seguida, o que ensejou danos no veículo. Acrescenta que, momentos antes do referido acidente, um veículo que trafegava no sentido contrário da via colidiu com o mesmo animal, arremessando-o para o outro sentido da pista, onde Manoel Afonso conduzia o veículo assegurado. Sustenta, a autora, que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Salaria que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido e a ré possibilitou que o mesmo adentrasse e permanecesse na mencionada rodovia, deixando de garantir a efetiva

proteção dos usuários do serviço público que presta. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Alega ter havido desídia da ré que, em desacordo com a situação fática que impera na rodovia palco do acidente, não garantiu os meios aptos a prevenir o evento em comento, ou a amenizar seus efeitos. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, afetando sua estrutura e determinando a indenização integral, como comprovado por meio de orçamentos que anexa. E a autora responsabilizou-se pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 43.805,00. E, para minimizar seus prejuízos, alienou o mesmo e recebeu a quantia de R\$ 21.500,00, em 06/12/2010. Assim, continuou a suportar o prejuízo de R\$ 22.305,00, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo. Ressalta que o acidente somente ocorreu pela existência do animal na via de trânsito rápido, desprovida de cercas lindeiras, bem como de sinalização luminosa, alertando para a existência de possíveis obstáculos na via. Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. E que houve culpa da ré que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, o que coloca em risco a vida dos motoristas. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 22.305,00, atualizados monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. A ré apresentou contestação às fls. 110/135. Nesta, alega, inicialmente, a irregularidade de representação judicial da autora, por ter a mesma apresentado toda a documentação sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição, já que o prazo para obtenção de ressarcimento é de três anos. Assim, prossegue, tendo o acidente, cujos danos pretende o ressarcimento, ocorrido em 25/07/2010 e a ação ajuizada em 10/04/2014, transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário, bastando à autora tê-lo encontrado, a fim de pleitear o ressarcimento do valor pago. Alega, ainda, que, da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se que o acidente só pode ter decorrido de imprudência ou imperícia do motorista do veículo, pois se ele trafegasse com a atenção e o cuidado indispensáveis aos condutores de veículos automotores, a uma velocidade compatível com as condições do local, poderia ter evitado o sinistro, desviando-se de eventual obstáculo surgido na pista de rolamento ou reduzindo a velocidade para dele desviar-se, evitando, assim, a colisão noticiada. Insurge-se, também, contra o valor pretendido a título de indenização. Por fim, impugna o requerimento de depoimento do condutor do veículo, alegando que ele tem interesse no desfecho da causa. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Réplica às fls. 158/198. Intimadas as partes para dizerem se têm mais prova a produzir, a autora requereu a oitiva do condutor do veículo acidentado (fls. 158/203) e a ré nada requereu (fls. 206). Expedida carta precatória para oitiva da testemunha (fls. 221/229), a autora e seu advogado não compareceram à audiência designada, que, por esta razão, não foi realizada. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 231). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de irregularidade de representação judicial da autora, já que, às fls. 31, a autora declarou a autenticidade dos documentos apresentados. A alegação de prescrição deve ser rejeitada, eis que, nas ações de reparação de danos contra a Fazenda Pública, o entendimento da jurisprudência é no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Nesse aspecto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A hipótese fática dos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico em rodovia federal. 2. Portanto, configurada a premissa fática, entende-se que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É o que dispõe o art. 1.º do Decreto-lei n. 20.910/32. 3. No caso concreto, o evento danoso ocorreu em 6 de maio de 2002, enquanto a ação de indenização foi proposta em 31 de maio de 2006. Percebe-se, portanto, que não ocorreu a prescrição. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901172320, 2ª Turma do STJ, j. em 10/08/2010, DJE de 10/09/2010, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE FATAL. RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. DANO MATERIAL, MORAL E LUCROS CESSANTES. PENSÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CAUSALIDADE E DANO INDENIZÁVEL. 1. O prazo prescricional na ação de reparação de danos contra a

Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. 2. Conquanto reconhecido o prazo prescricional quinquenal da ação de indenização contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/32), não corre prazo prescricional contra os absolutamente incapazes (artigo 198, I, CC), daí porque deve o mérito ser examinado em relação à autora ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA. 3. Todavia, consumada a prescrição quanto aos autores GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS DA SILVA e ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA, este último porque decorrido o prazo legal após a aquisição da condição de relativamente incapaz, o que acarreta extinção do processo com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC), fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa (4º do artigo 20 do CPC), com suspensão da execução nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/1950. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente em rodovia federal exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. Atestada, no caso, a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido, conforme conjunto probatório, formado pela conjugação harmônica de provas documentais e ainda de depoimentos judiciais. Não restou provada a alegação de que os veículos estavam sendo conduzidos em alta velocidade. Embora o laudo pericial não tenha apontado o motivo que levou o condutor de um dos caminhões a perda do controle, invadindo a pista contrária e colidindo com o falecido marido e pai dos autores, as demais provas dos autos, inclusive as apuradas pela autoridade policial, evidenciam que a causa foi a existência de buraco na pista, confirmada por testemunhas que estiveram no local da ocorrência, estabelecendo, assim, de forma suficiente, fato relevante e relação de causalidade para o evento lesivo, firmando a responsabilidade do DNIT pelo evento danoso. Conquanto a causa imediata tenha sido a colisão pela perda do controle do primeiro caminhão, que invadiu a pista em que se encontrava o segundo veículo, dirigido pelo marido e pai dos autores, resta claro nos autos que a perda do controle e a colisão, por sua vez, decorreram de defeito na pista de rolamento da rodovia federal. (...) (AC 00005947120094036113, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: CARLOS MUTA - grifei) É este o caso dos autos, pois se trata de ressarcimento de danos contra a União. Ora, o acidente ocorreu em 25/07/2010 e a ação foi ajuizada em 10/04/2014. Ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Por fim, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso do animal na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). Ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito nº 739780, o estado de conservação da rodovia era bom, com pista de rolamento dupla (2 faixas), com acostamento, pista seca, sem restrições de visibilidade e céu claro, em plena noite (fls. 54). Consta que a anta foi arremessada para o outro sentido da BR, onde o V2, VW/Golf, placa HSY9298/MS, que se deslocava sentido Água Clara x Ribas do Rio Pardo, não conseguiu desviar da anta, e colidiu a parte frontal do veículo (fls. 55). E, na declaração do condutor, consta que quando trafegava no sentido Água Clara x Ribas. O carro golf que eu dirigia bateu numa ante que estava na pista e o carro capotou no asfalto ficando com as rodas no ar. o condutor declarante saiu pelo vidro quebrado da porta do seu lado. que pode afirmar que o citado animal foi atropelado por um caminhão de carga que vinha em sentido contrário e assim não houve tempo hábil para que se desviasse do mesmo. o golf chegou a deslizar de lado antes de ficar na posição final. Que o declarante desenvolvia velocidade de 80 km por hora e não sofreu ferimentos físicos de qualquer espécie, estando usando cinto de segurança na ocasião (fls. 57). Apesar de requerida a oitiva de testemunha pela autora, esta não compareceu à audiência designada no juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Campo Grande (MS). Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída à ré. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. É evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos,

de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal. 2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. 3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade. 4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente. (AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES. Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM. Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia. A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público. (AC n. 97.04012225/SC - 3ª T do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102) Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, já que inexistia qualquer cerca no local que possa impedir a circulação de animais. Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento nº 65/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038499-19.1990.403.6100 (90.0038499-0) - MARIZA GOMES PEIXOTO X BENEDITA PAULO PEIXOTO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIZA GOMES PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA PAULO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO B PROCESSO Nº 0038499-19.1990.403.6100 AUTORAS: MARIZA GOMES PEIXOTO E BENEDITA PAULO PEIXOTO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIZA GOMES PEIXOTO E BENEDITA PAULO PEIXOTO, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, ser titular de caderneta de poupança junto ao réu antes mesmo de março de 1990, quando foi editada a MP nº 168, ora Lei nº 8.024/90, que tornou indisponível o saldo das cadernetas de poupança superior a Cr\$ 50.000,00. Alega que, também, foi alterada a forma de correção monetária contratada, que antes era a variação da BTN acompanhada da variação do IPC. Sustenta ter direito adquirido à forma de cálculo, que não pode ser alterada pela Circular 1733/90 do Bacen. Acrescenta que a variação da BTN foi desvinculada da variação do IPC, inclusive para as contas abertas antes de 16/03/1990, o que fere seu direito. Sustenta, ainda, ter direito ao desbloqueio do valor existente em suas contas. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar inconstitucional o bloqueio das contas, bem como as alterações dos índices de correção, condenando o réu a promover a conversão definitiva de cruzados bloqueados para cruzeiros, com correção pela variação do IPC. A ação foi, também, ajuizada em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, que foram excluídas do feito por ilegitimidade passiva. A CEF deu início à execução dos honorários advocatícios, sendo que a União expressamente desistiu da mesma. Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às

fls. 202/206. Nesta, alega sua ilegitimidade passiva com relação ao pedido de correção monetária da 1ª quinzena de março de 1990. No mérito, afirma que, com relação à 2ª quinzena do mês de março de 1990, apesar de ser parte legítima, o índice a ser aplicado é o BTNF, conforme consolidado pelo STJ e STF. Afirma, ainda, que, com relação ao Plano Collor II, o índice foi alterado para TRD, a partir de fevereiro de 1991. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 250, foi determinada a intimação da CEF para que providenciasse a extração das cópias necessárias para formação de autos apartados para execução dos honorários. No entanto, a CEF, devidamente intimada, não se manifestou, conforme certidão de fls. 254. Não houve produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a ação discute a forma de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança a partir da 2ª quinzena de março de 1990, cuja legitimidade é do Banco Central do Brasil, o que foi, inclusive, reconhecido por ele, em sua contestação. Com relação ao pedido de desbloqueio dos valores depositados na caderneta de poupança das autoras, verifico não estar mais presente o interesse processual. É que os valores bloqueados foram liberados em 15/08/1992, como constou na sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 90.0035315-7 nos seguintes termos: Quanto aos desbloqueios dos valores que se encontravam depositados nas instituições financeiras, julgo prejudicado tal pedido já que foram liberados em 15 de agosto de 1992, tendo as autoras perdido o seu interesse processual quanto ao referido pleito. Assim, com relação a tal pedido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com relação ao pedido de correção monetária pela variação do IPC, a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCz\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança e não, a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito de rendimentos da poupança, subsequentemente a M.P. n.º 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de correção de 84,32%, a M.P. n.º 168 e a Lei n.º 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subsequente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n.º 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n.º 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias.

Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei nº 8.024/90 (fl. 86). (grifei) Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena. Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária deveria ocorrer na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário sobre o saldo ainda não transferido, e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei nº 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispõe a Lei nº 8.024/90 (STJ, REsp nº 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). No caso dos autos, a parte autora pretende, claramente, a condenação do Bacen ao pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre o valor transferido ao Banco Central do Brasil. Conclui-se que, em relação aos valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil, no que se refere ao mês de março e seguintes, este tem a obrigação de aplicar a correção monetária apenas em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês e pelo BTNF. Não tem ele a obrigação de aplicar o IPC em nenhuma caderneta de poupança, relativamente aos valores que lhe foram transferidos. Não se alegue que a presente decisão contraria a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Colenda Corte entendeu, acertadamente, que a legitimidade para a aplicação de correção monetária durante o período em que houve a transferência de titularidade dos ativos financeiros cabe ao Banco Central do Brasil, que tem a disponibilidade do saldo. Sendo assim, a responsabilidade pela correção dos valores não transferidos ou ainda não transferidos ao Bacen é da instituição financeira depositária. Contudo, em relação à aplicação da correção monetária sobre os valores transferidos ao Bacen, a legitimidade é deste Banco, como entendeu a Corte Superior. Mas, nesse aspecto, como visto, a ação é improcedente, no que se refere à incidência do IPC. Diante do exposto: I) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desbloqueio dos valores depositados em conta poupança, por falta de interesse de agir superveniente; II) Com relação ao pedido de aplicação da variação do IPC nos saldos das contas poupança, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene cada uma das autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7213

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0826952-02.1987.403.6181 (00.0826952-1)** - JUSTICA PUBLICA X ABILIA DE OLIVEIRA X VALDIR TOPORCOV (SP029722 - VALDIR TOPORCOV)

OS AUTOS N. 00.0826952-1 (ATUAL N. 0826952-02.1987.403.6181) PERMANECERÃO EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DEVENDO O INTERESSADO RECOLHER O VALOR DE R\$ 8,00 (OITO REAIS) PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. DECORRIDO O PRAZO ACIMA, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

### Expediente Nº 7214

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005163-18.2003.403.6181 (2003.61.81.005163-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-68.1999.403.6181 (1999.61.81.002207-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE

BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 655/667: SILVIO LUIS LEARDINI alega que foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, onde veio a cumprir todas as condições estabelecidas e o processo foi arquivado, razão pela qual requer seja desativado os robots do Google junto ao Setor de TI da Justiça Federal de São Paulo.O defensor de SILVIO LUIS LEARDINI encaminhou email a E. Corregedoria Regional desta 3ª Região solicitando providências em razão da demora na apreciação de seu pedido.À fl. 671 consta informação elaborada pela servidora responsável pelo setor de diligências após sentença. É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, advirto a Secretaria, em especial a supervisora subscritora da informação de fl. 671, para que atente ao correto processamento dos feitos, para que fato como o aqui constatado não volte a ocorrer.Com relação ao pedido formulado às fls. 655/667, tenho que a providência requerida não pode ser deferida, eis que a ação penal existiu, não sendo possível a exclusão de seu registro no distribuidor, bem como que SILVIO LUIS LEARDINI aceitou proposta de suspensão condicional do processo, sendo a extinção da punibilidade declarada em razão do efetivo cumprimento das condições impostas a ele. Faço consignar, inclusive, que o cumprimento da suspensão condicional acima mencionado se deu nos autos n. 00002207-68.1999.403.6181 (antigo n. 1999.61.81.002207-0) e não nestes autos, considerando que estes se referem ao acusado Marcio Roberto Frizza de Barros Fresca, que estavam suspensos pelo art. 366 do Código de Processo Penal. Observo, por fim, que consta no sítio eletrônico desta Justiça Federal a informação de que SILVIO LUIS LEARDINI teve sua punibilidade extinta pelo cumprimento das condições suspensivas do processo, não havendo nenhuma retificação a ser feita.Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 655/667.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Encaminhe-se à Corregedoria Regional cópia da informação de fl. 671 e deste despacho. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7219**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 00012486320004036181 (ação penal) DecisãoFls. 6436/6437: a defesa do acusado requer seja declarada a extinção da punibilidade nesta ação penal, suspendendo todo e qualquer ato condenatório e punitivo, revogando-se ou cancelando os atos punitivos já iniciados e sem prejuízo do reconhecimento da prescrição.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.A alegação de prescrição já restou exaustivamente analisada conforme se depreende da decisão de fl. 6.432. Já, com relação aos demais pedidos, reedito os fundamentos do Parquet Federal de fl. 6442, vez que a eventual concessão de indulto não atinge os demais efeitos da condenação.Em face do expedito, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 6436/6437.Prossiga-se conforme determinado à fl. 6432.Intimem-se. São Paulo, \_\_\_ de fevereiro de 2015.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4292**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000973-31.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS

FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOAO VITTOR CONCEICAO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

I- Fls. 3369/3370: acolho os argumentos do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de fls. 3351/3360, mantendo a decisão de fl. 3281, cujos fundamentos não foram afastados pela defesa de João Roberto de Toledo Júnior. Intime-se.II- Com razão o Ministério Público Federal, outrossim, em relação à revelia do acusado Antônio Carlos da Silva, que ora decreto, em razão de ter mudado de endereço sem comunicar o juízo.III- Aguarde-se, no mais, o retorno das cartas precatórias expedidas.

#### **Expediente Nº 4293**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013733-17.2008.403.6181 (2008.61.81.013733-1)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SEVERINO FERREIRA X MARIA AULINA MESQUITA SOUZA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS)

I- Fl. 374: defiro. Designo o dia 24 de JUNHO de 2015, às 14:00HS, para interrogatório do acusado Paulo Severino Ferreira, ficando dispensada a sua intimação pessoal, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, em razão do endereço indicado pela defesa em fl. 364 já ter sido diligenciado, com resultado negativo, conforme certificado em fl. 359, devendo sua intimação se dar por sua defesa constituída, por meio da imprensa oficial.II- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6526**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003367-06.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-35.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN STAVRIC X ALEN MEMOVIC X ALEKSANDAR SEKULIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VLADAN KRSTIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) FLS.1749: Indefiro. Ante a impossibilidade em realizar videoconferência com os Estados Unidos da América, para oitiva das testemunhas comuns, e tendo informado que não possui condições financeiras para vir ao Brasil, fica dispensado o réu, de comparecer na audiência do dia 30/04/15.Intime-se.

**0003446-82.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BRAS DOS SANTOS(SP080432 - EVERSON TOBARUELA E SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X RICARDO BARBOSA DE SOUSA  
Dê-se vista à defesa do réu Alexandre Brás dos Santos, sobre certidões negativas de fls. 560 e 562, devendo informar o endereço correto de suas testemunhas Marcos Paulo e Luis Carlos Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

**0014122-89.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO ROBERTO DA SILVA e CANDIDO PEREIRA FILHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 223/225). Segundo a peça acusatória, o réu CANDIDO, servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na época dos fatos, teria concedido irregularmente aposentadoria por tempo de contribuição ao corréu MARCIO, sem comprovação dos períodos trabalhados sob condições insalubres, mediante reabertura do procedimento administrativo em 26 de junho de 2009, o qual já havia sido indeferido em duas oportunidades. Indica, ainda, que MARCIO teria efetuado o pedido e recebido o benefício previdenciário ciente de que não perfazia os requisitos legais exigidos. Consta que o benefício foi pago durante o período de 02/06/2009 a 30/04/2010, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 12.388,00 (doze mil, trezentos e oitenta e oito reais), atualizado em 26 de janeiro de 2012. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2014 (fls. 226/227). Os acusados MARCIO e CANDIDO foram regularmente citados (fls. 255 e 452). A Defesa de CANDIDO apresentou resposta à acusação às fls. 257/302, pugnando pela inépcia da inicial, nulidade do processo por falta de intimação nos termos do artigo 514 do CPP, a necessidade de complementação das provas realizadas na fase inquisitorial (apreensão dos terminais utilizados no atendimento para perícia, requisição das mídias contendo as gravações nas datas de atendimento do segurado, ofício à Receita Federal solicitando cópias das declarações de imposto de renda do acusado, ofício às operadoras de telefonia, solicitando os contatos realizados e recebidos durante o período descrito na denúncia, ofício aos servidores de internet e aos Registros de Imóveis, solicitação de material grafotécnico de todos os servidores que atuavam na concessão de benefícios), reconhecimento de conexão com os dezoito processos em trâmite contra o acusado na Justiça Federal Criminal. No mérito, pugnou por sua inocência, a atipicidade de conduta, a necessidade de desclassificação da conduta para o artigo 313 B do Código Penal (com possibilidade de transação e suspensão condicional do processo), o reconhecimento da arbitrariedade e nulidade do procedimento administrativo disciplinar. Arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 303/443). A Defesa de MARCIO apresentou resposta à acusação às fls. 457/463, sustentando a ausência de dolo e indicando que seus vínculos empregatícios estavam cadastrados no CNIS, bem como que não teria apresentado suas carteiras profissionais por culpa da própria autarquia previdenciária. Requereu, ainda, a juntada de cópias do processo nº 0011561-91.2011.403.6183 em trâmite na 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Arrolou testemunhas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que ela descreve de forma satisfatória os fatos imputados ao acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Rejeito também a alegação de nulidade por falta de intimação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, eis que o delito de estelionato previdenciário NÃO se enquadra nos crimes funcionais previstos no Código Penal. Outrossim, mesmo se denúncia mencionasse a prática de um delito funcional, a ausência da defesa preliminar prevista no art. 514 do CPP não ensejaria qualquer nulidade, uma vez que houve inquérito policial a lastrear o ajuizamento da demanda. Nesse sentido versa a súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. A defesa do réu CANDIDO postula a reunião dos presentes autos com os processos criminais que responde por eventuais fraudes cometidas durante a época em que era servidor do INSS, ante a existência de conexão, sustentando que tal medida implicaria em economia processual e conveniência para a instrução, além de permitir a aplicação da regra de continuidade delitiva. Ainda que se reconheça a conexão entre os feitos, não se pode olvidar ser indispensável a verificação da conveniência na redistribuição para a instrução dos processos na presente hipótese, cuja análise compete ao Juiz. É de se ressaltar que o quadro constante de fl. 417, apresentado pela própria defesa, indica o grande número de feitos em que o réu CANDIDO figura no pólo passivo. Todavia, a redistribuição de todos os feitos a um único Juízo Criminal implicará, evidentemente, na produção conjunta de todas as provas requeridas em cada um deles. A necessidade de produção de mais atos perante um único Juízo acarretará, sem dúvida, maior morosidade ao andamento de todos os processos. Assim quanto mais processos forem reunidos, a tendência é que mais provas devam ser produzidas, já que os fatos relatados em cada uma das denúncias oferecidas, ainda que semelhantes, guardam suas particularidades, as quais deverão ser individualmente comprovadas. Desse modo, anoto que a reunião de todos os processos perante um único Juízo provocará retardamento no trâmite e, conseqüentemente, na prestação da tutela jurisdicional. Ademais, na hipótese de condenação de CANDIDO, a regra de continuidade delitiva deverá ser aplicada pelo juízo da execução em futura unificação de penas, o que afasta possível prejuízo. Desse modo, indefiro o pedido de conexão e redistribuição dos processos. No tocante ao pedido de desclassificação da conduta do réu CANDIDO para o artigo 313 B do Código

Penal, destaco que o acusado se defende, na realidade, dos fatos imputados pelo Parquet na peça acusatória e não da classificação jurídica capitulada, tanto que o juiz, no ato de prolação da sentença, pode dar ao fato imputado ao acusado definição jurídica diversa daquela constante da denúncia (emendatio libelli). Assim, eventual alteração capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Finalmente, assevero que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu CANDIDO e as alegações de ausência de dolo e regularidade dos vínculos empregatícios apresentadas pela defesa do réu MARCIO não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. No mais, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para os interrogatórios dos réus. Indefero os pedidos formulados pela defesa de CANDIDO relativos à apreensão dos terminais utilizados no atendimento, à requisição das imagens do circuito interno da Agência da Previdência Social Santa Marina nas datas de atendimento do segurado, à requisição de ofício às operadoras de telefonia e aos servidores de internet, tendo em vista que os fatos se deram em junho de 2009, ou seja, há quase 06 (seis) anos, não sendo razoável a conclusão de que os referidos órgãos ainda disponham de tais informações. Indefero, ainda, a solicitação de material grafotécnico de todos os servidores que atuavam na Agência da Previdência Social Santa Marina na época dos fatos. Isso porque tal providência seria inócua para a defesa do réu CANDIDO, uma vez que a conduta imputada pelo órgão ministerial se refere à concessão irregular de benefício previdenciário, sem a devida comprovação dos períodos insalubres, não havendo a necessidade de apurar a aposição ou não de sua assinatura em quaisquer documentos. Outrossim, quanto à juntada de cópias das declarações de imposto de renda e declarações dos Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de demonstrar a inexistência de evolução patrimonial do réu CANDIDO, ressalto que tal providência poderá ser adotada pela própria defesa. Considerando que os autos nº 0011561-91.2011.403.6183 da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo ainda se encontram em fase de instrução, determino que a Secretaria solicite certidão de inteiro teor do referido feito. Todavia, faculto à defesa de MARCIO a juntada de eventuais peças da citada ação que considerar pertinentes à sua defesa. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal

Substituta.....  
.....Despacho proferido em 06/03/2015: Dê-se vista à defesa para informar o endereço completo das testemunhas Washington José, Regina Aparecida, Sílvia Helena e Eloísa Machado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

## **Expediente Nº 6527**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000558-87.2007.403.6181 (2007.61.81.000558-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO TEIXEIRA FILHO X ANA CATHARINA IGNACIO TEIXEIRA (SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CAMILO TEIXEIRA FILHO e ANA CATHARINA IGNÁCIO TEIXEIRA, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, na qualidade de representantes legais da empresa Tornearia e Usinagens Piqueri Ltda, os acusados teriam deixado de repassar contribuição previdenciária arrecadada dos funcionários e descontadas nas respectivas folhas de pagamento, nos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 2005, tendo sido lavrada a NFLD nº 35.840.456-8 no valor de R\$ 305.967,94 (trezentos e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado em outubro de 2006. Em 15 de abril de 2011 foi proferida sentença, reconhecendo a ocorrência da decadência dos tributos compreendidos entre janeiro de 1996 a dezembro de 2000, nos termos do artigo 395, inciso II, 2ª parte do Código Penal. Na mesma data, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida no tocante aos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2005 (fls. 240/243). A acusada ANA CATHARINA foi devidamente citada (fl. 270), tendo noticiado o parcelamento do débito (fls. 271/281) e apresentado resposta à acusação (fls. 282/290). Em sua defesa argumentou que o delito de apropriação indébita seria crime omissivo próprio e exigiria o esgotamento da via administrativa; que efetuou parcelamento do débito; que o delito foi praticado em decorrência de estado de necessidade; a ocorrência de prescrição; e, finalmente, pugnou por sua inocência. Juntou documentos (fls. 292/305). Diante da notícia de óbito de JOSÉ CAMILO (fl. 308), foi proferida sentença julgando extinta a sua punibilidade, bem como foi determinada a expedição de ofício solicitando informações acerca da regularidade do parcelamento administrativo (fls. 314/316). À fl. 325 sobreveio aos autos a informações de que o parcelamento do débito estava regular. Em 29 de agosto de 2012 foi proferida decisão determinando a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, conforme disposto no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 328). Diante da notícia da

exclusão da empresa do regime de parcelamento em virtude de inadimplência, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal, bem como a expedição de ofício ao DERAT/SP e a requisição de antecedentes criminais e respectivas certidões em nome da acusada (fl. 359).É o relatório.

DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.A alegação de necessidade de exaurimento da esfera administrativa não merece prosperar. A súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: com a seguinte redação: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, é aplicável apenas ao crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90 e, apesar de não haver previsão expressa, ao do art. 337-A do Código Penal (o qual conta com redação muito semelhante, mas trata das contribuições sociais, enquanto o art. 1º da Lei nº 8.137/90 cuida dos demais tributos e acessórios).O delito do art. 168-A do Código Penal é crime omissivo próprio, nessa medida, não depende da existência de supressão ou redução de tributo para consumir-se, não havendo falar em aguardar o término do processo administrativo para o início da ação penal.Nesse caso, o Ministério Público pode, partindo de elementos de convicção oriundos de representação fiscal, inquérito policial ou investigação formulada pelo próprio Parquet, oferecer denúncia a qualquer momento, tendo a ação penal seu trâmite normal a despeito e independentemente do resultado de eventual processo administrativo referente aos fatos, em tese, delituosos.Tal conclusão mantém-se a despeito do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Inquérito nº 2537, que menciona na ementa ser o referido delito um crime omissivo material.O fato é que a ementa não traduz os votos do próprio julgamento e a jurisprudência em peso considera tal crime um delito omissivo próprio, de forma que não há necessidade de aguardar processo administrativo (que normalmente nem chega a existir, por se tratar de lançamento por homologação) para iniciar a persecução penal também por esse crime.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, no qual o delito previsto no art. 337A do Código Penal se insere e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso do prazo prescricional. 3. A impugnação administrativa interposta foi julgada improcedente e desta decisão foi interposto recurso administrativo, o qual se encontra pendente de julgamento, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. 4. A Súmula Vinculante 8/2008 que declarou a Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 e trata da prescrição e decadência para a Fazenda exigir créditos tributários, não repercute na ação penal. Se a dívida está prescrita, cabe ao paciente alegar em seu recurso administrativo ou judicial que trata da cobrança destes valores, a aludida prescrição ou decadência e não na ação penal que trata do crime de se apropriar indevidamente dos valores descontados da folha de salários dos empregados e não repassados para a Previdência Social. 5. Ordem parcialmente concedida para trancar o curso da ação penal no tocante à imputação relativa ao crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, prosseguindo o feito quanto ao delito descrito no artigo 168-A daquele código.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 201003000065587, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, data da decisão 01/02/2011, DJF3 CJ1 11/02/2011 PÁGINA: 267, v.u.)A alegação de prescrição da pretensão punitiva também não merece prosperar.Iso porque os delitos previstos no artigo 168-A do Código Penal são autônomos, ou seja, se consomem mês a mês com cada omissão do responsável tributário que decide deixar de recolher as contribuições previdenciárias depois de ultrapassado o prazo legal ou convencional para tanto.Outrossim, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.No caso os autos, a conduta imputada à ré se subsume ao tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal.Assim, resta claro que não decorreu mais de 12 (doze) anos desde a data em que deveriam ter sido realizados os recolhimentos (janeiro/2001 a dezembro/2005) e a data de recebimento da denúncia (15/04/2011), razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.Destaco, ainda, que os argumentos de estado de necessidade e inocência não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. No mais, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, e diante da exclusão da empresa Tornearia e Usinagens Piqueri Ltda do parcelamento administrativo, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 24 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas, para realização da oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório da acusada.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2418**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016180-75.2008.403.6181 (2008.61.81.016180-1)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO LOZER(SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X EDGAR BATISTA DE SA(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS)

Fls.1027: Regularize a Secretaria a numeração das folhas deste volume dos autos. Tendo em vista o sigilo das informações referentes ao investidor JOSÉ RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA, esclareça o réu, no prazo de 03 (três) dias, quais informações relativas ao processo nº 26/007 do MRP - Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízo - possuem relevância em sua defesa.Com a juntada da resposta, venham os autos conclusos.

### **Expediente Nº 2419**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

...Em seguida, pelo MM Juiz Federal Substituto foi decidido que: 1. Quanto ao pedido de prazo formulado pela defesa do acusado Fausto, cumpre lembrar a decisão de fls.3206/3208, publicada em 10 de Novembro de 2014, que concedia o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada do laudo de avaliação relativo ao imóvel Amanecer. Lembro, portanto, que já foi concedido prazo suficiente para juntada do referido laudo de avaliação unilateral. De qualquer forma, como o novo pedido contém um prazo razoável, defiro o requerimento defensivo, porém, desta vez, torno o prazo improrrogável, tendo em vista o prazo anteriormente concedido por este Juízo. 2. Decorrido o prazo de 07 (sete) dias com ou sem a juntada do laudo (na hipótese de perda do prazo, a prova estará preclusa) dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias. Após, dê-se vista à defesa dos acusados para manifestação nos termos do mesmo dispositivo (prazo comum). 3. Saem os presentes intimados de todo liberado. NADA MAIS.São Paulo, 25 de fevereiro de 2015. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_, ctd, Téc. Jud., digitei.

### **Expediente Nº 2420**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006089-47.2013.403.6181** - DAMASIO FERREIRA(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por DAMASIO FERREIRA, de bens apreendidos em virtude da denominada Operação Durkheim.Relata que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 62/2012, a autoridade policial apreendeu no endereço residencial um lap top e os passaportes do investigado e de sua esposa. Por sua vez, o mandado de busca e apreensão nº 63/2012, a ser cumprido no endereço comercial do requerente, originou busca e apreensão em dois locais distintos, sendo que em um deles a diligência foi realizada sem

mandado judicial, apenas com a autorização de uma funcionária da empresa Netunia Comércio Importação e Exportação Ltda. EPP, de propriedade do investigado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/67. Decido. Inicialmente, nada há que se perquirir acerca da legalidade da busca e apreensão realizada no imóvel localizado na Alameda Barros, nº 403, conjunto 901, Santa Cecília, São Paulo/SP. Verifica-se que o acesso ao imóvel foi precedido de autorização da funcionária responsável, Miriam Pascoal dos Santos (documento de fl. 23), o que supre a ausência de autorização judicial para a realização de busca e apreensão, nos termos dos seguintes precedentes jurisprudenciais (destaquei): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE INFLUÊNCIA - ART. 332, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - ADVOGADA QUE OBTÉM, PARA SI, IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO, A PRETEXTO DE INFLUIR EM ATO PRATICADO POR POLICIAIS FEDERAIS, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, INSINUANDO QUE A VANTAGEM TAMBÉM ERA DESTINADA AOS REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA - APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DO PROCESSO EM QUE SE TERIA VERIFICADO A NULIDADE - BUSCA DOMICILIAR AUTORIZADA PELA PROPRIETÁRIA - ART. 5º, XI, DA CF/88 - VIOLAÇÃO DOMICILIAR INCONSTITUCIONAL E NULA - INOCORRÊNCIA - TRÁFICO DE INFLUÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PROVADAS - SENTENÇA REFORMADA, PARA CONDENAR A RÉ NAS REPRIMENDAS DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA QUALIFICADO. (...) III - De qualquer sorte, inoocorreu, in casu - como entendeu a sentença, para julgar improcedente a presente ação penal, que imputa, à ré, o delito de tráfico de influência -, afronta à inviolabilidade domiciliar, consagrada no art. 5º, XI, da CF/88 (a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial), de vez que, como admite a própria moradora do imóvel em que se realizou a busca, autorizou ela que fosse procedida uma busca em sua residência, pelos policiais federais, chefiados por Djalma Gomes da Silva, o que dispensou o mandado de busca e apreensão domiciliar. Referida autorização foi confirmada pelos depoimentos dos policiais federais que procederam à busca domiciliar. IV - Não constitui nulidade a busca e apreensão que, conquanto desprovida de autorização judicial, teve o ingresso permitido pelo próprio morador. Não restando configurada a alegada nulidade das provas, resta prejudicado o pedido de absolvição por ausência de provas válidas. (STJ, HC 27339/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, unânime, DJU de 24/05/2004, p. 300). Em igual sentido: O consentimento do morador supre a determinação judicial para o ingresso em residência, não havendo qualquer exigência de que tal consentimento deva ocorrer na presença de testemunhas do povo. (STJ, HC 18863/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU de 16/09/2002, p. 207) V - Autoria e materialidade plenamente comprovadas, em relação ao crime de tráfico de influência. VI - Apelação provida. Sentença reformada. (ACR 200335000063187, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:117.) PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO INFORMATIVO. ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO CONSENTIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL SUPRIDA. HABEAS CORPUS. VALORES. RESTITUIÇÃO. PROVAS. REVOLVIMENTO. VIA INADEQUADA. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. ILÍCITO. AUTORIA. MATERIALIDADE. ÍNDICIOS. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O inquérito policial é procedimento inquisitorial, meramente informativo, que prescinde do contraditório e da presença de advogado. 2. Suprida a ausência de autorização judicial para ingresso na empresa pelo consentimento do comerciante, não há que se cogitar de ilicitude a macular de nulidade o procedimento policial de busca e apreensão. 3. A restituição de valores apreendidos é pedido que não comporta exame em Habeas Corpus. 4. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa ocorre quando é possível divisar, a primeira vista, que o fato imputado sequer em tese constitui ilícito penal; quando não há indícios de autoria; ou quando resulta indiscutível a materialidade em razão das provas apresentadas, eis que não se presta a via estreita do Habeas Corpus ao revolvimento do conjunto fático-probatório. (HC 200601000269219, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:21/09/2006 PAGINA:48.) Superada a questão atinente à legalidade da busca, passo a analisar o pedido de restituição de bens e documentos. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Considerando que o próprio órgão acusador opinou pelo deferimento do pedido, dado o lapso temporal decorrido desde a apreensão sem a conclusão das investigações, viável a restituição dos bens apreendidos descritos nos Autos de Apreensão encartados às fls. 54/55 e 48/50. Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Para viabilizar a restituição dos bens, determino: 1. A restituição imediata dos bens descritos no Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SP-04 (fls. 54/55), atentando-se para o fato de que os passaportes descritos nos itens 2 e 3 se encontram acautelados no cofre desta Secretaria e que o Lap Top descrito no item 1 se encontra no depósito da Justiça Federal, conforme certidão de fl. 46 e documento de fl. 53. 2. A restituição imediata dos bens descritos nos itens 1 a 4 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SP-05 (fls. 48/50), que já foram objeto de análise por parte da autoridade policial e estão acautelados no depósito da Justiça Federal (fl. 47). 3. A restituição dos documentos descritos nos itens 06 a 10 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SP-05 (fls. 48/50) somente após a extração das respectivas cópias. Para tanto, oficie-se à Polícia Federal determinando que seja

procedida à extração das cópias, caso ainda não tenha feito. Cumprida a determinação, caberá à própria autoridade policial devolver os documentos ao requerente, juntando aos autos o respectivo termo de entrega.4. Quanto ao item 5 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SP-05 (fls. 48/50), por se tratar de equipamento eletrônico ainda não submetido à perícia, determino a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando que realize o espelhamento do equipamento apreendido, em material a ser fornecido pelo requerente DAMASIO FERREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a autoridade policial intimar o requerente para apresentar HD para a realização do espelhamento. Cumprida a determinação, caberá à própria autoridade policial devolver o material descrito no item 5 ao requerente, juntando aos autos o respectivo termo de entrega. Deixo de apreciar os itens 3 e 4 da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 64/67, tendo em vista que os objetos descritos no Auto de Apreensão 02 IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SP-05 não compõem o pedido de restituição formulado pelo requerente. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 07 de novembro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0000510-50.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-38.2014.403.6181) VALDECIR GERALDI (SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Preliminarmente, a requerente deverá juntar nestes autos prova hábil da titularidade das contas bancárias mencionadas na inicial e justificar o interesse jurídico na ação, tendo em vista a aparente identidade das partes, pedido e causa de pedir com o pleiteado nos autos nº 0000957-09.2013.403.6181, no prazo de cinco dias (CPP, art. 120, 1º). I.C.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0002169-31.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO (SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. 1. Fls. 56/78 - ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria até o julgamento final do processo principal, ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Intimem-se. Cumpra-se.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9244**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005616-66.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN (MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT016739 - FABIAN FEGURI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS (MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA X MARILENE DA SILVA E SILVA (SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA (SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA (SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) Intime-se a defesa da acusada Marilene da Silva e Silva para que informe exatamente a qual órgão pertence a testemunha Luiz Antônio Ribalto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão ou manifeste-se sobre a possibilidade de apresentar referida testemunha independente de intimação.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3353**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES PATROCINIO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Prejudicada a audiência de interrogatório designada. Suscito, por ofício, conflito negativo de competência. Aguarde-se seu julgamento. Encaminhe por correio eletrônico à Presidência do E. TRF da 3ª Região as razões do conflito negativo suscitado, devidamente instruídas com cópias de fls. 507, 513, 515, 526/527 e 530. PA 1,10  
Cópia desta decisão servirá como ofício nº 226/2015-skb.Intimem-se.

**Expediente Nº 3354**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)

(...CUMPRIMENTO ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 2268...) 4. Com o retorno dos autos e a juntada dos memoriais, intimem a defesa comum dos corréus Julio Cesar Schincariol e Natal Schincariol Junior bem como a defesa do réu Moacir Jacinto Carraro a apresentarem memoriais.5. Cumpra-se. Publique-se.(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS. NESTA PUBLICAÇÃO: VISTA ABERTA PARA A DEFESA DE JULIO CESAR SCHINCARIOL E NATAL SCHINCARIOL)

**0012758-92.2008.403.6181 (2008.61.81.012758-1)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X GENIVAL FRANCISCO DE NOBREGA X SAMUEL SILVERIO PEREIRA X SAULO SILVEIRA GARCIA  
AUTOS COM VISTA PARA DEFESA, PELO PRAZO DE 05 DIAS, PARA MEMORIAIS.

**0005837-38.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

1- No sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal de 1988, o Estado-Juiz deve manter posição de imparcialidade perante as partes, interferindo na produção probatória apenas de forma subsidiária (e.g. quando demonstrado óbice relativo ao acesso à prova) ou complementar (e.g. para dirimir contradição interna constante na prova). Neste cenário, no que tange aos antecedentes criminais, justifica-se a atuação judicial em relação às requisições das folhas de antecedentes, já que estas podem possuir informações sigilosas não disponíveis para as partes. Nada justifica, no entanto, a atuação judicial em relação à obtenção das certidões dos feitos que por ventura constarem nas folhas de antecedentes, já que tais documentos podem ser obtidos diretamente pelas partes. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte e recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37607/RN, 5ª Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, j. 19.08.2014). Consigno que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, inserem-se no mérito da pretensão acusatória, que abrange a integralidade do ius puniendi: o direito de punir e sua extensão (quantidade de pena). A pretensão veiculada por meio da ação penal é permeada integralmente pelo interesse público, mas a defesa de tal interesse incumbe ao Ministério Público Federal, e não ao juízo, sob pena de violação do princípio acusatório. A prova dos fatos que se subsumam a quaisquer daquelas circunstâncias incumbe às partes, de forma que o parquet há de assumir o ônus probatório dos fatos que pretende comprovar ao exercer a pretensão punitiva estatal. A reincidência e os maus antecedentes não se diferenciam das demais circunstâncias judiciais do artigo 59 quanto ao ônus probatório. Não se discute que é vedado ao juiz diligenciar para comprovar outras circunstâncias judiciais, como a busca de laudo psicológico/psiquiátrico ou exame criminológico para aferir a personalidade do agente, prova que igualmente incumbe ao parquet. Tampouco se discute que é ônus do Ministério Público comprovar que as consequências do delito justificam a majoração da pena base, prova que há de ser realizada no curso do inquérito ou da instrução penal, com intervenção judicial tão somente nos casos de óbice na obtenção das informações ou havendo necessidade de medidas invasivas da intimidade (busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, etc.). Ademais, consigno que o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, o dever-poder de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Conclui-se, portanto, que o Ministério Público Federal carece de interesse processual na modalidade necessidade ao formular pleitos desta ordem, já que deve e pode obter diretamente as informações, independentemente de intervenção judicial. Por fim, registro que a adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Dentro dessa quadra, reconsidero a decisão de fls. 507/508 no que tange às certidões dos feitos que, por ventura, constarem nas folhas de antecedentes. Ficam as partes cientes das folhas de antecedentes criminais já juntadas ao processo (fls. 519, 523 e 537/538), para que providenciem as certidões dos feitos que entenderem necessárias até o encerramento da instrução. Consigno que, sendo demonstrada a negativa de fornecimento de certidão de objeto e pé, este Juízo requisitará tal documento. 2- Abra vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, com início pelo Ministério Público Federal. 3- Caso nada seja requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciado pelo Ministério Público Federal. 4- Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002166-47.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE)  
Autos com vista para a defesa de Glauco Prior, conforme deferido à fl. 306, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3355**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009759-64.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÉGO MONTEIRO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Decisão: A acusada Sônia Júlia Sulzbeck Villalobos, por meio de sua defesa constituída, requer a reconsideração da decisão de fls. 1452/1454, a qual indeferiu as expedições de ofícios para requisição de cópia integral da CPI do

Banestado e para a obtenção de cópias integrais das ações penais e inquéritos policiais que tramitam em desfavor de Jan Murachovsky e Samuel Semtob Sequerra. Requer, ainda, a dilação do prazo para a juntada de documentos por mais 10 (dez) dias, vez que não conseguiu obter extrato bancário de sua conta-corrente e certidões de objeto e pé já requeridos por conta do feriado de carnaval (fls. 1459/1462). É o relatório. Fundamento e decido. As juntadas de cópia integral da CPI do Banestado, de cópias integrais de inquéritos policiais e as ações penais que tramitam em desfavor de Jan Murachovsky e Samuel Semtob Sequerra e de certidões de objeto e pé dos referidos procedimentos não são úteis para o julgamento da presente ação penal, sobretudo porque incumbe ao Ministério Público Federal fazer prova da autoria, e não à defesa comprovar a existência de fato negativo (teoria da prova diabólica). Da mesma forma, não visualizo utilidade na juntada de novo extrato bancário da conta da acusada Sônia Júlia Sulzbeck Villalobos, isto porque aquele constante nos autos foi encaminhado diretamente pelo Banco Itaú S/A (fls. 96 e ss.). Assim sendo, mantenho o indeferimento de expedições de ofício e indefiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Após a correição, deem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal, para que ofereçam seus memoriais. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3356**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008458-48.2012.403.6181** - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Aguarde-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos principais sobre as providências administrativas tomadas no âmbito da esfera cível, notadamente quanto ao arrolamento de bens do Espólio de Willian Roberto Rosilio. 3. Sem prejuízo, observo que muitos sequestros foram deferidos sob a premissa de que teria havido a ocultação de bens em nome de terceiros e, na sentença que extinguiu a punibilidade de Willian Roberto Rosilio, não foram individualizados os bens que deveriam ser restituídos. Assim sendo, intime-se o Espólio de Willian Roberto Rosilio, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, individualize os bens cuja restituição ora se pleiteia, trazendo para os autos cópias do auto de apreensão e de comprovantes da propriedade. Por oportuno, consigno que a devolução das armas; jóias, relógios e pedraria bem como do veículo VW Golf, ano 1997 (mencionados no pedido inicial), já são objetos do pedido de restituição de coisas apreendidas nº 2007.61.81.011986-5. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito e do processado bem como se manifeste sobre a manifestação do Espólio de Willian Roberto Rosilio (item 3). 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

### **Expediente Nº 3357**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008559-61.2007.403.6181 (2007.61.81.008559-4)** - EUCLIDES YUKIO TEREMOTO(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO) X RAFAEL STODUTO JUNIOR(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO) X RENATO NESTLER TEREMOTO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X ROSANI STODUTO TEREMOTO(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho: Tratam-se de 4 (quatro) pedidos de restituição de coisas apreendidas formulados por Euclides Yukio Teremoto, Rafael Stoduto Júnior, Renato Nestler Teremoto e Rosani Stoduto Teremoto formulados pelo Dr. Getulio de Carvalho, OAB/SP nº 79.078, que representa os três primeiros nos autos principais (Euclides Yukio Teremoto - fls. 127/130, 1021, 2860 e 2903; Rafael Stoduto Júnior - fls. 1022; e Renato Nestler Teremoto - fls. 143/144 e fls. 1025), sendo certo que um dos pleitos não foi assinado por ocasião do protocolo (fls. 02/04, 10/12, 19/21 e 26/28). Os pedidos foram arquivados por falta de provocação das partes, sem decisão definitiva (fls. 57). Às fls. 59/61, constam pedidos de desarquivamento e de vista formulados pelo Dr. Rodrigo Souto de Assis Silva, OAB/SP nº 155.974, em nome de Renato Nestler Teremoto, acompanhado de procuração específica para atuar nestes autos. É o relatório. Decido. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27

de junho de 2014, que especializou este Juízo.2. Comunique-se ao SEDI que Rosani Stoduto Teremoto também figura como requerente no presente incidente de restituição de coisas apreendidas, a bem de sua inclusão no pólo ativo. 3. Em razão dos documentos fiscais apresentados pelos requerentes, mantenha-se o nível de sigilo de documentos. 4. A juntada da procuração específica pelo Dr. Rodrigo Souto de Assis Silva, OAB/SP nº 155.974, revogou os poderes outorgados por Renato Nestler Teremoto ao Dr. Getúlio de Carvalho, OAB/SP nº 79.078, no que tange a estes autos. Assim sendo, anote-se o Dr. Rodrigo Souto de Assis Silva, OAB/SP nº 155.974, como defensor de Renato Nestler Teremoto apenas nestes autos. 5. Intime-se o Dr. Rodrigo Souto de Assis Silva, OAB/SP nº 155.974, para que, se entender que é o caso, ratificar a petição de fls. 26/28, a qual não foi subscrita por ocasião do protocolo. 6. Euclides Yukio Teremoto e Rafael Stoduto Júnior foram indiciados nos autos principais, mas foi determinado o arquivamento do inquérito policial em relação a eles (fls. 4163/4165). Portanto, tais pessoas figuraram como parte no processo principal e, diante das procurações nele oferecidas (Euclides Yukio Teremoto - fls. 127/130, 1021, 2860 e 2903; e Rafael Stoduto Júnior - fls. 1022), estão regularmente representadas nos presentes. Rosani Stoduto Teremoto não foi indiciada, nem denunciada no processo principal. Portanto, não figurou como parte. Intime-se, pois, o Dr. Getúlio de Carvalho, OAB/SP nº 79.078, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos em relação à requerente Rosani Stoduto Teremoto. Anote-se provisoriamente o nome do profissional como defensor constituído da requerente Rosani Stoduto Teremoto para fins de publicação e definitivamente com relação a Euclides Yukio Teremoto e Rafael Stoduto Júnior. 7. Os pedidos de restituição de coisas apreendidas formulados nestes autos não são certos e determinados e vieram desacompanhados dos autos de apreensão, sendo certo que não estão individualizados nem documentos dos veículos apontados (fls. 12). Assim sendo, sem prejuízo das determinações supra, intemem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem quais os bens cujas devoluções se requer, bem como para que tragam os autos de apreensão a eles relativos, sob pena de julgar-se extinto o processo, sem resolução de mérito. Por ocasião da vista, o defensor constituído de Renato Nestler Teremoto poderá se manifestar na forma requerida às fls. 59. 8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito bem como do processado. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre eventual aditamento do pedido. 9. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3358**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0007416-03.2008.403.6181 (2008.61.81.007416-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO)

R. DESPACHO DE FLS. 161: 1. Publique-se a sentença de fls. 140/142. 2. Fls. 150/152: Ciência à defesa. 3. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. 4. Nada mais sendo requerido, apensem-se aos autos de nº 0007294-24.2007.403.6181. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3556**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0049471-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049471-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084132-30.1992.403.6182 (92.0084132-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2224 - RAISSA FARIAS GIUSTI) X SILVINO STEINBERG(SP105631 - MARIROSA MANESCO)

Fls.80: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Ademais, aguarda-se o trânsito em julgado. Cumpra-se integralmente a sentença, intimando-

se a embargante. Traslade-se cópia da sentença para os autos dos embargos à execução fiscal, procedendo-se ao seu desamparamento oportunamente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042967-22.2000.403.6182 (2000.61.82.042967-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040910-65.1999.403.6182 (1999.61.82.040910-5)) ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001186-73.2007.403.6182 (2007.61.82.001186-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551069-78.1997.403.6182 (97.0551069-5)) JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o defensor do embargante para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.463/490: Ciência a embargante. Após o retorno do executivo fiscal da embargada, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls.436. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.278v.: Ciência ao embargante. Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se pela produção (ou não) da prova pericial (fls.235/237). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0047100-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047100-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.278/279: Cumpra-se integralmente a decisão de fls.275, intimando-se as partes.

**0054621-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063776-47.2011.403.6182) ISBAN BRASIL S A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.690/701: Defiro a juntada. Certifique-se a fl.360 que a impugnação encontra-se na íntegra a fls.691/696. Ciência a embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023449-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039091-39.2012.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls.156/158: O pedido de parcelamento ou de quitação de débito, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal, portanto, incompatível com qualquer desejo de recorrer da parte. Ademais, manifestos atos de renúncia ou desistência não são suscetíveis de condição, termo ou modulação. Pelo exposto e ante a sentença proferida a fls.137/138, homologo o pedido de desistência quanto ao recurso interposto a fls.141/152. Após o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a sentença, com a remessa dos presentes autos ao arquivo, com

baixa na distribuição.Int.

**0025675-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048015-10.2010.403.6182) MULTICOOPER SAO PAULO COOP. INTEGRADA DE ATIV. MULTIPLA(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a petição inicial do mandado de segurança n.0000847-74.2004.403.6100.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova pericial (fls.189/194).Int.

**0006993-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038833-92.2013.403.6182) OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):  
a) da decisão de reconhecimento da garantia por depósito judicial nos autos da ação cautelar proferida na execução fiscal.Intime-se.

**0007590-96.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025007-0)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a resposta ao ofício expedido ao Juízo Cível e a conversão dos valores em penhora, a fim de assegurar a efetividade da garantia nos autos da execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0009738-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471501-38.1982.403.6182 (00.0471501-2)) ILEANA MARIA PICARELLI FERRARI(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)  
Registro n.196/2014Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 14), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Cumpra-se o item 3 do despacho de fls.09 (SEDI).Intimem-se. Cumpra-se.

**0011696-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-37.2008.403.6182 (2008.61.82.008196-6)) BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO

ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Registro n. \_\_\_\_/2014 Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 82/83), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519119-85.1996.403.6182 (96.0519119-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)**

Republicação do despacho de fl. 532: Regularize a executada sua representação processual, juntando nova procuração ou substabelecimento, sob pena de ter o nome de seu patrono, indicado a fl. 523, excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da informação de parcelamento do débito. Int.

**0532599-96.1997.403.6182 (97.0532599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VAIL CHAVES(SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório foi negativo (fls. 06). À fls. 07, foi determinada a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada em 26/11/1997 (fls. 08). Em 11/03/1999, foi encaminhado os presentes autos ao arquivo (fls. 10), tendo retornado em 11/06/2003, em 05/05/2005 e 09/05/2014 para a juntada de petições de pessoas interessadas. Dada vista à exequente (fls. 23), esta reconheceu a prescrição intercorrente, uma vez que não foram identificadas causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 11/03/1999 (fls. 16 verso), tendo de lá retornado, pela última vez, em 09/05/2014 (fls. 15v.). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 08. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 23 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo

grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ante a ausência de apresentação de defesa, sem honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0548262-85.1997.403.6182 (97.0548262-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA MUNDIAL X ANIS CURY X TAUFIK CURY - ESPOLIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 401: converta-se em renda parcial da exequente o valor de R\$ 432,549,19, conforme requerido pelo coexecutado Anis Cury, referente aos depósitos de fls. 397/400. Int.

**0586807-30.1997.403.6182 (97.0586807-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Expeça-se RPV em nome do advogado indicado na manifestação de fls. 179/80, substabelecido a fls. 148. Int.

**0531296-13.1998.403.6182 (98.0531296-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Diante da concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da executada, devendo seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia. Após, considerando que o parcelamento encontra-se ativo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até o adimplemento do débito exequendo. Int.

**0531464-15.1998.403.6182 (98.0531464-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X RUBENS ZARCO X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 13). A penhora de bens ocorreu em 22/03/1999 (fls. 17/20), cujas tentativas de leilões restaram infrutíferas. Em 25/02/2002, o feito foi suspenso a requerimento do exequente devido à opção do Executado pelo REFIS (fls. 50). A fls. 52, a exequente requereu o regular prosseguimento do feito tendo em vista a exclusão da executada do referido programa. Em 15/05/2003, foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo, com deferimento a fls. 70. Os A.R.s voltaram negativos (fls. 71/72 e 78). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 82) e fora expedido mandado de intimação da exequente de tal decisão em 10/12/2003 (fls. 83). Em 10/12/2003, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 83), de lá retornando em 02/04/2014 (fls. 83). A fls. 84, foi noticiado o falecimento dos sócios. Em 02/06/2014, foi apresentada exceção de pré-executividade. Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugna, ainda, pelo não arbitramento de honorários de sucumbência (fls. 114). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 10/12/2003 (fls. 83), tendo de lá retornado em 02/04/2014 (fls. 83). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal, conforme certidão lançada a fls. 83. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 114 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (10/12/2003 a 02/04/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Levando em conta que a exequente deixou de impulsionar o feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI, a fim de constar espólio para os dois sócios falecidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026758-12.1999.403.6182 (1999.61.82.026758-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERGIO LUIZ DE GENNARO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 36/40, que julgou extinta

a execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, condenando a exequente à verba de sucubêmia. Suscita a ocorrência de omissão e contradição, uma vez que a apresentação da exceção de pré-executividade não alterou o iter processual que culminaria com o reconhecimento da Fazenda da prescrição intercorrente. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, a sentença apreciou a questão dos honorários, entendendo que o exequente deu causa à prescrição intercorrente que culminou na extinção do feito. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

**0036268-49.1999.403.6182 (1999.61.82.036268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)  
SENTENÇA Trata-se de Embargos de declaração interposto por MINI-TUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. O embargante, ora executado, alega, em síntese, a omissão do julgado tendo em vista que deixou de arbitrar honorários advocatícios (fls. 39/41). É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica às fls. 38 dos presentes autos, no dia 08/01/2015, o executado foi intimado da sentença proferida a fls. 37. Preconiza o art. 536 do CPC: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Os embargos de declaração foram protocolizados em 20/01/2015, conforme se verifica a fls. 392. Logo, o quinquídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. A tempestividade se caracteriza como requisito extrínseco de admissibilidade do recurso (embargos de declaração). Assim, ante a ausência desse requisito, não há como conhece-lo. À vista do exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto intempestivos. Cumpra-se integralmente a sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0042895-64.2002.403.6182 (2002.61.82.042895-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANGELO GALLI CIA/ LTDA X FRANCISCO PALOMINO CARRILHO X RUBENS GALLI X MARCOS MANTOVANI GALLI X MARCIO MANTOVANI GALLI X MAURO MANTOVANI GALLI(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)  
Expeça-se mandado de entrega do bem ao arrematante. Oficie-se ao DETRAN, autorizando a transferência de propriedade do veículo. Int.

**0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITTOM MODAS CONFECÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER)  
Intimem-se os coexecutados para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 314vº. Int.

**0019397-65.2004.403.6182 (2004.61.82.019397-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOCASSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE BENEDITO PORTO(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)  
Intime-se o terceiro interessado dos termos da cota da exequente de fl. 221 verso.

**0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRMOBRASE COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA X NIVALDO FERNANDES COSTA

X LEONARDO DE MORAES E SILVA X DOMITILIO GOMES DA SILVA X JOAO CAVALCANTI DE SOUSA NETO X CLOVIS BATISTA DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) Fls., 239: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0056919-29.2004.403.6182 (2004.61.82.056919-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ante a renúncia aos Embargos, homologada a fls. 47, prossiga-se na execução. Manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

**0028364-65.2005.403.6182 (2005.61.82.028364-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR MOZINI LOPES X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Francisco Irineu Menin. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0017735-95.2006.403.6182 (2006.61.82.017735-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO ARATAS LTDA X PASCHOAL GIARDULLO(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X PAULO EDGAR RIZZO STUMPF(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PASCHOAL GIARDULLO e PAULO EDGAR RIZZO STUMPF, em que alegam nulidade das CDAs, por carência de lastro legal; a ocorrência de prescrição e a ausência de responsabilidade solidária dos sócios em razão do disposto no art. 1003, parágrafo único, do Código Civil (fls. 108/118). Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte (fls. 130/142). É o relatório. DECIDO. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DISCUSSÃO PREAMBULAR: NATUREZA JURÍDICA DA TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INFLUXO SOBRE A PRESCRIÇÃO. A taxa anual por hectare é cobrada pela União em vista das formas administrativas de atribuição dos recursos minerais: permissão, autorização ou concessão de uso. Desse modo, o emprego do vocábulo taxa é abusivo e não deve levar o intérprete a erro: não se trata de receita tributária, mas de receita patrimonial (receita originária). Decorrente de ato voluntário e não havendo compulsoriedade - porque ninguém é obrigado a explorar os recursos minerais da União - não há que falar em taxa no sentido próprio da palavra, mas de preço público. Por outro viés, não há exercício de poder polícia, nem prestação de serviço público específico e divisível, o que confirma a natureza não-tributária do pagamento em questão. O que ocorre no caso é a exploração de um bem público por iniciativa de um particular, mediante o pagamento de preço, ainda que tal preço seja definido por lei e ato administrativo. Essa natureza encontra-se fora de qualquer dúvida porque estabelecida com autoridade definitiva pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2586-4/DF, em que foi Relator o Em. Min. CARLOS VELLOSO. O aresto recusou a aplicação de princípios constitucionais tributários porque, em realidade, não se cuidava de exação desse gênero. Confira-se a ementa: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e ). III. - ADIn julgada improcedente. (ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326) Em precedente que atentou à

orientação da Corte Suprema, também o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª. Região (Ap. Cível n. 0048107-46.2011.4.03.9999/SP, Rel. Consuelo Yoshida, DJE 28/09/2012) alinhou-se à orientação de que a TAH é preço público, o que influi na contagem do prazo prescricional, bem como na aplicabilidade do fator de suspensão previsto no art. 2º, par. 3º., da Lei n. 6.830/1980. Confira-se: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101).2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora.3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias.5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC.6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa).7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121.8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR.9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso.DA LEGITIMIDADE PASSIVA a dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Pois bem, a lei de execuções fiscais estendeu, para a dívida ativa não-tributária, todas as normas de responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial (LEF, art. 4o, par. 2º). Este Juízo não ignora que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o art. 135 do CTN, não se aplica à dívida ativa não-tributária, por outro lado, o referido Tribunal firmou entendimento no REsp nº 1.371.128/RS da possibilidade de redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não tributária em razão de dissolução irregular de pessoa jurídica, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Destaquei)(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.09.2014)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. 1. Os embargos declaratórios podem ser conhecidos como agravo regimental em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. O redirecionamento do feito para o sócio da empresa decorreu da inviabilidade de prosseguir com a ação executiva contra a empresa, visto que foi irregularmente dissolvida. 3. O fundamento para o redirecionamento não se foca na exegese do art. 135 do CTN, mas no arcabouço em que se insere a dívida ativa não tributária, com base na Lei de Execuções Fiscais. 4. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ). Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido. (Destaquei)(STJ, 2ª Turma, ED no REsp nº 1.473.705, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15.10.2014)No presente caso, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Os excipientes apresentaram a fls. 121 Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, com data de baixa de 30.06.1999, e pretendem com tal documento comprovar sua dissolução regular. Em que pese o teor da referida certidão, o processo de liquidação da empresa não teve final regular, pois na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 144/145) não há qualquer averbação referente ao encerramento das atividades da empresa. Da necessidade de comunicação da dissolução da pessoa jurídica na Junta Comercial, vejamos o entendimento do E. Tribunal Regional Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. NCC, ART. 50. CASUÍSTICA. 1. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). 2. Assiste razão à União ao afirmar que Antonio Carlos Luiz foi incluído no polo passivo do feito sob o fundamento de dissolução irregular de Mandarim Auto Peças Ltda., que ensejou a desconsideração da sua personalidade jurídica pelo MM. Juízo a quo. 3. A baixa de inscrição no CNPJ, datada de 30.06.99, não é suficiente à comprovação de que teria havido regular dissolução da empresa, considerando-se que o encerramento de atividades não foi averbado na ficha cadastral emitida pela Jucesp em 27.09.10. 4. O agravado Antonio Carlos Ruiz ingressou na sociedade em 12.10.96 e de acordo com os elementos constantes dos autos, era dela sócio por ocasião do encerramento de suas atividades. Na impugnação ao cumprimento da sentença por ele oposta, não junta documentos que comprovem a regular baixa da empresa perante a Junta Comercial, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo do feito. 5. Agravo de instrumento provido. (Destaquei)(AI 00298618920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Observe que na Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ consta que foi ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados. Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos verifico que os coexecutados faziam parte do quadro social da empresa executada desde a sua constituição e constam como sócios ainda na única alteração contratual arquivada. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante deste quadro, conclui-se que há indícios de que os sócios eram gestores ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular. Ainda quanto à alegação dos excipientes de

que a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 1003 do CC, é solidária até dois anos depois de liquidada a sociedade, mais uma vez, ressalto que não houve baixa regular da empresa. O encerramento da empresa não foi averbado junto à JUCESP e o próprio parágrafo único do referido dispositivo prevê: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.

**DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA**, em face de particular. A natureza jurídica da taxa anual por hectare é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submetem à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. Passo a tecer algumas considerações acerca da taxa anual por hectare. O Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais tem natureza jurídica de receita patrimonial. Até o advento da Lei nº 9.636/98, em face da ausência de legislação específica sobre as receitas patrimoniais da União, o Superior Tribunal de Justiça entendia que dever-se-ia aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Dec. nº 20.910/32. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, o art. 47, em sua redação original, dispôs: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Surgiram, então, duas correntes, aqueles que defendiam sua aplicação à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e os que entendiam que deveriam ser aplicados os prazos do Código Civil, uma vez que o dispositivo mencionava expressamente débitos para com a Fazenda Nacional. O dispositivo foi alterado pelas Medidas Provisórias nºs 1.787/98 e 1856-7/99, sendo que esta última foi convertida na Lei nº 9.821/99, passando a prever: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Posteriormente, o dispositivo sofreu nova alteração com a Medida Provisória nº 152/2003, convertida na Lei nº 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Nessa linha de raciocínio, em se tratando de taxa anual por hectare, deve-se observar o prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE TAXA ANUAL POR HECTARE. TAH. DÉBITOS DE PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 9.821/99. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial. 2. De acordo com o art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, em sua redação original, prescrevia em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A partir de então, havia quem defendesse que essa regra deveria ser aplicada aos créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, muito embora algumas posições em contrário defendiam, ainda, a aplicação dos prazos do Código Civil, sob o entendimento de que não se podia aplicar o prazo previsto na Lei 9.636/98 diante da referência expressa à receita patrimonial da Fazenda Nacional. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória 1.787, de 29 de dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Foi acrescentada a previsão de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de créditos originados de receitas patrimoniais, mantido o prazo prescricional em 5 (cinco) anos, além do que eliminou-se a referência à Fazenda Nacional. A eliminação da locução Fazenda Nacional teve por efeito uniformizar o entendimento de que se estenderia a todos os órgãos e entidades da Administração Pública a regra do referido artigo 47, quanto aos créditos oriundos de receitas patrimoniais. Sobreveio a Medida Provisória 152, de 23 de dezembro de 2003, convertida na Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do retromencionado art. 47 da Lei 9.636/98. Com essa nova alteração, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. No caso concreto, não ocorreu a prescrição, contado o respectivo prazo quinquenal a partir do lançamento. (REsp 1179282/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2010, DJe 30/9/2010) 3. No presente caso, trata-se de execução fiscal ajuizada em 10.12.2010, objetivando a cobrança de receitas patrimoniais a título de Taxa Anual por Hectare - TAH, cujos créditos exequendos referem-se ao período de 1994; 1995 e 1996. 4. Os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos. Inafastável a prescrição já reconhecida na origem. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em REsp nº

531.828, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.08.2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28. 2. De acordo com o art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, em sua redação original, prescrevia em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A partir de então, havia quem defendesse que essa regra deveria ser aplicada aos créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, muito embora algumas posições em contrário defendiam, ainda, a aplicação dos prazos do Código Civil, sob o entendimento de que não se podia aplicar o prazo previsto na Lei 9.636/98 diante da referência expressa à receita patrimonial da Fazenda Nacional. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória 1.787, de 29 de dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Foi acrescentada a previsão de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de créditos originados de receitas patrimoniais, mantido o prazo prescricional em 5 (cinco) anos, além do que eliminou-se a referência à Fazenda Nacional. A eliminação da locução Fazenda Nacional teve por efeito uniformizar o entendimento de que se estenderia a todos os órgãos e entidades da Administração Pública a regra do referido artigo 47, quanto aos créditos oriundos de receitas patrimoniais. Sobreveio a Medida Provisória 152, de 23 de dezembro de 2003, convertida na Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do retromencionado art. 47 da Lei 9.636/98. Com essa nova alteração, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. No caso concreto, não ocorreu a prescrição, contado o respectivo prazo quinquenal a partir do lançamento. 3. Recurso especial parcialmente provido para, afastada a prescrição, determinar ao juiz da execução que prossiga no julgamento da causa.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.179.282, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.09.2010)In casu, o contribuinte foi notificado por carta em 21.11.2001 (fls. 77 do Processo 880.078 - Anexo 1 e fls. 73 do Processo 880.119 - Anexo 2) e em 05.12.2001 (fls. 72 do Processo 880.077 - Anexo 1, fls. 73 do Processo 880.115 - Anexo 1, fls. 73 do Processo 880.118 - Anexo 1, fls. 74 do Processo 880.429 - Anexo 2, fls. 74 do Processo 880.430 - Anexo 2 e fls. 73 do Processo 880.431 - Anexo 2). Antes disso, não seria exigível, nem passível de inscrição. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 06.07.2005. Por se tratar de dívida de natureza não-tributária, aplica-se ao presente caso o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa. Com a suspensão, o lapso remanescente deve ser tomado em linha de consideração. O ajuizamento da execução deu-se em 19.04.2006, com despacho citatório proferido em 31.05.2006 (fls. 28), ainda em tempo de interromper o fluxo prescricional de 5 (cinco anos) previsto no art. 47 da Lei nº 9.636/98. Desta forma, não há que falar na ocorrência da prescrição.No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional.A citação por edital da empresa deu-se em 12.02.2007 (fls. 43), após manifestação da parte exequente em que afirma que não conseguiu localizá-la (CNPJ baixado e sem cadastro no guia de assinantes da Telefônica). Com a constatação, no curso do feito, da dissolução irregular da empresa, em 25.11.2009 (fls. 90), a exequente protocolizou pedido de redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios. O pedido foi deferido em 01.07.2011 (fls. 96), mas só houve citação efetivada em 11.03.2013 (fls. 107). Em que pese o tempo decorrido até a citação dos corresponsáveis, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente.Além disso, o fato jurígeno da responsabilidade dos gestores da pessoa jurídica só foi descoberto com a execução em curso; de modo que a prescrição em face daqueles não poderia correr a partir de termo inicial antecedente.Na sequência, a execução jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos.Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu.TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 9.314/96. CARÊNCIA DE LASTRO LEGAL. Alegam os excipientes que os alvarás de pesquisa indicados nas CDAs nºs 3.882, 3.885, 3.890, 3.896, 3.900 e 3.903 foram publicados sob a égide da Lei nº 7.886/1989 e não da Lei nº 9.314/96 (em vigor a partir de janeiro/1997) que foi mencionada nas CDAs como embasamento legal da cobrança da TAH.CDA Alvará Publicação no DOU3.882 4.115 20.09.1996 (fls. 37 do Processo 880.077 - Anexo 1)3.885 4.114 20.09.1996 (fls. 39 do Processo 880.115 - Anexo 1)3.890 4.204 24.09.1996 (fls. 35 do Processo 880.118 - Anexo 1)3.896 4.244 25.09.1996 (fls. 39 do Processo 880.429 - Anexo 2)3.900 4.125 20.09.1996 (fls. 39 do Processo 880.430 - Anexo 2)3.903 4.245 25.09.1996 (fls. 34 do Processo 880.431 - Anexo 2)De acordo com os excipientes, consta no item II dos mencionados alvarás: II - O titular do Alvará de Pesquisa fica obrigado ao pagamento da taxa anual por hectare referente ao primeiro ano, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação no D.O.U. do mencionado título, ensejando a nulidade ex officio do

mesmo Alvará, caso ocorra o descumprimento dessa obrigação, na forma prevista na Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989. O 4º, do art. 20, do Decreto-Lei nº 227/1967, com a redação dada pela Lei nº 7.886/89 previa: Art. 20. A outorga da autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos, em quantias fixadas relativamente ao maior valor de referência (MVR) estabelecido de acordo com o disposto no art. 2, parágrafo único, da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975: I - pelo interessado, quando do requerimento da autorização de pesquisa, de emolumentos no valor de 10 (dez) MVR; II - pelo titular da autorização de pesquisa, quando o somatório de áreas por ele detidas ultrapassar 1000 (um mil) hectares e até a entrega do correspondente relatório de pesquisa ao DNPM, de taxa anual para a área excedente, fixada por hectare, no valor máximo de 10% (dez por cento) do MVR, cujos critérios, valores específicos e condições de pagamento serão estabelecidos em portaria do Ministro das Minas e Energia.(...) 4 O não pagamento, no prazo determinado em lei, da taxa referida no inciso II, bem como da taxa adicional prevista no art. 26, 6, inciso III, deste Código, ensejará a nulidade ex officio do respectivo alvará pelo Diretor-Geral do DNPM.(Grifo e destaque nosso)Ocorre que a lei só foi editada em 1996 (Lei nº 9.314/96) e entrou em vigor em janeiro/1997. Antes da Lei nº 9.314/96 o prazo era fixado por intermédio da Portaria do então Ministério da Infraestrutura nº 663 de 31/05/90. Tem prevalecido nos Tribunais o entendimento segundo o qual a cobrança da taxa anual por hectare com base na Portaria nº 663/90 é ilegítima, por afronta ao princípio da legalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. ART. 20, II, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DECRETO-LEI 227/67). COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI 9.314/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2586-4/DF, reconheceu que a taxa anual por hectare tem, na verdade, natureza jurídica de preço público, pela utilização por particular de bem da União (recursos minerais - art. 20, IX e art. 176, e parágrafos da CF) para fins de pesquisa, motivo pelo qual não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, a exemplo do princípio da estrita legalidade. Foi reconhecida, por fim, a constitucionalidade de sua cobrança, com base no Decreto-lei 227/67. 2. Apesar de prever a obrigação de recolhimento da taxa, a Lei 7.886/89 remeteu à Portaria do Ministério das Minas e Energia o estabelecimento dos critérios para sua cobrança, sendo insuficiente apenas a previsão da Lei 7.886/89. Assim, foi editada a Portaria 663/90 pelo Ministro da Infra Estrutura, fixando os valores, o local de pagamento e o prazo para recolhimento da taxa. No entanto, o parágrafo 4º, do art. 20, do Decreto-lei 227/67, com redação dada pela Lei 7.886/89, não delegava à norma infralegal a fixação do prazo para o pagamento da TAH, que deveria ser estipulada por lei em sentido estrito. 3. Apenas com a promulgação da Lei 9.314/96, que entrou em vigor em janeiro de 1997, é que foi determinada a competência para o Ministério das Minas e Energia para a fixação, além dos valores e condições de pagamento, também do prazo para o pagamento da TAH, o que foi efetuado com a Portaria 503/99. Por conseguinte, a cobrança da taxa anual por hectare com base na Portaria 663/90 é ilegal. 4. Precedentes deste Tribunal: AC536622/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/03/2014; APELREEX436/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/07/2009. 5. Ademais, a única sanção pelo não pagamento da TAH prevista no parágrafo 4º, do art. 20, do Decreto-lei 227/67, incluído pela Lei 7.886/89, com base no qual foi concedido o alvará, era de nulidade de ofício do alvará, motivo pela qual incabível a cobrança da multa que, inclusive, foi cobrada com base na Lei 9.314/96, norma posterior à data de concessão do alvará. Precedente deste Tribunal: PROCESSO: 200681000105154, AC473067/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/08/2012. 6. Ainda que fosse cabível a TAH com base na Portaria 663/90, sua cobrança encontra-se alcançada pela prescrição quinquenal, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 - ante a natureza não-tributária da referida taxa, cujos vencimentos são anteriores à edição da Lei 9.363/98 -, pois entre o termo inicial para contagem do prazo prescricional - datas de vencimento das taxas (02/09/94; 01/09/95; 02/09/96) - e a data de inscrição da dívida (janeiro de 2006 - fl. 33), transcorreram mais de cinco anos. Precedentes de minha relatoria: PROCESSO: 200383000272128, AC557931/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/12/2013; PROCESSO: 200583000140336, AC513434/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/12/2013. 5. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. FERNANDO BRAGA, Apelação Cível nº 2006.81.00.010516-6, DJE 14.10.2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. NATUREZA JURÍDICA. COBRANÇA. PORTARIA MINISTERIAL. ILEGALIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (enunciado da Súmula 393/STJ), tal como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (STJ, REsp 1.104.900-ES, julgado na sistemática do recurso repetitivo, 1ª Seção, rel. ministra Denise Arruda, DJe de 1º/4/2009). 2. O STF firmou o entendimento de que a Taxa Anual por Hectare - TAH não tem natureza jurídica de taxa - por não decorrer do poder de polícia do Estado, tampouco da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988) -, mas sim de preço público decorrente da exploração de bem da União pelo particular (art. 20, IX, c/c o art. 175 e, da Carta Magna de 1988). 3. O fato de a Taxa Anual por Hectare -

TAH não ter natureza de tributo não afasta a necessidade de observância do princípio da legalidade. Ilegal, assim, sua cobrança com base em portaria ministerial (Portaria 663/1990) no período anterior à vigência da Lei 9.314/1996. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, Agravo Regimental no AgIn nº 2009.01.00.011708-2, e-DJF1 30.08.2013)TRIBUTÁRIO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PARA PAGAMENTO DA EXAÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A possibilidade de fixação de prazo para pagamento da taxa anual por hectare através de portaria ministerial só se tornou possível após a entrada em vigor da Lei nº 9.314/96, cujas disposições não podem retroagir para atingir situações anteriores à sua promulgação. 2 - Remessa necessária e recurso voluntário improvidos.(TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, Apelação Cível nº 9902086276, e-DJF2R 09.08.2010)Assim, de fato, os débitos inscritos nas CDAs nºs 3.882, 3.885, 3.890, 3.896, 3.900 e 3.903, com fato gerador e vencimento anteriores à vigência da Lei nº 9.134/96 são inexigíveis por afronta ao princípio da legalidade.DISPOSITIVO pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade das CDAs nºs 3.882, 3.885, 3.890, 3.896, 3.900 e 3.903, com fato gerador e vencimento anteriores à vigência da Lei nº 9.134/96 por afronta ao princípio da legalidade.Considerando que os excipientes viram-se obrigados a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que o valor deve ser dividido entre os excipientes e será objeto de cobrança após a extinção da execução.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido nos endereços indicados a fls. 108.Intimem-se. Cumpra-se.

**0033069-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033069-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Cumpra-se a determinação contida na sentença proferida, com a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 314 e 316 em favor da executada, devendo seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da GUIA.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0048196-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048196-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP193267 - LETICIA LEFEVRE E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Fls. 268/274: por ora, apresente a terceira interessada documentos que comprovem a incorporação noticiada, no prazo de 30 dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0006607-10.2008.403.6182 (2008.61.82.006607-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. X CELSO PACHECO PIMENTEL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SIDNEI MATHIAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGELO MATIAS

Comunique-se à CEUNI do novo endereço para cumprimento do mandado expedido a fl. 114.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 113, com a expedição de alvará de levantamento em favor dos coexecutados, devendo o patrono regularmente constituído comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia.Int.

**0009662-66.2008.403.6182 (2008.61.82.009662-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PCS - LOGISTICA E SERVICOS LTDA. X MILENA MAMEDES CARDOZO(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA) X MONICA MAMEDES DA SILVA X PAULO CARZOSO DOS SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MILENA MAMEDES CARDOZO (fls. 64/91), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que era sócia-cotista minoritária, sem poderes de gerência. Caso seja mantida no polo passivo, reivindica o benefício de ordem nos termos do Código Civil. Por fim, requer a liberação dos valores bloqueados.A fls. 132 foi determinado o desbloqueio dos valores depositados na conta-poupança nº 90985-1, da agência nº 0796 do Banco Itaú.A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 142/144), alegando que apesar da excipiente não constar como administradora no contrato social da sociedade, o fato da empresa ser formada por ela e seus genitores e, portanto, uma organização societária familiar, não há como ser dissociada a qualidade de sócio do efetivo exercício dos poderes de administração. Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo

citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Feitas essas considerações, passemos à análise do caso concreto com um breve relato de todo o processado. A execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2008, com despacho citatório proferido em 09.05.2008 (fls. 08). Foi juntado AR negativo em 07.08.2008 (fls. 09/10). Em 12.02.2009, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo deste feito (fls. 13/18), o que foi deferido em 13.01.2011 (fls. 34). Citados os coexecutados (fls. 37/39), foi expedida carta precatória para fins de penhora de bens. O Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens penhoráveis, pois quem residia no local à época era a Sra. MARIANA MAMEDES CARDOZO, sobrinha dos coexecutados Paulo e Monica, na qualidade de locatária. Em relação ao imóvel, não foi possível penhorá-lo por ausência de certidão imobiliária (fls. 54). Posteriormente, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa e dos coexecutados (fls. 60). Após ter valores bloqueados (fls. 61/62), a coexecutada MILENA MAMEDES CARDOZO opôs exceção de pré-executividade (fls. 64/91), alegando ilegitimidade passiva e requerendo a liberação dos valores bloqueados. Determinado o desbloqueio dos valores depositados na conta-poupança n.º 90985-1, da agência n.º 0796 do Banco Itaú (fls. 132), a exceção foi recebida. Instada a se manifestar, a exequente alegou que não há como afastar a responsabilidade tributária da excipiente (fls. 142/144). Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos verifica-se que na Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial de São Paulo (fls. 145/146) consta que a excipiente ingressou no quadro societário em 26.07.2001 e retirou-se da empresa em 27.03.2006. E, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06, os débitos se referem a SIMPLES dos períodos de apuração de 07/2002, 08/2002 e 10/2002. Por outro lado, verifico que a excipiente MILENA nunca teve poderes de gestão na empresa, pois, nas alterações contratuais juntadas às fls. 94/130 consta que a gestão da sociedade era exercida individualmente pela sócia MONICA MAMEDES DA SILVA (mãe da excipiente). Observo que após sua retirada do quadro societário foi arquivada uma alteração contratual em que PAULO CARDOZO DOS SANTOS (pai da excipiente) reingressou na sociedade. Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que não há indícios de que a excipiente tenha sido gestora da empresa. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva da coexecutada MILENA MAMEDES CARDOZO e determinando sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de fls. 149. APÓS, ao Sedi para exclusão do polo passivo da coexecutada referida acima. Considerando que a excipiente viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial. Considerando que já houve tentativa de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD (fls. 61/62), levando-se em conta a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida, indefiro o requerido pela exequente. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042241-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042241-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA)  
Fls. 37: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.  
Int.

**0037224-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVAL REPRESENTACOES E EVENTOS LTDA(SP169573 - FLÁVIA SAES COMINALE)  
Fls. 327 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.  
Int.

**0022553-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)  
1. Fls. 137: ante a concordância da exequite, cancele-se a restrição, via RENAJUD, em relação aos veículos indicados pelo terceiro interessado Banco Votorantim S/A (fls. 110).2. Fls. 140: manifeste-se a exequite quanto ao interesse na manutenção do bloqueio do veículo.3. Após, voltem conclusos para análise do pleito de fls. 107.  
Int.

**0010268-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R&C ASSESSORIA MEDICA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequite nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequite.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0036951-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)  
Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80611122573-60. 2. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

**0038532-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)  
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequite às fls. 236/37. Int.

**0039434-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X

COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0047404-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UROCLIN UNIDADE UROLOGICA E PRONTO SOCORRO S/C LTDA(SP156686 - MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0048034-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0042064-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCY ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP322836 - MARIA LEDA MARQUES DE SOUZA SAVIAN)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2317**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006815-04.2002.403.6182 (2002.61.82.006815-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KASSEM TEXTIL INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAC(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X SANDRA DE BARROS MONTEIRO X CICERO APARECIDO GOMES

I) Fls. 298/verso, pedido de citação do coexecutado CICERO APARECIDO GOMES: Nos termos da manifestação da exequite, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado CICERO APARECIDO GOMES, para o endereço indicado às fls. 305. II) Fls. 298/verso, pedido de citação editalícia: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) KASSEM TEXTIL INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e SANDRA DE BARROS MONTEIRO. III) Caso frustrada a diligência e decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequite. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0044534-83.2003.403.6182 (2003.61.82.044534-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X S QUADRA IND/ E COM/ DE FOTO ESTAMPA LTDA X MARIA HELENA DA SILVA DIAS X ANTONIO CARLOS ZAIA PIQUES X JUAN VICTOR MORAES INOSTRO(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

I. A coexecutada Maria Helena Silva Dias comprovou que o montante bloqueado no Banco Bradesco (cf. fls. 108, 119, 126 e 151) tem a natureza de depósitos de poupança (inferior a 40 salários mínimos). Em vista disso,

determino a liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco, nos termos do art. 649, X, do CPC.II. Intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 104/5, item 5.

**000130-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000130-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 780:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0027990-73.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 42, item 4, promovendo-se o desbloqueio (fls. 44). 2. Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0035287-34.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLR COM. E IMPORTACAO LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X GEMA GRUPO EXECUTIVO DE MARKETING E ADMINISTRACAO LTDA X HELVIO ALVES PEREIRA

1. O comparecimento espontâneo do coexecutado Helvio Alves Pereira supre a citação. 2. Fls. 389/391: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

**0044904-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOLINK TECNOLOGIA LTDA(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) X AIRTON GONCALVES X VALTER KLAIBER

1. Tomo a manifestação de fls. 129, como reconhecimento da procedência de parte do pedido formulado com a exceção de pré-executividade de fls. 92/4, julgando extinto o feito, por conseguinte, no que se refere à CDA 8021002654616. Averbese tal status no SEDI. 2. Superada a providência determinada no item anterior, abra-se nova vista em favor da exequente, para que se manifeste, conclusivamente, sobre a exigibilidade do crédito remanescente - prazo: 30 (trinta) dias (considere-se, nesse particular, que, à vista do tempo decorrido desde quando protocolizada a petição de fls. 129, o prazo ali postulado já se esgotara). 3. Int..

**0001585-16.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MANUEL FREITAS DE OLIVEIRA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda (fls. 6/7 e 22). Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0060635-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEROVILIS AGROPECUARIA S/A X RODRIGO SPINI ANAWATE X VITOR SPINI ANAWATE(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Os coexecutados Vitor Spini Anwate e Rodrigo Spini Anawate cuidaram de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade, afirmando indevida a cobrança - ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da demanda.Relatei o necessário.Decido.A dissolução irregular da sociedade configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (caso dos autos, cf. fls. 13) já é suficiente

para a caracterização de ilegalidade que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Assim, tenho que o redirecionamento do presente executivo ao co-responsável apresenta-se lícito, pois que consubstanciado, como dito, hipótese de responsabilização prevista pelo mencionado inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Superada essa questão, resta aferir se, especificamente, os excipientes possuem legitimidade para figurarem no pólo passivo. Nesses termos, ao reverso do que afirmam os excipientes, verifica-se que exerceram o cargo de gerência (cf. fls. 26/30) da devedora principal e não se retiraram do cargo de gerência da sociedade. Consubstanciada, pois, a legitimidade passiva dos coexecutados. Isso posto, conheço da exceção para, em seu mérito, INDEFERIR. Para garantia integral da execução, indiquem os coexecutados bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expedir-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens dos co-executados. Dê-se ciência aos coexecutados. Registre-se. Intimem-se.

**0024231-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TILEY CARMO RIBEIRO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E SP347990 - CRISTINI CILENE DE FREITAS ROCHA)

1. O executado comprovou que o valor de R\$ 1.719,67 (fls. 31) bloqueado no Banco do Brasil tem natureza alimentar. Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC. O restante do valor permanecerá bloqueado. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Int.

**0031988-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 164/99) foi atravessada por Excelence Serviços de Mão-de-Obra Especializada Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência, (i) pelo desmembramento do feito, dizendo que a adição, num único processo executivo, das diversas Certidões de Dívida Ativa que a ele se acoplam estariam a inviabilizar o exercício do direito de defesa, (ii) pelo reconhecimento da violação do mesmo direito à ampla defesa, desta feita porque a inicial silenciava quanto à definição dos fatos, em todas as suas nuances, que implicaram o crédito em cobro, (iii) pela decretação da nulidade dos títulos que acompanham a inicial, (iv) pelo reconhecimento de causa obstativa do fluxo executório, expressada em processo administrativo instalado por força de impugnação que ofertara, circunstância suspensiva da executabilidade dos créditos, (v) pela decretação da nulidade dos processos que precederam, na instância administrativa, a formação dos créditos exequendos, uma vez não intimada, naquela órbita, acerca do ato de inscrição em Dívida Ativa, (vi) especificamente quanto aos créditos de imposto sobre a renda e de contribuição social, revolvendo a questão da pendência de processo administrativo, pelo reconhecimento de sua inexigibilidade, (vii) pela decretação da prescrição. Ataca, ainda, (viii) a metodologia de apuração dos créditos referentes a imposto sobre a renda, contribuição social, Pis e Cofins, dizendo que, em vista de sua natureza (empresa prestadora de serviços de mão de obra), necessária a exclusão dos valores que servem ao pagamento de salários e de encargos previdenciários da base de cálculo daquelas exações. Afirma violado, nesse particular, o princípio da capacidade contributiva. Diz incabível, por fim, (ix) a agregação, sobre o principal cobrado, de parcela referente a multa, uma vez que o crédito em cobro foi por ela (executada) declarado (refere, nesse aspecto, o princípio do não-confisco) e (x) a cobrança do encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69. Recebida (fls. 240), a exceção foi respondida pela exequente (fls. 242/47 verso), momento em que refutou, ponto a ponto, as alegações trazidas pela executada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa (fls. 4/160). Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, a alegada ofensa ao contraditório na órbita administrativa (e consequente nulidade do título em que se escora a ação principal), ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, afigurando-se non sense reclamar a identificação, naquele documento, dos fatos que implicaram a formação dos tributos cobrados, a uma porque isso não se vê legalmente exigida tal providência e, a duas, porque a exação, consoante destacado, foi declarada pelo próprio contribuinte. Ainda que assim não fosse, cobra alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada teriam perturbado o exercício de seu direito de defesa, fato que se atesta em todo o percurso narrativo do processo, à medida que dele se extraem eloquentes manifestações sobre a origem do crédito, sua natureza e assim também sobre a multa aplicada (afirmada exacerbada, em capítulo próprio da exceção oposta). Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, assim se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção

monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230)(...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009)(...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980).2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Nada há, do mesmo modo, que negue a licitude da metodologia pertinente à formação da base de incidência do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro, do Pis e da Cofins, visto que constituída, a base de cálculo de cada qual desses tributos, pela própria executada - e não por ato administrativo -, inexistindo mínima demonstração, por outro lado, de equívoco de sua parte (da executada) que justificasse a retificação do ato constitutivo daqueles créditos. Vazias de sentido pragmático, por outro lado, as alegações produzidas quanto aos créditos de imposto sobre a renda e de contribuição social, revolvendo-se a questão pertinente a suposto processo administrativo que, por pendente de exame, estaria a obstar o fluxo executório. A executada, nesse particular, assim como quando fala sobre a base de incidência desses tributos (e a do Pis e da Cofins) limitara-se a apresentar teses abstratas, sem demonstrar, em momento qualquer, que a hipótese concreta teria algo que ver com aquele contexto teórico. É preciso atenção, com efeito, quando se toma em conta questões como a que se enfrenta: a exceção de pré-executividade, segundo cediço, ataca a exigibilidade de crédito concretamente constituído; não se confundem, portanto, com demandas declaratórias negativas (marcadas, essencialmente, por vocação preventiva, e que, justamente por isso, não se ocupam de analisar créditos já constituídos, senão aqueles que estão por ser constituídos). Pois se assim se apresenta a exceção de pré-executividade, se é de sua essência a função repressiva, não é possível que se os tome como uma espécie de medida condicional, formulando-se, em seu bojo, juízos igualmente condicionais (algo como: reconheço que o alargamento da base de cálculo é indevido, ordenando a exclusão do excesso, acaso existente); ou bem se demonstra que o crédito fora constituído naqueles termos, ou nada há analisar, pena de se admitir discussão em tese. Em casos como o dos autos, em que os créditos exequendos foram constituídos pelo próprio contribuinte, essas ideias ganham ainda maior relevo: se o crédito executado corresponde ao que foi declarado pelo sujeito passivo, sem qualquer atividade administrativa de natureza substitutiva ou suplementar, é inegável que apenas o sujeito passivo é que poderia demonstrar que a cobrança envolve aqueles elementos (ditos indevidos); se não o faz, nem manifesta interesse em fazê-lo, deixa que a questão regrida, tal como aqui se vê, à condição de mero debate teórico. Não se deseja afirmar, com essas colocações, que créditos constituídos por declaração do contribuinte estariam insuscetíveis de impugnação: declarando-os nos termos da legislação vigente ao tempo do cumprimento do dever instrumental, outra coisa não faz o contribuinte, senão satisfazer tal obrigação (instrumental), não se lhe opondo, por isso, o ônus de suportar o pagamento de algo apurado com base em dispositivo que entende indevido só pelo fato de tê-lo declarado. O que não se pode negar, de todo modo, é que, a par do direito do contribuinte de se contrapor a exigências tributárias apuradas indevidamente, é preciso que ele, contribuinte, demonstre que o crédito, uma vez formado por suas próprias mãos, o fora daquele modo, indevidamente, repita-se. Não há, por outro lado, como se criticar a postura da União, que, diante do certificado inadimplemento de obrigação declarada pelo próprio sujeito passivo, procede à sua execução - tal como ocorrido in casu; não o fizesse, sujeitar-se-ia aos efeitos da prescrição, uma vez que estaria a ignorar, sem justificativa para tanto, os efeitos derivados do ato constitutivo manobrado pelo contribuinte. Como sugeri linhas atrás, nada há, pois, a se dizer, sob esse aspecto, que infirme a legitimidade da pretensão executiva deduzida. E assim é de ser, da mesma forma, em relação à multa. É certo, não nego, que a questão em apreço não deve ser avaliada sob o exclusivo ângulo da legalidade, impondo-se, para além disso, sua

remessa para o plano constitucional. Igualmente certo, por outro lado, que verbas de caráter punitivo não se conformariam, num primeiro olhar, à ideia de não-confisco (diretriz tributária), justamente porque despidas daquela natureza (tributária, insisto) - assim já decidi inúmeras vezes. A par disso, não posso deixar de lado o fato de o Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo dessa questão, ter firmado orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema, com efeito, de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Com esteio nessa premissa, caberia avaliar, portanto, se a multa aplicada pela Administração em desfavor da executada seria de fato confiscatória. Pois bem, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. Poder-se-ia dizer, não nego, que o conceito de confisco, por aberto, permitiria a conclusão de que os tais 20% (vinte por cento) seriam abusivos. É igualmente inegável, de todo modo, que o único parâmetro objetivamente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema vai no sentido da intolerabilidade de percentual superior a 100% (cem por cento), impondo-se, desde que inferior a esse teto (caso dos autos), avaliar se a multa está em consonância com a tarefa de, punindo o infrator, reprimir condutas indesejadas. É o que caberia a este Juízo fazer - ao menos em princípio -, não fosse um específico detalhe (valiosíssimo): o percentual com o qual se opera [20% (vinte por cento), repito], além de contemplado em lei (pressupondo-se, portanto, sua razoabilidade), não foi, em momento algum do processo, eficazmente atacado pela executada, que se limitou a afirmá-lo, sempre de forma genérica, exacerbado. Diante do lacônico discurso da executada, não há de ser, pois, nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como se de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E nem se diga que, porque o crédito exequendo teria sido declarado pelo sujeito passivo, a aplicação da debatida multa seria indesejável, mormente à revelia de anterior processo administrativo. Embora já tenha, em ocasiões remotas, assim me orientado, é fato que, no caso concreto, a executada não logrou demonstrar em que medida a prévia conferência, em seu favor, de contraditório administrativo lhe beneficiaria - tudo que ele podia articular contra a multa foi articulado na exceção oposta; nada do que disse, porém, se põe aproveitável. Dizer, portanto, que a sonegação do contraditório administrativo, nesse aspecto, lhe seria prejudicial, seria o mesmo que proteger a forma pela forma. Intacta, pois, a conclusão a que cheguei - pela manutenção da multa exigida. Sobre a alegação de prescrição, é preciso recobrar, de pronto, uma específica advertência - já de antes lançada -, a saber de que os créditos exequendos foram constituídos por iniciativa da executada - assim informam as Certidões de Dívida Ativa. É indubitável, por outro lado, que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reiterar-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) In casu, as tais declarações constitutivas, segundo explicitam os documentos trazidos pela exequente em sua resposta (notadamente os de fls. 251/3), seriam, todas, posteriores ao vencimento, deslocando-se para tal evento, portanto, o termo inicial da prescrição. Isso seria, observadas as datas que constam do quadro organizado às fls. mencionadas, o quanto bastaria para desmontar a alegação da executada em relação a todos os créditos discutidos, salvo os relativos às inscrições nºs 80.2.06.068949-59 e 80.6.06.147212-34. Note-se, nesse particular e com efeito, que todas as declarações prestadas (ressalvadas as que geraram as aludidas inscrições) são posteriores ao quinquênio predecessor do aparelhamento da execução (evento verificado em 30/05/2012, data da protocolização da correlata inicial). Sobra desde logo a conclusão, portanto, de que tais créditos não se afiguram prescritos. E nem se argumente, para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, considere-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA**

PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do

parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Sobrariam duvidosos, apenas os créditos pertinentes às inscrições nºs 80.2.06.068949-59 e 80.6.06.147212-34, uma vez constituídos por declaração prestada em 2004, vale dizer, antes do quinquênio predecessor do ajuizamento da execução. A par dessa dúvida inicial, é desse considerar, nesse contexto, a notícia vertida com a resposta da exequente, a saber, de que a executada em 2006, aderiu a programa de parcelamento, dando causa, desde então, à suspensão da exigibilidade desses créditos - e, conseqüentemente, do fluxo prescricional -, status que perdurou até 2009, quando rescindido o tal parcelamento, tudo de modo a fazer tempestivo o aparelhamento da cobrança judicial também em relação aos créditos de que tratam as inscrições mencionadas. Afasta-se, assim e por todos os ângulos possíveis, a incidência da debatida causa extintiva. No mais, é de se reconhecer que, longe do que quer a executada, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/1969 afigura-se devido, mormente nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva, de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios em sede de embargos - Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios). Por fim, sobre o postulado desmembramento do feito - pretensão lançada sob o argumento de que a adição, num único processo, das diversas Certidões de Dívida Ativa que a ele se acoplam estaria a inviabilizar o exercício do direito de defesa -, algo semelhante ao que antes se disse há de ser repetido: nada de consistente foi demonstrado pela executada, que se limitou, nesse particular, a firmar discurso teórico, sobre os supostos óbices econômicos que a adição dos títulos lhe trariam - mormente no que toca à efetivação da necessária garantia. Ademais desse aspecto, impende dizer, em adição, que os créditos a que a hipótese concreta se refere afiguram-se devidos, sendo ineficiente o ataque lançado pela executada na intenção de derrubá-los. Logo, exigidos em conjunto ou separadamente, não importa, todos os valores executados seriam cobráveis, não se apresentando lícita a oposição à reunião, num único feito, de diversas Certidões sob o argumento da inviabilidade econômica que essa reunião geraria - o que obviamente não quer significar que, sendo atestada a insuficiência patrimonial da executada, dela se exigirá o impossível. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 162 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 162 e verso, repito). Intime-se a executada. No seu silêncio, voltem conclusos para exame do pedido de fls. 247 verso in fine - veiculador de providência que se reputa, por ora, precipitada. Cumpra-se. Registre-se (i).

**0033177-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DETEX - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

I. Fls. \_\_\_\_: A exequente concorda com o desbloqueio, haja vista que o bloqueio ocorreu posteriormente ao pedido de parcelamento. Assim, promova-se a liberação dos montantes bloqueados (fls. 100/1). II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0049101-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENG 9 PRODUCOES RENTAL SERVICOS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Fls. 32/87: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela executada, aduzindo, em suma, pela prescrição dos créditos exequêndos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pela análise da(s) Certidões de Dívida Ativa e documentos trazidos pela exequente (cf. fls. 125/131), verifica-se que os créditos foram constituídos por declaração com data de vencimento mais antigo aos 12/07/2004. Entretanto, a executada parcelou os débitos aos 15/09/2007, rescindido aos 18/02/2012, o que veio a interromper o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 19/09/2012 e a ordem de citação aos 07/01/2013, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos ao(a) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Para garantia da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela exequente. Intimem-se.

**0052131-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACROEVENTOS DO BRASIL LTDA(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.12.010042-55. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.12.010042-55, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.12.010094-86, 80.6.12.022529-87, 80.6.12.022530-10 e 80.7.12.009149-47. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0053538-32.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME (T.M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA)(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Fls. \_\_\_\_: Cumpra-se. Anote-se (prazo para oposição de embargos à execução fiscal após a regular intimação pessoal da penhora - art. 16, III, Lei n. 6.830/80).

**0055557-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA - ME(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 79: 1. Tendo em vista: a) a recusa por parte do exequente dos bens oferecidos a penhora; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA - ME (CNPJ n.º 02.862.678/0001-09), que ingressou nos autos à fl. 48, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em

penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0057737-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSSNEL COMERCIAL E LOCACAO LTDA(SP054087 - SATORU HOSODA)

I. Fls. 36/37:Promova-se a liberação do montante bloqueado (fls. 35), uma vez que o pedido de parcelamento ocorreu anteriormente ao bloqueio efetivado, conforme informação prestada pela exequente (fls. 59). II.Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0058668-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART REVEST-REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - E(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. \_\_\_\_\_: Nada a decidir. A execução não comporta dilação probatória. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002659-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELLFREE BRASIL TELEFONIA IP S.A.(SP109601 - ROBERTO BRAGA DE ANDRADE)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 182), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0005938-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KELLY AKEMY FURUTA(SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA)

1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 8011108538302 e 8011201744987.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 8011108538302 e 8011201744987, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 8011201744804.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0007633-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATITUDE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso

foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 26/30). Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque há nulidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Do exame dos títulos que instruem a presente ação, constata-se que tais documentos preenchem todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Isso posto, conheço da exceção oposta, eis que o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória (ao menos em relação aos limites em que estabelecido o dissídio), rejeitando-a, porém, do ponto de vista do mérito. Retorne-se o andamento do feito, expedindo-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0034314-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.457,55 (Hum mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0047036-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP032809 - EDSON BALDOINO)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0049136-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMOVERD PAISAGISMO E AGRICULTURA LTDA(SP182780 - FABIANA BELLENTANI)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0056310-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)  
I. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. II. Indefiro o pedido de fls. 34/35, posto que os títulos oferecidos à penhora encontram-se, em tese, prescritos, exurgindo dúvida, ademais, quanto à sua validade e valor, não se me afigurando possível pretender-se estabelecer discussão a respeito de tanto nesta execução fiscal. III. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Para garantia integral da execução, indique a executada outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05

(cinco) dias.Intime-se.

## **Expediente Nº 2318**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002037-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027369-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027369-6)) PIZZICO ITALIANO COMERCIAL LTDA X ANNA CLAUDIA ADAS X FERNANDO GUARINO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037997-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-86.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0052757-73.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-36.2011.403.6182) PAULO NELSON MONTEIRO(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz,

quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Intimem-se. 11. Cumpra-se.

**0004281-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047490-91.2011.403.6182) J 8 PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: 1. o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal); 2. a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal n. 0052785-12.2011.403.6182. Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0004283-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047490-91.2011.403.6182) JOSE ANTONIO TEIXEIRA X IRISMAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: 1. o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal); 2. a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal n. 0052785-12.2011.403.6182. Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0049644-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055252-27.2012.403.6182) GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos

embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027462-54.2001.403.6182 (2001.61.82.027462-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FORTE LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027369-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZICO ITALIANO COMERCIAL LTDA X ANNA CLAUDIA ADAS X FERNANDO GUARINO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)**

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0046794-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046794-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)**

Fls. 55/59: Diante da nota de devolução, torno insubsistente a penhora de fl. 45. Não obstante isso, determino a expedição de nova carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida e o reforço da penhora, observando-se o teor da nota de devolução. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados, uma vez que o bem indicado é insuficiente para garantir a execução de forma integral.

**0047490-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J 8 PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X IRISMAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA**

I. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino o desapensamento dos embargos à execução nº 00042833720144036182 e 00042816720144036182, dada a ausência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução. II. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos dos coexecutados. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo

4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0051039-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONCISA LIMITADA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 15/64.2. Instada (fls. 68 verso), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que sobre ela só se pronunciaria após esgotada a tentativa de constrição de ativos por via eletrônica, invocando, nesse sentido, sua preferencialidade.3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 620 do Código de Processo Civil. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, ser aceitas.5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 655.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 620). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 655) em total detrimento do outro (o art. 620), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.8. Isso posto, tomo como inconclusiva a manifestação da exequente, ficando determinado a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem(ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável, determino, paralelamente, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int..

**0055252-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0058027-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 2319**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0042166-86.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097778-29.2000.403.6182 (2000.61.82.097778-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução de sentença ajuizada pela União em face de

Sudameris Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. O objeto da pretensão de fundo (executória) diz com verba relativa a honorários advocatícios em que condenada a embargante (a União, reitere-se). Em sua inicial, sustenta a embargante, em suma, excesso de execução, uma vez que o valor por ela devido a título de honorários deveria ser calculado com base no montante originário do débito em cobro no feito principal (fato gerador, em última análise, da debatida condenação em honorários), sem a inclusão das verbas referentes às custas processuais. Aduz, também, que a embargante procedeu à atualização dos valores devidos a título de honorários a partir de janeiro de 2000 e não da data do ajuizamento, ocorrido em novembro de 2000. A embargada, em sua impugnação de fls. 27/33, rechaça os argumentos da embargante, discordando dos cálculos por ela apresentados. Diante de tal impasse, foram os autos remetidos ao Contador do juízo. A fls. 39/2, o Sr. Contador apresentou a apuração do valor devido a título de sucumbência em R\$ 42.628,14 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), base de setembro/2013, concluindo que o valor apresentado pela parte embargada encontra-se em conformidade com o previsto na Resolução nº 134/10 do E. CJF, bem como com o v. acórdão. Intimadas as partes, a embargada insurgiu-se quanto aos índices utilizados pela Contadoria Judicial. A embargante, por sua vez, reiterou os argumentos e os cálculos apresentados a fls. 02/08. É o relatório. Fundamento. Decido. Os embargos procedem em parte. Com efeito, tem razão a embargante no tocante à não-incidência das custas judiciais pretendidas, porquanto o v. acórdão prolatado a fls. 429 referiu-se à verba honorária, não podendo este juízo interpretar de outra forma aquele julgado. Por outro lado, ainda que as partes não tenham concordado com o valor apresentado pela Contadoria à fls. 39/2, é este que deve prevalecer, mormente à falta de demonstração de que ultrapassa os limites estabelecidos no título executivo judicial. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para determinar que a quantia a ser paga a título de honorários à embargada é de R\$ 42.628,14 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), base de setembro/2013, apurado a fls. 40. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Em face da solução adotada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargada, fixada tal verba em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a apuração da verba em questão nesse importe, (i) pelo trabalho dos patronos do embargante, representado não pela quantidade de peças produzidas, senão pelo trabalho executado e (ii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 10% (dez por cento) sobre R\$ 42.628,14 mostra-se compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037243-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037243-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1)) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos, etc. Embargos foram opostos por LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA em face da execução fiscal que lhe move a União, entidade que se faz representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal, em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de junho de 2000 a setembro de 2001). Em sua inicial, diz a embargante que o crédito exequendo teria sido quitado por força de acordo formalizado em processo trabalhista. Afirma ilíquido e incerto, por isso, o título em que se assenta a ação principal. No mais, ataca o emprego da taxa Selic para fins de apuração do montante cobrado. Foram trazidos os documentos de fls. 15/29 e 37/62. Recebidos (fls. 63), os embargos foram respondidos pela entidade que representa a credora, tendo sido assentado, nesse ensejo, que o afirmado pagamento não restou eficazmente provado, do que derivaria a subsistência do título debatido. Negou, por outro lado, o uso da taxa Selic (fls. 68/75). Vieram, na oportunidade da impugnação, os documentos de fls. 76/80. Requisitados (fls. 82), os autos do procedimento administrativo que precedeu a constituição do título executado vieram, por cópia (fls. 89/121). Instada (fls. 122 e 145), a embargante manifestou-se sobre os termos do processado administrativo (fls. 147/8), tendo posteriormente requerido, provocada a tanto (fls. 149), a produção de prova pericial (fls. 153/4), deferida (fls. 174) e ultimada (fls. 206/29). Com a substituição do título primitivo (fls. 235/48), sobreveio pedido de reanálise do crédito pela Expert judicial (fls. 265/6), além de ratificação dos embargos originalmente opostos (fls. 270/1). Pela embargada foi apresentada a manifestação de fls. 278/81. A prova pericial foi complementada - diante da substituição do título originário (fls. 287/305). É o relatório. Fundamento e decido. A questão decidenda gira em torno, basicamente, da afirmação de pagamento, fato jurídico demonstrado pela prova pericial produzida, sobre cuja conclusão não divergem as partes - tanto assim que a credora providenciou, nos autos principais, a substituição do título primitivo, providência que resultou na extromissão dos valores que teriam sido reconhecidamente pagos. Não há de haver dúvida, portanto, sobre a procedência, nesse aspecto, dos embargos opostos, embora de tal conclusão não resulte o fim colimado pela embargante - a decretação da insubsistência da ação principal. E assim é, primeiro de tudo, porque da agregação, no título originário, de valores quitados não é

fato implicativo de sua nulidade, uma vez possível (e recomendável) que se aproveite aquele documento na parte pertinente ao crédito remanescente, mormente porque perfeitamente detectado. Não fosse só esse aspecto, é fato que o pagamento reconhecido pelo trabalho pericial (ocorrido em abril, maio e junho do ano de 2006) foi efetuado depois não só da formalização do título originário (verificada em 28/12/2004, data da inscrição do crédito exequendo em Dívida Ativa), senão também do ajuizamento da ação principal (evento ocorrido em 14/04/2005), tudo de molde a fazer concluir que, quando proposta, a execução embargada desferia pretensão legítima. Para além disso tudo, é de se assentar que o documento que funcionava como título originário foi substituído, ex vi do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80, ajustando-se o montante cobrado ao fato do pagamento. Conclusão: tal como lançada, hoje, a pretensão executiva afigura-se lícita, impondo-se seu prosseguimento - e não sua extinção, como deseja a embargante - pelo valor residual apontado no título substitutivo. Não é o caso, de todo modo, de se fazer vista grossa aos embargos opostos, isentando-se a entidade credora de qualquer ônus, ao se utilizar da prerrogativa do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Por outras palavras: não é o caso de se dizer que os embargos oferecidos improcedem, senão que procedem, mesmo que parcialmente. A substituição do título executivo, prerrogativa conferida pela Lei 6.830/80, não pode isentar o credor de qualquer responsabilidade, mormente em casos como o dos autos, em que, ao invés de sinalizar a possibilidade de o pagamento afirmado pela embargante comprometer a pretensão executória de início lançada, cuidou a embargada de oferecer impugnação negando peremptoriamente aquele evento. Ao tempo em que proposta a ação principal o fato do pagamento não havia se instalado - sobre isso já falei; ao tempo em que se chamou a embargada a oferecer impugnação (março / 2007), todavia, assim as coisas já não mais se apresentavam. Podia e devia a entidade embargada ter ao menos sinalizado a possibilidade de serem identificados, administrativamente, os pagamentos afirmados pela embargante. E isso, anoto, não é pedir muito, visto que, consoante reiteradamente assentado, a embargada cuidou de substituir, sponte propria, a Certidão de Dívida Ativa originária. Havia, portanto, sinais que autorizavam a adoção de conduta processual mais flexível e que, tivesse sido de fato implementada, impediria a dilatação do feito com a produção de prova pericial tendente a apurar a ocorrência do então debatido pagamento. Diante desse quadro, é indubitoso, assim tenho, que a adoção, sem qualquer ressalva, da diretriz firmada pelo decantado art. 2º, p. 8º da Lei 6.830/80, dizendo-se simplesmente que os embargos, tomado o novo título em consideração, improcedem, seria coroar o criticável comportamento processual da embargada - que, insisto, poderia ter trazido ao processo elementos da órbita administrativa que fossem mais precisos, e não simplesmente substituir, passado um tanto considerável de tempo, o título originário, matando, por assim dizer, todo o esforço processual tendente a apurar o fato do pagamento. Como sinalizei, é de se concluir, aqui e, portanto, que os embargos opostos são procedentes sim, embora não totalmente, ficando afastada, pelas razões que antes aponte, a pretendida extinção da ação principal, assim como a objeção lançada em torno do emprego da taxa Selic - visto que sequer cogitado o emprego, in casu, de tal fator. No mais, porém, é de se ter como procedentes, insisto, os embargos opostos, em especial para se reconhecer que do crédito exequendo devem ser excluídos os valores pagos pela embargante. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento do feito principal pelo saldo apurado em sede pericial. Como o título que orientava, em princípio, a ação principal foi substituído por outro cujo valor corresponde àquele levantado no trabalho pericial, nenhuma providência de caráter formal precisará ser implementada para que se dê seguimento à ação principal. Entendo que a embargante sucumbiu em parte mínima de sua pretensão originária, razão por que os ônus da sucumbência deverão ser integralmente cometidos à entidade embargada. A ela se impõe, havendo, o pagamento, em ressarcimento, das custas processuais despendidas pela embargante, tudo devidamente atualizado desde o dispêndio. O mesmo vale para os honorários periciais suportados pela embargante. De se condenar, a embargada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, fixada tal verba em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor ajuizado e aquele levantado no trabalho pericial, devidamente atualizado. Justificam a apuração da verba em questão nesse importe, pela ordem, (i) o expressivo trabalho dos patronos da embargante, representado pela quantidade de peças produzidas e, principalmente, pela qualidade do trabalho executado e (ii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 10% (dez por cento) sobre base relativamente modesta mostra-se compatível, observado o item anterior, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C..

**0037227-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) OMAR IBRAIN JABUR (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Omar Ibrain Jabur em face da execução fiscal então proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (hoje União) contra Jabur Recapagens de Pneus., na condição de devedora, e ele, o embargante, na condição de corresponsável. Em sua inicial, diz o embargante, em apertada síntese que ora se faz, que sua alocação no bojo título que inspira a ação principal - e, por conseguinte, no seu pólo passivo - seria irregular. Os embargos foram recebidos (fls. 36) e impugnados (fls. 38/41), tendo a embargada assentado, nesse

momento, a legitimidade do direcionamento da pretensão executória em face do embargante, em especial por conta do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que, conquanto revogado, seguiria projetando efeitos em relação ao caso concreto. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão sobre a qual se controverte diz, em síntese, com a licitude do direcionamento da pretensão executiva em face do embargante. O reconhecimento denotativo do sujeito que oficiará como executado num dado caso concreto - reduzindo-se à unidade o conceito conotativo de parte passiva - passa necessariamente pelo exame da petição inicial trazida pela Fazenda Pública, considerada, em seu contexto, a Certidão de Dívida Ativa que a ela se acopla, na forma, recorde-se, dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 (dispositivos que sinalizam que referido documento faz parte integrante da inicial da execução fiscal). (Re)afirmando: por regra, possível reconhecer, como faz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.104.900/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, ambos submetidos ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, AGA 201000306039, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/04/2010, AGREsp 200801002812, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 19/05/2010), que o sujeito apontado sob a condição de devedor no bojo da Certidão de Dívida Ativa é de ser tido não só como parte passiva (formalmente falando), senão como parte passiva presumivelmente legítima. É bom que se frise, porém, que, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.830/80, a classe dos potenciais executados em nível fiscal é constituída não só pela figura do devedor - vocábulo que serve para designar aquele que está direta e imediatamente relacionado, materialmente falando, ao crédito exequendo, por ele respondendo na condição de sujeito passivo ordinário da obrigação de fundo. Prescreve o mencionado dispositivo legal, com efeito: Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Segundo se vê, para além da figura do devedor, pessoa assim identificada na Certidão de Dívida Ativa, o sistema normativo defere à Fazenda Pública a possibilidade de canalizar sua pretensão executória em vista de pessoas outras, conceitualmente alojadas fora dos limites do vocábulo devedor, mas que com ele, o devedor, mantêm algum vínculo reputado juridicamente relevante - o fiador do devedor (pense-se, aqui, nos casos em que a execução é garantida por carta de fiança), o espólio do devedor (tome-se em conta, nesse ensejo, os casos de morte do devedor pessoa física, com a conseqüente consumação de sucessão material e, se já instaurado o processo, de sucessão processual, ambas causa mortis), a massa (assim entendida a sucessora processual do devedor sujeito a processo falimentar ou congênera), assim como os demais sucessores que assim se apresentem a título qualquer (inciso VI). Note-se, nesse contexto, que, de todas as figuras que vêm referidas no sobredito art. 4º, fica de lado uma única, a do inciso V, pertinente ao responsável, nos termos da lei. Assim é de ser não por outro motivo senão porque esse específico legitimado passivo é, in concreto, o que mais preocupa, em especial se o crédito exequendo a que estiver vinculado for de natureza tributária - caso dos autos. Fixe-se uma premissa: todos os legitimados especiais descritos pelos incisos II, III, IV e VI (fiador, espólio, massa, sucessores a qualquer título) mantêm, de fato, vínculo jurídico com o devedor, vínculo esse que, boa parte das vezes, se explica pela noção de sucessão. Usando outros termos: tirante o fiador, cuja legitimidade é haurida em função do compromisso por ele assumido no curso do processo executivo, todos os outros (espólio, massa, sucessores a qualquer título) recebem do sistema o rótulo da legitimidade passiva em função de sua condição jurídica de sucessores do devedor; sua legitimidade, mais do que um mero capricho legal, deriva, pois, de verdadeiro imperativo: os eventos deflagradores da sucessão (morte, falência, por exemplo) são implicativos do desaparecimento jurídico da pessoa do devedor; de duas uma, portanto: ou o ordenamento comete a legitimidade, nesses casos, a outros sujeitos (os sucessores, materialmente falando, do devedor), ou o processo de execução extinguir-se-ia, à falta de sujeito passivo. Pois bem. Nada disso se aplica - não pelo menos em princípio - aos casos do inciso V. A responsabilidade a que se refere o dispositivo em questão, com efeito, não está ligada a um evento implicativo do desaparecimento do devedor, não se apresentando vinculada, pois, à noção de sucessão processual. Por outros termos: não é possível falar que o sistema tenha cometido legitimidade ao responsável pensando-o como sucessor do devedor. Por isso, aliás, é que essa legitimidade especial supõe, no mais das vezes, o emprego do litisconsórcio: a Fazenda Pública credora maneja a pretensão executiva contra o devedor e, a um só tempo, contra o responsável. Para tanto, todavia, necessário que o fato gerador da responsabilidade desse outro sujeito (que se pode chamar de terceiro, visto que, materialmente, não se acomoda à condição de devedor) esteja materializado - tanto quanto o fato deflagrador da obrigação exequenda. Explico (tomando o direito tributário como referência): (i) a obrigação exequenda, no campo tributário, se opõe à figura do contribuinte (processualmente chamado de devedor), pessoa que, por presunção, se encontra juridicamente vinculada ao fato imponível; (ii) a par disso, essa mesma obrigação (tributária) pode ser canalizada em face de um terceiro, se demonstrado que, para além do fato gerador daquela (a obrigação tributária), esse sujeito (o terceiro) incorreu na prática de algum evento considerado normativamente relevante para esse fim - esses eventos a que me refiro vêm essencialmente descritos no art. 135 do Código Tributário Nacional; (iii) como esses eventos (implicativos da responsabilidade do terceiro) guardam referibilidade, de algum modo, com o fato gerador da obrigação tributária, natural que sua evocação só seja admitida se exercido pela Fazenda Pública o direito de ação executiva contra o contribuinte (devedor) e, no mesmo contexto, contra o terceiro (responsável) - eis aí, reforce-se, a noção de

litisconsórcio se aparelhando. Não há de parar por aí a análise, porém. Cabe distinguir, olhando-se para o caso concreto, as situações de litisconsórcio inicial das de litisconsórcio ulterior. De fato, tomado como referência o tempo de sua formação, pode o litisconsórcio se qualificar de um ou de outro modo: (i) inicial será considerado o que se constitui já no momento do ajuizamento; (ii) ulterior, o que, por exclusão, surge em momento processual posterior. Retome-se, com isso, a ideia, já assentada, de que a Certidão de Dívida Ativa é normativamente considerada como elemento integrante da petição inicial. Cruzando-se essa afirmação com as premissas anteriores, possível admitir que o litisconsórcio passivo inicial, em sede executiva fiscal, exige a prévia inserção de todos os litisconsortes - devedor e responsável(is) - no bojo daquele documento, a Certidão de Dívida Ativa - justamente, o que se vê a ocorrer in casu. Para que tal ocorra, no entanto, necessário que, administrativamente, os fatos implicativos da obrigação tributária e da corresponsabilidade tenham sido levantados - afinal, lembre-se, a Certidão de Dívida Ativa não é, por si, documento constitutivo do crédito tributário e da responsabilidade de terceiros, reportando-se, nesse particular, a um outro plano, o do lançamento. Portanto, para que uma dada pretensão executiva seja de plano direcionada em face de afirmado responsável, necessário que a respectiva inicial (nela incluída, reforce-se, a Certidão de Dívida Ativa), além do devedor, também o refira; se o fizer, dada a especial presunção de que se reveste, impor-se-á ao responsável o ônus de descaracterizar, formal e/ou materialmente, sua legitimidade/responsabilidade. Pois é aí, precisamente, que os fatos do caso concreto intercedem: é incontroverso o fato de o crédito em cobro ter sido constituído à revelia de trabalho fiscal tendente à apuração da corresponsabilidade de terceiros. Saca-se, daí, que a imputação ao embargante do ônus de provar sua não-responsabilidade não se afigura adequada: uma vez que, administrativamente, não foi apurada a prática de ilícito pelo embargante, a admissão da corresponsabilidade daquele, pelo só fato de ter seu nome gravado na CDA, significaria reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa. De tal constatação - suficiente, por si, para se abonar a pretensão inicial - decorre, em adição, um outro aspecto; é que, se não há, in casu, processo administrativo constitutivo do fato da ilicitude de conduta do embargante, seria de se indagar qual seria, então, a razão implicativa do direcionamento da atividade executiva em seu desfavor, para o que surgiria, como resposta, o mesmo fundamento em que se assenta(va) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 - dispositivo explicitamente convocado pela embargada em sua resposta de fls. 38/41. Ocorre que, além de revogado (com o advento da Lei nº 11.941/2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008), sobredito preceito (assim como a ideia a ele inerente), segundo jurisprudência assente, só seria de possível aplicação, ao tempo de sua vigência, se combinado com o art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, circunstância já recusada in casu. E nem se argumente, ao cabo de tudo, que, porque anteriores a tais premissas, os fatos a que se referem os autos estariam fora de seu alcance: o raciocínio subjacente a essas premissas é perfeitamente aplicável à hipótese sub examen, sendo indiferente, pois, o tempo dos fatos respectivos. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, decretando, com isso, a insubsistência, no que se refere à pessoa do embargante, do título que dá base à ação principal. O embargante deverá ser excluído daquele feito, por conseguinte. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor do embargante, de honorários advocatícios, verba que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota (aparentemente pequena, mas que, considerado o resultado final operação, não o é): (i) o elevado valor do crédito exigido, base sobre a qual incidirá a indigitada alíquota (mais de setecentos mil reais em 2004), (ii) o expressivo trabalho dos patronos do embargante, trabalho esse que, embora restrito basicamente a umúnica peça (a inicial), vem demarcado por intensa preocupação em recobrir o interesse do embargante por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis - situação que, por si, justifica a definição de montante que reflita a qualidade desse trabalho, (iii) a necessidade de a remuneração dos patronos do embargante espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iv) o elevado grau de responsabilidade assumido pelos patronos do embargante diante de cobrança de valor tão expressivo. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, de modo a se viabilizar o cumprimento da ordem decorrente do acolhimento do pedido inicial. Uma vez submetida a reexame necessário, promova-se o oportuno encaminhamento dos autos à superior Instância. P. R. I e C..

**0037232-90.2009.403.6182 (2009.61.82.037232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Jabur Recapagens de Pneus Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida, em princípio, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (posição assumida, hoje, pela União). Em sua inicial, diz a embargante, em princípio, que o crédito tributário sobre o qual se controverte estaria sendo exigido à revelia do regular esgotamento da instância administrativa. Nesse sentido, diz ter interposto

recurso da decisão administrativa que denegou sua impugnação, sendo-lhe negado trânsito à falta, na ocasião, de depósito recursal. Diz, mais, que impetrou mandado de segurança em face de tal ato, dali resultando acórdão que, revendo a opção então firmada em primeiro grau, concedeu a esperada segurança. Ainda em sua inicial, a embargante, diz indevida a exigência que lhe é dirigida, uma vez não notificada para fins de pagamento nem antes nem depois da inscrição do crédito exequendo em Dívida Ativa, ato que, ademais de tudo, qualifica de viciado, porque nem de longe teria efetivado o esperado controle de legalidade da anterior atividade constitutiva do debatido crédito. Ataca, por outro lado, o título em que se escuda a pretensão executória, dizendo-o lacônico quanto ao que se pretende cobrar. Afirma exacerbadas as verbas acessórias, dizendo indevidos (i) os juros calculados sobre base corrigida, (ii) a aplicação da taxa Selic e (iii) a aplicação de multa em percentual que não respeita a redução determinada por lei supervenientemente mitigadora do encargo. Por fim, também em sua inicial, ataca a exigência das contribuições (i) apuradas sobre a remuneração de autônomos e administradores, (ii) ao Incra, (iii) ao Sebrae, (iv) incidentes sobre valores pagos em caso de auxílio-doença. Recebidos (fls. 231), depois de aditados (fls. 217/29), os embargos foram respondidos pela União, nos termos da manifestação de fls. 235/51, ali sendo refutados, ponto a ponto, todos os argumentos vertidos pela embargante. Ventilada a adesão da embargante a programa de parcelamento (fls. 319/20 dos autos principais), sobreveio decisum para que fosse atestado tal evento (fls. 485), daí resultando a manifestação de fls. 486/7, em que a embargante afirma prejudicada, porque não consolidada, sua incorporação ao aludido programa. Foi trazida cópia integral do processo administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo (fls. 270/483), tendo a embargante se manifestado (fls. 494/6). Não foram produzidas outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Um aspecto preliminar merece ser de ofício destacado para que não se ponha em dúvida a efetiva competência deste Juízo para conhecer dos temas subjacentes a estes embargos. Todas as questões trazidas a contexto foram, com efeito, objeto de anterior exceção de pré-executividade (fls. 26/42 dos autos principais), em princípio rejeitada por razões formais (fls. 127, também dos autos da execução fiscal 2004.61.82.061698-4). De tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, em cujo bojo foram enfrentadas, num primeiro momento, todas as questões então postas pela embargante (ali agravante), sobrevindo r. decisum denegatório de efeito suspensivo (fls. 130/47 e 251/6, tudo dos autos principais). Isso faria apontar, num primeiro olhar, que a competência para o exame das questões a que estes embargos remetem teria se consolidado nas mãos do julgador de segundo grau, extraindo-se deste Juízo, por conseguinte, a possibilidade de decidir. Ocorre que, com a notícia de que os presentes embargos foram opostos, o mencionado recurso de agravo foi tomado como prejudicado (fls. 345 do processo principal), do que se conclui que a r. decisão que havia tomado para si, ao tempo em que proferida, a cognição dos temas vertidos por estes embargos, deixou de produzir efeitos. Nessas condições, estando reaberta a competência deste Juízo, possível (e necessário) o enfrentamento das questões debatidas, coisa que passo a fazer, seguindo a ordem de prejudicialidade que o caso concreto impõe. O primeiro dos temas trazidos pela embargante - respeitante à regularidade do processo administrativo de que deriva o crédito exequendo - seria o que sobre todos os outros exerceria, com efeito, a tal força prejudicial, impondo-se, por conseguinte, seu pioneiro exame. A par dessa advertência inicial, cabe destacar que, tal como postos, os fatos que precederam a instalação do processo principal desautorizam o efeito pretendido (como resultado do exame desse ponto) pela embargante - a saber, a pronta desconstituição do título em que se estriba a ação principal. Não há dúvida - até mesmo porque incontroversas essas ocorrências - de que o crédito tributário executado foi trazido ao plano executório antes do julgamento do recurso administrativo então interposto pela embargante (a íntegra do processado administrativo - fls. 270/483 - atesta tal evento, que é admitido, ademais, pela entidade embargada em sua impugnação de fls. 235/51; por isso é que qualifiquei esse fato, há pouco, como incontroverso). Da mesma forma, dúvida não há de que a decisão administrativa que negou trânsito ao tal recurso (assim estribando-se na falta de depósito, exigência então vertida) foi regularmente atacada por mandado de segurança, daí resultando acórdão que, revendo a opção então firmada em primeiro grau, concedeu a esperada ordem (fls. 198/204). Poder-se-ia dizer, conjugando-se tais fatos, que a submissão do crédito então impugnado a regime executivo seria, como diz a embargante em sua inicial, indevida, uma vez censurável a subtração do acesso à instância administrativa recursal. Daí poderia resultar a anulação do título em que se estriba a ação principal, ficando prejudicado o exame de tudo o mais - daí, precisamente, é que derivaria a tal força prejudicial (em grau máximo) que o tema em questão exerceria sobre todos os demais. Há um aspecto, entretanto, a se tomar (justamente o que, como sinalizei linhas atrás, desautoriza a pronta anulação do título exequendo): ainda que se considere presente a (virtual) censurabilidade do comportamento da entidade credora (o de executar o crédito em debate sem julgar o recurso administrativo da embargante), cabe destacar que a decisão judicial que tomou como indevida a negativa de trânsito àquele recurso foi produzida apenas em abril de 2006, ocasião em que o crédito questionado já havia sido inscrito em Dívida Ativa (evento verificado em setembro de 2004) e ajuizada a ação principal (a protocolização da inicial verificou-se em novembro, também de 2004). É inegável, portanto, que, quando menos ao tempo em que firmados aqueles atos, nenhuma objeção os contaminava, não se afigurando possível dizer que, do julgamento do mandado de segurança então impetrado pela embargante, derivaria automática força desconstitutiva, à medida que, dali (daquele julgamento) se extrai apenas o reconhecimento da ilegalidade da exigência de depósito como pressuposto para cognição de recurso administrativo. Isso não quer significar, de todo modo, que, porque exarado ao tempo em que o foi, o acórdão

reproduzido às fls. 198/204 não exprimiria nenhum efeito em relação ao caso concreto - o que digo, permissa venia, do r. decisum de fls. 251/6 dos autos principais (notadamente em relação ao que foi consignado no segundo parágrafo de fls. 256). Esse efeito, porém, não parece ser a pronta nulificação dos atos de inscrição do crédito discutido em Dívida Ativa e de ajuizamento da ação principal, uma vez que, insista-se, ao tempo em que exarados, esses atos afiguravam-se compatíveis com as regras (gerais e abstratas) vigentes e decisões (individuais e concretas) tomadas. Do acórdão a que antes me reportei recolher-se-ia, diante desse quadro, a imposição de verdadeiro dever para a União - o de dar trânsito e julgar o recurso administrativo interposto pela embargante independentemente do cumprimento do depósito do que quer que fosse. Do esgotamento de tal dever, duas alternativas se colocariam: (i) ou o crédito seria mantido (total ou parcialmente), (ii) ou se o desconstituiria. No primeiro caso (de improvimento do recurso e manutenção do crédito), os atos objetados pela embargante (inscrição e ajuizamento da execução, friso) restariam imaculados, aproveitando-se todo o esforço administrativo/processual até então despendido; no segundo caso (de provimento, total ou parcial, do recurso, com a desconstituição ou redução do crédito), duas (sub)alternativas se projetariam: (i) a redução do crédito implicaria a recomposição aritmética do crédito exequendo, o que, sabe-se, é perfeitamente possível de ser feito (precedente: Recurso Especial 200900039810, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/11/2010), aproveitando-se, como na primeira situação que focalizei, o esforço gasto até aqui (com o detalhe, repito, da compatibilização do valor devido pela embargante); (ii) a desconstituição do crédito prejudicaria, ferindo de morte, ambos os atos que são objetados pela embargante (inscrição e ajuizamento da ação principal) - mais do que óbvia a razão de tal efeito: desconstituído o crédito em razão do provimento do recurso administrativo interposto pela embargante, perde a cobrança sua base empírica. De tudo isso, deriva uma certeza: ao mesmo tempo que a União não pode se esquivar de cumprir o acórdão de fls. 198/204, devendo julgar o recurso administrativo reproduzido às fls. 116/31, não é possível que se rechace, antes do esgotamento desse dever, o crédito trazido a execução, cuja exigibilidade deve ser tida, hic et nunc, como suspensa, mantido em aberto o processo principal até que se consolide uma das opções a que antes me referi - (i) ocorrendo a manutenção do crédito, a execução seguirá; (ii) ocorrendo redução do crédito, a execução seguirá pelo novo valor; (iii) ocorrendo a desconstituição do crédito, a execução se extinguirá. O exame dos demais temas a que os presentes embargos se referem implicaria a subtração, por este Juízo, da competência da Corte Administrativa responsável pelo exame do decantado recurso, fazendo surgir, caso feito, flagrante (e indesejável) contradição - não se pode reconhecer a necessidade de o recurso administrativo interposto pela embargante ser julgado (retomando-se, depois disso e se o caso, o curso da execução) e, ao mesmo tempo, examinar os temas subjacentes a tal recurso. Por mais essa razão, percebe-se, pois, que a questão sobre a qual me detenho exerce peculiar força prejudicial sobre os outros temas trazidos pela embargante, em relação aos quais o que sobra fazer, dado o reconhecimento de que a embargante é credora do direito de ver seu recurso administrativo julgado, é tomá-la (a embargante), nesse aspecto, como carecedora do direito de ação, decorrência de sua falta (nesse momento) de interesse de agir. Isso posto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, para o fim de (i) reconhecer a embargada em mora em relação a seu dever de julgar o recurso administrativo reproduzido, nestes autos, às fls. 116/31, (ii) tomar como suspensa a exigibilidade do crédito a que se refere a ação principal, efeito que há de perdurar até o exaurimento da instância administrativa, ex vi do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, (iii) determinar, uma vez reconhecida a suspensão a exigibilidade do crédito exequendo, a suspensão, do mesmo modo, do processo principal, status que perdurará até o esgotamento do dever adrede antes mencionado (o de dar cabo do julgamento do recurso administrativo pendente e eventuais desdobramentos que dele derivem, caso cabíveis na aludida esfera, (iv) determinar, ad cautelam, a manutenção, nos autos principais, da garantia ali prestada, que será aproveitada no caso de manutenção (total ou parcial) do crédito executado, (v) determinar, no caso de manutenção (total ou parcial) do crédito exequendo, a reabertura, depois de noticiado o julgamento administrativo nos autos principais, de oportunidade, em favor da embargante, para prestar (mormente no caso de redução do quantum debeat) nova garantia e para oferecer novos embargos (tomando em conta, inclusive, os temas cuja cognição não foi efetuada, nesta oportunidade, por conta da reconhecida inviabilidade de seu exame, tal como de antes fundamentado). Naquilo que se refere ao tema examinado (dotado de força prejudicial dos demais), esta sentença extingue o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho como mínima, em princípio, a sucumbência sofrida pela embargada, o que me impeliria a condenar a embargante no pagamento de honorários, mormente porque, ao tempo em que constituído o título exequendo, não lhe foi agregado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Tal solução esbarra, todavia, num peculiar aspecto que o caso concreto retém: embora não se tenha dado à tese da embargante o efeito por ela pretendido (imediate desconstituição do título executado), esse mesmo efeito pode que seja apurado, mesmo que indiretamente, quando esgotado, na órbita administrativa, o dever de julgar o recurso ali interposto, situação que implicaria um verdadeiro paradoxo - a parcial procedência destes embargos induziria a desconstituição do crédito em cobro e, ainda assim, a embargante sairia do Judiciário condenada a pagar honorários em favor da União, tal como se o exercício do direito de ação de embargos fosse censurável. Abstenho-me, nessas condições, de impor à embargante a indigitada condenação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde produzirá os efeitos que lhe são próprios. Esta sentença submete-se a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao

**0010565-33.2010.403.6182 (2010.61.82.010565-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025855-93.2007.403.6182 (2007.61.82.025855-2)) DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇATrata-se ação de embargos opostos por DJuan-Colchões Indústria e Comércio Ltda.A embargada, anteriormente ao recebimentos dos embargos, requereu, nos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0025855-93.2007.403.6182, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A fls. 29, o embargante requer a desistência / renúncia dos embargos, tendo em vista o pagamento integral do débito nos termos da nº 11.941/09.Vieram estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorário.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**0026408-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-82.2009.403.6182 (2009.61.82.006393-2)) MARIA DOS ANJOS DO VALE(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, etc.Embargos à execução fiscal foram propostos por Maria dos Anjos do Vale em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado São Paulo. Representada pela Defensoria Pública da União, a embargante requer, preambularmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o reconhecimento de seu direito ao processamento dos embargos mesmo sem prévia garantia do juízo. A título processual, diz ausente o interesse de agir em nível executivo, em vista do valor (tido como irrisório) do crédito exequendo, rechaçando, em seu mérito, a cobrança que lhe é desferida, a uma porque violado, na espécie, o princípio da legalidade - os valores das anuidades exigidas teriam sido firmados à margem de lei que os estabelecessem -, e, a duas, porque sua manutenção nos quadros do embargado se deu à revelia de sua vontade, uma vez subordinado o cancelamento daquele vínculo ao pagamento de anuidades vencidas.Recebidos nos termos da decisão de fls. 22/3 - ocasião em que se reconheceu o direito da embargante à gratuidade processual -, os embargos foram processados, instando-se o embargado para fins de impugnação - ofertada às fls. 27/46 -, ensejo em que, ponto-a-ponto, refutou a inicial, além de, preliminarmente, sustentar seu interesse de agir em termos de cobrança, negando o da embargante, uma vez não prestada garantia nos autos principais.Relatei.Passo a fundamentar, para ao final decidir.Primeiro de tudo, impõe-se a rejeição da alegada inviabilidade dos embargos (questão suscitada na impugnação), porque ofertados sem garantia do juízo. Processando-se, com efeito, sob os auspícios da Lei nº 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o feito principal é daqueles que dispensava (como de fato dispensa), para sua instalação, a prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, para essas situações, a suspensão do feito principal - tudo tal qual decidido às fls. 22/3, ato judicial decisório que, ressalte-se, restou irrecorrido.Nesse sentido, confira-se - em especial por tratarem da incidência desse tipo de juízo em relação aos executivos fiscais - os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC.3. Concluiu o TRF da 4ª Região que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) capaz de justificar a concessão da suspensão postulada; a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 1317256/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 22/06/2012; sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. O Tribunal de origem, com base na acurada análise das provas e dos fatos, concluiu pela relevância dos fundamentos apresentados pela agravada e que estão presentes os requisitos

necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no artigo 739-A do CPC.3. É vedado, em recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.4. Agravo regimental não provido.(Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 140510/AL, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/06/2012; sublinhei)Sendo descabido falar, nesses termos, em óbice impeditivo da cognição dos presentes embargos, é de se os examinar em seu conteúdo.É o que passo a fazer, rejeitando, primeiro de tudo, a matéria processual ali aventada - pertinente ao interesse de agir no plano executivo.A presença da indigitada condição da ação, segundo vejo, é infirmada, na hipótese, por conta do valor do crédito exequendo, dito irrisório.Pois bem. Não tenho dúvidas de que, em casos como o dos autos, o custo do processo - consideradas, nesse conceito, todas as etapas que o guarnecem, inclusive as administrativas - pode ser de fato maior do que o do crédito a que se vincula. Isso não quer significar, todavia, que o Judiciário, constatada mencionada situação, possa expressar juízo de valor negativo a respeito do interesse de agir, concluindo pela afetação do direito de ação de execução em função do debatido aspecto (econômico) - conclusão que se assoma quando se vê, do lado de lá da relação processual, entidade pública cobrando parcela de natureza tributária, circunstância em que se sabe presentes amarras legais (e muitas), tudo a impedir a tomada de decisão assentada em balizas exclusivamente econômicas, sem a necessária ressonância legal. Nesse sentido, leia-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.2. Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, 6º, da CF e art. 172, do CTN) (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1319824/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2012)Afastada, assim, essa objeção, avanço na direção do primeiro ponto propriamente material, pertinente à definição do fato gerador da dívida exequenda.As anuidades a que se refere o feito principal vinculam-se, como parcela de natureza tributária, à prévia definição legal do respectivo fato imponible, papel na espécie cumprido pela combinação do art. 2º, caput, da Lei nº 7.498/86 (dispositivo que anuncia que enfermagem e atividades auxiliares se podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho respectivo) com o art. 2º, também caput, da Lei nº 11.000/2004 (dispositivo que prescreve, a seu turno, que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais).Tomados em conjunto, referidos preceitos permitem concluir que o fato gerador do tributo em debate diz com a inscrição do profissional de enfermagem junto ao correlato órgão, uma vez indutor de presunção absoluta de exercício da profissão.É bem certo, não nego, que se poderia cogitar, olhando-se a questão por outro ângulo, que o que se pretende(ria), em casos que tais, não seria tributar a inscrição, senão o exercício efetivo da profissão - circunstância que colocaria a pessoa inscrita mas não-exercente da atividade à margem da presunção que antes aludi, relativizando-a; embora admissível, é bom que se frise, que essa tese é de viabilidade duvidosa (e assim notadamente no caso concreto), a uma porque subverte a presunção firmada em lei (de todo plausível, aliás, a saber, a de que o profissional inscrito efetivamente exerce a profissão a que se vinculara), e, a duas, porque coloca sobre os ombros do conselho profissional encargo que não pode, por razoabilidade, lhe ser impingido, qual seja, o de consultar os profissionais que se mantêm registrados em seus quadros (presumivelmente por sua própria vontade) sobre se seguiriam exercendo sua profissão e, assim não sendo, se não desejariam cancelar sua inscrição... sem sentido(!): como quando inicia suas atividades e, para isso, inscreve-se no conselho, é ao próprio profissional que cabe, quando as paralisa, dele, do mesmo conselho, se descredenciar.Nessas condições, ter-se-ia como lícita a cobrança a que o presente caso se refere, conclusão a que se chegaria também em relação à suposta violação, na espécie, do princípio da legalidade no que tange à definição do quantum exigido. Consoante sinalizei, deveras, as anuidades a que o feito principal se refere vinculam-se, como parcela de natureza tributária, à prévia definição legal. Disso não há dúvida. Não me parece menos certo, no entanto, que a indigitada premissa encontra-se na espécie cumprida, uma vez legalmente preconizado (art. 2º, caput, da Lei nº 11.000/2004) que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar suas contribuições - tarefa de que o embargado de desonerou, tal qual informa a CDA exequenda (fls. 19).A par de tudo isso, em um ponto é inelutável a razão da embargante: se, como admitido alhures, o fato gerador da obrigação exequenda decorre da inscrição da embargante nos quadros do embargado, o contrário também há de valer, ou seja, a partir do desligamento, inviável a aludida cobrança, já que a implicaria teria se tornado materialmente inverificável.Pois é justamente aí, nesse ponto, que a execução embargada esbarra: o título

executado dá conta de que as anuidades em cobro são de 2004 a 2007, sendo certo, paralelamente a isso, que a embargante postulou seu descredenciamento dos quadros da entidade-credora ainda em 2003 - fato admitido pela embargada em sua manifestação de fls. 61/2 e que se encontra demonstrado, ademais disso, pelo documento de fls. 57, do qual se extrai que o tal descredenciamento só não foi implementado pelo conselho-embargado à época por conta de débitos então pendentes. O que se pode inferir, daí, é que todas as anuidades a que se refere o feito principal são posteriores ao pedido de cancelamento efetivado pela embargante, pedido esse que, insista-se, foi reconhecidamente ignorado pela entidade-embargada, porque, ao tempo em que a questão surgiu (2003), era entendimento ali, naquele órgão, reinante de condicionar os pedidos de baixa de inscrição à quitação dos débitos pendentes (reconsulte-se, nesse sentido, a manifestação fls. 61/2). Mesmo sendo possível dizer - e até com certa razão - que prestações como as que se vê in casu são exigíveis em todo o período que vai da inscrição até seu efetivo cancelamento (o que daria certa legitimidade à pretensão executória, mormente se se considerar que o descredenciamento da embargante não teria se consolidado, com efeito, ao tempo das anuidades em cobro), não é possível perder de vista que a embargante pugnou o tal cancelamento antes do fato gerador das prestações que lhe são exigidas, sendo esse fato admitido pelo conselho-embargado, que reconhece, mais ainda, que o tal cancelamento não foi admitido em função da pendência financeira ostentada pela embargante, tudo de modo a colocar a embargante (como de fato a colocou) sob a indesejável contingência de seguir, mesmo após sua manifestada intenção de se desligar do embargado, devendo novas prestações - reforce-se, nesse sentido, que o que está sendo cobrado da embargante não são prestações anteriores a seu pedido de cancelamento, senão posteriores; fosse de outro modo, poder-se-ia dizer que o conselho-embargado fez bem em ajuizar a ação principal, cabendo-lhe, de toda maneira, aceitar o pedido de descredenciamento, no mínimo para fazer cessar, ex nunc, a verificação de novos fatos geradores. Vale repisar, porém, que é isso que se enxerga in casu: o embargado caminhou na contramão dessas premissas, (i) recusando o cancelamento, (ii) subordinando-o à quitação de prestações pendentes, e (iii) permitindo, com isso, que novas anuidades surgissem, sendo justamente essas tais novas prestações (não as que já estavam pendentes ao tempo do pretendido cancelamento) as que se constituem como objeto da ação principal e que, postas tais razões, devem ser qualificadas como indevidas. Ex positis, rejeitada a matéria preliminar arguida, julgo procedentes, em seu mérito, os presentes embargos, fazendo-o para reconhecer indevidas as prestações referidas no título executado, que se toma, assim, como desconstituído. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a ação principal, uma vez implicativa, como dito, da desconstituição do título que lhe dá base, assim como de eventual constrição ali materializada. Traslade-se-a, por cópia, para aqueles autos. Seria de se condenar o embargado, dado que sucumbente, no pagamento de honorários, conclusão que fica obstada, uma vez que a embargante litiga representado pela Defensoria Pública da União, sendo aquele outro, o embargado, por sua vez, autarquia federal, tudo de modo a incidir, na espécie, a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Uma vez insubmissa, esta sentença, a reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), acaso não sobrevenha recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. P. R. I. e C..

**0002729-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025163-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025163-0)) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Vistos, etc. Embargos foram opostos por Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe desferira a União. Em suas razões, diz, em suma, que (i) os créditos a que alude o feito principal estariam prescritos, (ii) indevida se mostraria a inclusão do ICMS na base de incidência de parte das exações em cobro (Pis e Cofins), (iii) indevida, por fim, a aplicação da taxa Selic a título de correção dos créditos cobrados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/73. Recebidos (fls. 83), os embargos foram respondidos pela União (fls. 87/95), ocasião em que objetou, ponto a ponto, as alegações vertidas com a inicial. A respeito da afirmada prescrição, explicitou que, durante o lapso de tempo que a embargante esteve vinculada a programa de parcelamento, suspensa restou a exigibilidade do crédito exequendo, com a consequente suspensão, de igual modo, do fluxo prescricional - tudo de modo a repugnar a incidência, na espécie, da aludida causa extintiva. Com a resposta da União, vieram os documentos de fls. 96/102. Instada a replicar (fls. 104), a embargante fez consignar que o óbice levantado pela União ao reconhecimento da alegada prescrição seria descabido, uma vez que o parcelamento ao qual teria a embargante aderido no passado seria posterior à emissão do auto de infração que gerou o crédito executado (fls. 107/9). Foi aberta, considerado o teor dessa última manifestação da embargante, nova vista em favor da União (fls. 114), ensejo em que, aditando a versão que apresentara anteriormente, afirmou que a causa suspensiva que obstará o fluxo da prescrição, repugnando sua incidência, seria o aparelhamento de processo administrativo, decorrente de impugnação da embargante - e não propriamente a figura do parcelamento (fls. 116/8). Trouxe, nessa oportunidade, novos documentos (fls. 119/233), pelo que o contraditório foi renovado à embargante (fls. 236), que arguiu, nessa etapa, a extemporaneidade da alegação vertida nessa última manifestação da União, assim como da juntada de documentos por ela viabilizada (fls. 241/4). É o relatório. Passo a fundamentar, decidindo, ao final. A insurreição lançada pela embargante em sua última manifestação (fls. 241/4) é descabida.

Ainda que a versão fática trazida pela União em sua manifestação de fls. 116/8 seja diversa da que trouxera com sua impugnação, é de se reconhecer que, em sua essência, ambas convergem para um mesmo resultado. Não importa, com efeito, se foi por força de parcelamento ou de processo administrativo, o fato é que a exigibilidade do crédito exequendo restou suspensa, obstando, por conseguinte, o curso da prescrição. Seria bem melhor, não há dúvida, que a embargada tivesse, já em sua impugnação, trazido a versão fática correta; vale dizer, que, no lugar, de ter arguido a inclusão da embargante em programa de parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado, tivesse revelado o efetivo óbice que na hipótese operara - a abertura de contencioso administrativo; tivesse assim feito, teria poupado o tempo deste Juízo, dela própria e da embargante. Não se pode, entretanto, querer, como pretende a embargante às fls. 241/4, negar, por força de suposta preclusão, a ocorrência daquele fato (desde antes alegado), a saber, o da obstaculização do fluxo da prescrição, mormente porque mais que demonstrado: notificada do lançamento ensejador do crédito exequendo em 11/09/2001 (fls. 37), a embargante o impugnou em 11/10/2001 (fls. 137), ficando pendente o processo daí derivado até 10/12/2007, data da notificação da embargante da decisão administrativa que rejeitara sua impugnação (fls. 225). Sendo indubitável, com efeito, que no sobredito interregno (que vai, insista-se, do aparelhamento do processo administrativo até sua definitiva solução) esteve suspensa a exigibilidade dos créditos discutidos (e, da mesma forma, da correspondente prescrição), é igualmente indubitável a tempestividade da propositura da ação principal, cuja inicial, por protocolizada em 18/09/2008, o foi bem antes, por certo, do fluxo de cinco anos. E nem se argumente, para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) sempre retroagiriam à data do oferecimento da inicial, sendo esse, portanto, o termo temporal relevante para determinação do cumprimento do prazo prescricional. Sobre o tema, considere-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica;

(ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Tenho como afastada, com isso, a objeção processual lançada pela embargante às fls. 241/4, assim como sua alegação de prescrição, cabendo atribuir igual sorte ao ataque desferido em face do emprego, in casu, da taxa SELIC. Nada há nada, com efeito, que se possa dizer contra o manejo daquele fator a título de juros, sendo essa, precisamente, a orientação promanada do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.**(...)2. Legalidade da

aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido.(Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Passo, com isso, ao exame do último dos pontos que a embargante suscita - atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Um ponto preliminar deve, sobre o assunto, ser consignado: não divergem as partes quanto à tomada, para edificação de parte do crédito exequendo (o que se refere às inscrições de fls. 42/4 e 45/7), daquela parcela (pertinente ao ICMS). É importante esse registro, friso, porque em situações assemelhadas - sobre a formação da base de cálculo da Cofins vis-à-vis a Lei nº 9.718/98 - cuidei de assentar posição sobre a viabilidade do exame de eventual excesso na exação, tomada, entretanto, a seguinte cautela: como os créditos então focalizados teriam sido constituídos por declaração do próprio contribuinte, não seria possível afirmar, com absoluto rigor, que o tributo cobrado seria de fato indevido. Se, com efeito, o crédito que é objetado pelo contribuinte já se encontra em fase executiva, tendo sido constituído por autolancamento (sem, frise-se, ativa participação do Fisco no processo de construção do quantum debeatur), natural que se exigisse do contribuinte a reapuração do valor por ele devido. Nada disso, entretanto, diz com o caso concreto: os créditos de Cofins estampados na CDA 80.6.08.011382-61, assim os de Pis (CDA 80.7.08.002508-98) foram constituído, assim informam aqueles documentos, em regime de lançamento ordinário - e não por declaração da embargante -, fazendo supor, tal premissa, que o tributo então lançado teria sido apurado, com efeito, considerando-se o ICMS - tal inferência ganha ainda mais segurança quando, pela narrativa da embargada, o fato não só não é negado, como de certa forma admitido. Usando outros termos: no caso concreto, não é de crédito autolancado que se fala, senão de crédito constituído ex vi do art. 142 do Código Tributário Nacional. Vale dizer: a norma cuja constitucionalidade é discutida teria sido manejada pela própria Administração, o que quer significar que o debate firmado diz com a própria higidez do ato administrativo constitutivo do crédito. O eventual reconhecimento, dessa forma, de que a base de cálculo do tributo objetado foi ilicitamente alargada mediante o emprego de norma indutora da inclusão de parcela indevida, implicará a inexorável desconstituição do ato constitutivo do crédito - de tónus administrativo -, bem diferente da conclusão que tirei naqueles outros casos, em que a constituição do crédito, por decorrer de atividade do contribuinte, se mostrava insuscetível de desconstituição, exigindo, no lugar disso, retificação por iniciativa do próprio contribuinte. Com isso assentado - premissa para que não se tome como contraditória a posição deste Juízo para situações assemelhadas -, devo repisar: não há controvérsia estabelecida entre as partes sobre ter sido incluído, na base de cálculo daqueles tributos (Pis e Cofins), parcela referente a ICMS, convergindo inicial e impugnação nesse sentido. Porque incontroverso, deixo de lado, pois, esse fato, passando a analisar apenas a questão de direito em que se estriba. Pois bem. Não se desconhece a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, espelhada em suas Súmulas 68 e 94, uma e outra reconhecendo a licitude da inclusão do ICMS na base de apuração das contribuições em foco - Pis e Cofins. Do mesmo modo, porém, não se desconhece o fato de que essa questão ostenta nível constitucional, estando por ser examinada pela Suprema Corte, uma vez já reconhecida a correspondente repercussão geral (RE 574.706/PR) - isso sem se falar da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18/DF). A par disso, é cediço que o estado de pendência que a questão experimenta na Corte Suprema não funciona como trava para o exame, neste grau de jurisdição, de demandas em que ela (essa mesma questão) aparece, circunstância que impõe sua cognição hic et nunc. Passo, assim, a enfrentá-la, lembrando, desde logo, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio (ocorrido em 08/10/2014), assentou posição avessa à pretensão fazendária para casos semelhantes ao dos autos. Leia-se: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (DJe de 16/12/2014) É bem certo que, em outras situações, porque não concluído o julgamento do referido recurso, tomei rumo diverso - o que poderia seguir sendo feito, uma vez que o processo de que promana que essa orientação não experimenta a extravagante eficácia provinda da repercussão geral, não se apresentando, portanto,

determinante. Não me parece, porém, que, hoje, com aquele julgamento concluído, a solução a ser aqui apresentada divirja do que concluiu o Supremo naquele julgado, já que a lógica ali adotada é exatamente a que se vê traçada nestes autos, vale dizer, de que o ICMS não pode integrar a noção de faturamento, estando alheio, nessa medida, da base de cálculo do Pis e da Cofins. Nesses termos, destarte (e apenas nesses termos), tenho que os embargos procedem. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer inexigíveis, tal como constituídos, os créditos a que se referem as CDAs 80.6.08.011382-61 (Cofins) e 80.7.08.002508-98 (Pis). À Administração fica evidentemente franqueada a oportunidade, se cabível, de (re)constituir os aludidos créditos tributários, desconsiderando os valores de ICMS, em princípio indevidamente incluídos na respectiva base de apuração. Decreto, com isso, a insubsistência daqueles títulos, mantidos, de todo modo, os demais. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da solução aqui encontrada, de se aplicar a regra de distribuição dos encargos sucumbenciais preconizada no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considerando que do total executado (quase trinta mil reais), restaram excluídos dezoito mil (soma das duas CDAs antes referidas), é de 60% o grau de êxito da embargante, impondo-se a condenação da embargada, portanto, em honorários advocatícios fixados de acordo com essa medida. Para cumprir tal desiderato, defino tal verba em montante equivalente a 10% do valor excluído (correspondente, insisto, a 60% do total exequendo), devidamente atualizado. Deixo de condenar a embargante em honorários (na proporção que lhe seria cabível, virtualmente incidente sobre 40% do valor executado), uma vez que integra o quantum cobrado o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, verba que substitui os honorários devidos nos embargos e que seguirá sendo cobrada, in casu, apenas sobre o crédito remanescente (justamente os tais 40% a que antes me referi). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Sentença que não se sujeita a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Não havendo recurso, certifique-se, portanto. P. R. I. C..

**0002732-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026440-3)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc.. Confetti Indústria e Comércio Ltda. embargou execução fiscal proposta pela União - identificada sob o número 2005.61.82.026440-3. Estribada em dois títulos, um pertinente a Pis, outro a Cofins (ambos constituídos a partir de declaração prestada pelo embargante), a ação principal foi objetada debaixo de três argumentos centrais, a saber, (i) de que as obrigações a que alude teriam sido extintas (a uma porque submetidas a regular procedimento de compensação, e, a duas, porque prescritas), (ii) de que estariam, essas mesmas obrigações, com sua exigibilidade suspensa, uma vez pendente de apreciação recurso administrativo oferecido em função do ato que não homologou a compensação administrativamente pugnada, (iii) de que a mesma cobrança estaria sendo feita em outro processo executivo (2008.61.82.025010-7), caracterizando-se indevida duplicidade. Instada a impugnar (fls. 108), a embargada manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão, não sem antes afirmar necessária a suspensão do feito para análise administrativa da alegação de compensação (fls. 109/22), questão que tratou de refutar, de todo modo, sob ângulo processual, suscitado a partir da vedação contida no parágrafo 3º do art. 16 da Lei 6.830/80. A embargante, provocada pela decisão de fls. 146, manifestou-se sobre a resposta da embargada, lembrando que sua pretensão não se punha no sentido de compensar o crédito exequendo, mas sim de ver reconhecida sua extinção por força de anterior compensação engendrada, colocando-se à margem, portanto, da proibição decorrente do sobredito parágrafo 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 (fls. 147/52). Na mesma oportunidade, reforçou os argumentos colacionados com sua inicial, dizendo desnecessária a produção de novas provas. Aberta nova vista em favor da embargada (fls. 166), mormente diante das verificações administrativas que disse seriam feitas, sobreveio novo pedido de prazo (fls. 168) e, na sequência, informação de que os créditos exequendos teriam sido mantidos na órbita administrativa (fls. 174). Os documentos em que se escorou a indigitada manifestação da embargada (fls. 175/9), diferentemente do que se esperava fosse feito em princípio, tratar(v)am não da questão da compensação, senão da alegada duplicidade de cobrança, reconhecendo-a. Noticiou-se, por aqueles documentos, que as inscrições pertinentes ao outro executivo (2008.61.82.025010-7) seriam canceladas, do que ficou ciente a embargante (fls. 185). Ao cabo de tudo, percebendo que os tais documentos reproduzidos às fls. 175/9 (e replicados, depois, às fls. 189/94) não continham qualquer referência sobre a questão da compensação, a embargada pediu a suspensão do feito por sessenta dias, tempo em que se esperava fossem coletadas as informações necessárias sobre o tema (fls. 200 e verso). Decorridos mais de onze meses desde quando protocolizada a petição em questão (tomada a data desta sentença como referência), nada foi dito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Primeiro de tudo, cabe consignar que, diante da notícia extraída dos documentos de fls. 175/9, a questão pertinente à duplicidade de cobrança encontra-se solvida. Avistado o cancelamento das inscrições a que se refere a ação executiva 2008.61.82.025010-7 (inscrições essas pertinentes aos mesmos créditos de que trata a execução presentemente embargada), tem-se como superado, com efeito e mesmo que incidentalmente, o interesse de agir da embargante nessa particular matéria. Isso dito, algo de tônica igualmente processual deve ser firmado quanto à preliminar disparada na impugnação da embargada. Suscitando a

objeção imposta pelo parágrafo 3º do art. 16 da Lei 6.830/80, pugna(va) a embargada, deveras, pela extinção dos embargos (no que se refere à alegação de compensação), sem resolução de mérito, tal como se o que a embargante tivesse alegado em sua inicial seria algo redutível à ideia de sim, mas como minha credora também me deve, ficamos quites. Não é isso, porém, o que se recolhe da leitura da inicial (e a própria embargada assim reconhece, à medida que visualiza, mesmo sem ter tido êxito, a necessidade de a gestora dos créditos debatidos - a Receita Federal - se pronunciar sobre o assunto; fls. 122, item a, 168 e 200 e verso): o debate travado, muito mais adulto, diz com o reconhecimento (ou não) da eficácia extintiva (relativamente ao crédito executado) promovida de anterior compensação. De se rejeitar, assim, a aludida preliminar, com o consequente reconhecimento de que, feitos esses (necessários) ajustes processuais, a questão de fundo a ser aqui enfrentada escora-se em dois pilares, o primeiro pertinente às causas de extinção suscitadas pela embargante (compensação e prescrição), tendo o segundo por foco a alegada suspensão de exigibilidade (pretensamente decorrente do estado de pendência quanto à apreciação do recurso administrativo oferecido em função do ato que não homologou a compensação administrativamente efetivada pela embargante). Pois bem. Dada sua força prejudicial, enfrento, primeiro de tudo, a alegação de prescrição das obrigações a que alude o feito principal, rejeitando-a. Os créditos a que se refere execução embargada foram constituídos, com efeito, por iniciativa da embargante - assim informam, às expressas, as Certidões de Dívida Ativa. É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(....)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. Segundo demonstra a embargada, a declaração constituidora dos tais créditos foi ofertada em 12/05/2000 (fls. 123). Paralelamente a isso, é certo que o feito principal foi ajuizado em 12/04/2005 - data da protocolização da respectiva inicial (fls. 25) -, ou seja, antes, mesmo que por dias, do decurso do quinquênio prescricional, tudo de modo a fazer afastar, como sugeri, a incidência da indigitada causa extintiva. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial do feito principal como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3.

A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.<sup>4</sup> A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).<sup>5</sup> O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.<sup>6</sup> Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.<sup>7</sup> In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.<sup>8</sup> Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).<sup>9</sup> De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).<sup>10</sup> Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).<sup>11</sup> Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).<sup>12</sup> Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).<sup>13</sup> Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).<sup>14</sup> O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.<sup>15</sup> A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)<sup>16</sup> Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.<sup>17</sup> Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável

exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Insista-se, pois: é de se rejeitar a alegação de prescrição, cumprindo avançar sobre os demais temas vertidos pela embargante.Não obstante isoladamente articulados na inicial, o primeiro desses temas (compensação dos créditos executados com valores decorrentes do ressarcimento de IPI transferidos de terceiro para a embargante) e o que lhe segue (suspensão da exigibilidade daqueles mesmos créditos, uma vez pendente de apreciação, na órbita administrativa, do recurso interposto pela embargante em face da não-homologação da sobredita compensação) se enlaçam de modo tal que sua análise há de ser feita, aqui, em conjunto.Pois bem. Pela ordem, registro que os fatos narrados pela embargante encontram-se insubmissos a eficiente impugnação: mesmo insistentemente acionada pela procuradoria da embargada (no mínimo desde 2011; fls. 201, in fine), a Receita Federal parece não deu trela alguma aos pedidos de análise então deduzidos. Tais fatos - reputados processualmente indúvidos - encontram-se apostos nos documentos de fls. 39/43 e 63/105, podendo ser assim sintetizados: (i) que a embargante pretendia compensar os créditos que declarara com montantes referentes a IPI ressarcido a terceiro; (ii) que tal compensação foi precedida de prévio pedido administrativo de ressarcimento do aludido tributo (IPI), formulado pelo correlato titular; (iii) que o pedido de ressarcimento e o de compensação foram administrativamente indeferidos; (iv) que foi interposto recurso extremo do aludido decisum, recurso esse que se encontraria por ser julgado.Tal como postos, os fatos apresentados dão conta, sem margem para dúvidas (até porque não reveladas pela embargada, lacônica que foi em todas as suas manifestações), de que os direitos de ressarcimento e de compensação encontram-se pendentes de definitivo exame no âmbito administrativo, tudo de modo a revelar o enlaçamento (de que falei linhas atrás) dos temas de defesa articulados pela embargante (compensação e suspensão de exigibilidade).De fato, se for admitido o direito ao ressarcimento do IPI usado pela embargante para fins de compensação, inevitável convir que o ato de não-homologação produzido pela Administração, porque escorado na suposta ausência do sobredito direito (ao ressarcimento), não poderia prevalecer, não sem ao menos cumprir (a Administração) o dever de examinar o recurso então interposto.E nem se pretenda, para recusar tal assertiva, que o tal recurso não teria o condão de infirmar a exigibilidade do crédito tributário por aquela (embargante) declarado: normalmente designado manifestação de inconformidade, tal recurso enquadra-se, desde sempre, no conceito geral cravado no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, desafiando, por isso mesmo, o sobredito efeito suspensivo - independentemente, frise-se, de a aludida eficácia estar ou não presente no plano legal ordinário.Inevitável admitir, destarte, que, pendente de reapreciação o ato de não-homologação da compensação discutida, carece(ia) de definitividade a declaração constitutiva do correlato crédito, daí defluindo a idéia de suspensão de sua exigibilidade. Mais: igualmente imperioso admitir que esse estado de coisas não poderia ter sido ignorado pela Administração quando da inscrição do montante exequendo em Dívida Ativa, mormente se se considerar que em tal momento (da inscrição) o que se faz é o controle de legalidade dos atos integrantes do procedimento que o precedeu.Tenho, com isso, que a compensação alegada pela executada, embora se apresente, teoricamente, como causa de extinção do débito em execução, não produziu, até aqui, o referido efeito (extintivo), uma vez dependente de esgotamento a instância administrativa. Destarte, antes de dizer que os créditos tributários executados encontram-se extintos - uma vez compensados com créditos provenientes de ressarcimento de IPI de terceiro -, imperativo assumir que o que perturba a pretensão executiva da embargada é a desde antes operativa suspensão de sua exigibilidade.Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer a inexigibilidade, dado que suspensa tal eficácia, dos créditos correspondentes - tudo a fulminar a viabilidade da pretensão deserida no processo principal.Decreto, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento.A presente sentença extingue este feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal.Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça).Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C..

**0008899-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061741-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061741-8)) EDUARDO LUIZ MOTA X LUIS ALBERTO MOTA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas.Em sua inicial, os

embargantes questionam, em suma, a regularidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0061741.2003.403.6182, tendo em vista que se retiraram da empresa executada antes de qualquer paralização das atividades sociais. Requerem, por conseguinte, a exclusão de seus nomes do polo passivo da ação principal. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme se constata da decisão prolatada a fl. 357 do processo de execução, foi determinada a exclusão dos coexecutados do polo passivo da aludida ação. Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão dos embargantes já foi por este Juízo atendida na ação principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0033027-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037116-50.2010.403.6182) CONFECÇOES IRANDRE LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Confecções Irandre Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que dirigira a União. Disse, em suma, que (i) a inicial do feito principal seria inepta, uma vez que o título que a ampara não preenche os requisitos que a lei exige, (ii) necessário o carreamento do processo administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo, (iii) a multa exigida, arbitrada em 20%, seria exacerbada, (iv) os juros que lhe são cobrados deveriam ter sido apurados sobre o montante simples do tributo devido, sem prévia atualização, sendo indevido, nesse contexto, o emprego da taxa Selic, (v) a correção monetária deve incidir apenas sobre o principal devido, não sobre os encargos agregados. Recebidos, os embargos foram respondidos (fls. 78/84 verso). Não foram produzidas outras provas, além da documental. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O termo de inscrição que dá assento à demanda principal é, segundo cediço, documento que espelha a Certidão de Dívida Ativa (parágrafo 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80), peça que, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, integra a inicial do executivo fiscal, como se nela estivesse transcrita. É certo dizer, por isso, que eventuais defeitos que se retratem na Certidão de Dívida Ativa representam, em rigor, defeitos da própria inicial, circunstância que confere coerência à alegação deduzida pela embargante no sentido da imprestabilidade da inicial do feito principal. Tal coerência, é bom que se diga, não vai além do aspecto lógico-formal, porém. É que, consultando o sobredito documento (reproduzido, por cópia, nestes autos), não se identifica qualquer vício que o desqualifique, tendo sido rigorosamente cumprido o que prescreve, sobre o tema, o art. 202 do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse, cobra alinhar que os defeitos que a embargante afirma existirem in casu em nada teriam perturbado o exercício de seu direito de defesa, fato que se atesta em todo o percurso narrativo da inicial, à medida que dele se extraem eloquentes manifestações da embargante sobre a origem do crédito, sua natureza e assim também sobre os consectários aplicados. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, assim se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das

informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Ademais disso, cabe lembrar que os créditos de que cuida a ação principal foram constituídos pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato, além de reforçar a inocuidade do ataque desferido pela embargante quanto à higidez do documento que funciona como título executivo (e da inicial, conseqüentemente), é o quanto basta para fazer afastar, por outro lado, a alegada ofensa ao contraditório na órbita administrativa, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tais constatações desmantelam, afora o que se disse, a alegação vertida com o intuito de convencer sobre a suposta necessidade de carreamento do processo administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo: crédito declarado e não pago, nos termos da aludida súmula, submetem-se a cobrança direta, dispensada a formação de processo administrativo intercalar. Sobre a multa incorporada ao crédito exequendo, cabe registrar, dando um giro, que o respectivo percentual vem expressamente contemplado nos títulos que orientam a ação principal: 20% (vinte por cento). Dos referidos documentos, extrai-se, ainda, que o encargo está associado não à prática de ilícito, senão à mora, o que o faz exigível independentemente de a obrigação principal ter sido declarada pela embargante - irrelevante, pois, a alegação de que a embargante não pode ser sancionada. Afora isso, voltando ao percentual, importa reconhecer que os tais 20% (vinte por cento) encontram-se em absoluta conformidade com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo da questão pertinente ao princípio do não-confisco. Nesse sentido, lembre-se, com efeito, que a Corte Suprema cuidou de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual superior ao valor do próprio tributo devido [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], o que quer significar que percentual como o do caso [20% (vinte por cento), repito] está indubitavelmente ajustado aos limites do princípio adrede mencionado (do não-confisco). Longe do que quer a embargante, nada há de censurável, por outra frente, na metodologia de apuração dos juros, valendo lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em precedentes que visualizam a aplicabilidade da taxa SELIC a executivos fiscais àquele título; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Ao cabo de tudo, impõe-se a rejeição, como antes, também do argumento tendente a desqualificar a aplicação de correção monetária sobre a base de apuração dos encargos agregados - sem esse tipo de providência, é óbvio que referidos encargos seriam levantados à revelia do efetivo valor do tributo inadimplido, frustrando-se o resultado que deles (desses mesmos encargos) se pretende extrair. Postas tais ponderações, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Não há que se falar em condenação da embargante em honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que referida verba é considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, dê-se regular andamento ao feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

**0006212-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-98.2011.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDEIMENTOS LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Trata-se de ação embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. A embargada /

exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200801399, objeto da execução fiscal nº 0002779-98.2011.403.6182. A embargante intimada a fls. 157, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, opôs novos embargos, autuados sob nº 0040086-18.2013.403.6182. Diante disso, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos antes relatados a embargada / exequente requereu a substituição do título executivo que garante o feito principal em questão. Assim, visto que a Certidão de Dívida Ativa original que ocasionou os presentes embargos não mais subsiste, inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, conforme antes relatado, foram opostos novos embargos. Isso posto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal em discussão, sem apreciação do mérito, a rigor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, bem como para os embargos nº 00400861820134036182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0042165-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-38.2010.403.6182) SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA (SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Cuida a espécie de embargos à execução fiscal recebidos independentemente de garantia do juízo, para processamento dos feitos autonomamente, o que significa dizer: sem a suspensão do processo principal, consoante se observa a fls. 52/3. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução correlata. Apresentou, ainda, petição de interposição de recurso de agravo, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, consoante se vê a fls. 82/5, o embargante foi intimado para garantir a execução fiscal, a rigor do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício (fls. 87), deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez que suficiente o encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

**0042182-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033628-87.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Embargos foram opostos por Drogeria São Paulo S/A em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Objetiva a embargante a desconstituição dos créditos apontados pelo embargado, relativos a multa pelo descumprimento de obrigações legais atinentes ao exercício da atividade comercial da embargante. Aduz, para tanto, que não se apresentaria revelado, na espécie, comportamento ofensivo ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, origem dos autos de infração deflagradores do crédito executado, tendo em vista que o profissional farmacêutico que deveria atuar no ato em que ocorrera a afirmada infração estava de folga. Acrescenta que o art. 17 da Lei nº 5.991/73 faculta a estabelecimentos do tipo farmácia e drogaria até 30 (trinta) dias sem assistência de responsável farmacêutico, desde que não sejam comercializados medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Alega, subsidiariamente, que a aplicação da multa exequenda não foi fundamentada. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da nulidade da metodologia empregada pelo embargado para apuração do suposto quantum debeat, uma vez fixada sem observância ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Junta documentos (fls. 09/56 e fls. 64/67). Os embargos foram recebidos a fls. 69 e verso, com a suspensão do feito principal, instando-se o embargado a impugnar. A fls. 71/76, o embargado apresenta impugnação, arguindo que as multas foram aplicadas em virtude da inexistência de profissional farmacêutico responsável pelo estabelecimento da embargante. Sustenta a obrigatoriedade da presença do aludido profissional nas farmácias e drogarias no seu funcionamento. Aduz que as sanções pecuniárias aplicadas encontram-se dentro

dos limites estabelecidos no art. 24 da Lei nº 3.820/60, alterado pela Lei nº 5.724/71, qual seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos regionais, valores que dobram no caso de reincidência. Requer a improcedência dos embargos à execução. Junta documentos (fls. 77/190).Provocada (fls. 192), a embargante reiterou, na oportunidade de réplica, o que dissera em sua inicial (fls. 193/201).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Os embargos improcedem.Para que não sobre dúvida, com efeito, sobre a legitimidade da pretensão executiva, tome-se em conta, primeiro de tudo, que a Lei nº 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei nº 5.991/73 (art. 15), impõe ao embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, mormente quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado.É inquestionável, portanto, a efetiva existência de competência, em favor do embargado, para proceder a autuações tais como as objetadas in concreto.Nesses termos, leia-se, a propósito:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.(...)(ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 742.340/RO, DJ 22/08/2005; grifei).Para além de certificar a competência do embargado quanto à emissão dos atos administrativos ensejadores da dívida executada, cumpre anotar, olhando agora para o ataque lançado pela embargante, que nada há que infirme aqueles atos, mormente quanto à suposta impropriedade na apuração do valor das multas aplicadas.Nesse particular, friso, com efeito, que a definição das decantadas sanções pecuniárias a partir do valor do salário mínimo não é vedada para as multas administrativas - hipótese dos autos -, operando (tal vedação) apenas quando se está a falar de indexação.Não há, ademais disso, desbordamento dos limites legalmente definidos, estando os valores aplicados em perfeita compatibilidade com o porte da embargante - o que, friso, é substrato suficiente para ter como fundamentado o ato administrativo combatido.No mais, a propósito da conduta atestada nos autos de infração, cobra registrar que, ao invés de refutá-la, a embargante de certa forma a admite, convocando excludente (art. 17 da Lei nº 5.991/73) cuja aplicabilidade ao caso concreto não se pôs assentada em base probatória eficaz - tal preceito diz respeito a situações em que a empresa não tem contrato de trabalho com qualquer farmacêutico.Postas tais ponderações, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargado, fixada tal verba em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Destaco, a propósito, que, embora seja relativamente expressiva, a indigitada alíquota incidirá sobre base modesta (assim se apresenta, com efeito, o valor do crédito discutido - R\$ 4.189,90 - em 02/2010), afigurando-se o produto de tal operação compatível, por um lado, com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos advogados do embargado, e, por outro, com a dimensão desse mesmo trabalho - pouco intenso (a despeito da destreza que demonstraram), já que assentada basicamente numa única peça.Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente, não sem antes se promover o devido desamparamento.P. R. I. e C..

**0042189-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033594-15.2010.403.6182) DROG SAO PAULO(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Embargos foram opostos por Drogeria São Paulo S/A em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF.Objetiva a embargante a desconstituição dos créditos apontados pelo embargado, relativos a multa pelo descumprimento de obrigações legais atinentes ao exercício da atividade comercial da embargante.Aduz, para tanto, que não se apresentaria revelado, na espécie, comportamento ofensivo ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, origem dos autos de infração deflagradores do crédito executado, tendo em vista que o profissional farmacêutico que deveria atuar no ato em que ocorrera a afirmada infração estava de folga. Acrescenta que o art. 17 da Lei nº 5.991/73 faculta a estabelecimentos do tipo farmácia e drogaria até 30 (trinta) dias sem assistência de responsável farmacêutico, desde que não sejam comercializados medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Alega, subsidiariamente, que a aplicação da multa exequenda não foi fundamentada. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da nulidade da metodologia empregada pelo embargado para apuração do suposto quantum debeatur, uma vez fixada sem observância ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60.Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação do embargado nos ônus da sucumbência.Junta documentos (fls. 09/57 e fls. 65).Os embargos foram recebidos a fls. 67/68, com a suspensão do feito principal, instando-se o embargado a impugnar.A fls. 69/74, o embargado apresenta impugnação,

arguindo que as multas foram aplicadas em virtude da inexistência de profissional farmacêutico responsável pelo estabelecimento da embargante. Sustenta a obrigatoriedade da presença do aludido profissional nas farmácias e drogarias no seu funcionamento. Aduz que as sanções pecuniárias aplicadas encontram-se dentro dos limites estabelecidos no art. 24 da Lei nº 3.820/60, alterado pela Lei nº 5.724/71, qual seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos regionais, valores que dobram no caso de reincidência. Requer a improcedência dos embargos à execução. Junta documentos (fls. 75/161). Provocada (fls. 163), a embargante reiterou, na oportunidade de réplica, os termos de sua inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos improcedem. Para que não sobre dúvida, com efeito, sobre a legitimidade da pretensão executiva, tome-se em conta, primeiro de tudo, que a Lei nº 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei nº 5.991/73 (art. 15), impõe ao embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, mormente quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado. É inquestionável, portanto, a efetiva existência de competência, em favor do embargado, para proceder a autuações tais como as objetadas in concreto. Nesses termos, leia-se, a propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. (...) (ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 742.340/RO, DJ 22/08/2005; grifei). Para além de certificar a competência do embargado quanto à emissão dos atos administrativos ensejadores da dívida executada, cumpre anotar, olhando agora para o ataque lançado pela embargante, que nada há que infirme aqueles atos, mormente quanto à suposta impropriedade na apuração do valor das multas aplicadas. Nesse particular, friso, com efeito, que a definição das decantadas sanções pecuniárias a partir do valor do salário mínimo não é vedada para as multas administrativas - hipótese dos autos -, operando (tal vedação) apenas quando se está a falar de indexação. Não há, ademais disso, desbordamento dos limites legalmente definidos, estando os valores aplicados em perfeita compatibilidade com o porte da embargante - o que, friso, é substrato suficiente para ter como fundamentado o ato administrativo combatido. No mais, a propósito da conduta atestada nos autos de infração, cobra registrar que, ao invés de refutá-la, a embargante de certa forma a admite, convocando excludente (art. 17 da Lei nº 5.991/73) cuja aplicabilidade ao caso concreto não se pôs assentada em base probatória eficaz - tal preceito diz respeito a situações em que a empresa não tem contrato de trabalho com qualquer farmacêutico. Postas tais ponderações, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargado, fixada tal verba em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Destaco, a propósito, que, embora seja relativamente expressiva, a indigitada alíquota incidirá sobre base modesta (assim se apresenta, com efeito, o valor do crédito discutido - R\$ 4.660,80 - em 02/2010), afigurando-se o produto de tal operação compatível, por um lado, com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos advogados do embargado, e, por outro, com a dimensão desse mesmo trabalho - pouco intenso (a despeito da destreza que demonstraram), já que assentada basicamente numa única peça. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente, não sem antes se promover o devido desapensamento. P. R. I. e C..

**0045820-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032775-10.2012.403.6182) MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)**  
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a parte embargante contesta crédito que lhe é exigido na execução fiscal de n. 0032775-10.2012.403.6182, promovida pela Fazenda Nacional neste Juízo. Após o recebimento dos embargos, houve manifestação da parte embargante requerendo sua desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa que o fundamentam (fls. 101/2), constando na procuração das fls. 38 poderes expressos para renunciar. Sendo assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte embargante regularizado seu pedido, e sendo a renúncia condição exigida pela Lei 12.865/2013, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que se encontrava no crédito em cobro (fl. 53). Acrescento, em reforço à fundamentação do parágrafo supra, que a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante, Lei 12996, fez menção, em diversos momentos, à Lei 11.941, e esta eximiu o

pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (e. g., art. 1º, 3º, I, art. 3º, 2º, I). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso, a priori, foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: adesão ao parcelamento, desistência da demanda e renúncia ao direito material. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei n. 11941, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0032775-10.2012.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo, dispensando-se. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I.C.

**0026756-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023482-55.2008.403.6182 (2008.61.82.023482-5)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
A embargante-recorrente apresentou apelação em face da sentença proferida a fls. 453 e verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz em suas razões, dentre outros argumentos que só poderão ser apreciados no momento processual oportuno, a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial para contagem do prazo para interposição de embargos deveria lastrear-se nos moldes previstos na Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 16, in casu, inciso I (do depósito). Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil que indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 463 do Código de Processo Civil, que preceitua que Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Pois bem. A r. sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 07/07 verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, reclamando a tempestividade dos embargos, embora tenha, noutras oportunidades, também, decidido nessa mesma modalidade, tenho, hoje, que a pretensão da embargante se afigura procedente na parte que se refere ao aludido prazo. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o depósito judicial foi efetuado em 14/05/2013 (3ª feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 15/05/2013 (4ª feira), findando-se em 13/06/2013 (5ª feira). A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 12/06/2013, portanto, tempestivamente. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, opero in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, previsto no art. 296 do Código de Processo Civil, de molde a acolher a alegação da embargante somente no que diz respeito ao prazo para oferecimento dos embargos, anulando a sentença de fls. 453 e verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidões de fls. 451 destes autos, bem como, a certidão de fls. 10 dos autos principais, no item pertinente à tempestividade dos embargos. Passo, então, ao recebimento dos embargos à discussão, conforme segue: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz,

quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais.P.R.I. e C..

**0028254-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026438-05.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc.Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo.A ação principal diz respeito a crédito constituído por lançamento ex officio, especificamente engendrado à vista de recolhimento a menor de ISS.Diz embargante, em sua inicial, que o título em que se escuda o executivo fiscal seria nulo, uma vez destituído dos pressupostos formais que a lei lhe impõe. Diz, mais, que a exigência que lhe é desferida seria descabida, uma vez aparelhada sobre base intributável - diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços que presta a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas. Nessa trilha, afirma violados (i) o art. 156, III, da Constituição Federal (dispositivo que, ao outorgar aos Municípios competência para instituição do ISS, delineia a base de incidência desse tributo, vinculando-a à medida econômica da prestação do serviço) e (ii) o art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 (que define a base de cálculo do ISS como o preço do serviço prestado), atacando, em consequência, o art. 14 da Lei Municipal paulistana nº 13.701/2003, dispositivo em que se escora o ato administrativo fundante do crédito exequendo e que define preço do serviço, para fins de ISS, como receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Mesmo estando certa de que descontos, qualquer que seja sua natureza, não podem integrar a base de incidência do ISS, diz impossível, de todo modo, a qualificação da diferença do preço cobrado e o constante da tabela de tarifas como desconto condicional, uma vez insubmissa (aquela diferença) a evento futuro e incerto. Esclarece, nesse particular, que o valor praticado decorre de negociação previamente travada com seus clientes, representando, assim, o preço definitivo do serviço prestado. Por fim, pugna, ad argumentandum, pela exclusão da multa punitiva agregada ao valor que lhe é cobrado, dizendo, nesse aspecto, que não foi cometida infração que justificasse a aplicação daquele encargo.Recebidos (fls. 22), os embargos foram respondidos, ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal.Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.A primeira das questões trazidas com a inicial - atinente à (ir)regularidade da Certidão de Dívida Ativa em que se assenta a ação principal - deve ser desde logo rejeitada.Assim há de ser, com efeito, visto que indigitado documento, ao contrário do que diz a embargante, afigura-se perfeitamente compatível com o que prescreve o art.

202 do Código Tributário Nacional, nada havendo que infirme sua higidez. De mais a mais, ainda que assim não fosse, cobra alinhar que nada parece ter perturbado o exercício, pela embargante, de seu direito de defesa, fato que se atesta em todo o percurso narrativo da inicial, donde se extraem eloquentes manifestações sobre a origem do crédito, sua natureza e assim também sobre os consectários aplicados. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, assim se encaminhando, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se:(...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230)(...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009)(...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Tomo por afastada, assim, a primeira das objeções lançadas pela embargante, passando ao exame da outra, agora sim propriamente material - a que atina com a exigibilidade (ou não) do ISS sobre a diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços prestados pela embargante a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas. Uma advertência de ordem preparatória há de ser feita, porém, quando se chega a esse tema: não há, nesse aspecto da lide, dissídio fático a ser resolvido, à medida que as partes não divergem quanto às ocorrências que ensejaram as autuações geradoras do crédito executado e que poderiam ser reduzidas a uma única circunstância, a saber, a outorga, pela embargante, de descontos, com a conseqüente prática de preços diferenciados, em relação aos serviços bancários integrantes de sua chamada cesta de serviços. É certo dizer, por isso, que a questão que se põe a deslinde está centrada no plano do direito, relacionando-se fundamentalmente com a definição da base de cálculo do ISS em hipóteses como a dos autos. Pois é sobre isso, então, que devo me reter. O art. 156, inciso III, da Constituição da República atribui aos municípios, consoante cediço, competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza - desde que não compreendidos no art. 155, inciso II. A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe, à sua vez, que o fato gerador da indigitada exação é a prestação do serviço constante da lista anexa ao mesmo diploma (art. 1º), sendo sua base de cálculo o preço do serviço (art. 7º). Pois bem. Como salientei, não se discute, nestes autos, se um dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços: o debate restringe-se, antes disso, à base de incidência no caso das cestas de serviços, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. Olhando-se a questão por esse ângulo, cobra lembrar, de plano, que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, alterando a legislação do ISS paulistano, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De tal norma, ao que se vê, extrai-se a clara reafirmação do preço do serviço (considerada a receita bruta sem deduções) como base de cálculo da exigência, não se vislumbrando indevida inovação, em princípio, quanto aos parâmetros fixados na Constituição. É bem certo, não se nega, que, como quer a embargante, os tributos questionados poderiam ser vistos como inexigíveis, uma vez já recolhido o ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço - ou seja, aquele efetivamente cobrado. Tal orientação esbarra, porém, numa específica circunstância: o tal preço diferenciado (decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários oferecidos pela embargante) supõe um sistema de pontuação, em que se prevê descontos progressivos, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do

tempo de relacionamento, da aquisição ou manutenção de novos produtos, entre outros aspectos, tudo de modo a fazer aceitar, observadas essas diretivas, que a situação enfrentada é das classificáveis como de desconto condicional. Pois sobre esses casos, sabe-se, não é possível a redução do valor da base tributável, assim caminhando a orientação pretoriana: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) Como em relação ao primeiro dos pontos enfrentados, impõe-se, pois, a rejeição também desse outro, o mesmo cabendo ser feito, por fim, quanto à insurgência lançada sobre a multa cobrada. Referido encargo foi aplicado, in casu, à base de 50% (cinquenta por cento) do crédito lançado, tal como preordena o art. 13, inciso I, da Lei Municipal paulistana nº 13.472/2003, ajustando-se, nessas condições, aos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim é, com efeito, pois, tomando em conta o fato do inadimplemento (sobre o qual, aliás, controvérsia não paira: embora busque a embargante desqualificar a exigência, não nega o fato de não ter sido submetido à tributação os valores considerados pelo Fisco paulistano), indigitada parcela independe de condições subjetivas outras, que só seriam consideradas relevantes na hipótese do inciso II do mesmo art. 13, dispositivo que, diferentemente do que se vê nestes autos, preconiza multa de 100% (cem por cento), supondo, para tanto, elementos subjetivos na conduta sancionada. Por qualquer dos ângulos em que se observe os embargos opostos, o que se conclui, portanto, é que devem ser eles rejeitados. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do presente feito, uma vez despida de eficácia que projete a abertura de subseqüente fase de cumprimento. Implica, ademais, a cessação do efeito suspensivo em que recebidos estes embargos, impondo-se, por conseguinte, a retomada do andamento do feito principal. Para que produza esse específico efeito, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Municipalidade embargada, fixada tal verba em montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Destaco, a propósito, que, embora seja relativamente expressiva, a indigitada alíquota incidirá sobre base modesta (assim se apresenta, com efeito, o valor do crédito discutido), afigurando-se o produto de tal operação compatível, por um lado, com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos advogados da embargada, e, por outro, com a dimensão desse mesmo trabalho - pouco intenso (a despeito da destreza que demonstraram), já que assentada basicamente numa única peça. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente, não sem antes se promover o devido desapensamento. P. R. I. e C..

**0032670-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047233-32.2012.403.6182) MARCO ARTES GRAFICAS LTDA(SP308687 - ANDREA TEIXEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 229 para emendar a inicial adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certidão de fls. 229 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a espécie os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0009951-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-57.2012.403.6182) SERVMICRO INFORMATICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado a fls. 54 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado a fls. 54/vº.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

**0018197-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037964-32.2013.403.6182) BANCO J P MORGAN S A(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos instaurados entre as partes acima assinaladas.O embargante, às fls. 171/2, antes do recebimento dos embargos, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 12.996/14 e formalizou a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 171/2) e da procuração com poderes para tal, de fls. 20, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

**0025932-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-46.2012.403.6182) DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado a fls. 37 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado a fls. 37/vº.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X OMAR IBRAIN JABUR(SP104030E - LEANDRO MAURO MUNHOZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fls. 319/20. Prejudicado, tendo em conta a manifestação produzida às fls. 486/7 dos autos dos embargos 2009.61.82.037232-1, cujo traslado para estes autos determino. Cumpra-se.

**0025855-93.2007.403.6182 (2007.61.82.025855-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 26**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011119-80.2001.403.6182 (2001.61.82.011119-8)** - EDGARD VICTOR GOBBO(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

**0002887-06.2006.403.6182 (2006.61.82.002887-6)** - INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

**0048480-24.2007.403.6182 (2007.61.82.048480-1)** - OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

**0037061-36.2009.403.6182 (2009.61.82.037061-0)** - OTTORINO BERNO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0054489-26.2012.403.6182** - OTTO LANGE(SP142471 - RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0525073-15.1996.403.6182 (96.0525073-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FORÇA TAREFA COM/ E SERVICOS LTDA X OLGA MIRIAN GOBBO X EDGARD VICTOR GOBBO(SP014419 - WALDEMAR GRILLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

**0029761-62.2005.403.6182 (2005.61.82.029761-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

**0041077-04.2007.403.6182 (2007.61.82.041077-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TNS TECNOLOGIA NACIONAL EM SOM INDUSTRIA E CO X OTTORINO BERNO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9659**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012179-31.2014.403.6183 - CARLOS LOPES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012185-38.2014.403.6183 - ANA DEOLINDA BATISTA DOS SANTOS NASTARI(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000413-44.2015.403.6183 - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001015-35.2015.403.6183 - EDILEUZA APARECIDA POMIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011597-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-**

**82.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011599-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-**

**96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA)**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000864-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-**

**53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 -**

VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000867-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA DE FATIMA SALLES SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001007-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9667**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000852-60.2012.403.6183** - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 12/05/2015, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 464/465.2- Expeçam-se os mandados.Int.

**0010252-64.2013.403.6183** - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)

1- Fica designada a data de 09/06/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 169 e pela corrê às fls. 198.2- Expeçam-se os mandados.Int.

**0009530-93.2014.403.6183** - PEDRO YAN SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 02/06/2015, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 29/30.2- Expeçam-se os mandados.3- Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua certidão de nascimento bem como certidão de óbito do segurado falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

**0009887-73.2014.403.6183** - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 02/06/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 356/362.2- Expeçam-se os mandados.3- Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da inicial e sentença com transito em julgado do processo trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

#### **Expediente Nº 9668**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011696-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011696-9) - JOAO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em 11/11/2010, foi publicado despacho determinando à parte autora a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 83, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar, eventual início de prova metrial do período laborado entre março e agosto do ano 2010, intime-se a parte autora a ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 dias.

**0002410-67.2012.403.6183 - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-s eos autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

**0009741-32.2014.403.6183 - LUZIA CARDOSO PEDROSO X ALAN CARDOSO GONCALVES X AMANDA CARDOSO GONCALVES X ALEX CARDOSO GONCALVES X IOLANDA CARDOSO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS, das guias de recolhimento, ou outro documento hábil a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado, conforme alegado na inicial, no prazo de 05 dias.

**Expediente Nº 9669**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004607-63.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 319: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001608-98.2014.403.6183 - CARLOS DE SOUZA PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos dos habilitandos de fls. 109 a 114, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007494-78.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO CRUZ(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vista ao INSS acerca da juntada do documento pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0008671-77.2014.403.6183 - JOEL SILVA DA PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009364-61.2014.403.6183 - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0020306-89.2014.403.6301 - DOMINGOS CAITANO RIBEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em aditamento ao despacho retro, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão

deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int.

## **Expediente Nº 9670**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004113-33.2012.403.6183** - NELSON JOSE BRESCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008663-71.2012.403.6183** - ALEXANDRE DE ANDRADE(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 264.Int.

**0011832-32.2013.403.6183** - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0041829-94.2013.403.6301** - ANTONIO DANIEL FELICIO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001918-07.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 183.Int.

**0002634-34.2014.403.6183** - SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005827-57.2014.403.6183** - DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 98.Int.

**0006196-51.2014.403.6183** - VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 76.Int.

**0006200-88.2014.403.6183** - JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 86.Int.

**0006556-83.2014.403.6183** - IVO LUZIA DE SOUZA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008432-73.2014.403.6183** - OLIVEIRA MENDES LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 9671**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0)** - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se o INSS para que esclareça a juntada do agravo de instrumento interposto de fls. 371 a 378, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7)** - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ para o devido cumprimento da determinação de fls. 365. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8)** - ADALBERTO MARTINS GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALBERTO MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retifico o despacho de fls. 755 para que conste os cálculos de fls. 743 a 746. Int.

**0036749-57.2010.403.6301** - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002873-09.2012.403.6183** - VALDEVINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007381-95.2012.403.6183** - IRINEU TREVISAM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU TREVISAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9672**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002139-24.2013.403.6183** - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação (11/12/1993 - fls. 84), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 64/70, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art.

161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0078956-67.1992.403.6183 (92.0078956-0)** - ALBINO KAZAKEVICIUS X FORTUNATO VERNILLO X FRANCISCO LERMA FILHO(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP009862 - REGINA AUGUSTA DE C OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ALBINO KAZAKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO VERNILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LERMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002488-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002488-6)** - ANGELA MARIA ROCHA MONTAGNANO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANGELA MARIA ROCHA MONTAGNANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003789-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003789-8)** - RAIMUNDO VICENTE DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RAIMUNDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004068-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004068-0)** - APARECIDO DE FREITAS X KARINA VANESSA PORFIRIO DE FREITAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA VANESSA PORFIRIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000905-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000905-6)** - VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005165-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005165-6)** - EVANILZA MARQUES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILZA MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7)** - GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILDETE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5)** - ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ISAAC GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8)** - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9559**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005316-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005316-4)** - JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: De fato, analisando o sistema processual da Justiça Federal, constata-se que o peticionante não se encontra cadastrado como advogado neste processo, não obstante o substabelecimento de fl. 65, sem reserva de poderes.Assim, cadastre, a Secretaria, o advogado no referido sistema.Quanto ao pedido de declaração de nulidade: considerando que a sentença proferida em sede dos embargos à execução anulou, de ofício, todos os atos proferidos a partir da fl. 248 destes autos (fls. 277-279), o autor não teve prejuízo algum por não ter se manifestado nos embargos, motivo pelo qual não há que se declarar nenhuma nulidade, como pretendido, dos atos praticados nesta vara, segundo o velho e sempre novo brocardo: pas de nullité sans grief. Quanto aos atos praticados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da análise da remessa necessária, é vedado a este juízo, rever ou corrigir decisões da instância superior. Sentindo-se prejudicado, deverá o autor entrar com as medidas que julgar cabíveis no referido órgão, competente para analisar seu pedido, inclusive de eventual rescisória.Assim, decorrido o prazo legal sem recursos, cumpra-se o determinado à fl. 292, remetendo-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9560**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023844-83.2011.403.6301** - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 283-289), expeçam-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se.

## **Expediente Nº 9561**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001842-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001842-2)** - JOSE ENEDINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003444-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003444-4)** - CAROLINE DOS SANTOS MARQUES (REPRESENTADA POR SUELI DOS SANTOS) X CARINE DOS SANTOS MARQUES (REPRES P/ SUELI DOS SANTOS) X SUELI DOS SANTOS(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3)** - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0029404-11.2008.403.6301 (2008.63.01.029404-5)** - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0029404-11.2008.403.6301 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 260-261, diante da sentença de fls. 244-252, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há omissão no julgado embargado, porquanto seu pedido de concessão de aposentadoria especial não foi apreciado. Dessa forma, considerando-se os períodos especiais reconhecidos no aludido decisum, passo a verificar a contagem de tempo de serviço/contribuição até a DER, considerando somente as atividades especiais exercidas pela parte autora. A tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição, com o cômputo tão somente das atividades especiais, é a seguinte: Verifica-se, portanto, que o autor também possuía os requisitos para obtenção de aposentadoria especial, espécie (46), já que, com o cômputo dos aludidos períodos especiais, atingiu mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição. Diante da omissão acima apontada, impõe-se a integralização da sentença embargada, com retificação do relatório embargado para constar também o pedido de aposentadoria especial, com a fundamentação acima. Suprida a omissão, afigura-se imperiosa, igualmente, a modificação de sua parte dispositiva, para o fim de conceder, ao autor, aposentadoria especial, mais favorável do que jubilação por tempo de serviço/contribuição que havia sido deferida no julgado embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para conceder aposentadoria especial ao autor, nos termos da fundamentação supra, corrigindo-se a sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 24/09/1979 a 22/03/1984, 17/09/1984 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/07/2006 como tempo de serviço especial, conceder, à parte autora, aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER, ou

seja, a partir de 13/06/2007 (fl. 50), num total de 26 anos, 04 meses e 08 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Notifique-se novamente a AADJ para que seja cientificada das correções realizadas na sentença embargada, inclusive para, com isso, poder cumprir, corretamente, a tutela antecipada deferida à fl. 252. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Dias de Almeida; Aposentadoria especial (46); NB: 145.156.452-7 DIB: 13/06/2007; Reconhecimento período especial de 24/09/1979 a 22/03/1984, 17/09/1984 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/07/2006. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0060243-82.2009.403.6301** - REGINA MOREIRA PRADO X GABRIEL MOREIRA DO PRADO FRANCO X NATALIA LAURA MOREIRA DO PRADO FRANCO (SP167964 - ANA CLEIDE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007151-87.2011.403.6183** - JOYCE ALVES FERREIRA X FERNANDA ALVES FERREIRA X VINICIUS ALVES FERREIRA X IVANETE ALVES FERREIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003258-54.2012.403.6183** - JOSE ACCURSO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003258-54.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ ACCURSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional exercida, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde o ajuizamento da ação, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 89-95), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 99-100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação, em 20.04.2012. Ademais, ainda que assim não fosse, a DER data de 11.03.2013, portanto, posterior à data da propositura desta demanda. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado

pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero******

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.11.1983 a 01.03.1990, 03.05.1988 a 07.04.1993 e 01.04.1995 a 30.10.2011 como especiais, por conta das atividades exercidas como professor, nas empresas UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO e ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA, respectivamente. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade no período de 03.03.1989 a 06.07.1996, quando exerceu a profissão de dentista, na SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO.Pleiteia, também, que seja considerada como DIB, se concedido o benefício almejado, a data do ajuizamento da ação (20.04.2012).No tocante ao período de 03.03.1989 a 06.07.1996, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Dentista, com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Entretanto, observo que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995. Logo, o período de 03.03.1989 a 28.04.1995 deve ser considerado especial.No que se refere aos períodos em que autor alega ter exercido o magistério, quais sejam, 01.11.1983 a 01.03.1990, 03.05.1988 a 07.04.1993 e 01.04.1995 a 30.10.2011, anoto que estão devidamente comprovados nas cópias da CTPS de fls. 22 e 32, bem como no extrato do sistema CNIS.Todavia, observo que os períodos mencionados são concomitantes ao período especial já reconhecido, qual seja, 03.03.1989 a 28.04.1995. Nesse sentido, os períodos de 01.11.1983 a 01.03.1990, 03.05.1988 a 07.04.1993 e 01.04.1995 a 30.10.2011 serão examinados parcialmente, considerando os intervalos de 01.11.1983 a 02.03.1989, 03.05.1988 a 02.03.1989 e 29.04.1995 a 30.10.2011.Passo, então, a analisar a possibilidade de conversão para especial da atividade como professor, relativa aos períodos de 01.11.1983 a 02.03.1989, 03.05.1988 a 02.03.1989 e 29.04.1995 a 30.10.2011.O artigo 202, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado (...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta.Em harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 5º O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, entretanto, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo

peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria. No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu se tornar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada. No entanto, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, infere-se que com o advento de tal Emenda Constitucional, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, inconteste, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda em comento pode ser convertido como especial. No sentido do que foi dito: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.- Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.- Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 203230. Processo: 199960020015222 . UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300109516 - DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 491 - JUIZA DALDICE SANTANA).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério,

realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.(...)XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1025428. Processo: 200161020041803 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207994 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1828 - JUIZA MARIANINA GALANTE).Assim, os períodos de 01.11.1983 a 02.03.1989, 03.05.1988 a 02.03.1989 e 29.04.1995 a 30.10.2011, não podem ser reconhecidos como laborados em atividades especiais de magistério. Destarte, de rigor o reconhecimento dos períodos mencionados como comuns.Passo a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: o pedido de fixação da DIB na data do ajuizamento da ação.No presente caso, o autor alega que houve pedido de agendamento anterior à data do ajuizamento da ação, não processado pelo INSS e que, por conta disto, não foi possível comprovar a pretensão resistida. Contudo, observo que o autor não juntou aos autos documento hábil a comprovar o alegado, devendo ser considerada a data de entrada do requerimento administrativo, em 11.03.2013 (fl. 84), como data de início do benefício.Reconhecido o período especial de 03.03.1989 a 28.04.1995, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11.03.2013 (fl. 84), soma 06 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos comuns e especiais, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11.03.2013 (fl. 84), soma 31 anos, 03 meses, 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 18 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 16 anos, 02 meses e 15 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 12 anos, 10 meses e 14 dias. Dessa forma, apesar de o autor ter completado o requisito de 53 anos de idade previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 27) na DER, em 11.03.2013 (fl. 31), não alcançou o pedágio acima mencionado, não faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Logo, não há que se falar na concessão do mencionado benefício na modalidade integral.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos 01.11.1983 a 02.03.1989, 03.05.1988 a 02.03.1989 e 29.04.1995 a 30.10.2011 como tempo de serviço comum e 03.03.1989 a 28.04.1995 como especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Accurso; Reconhecimento de Tempo Comum: 01.11.1983 a 02.03.1989, 03.05.1988 a 02.03.1989 e 29.04.1995 a 30.10.2011; Reconhecimento de Tempo Especial: 03.03.1989 a 28.04.1995P.R.I.

**0003377-15.2012.403.6183 - NELSON CARNAVALE(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003377-15.2012.4.03.6183Vistos, em sentença.NELSON CARNAVALE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 108-109.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 116-123), pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 127-131.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 09.05.2011 e a ação foi ajuizada em 24.04.2012.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo,

bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem

como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO

RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela

ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 33 anos e 05 dias, conforme contagem de fls. 76-77 e decisão de fl. 78, por ocasião do requerimento administrativo NB 156.990-748-7, efetuado em 09.05.2011. Dessa forma, os períodos especiais e comuns computados nessa contagem restaram incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 13.09.1983 a 23.01.1986 e 03.02.1986 a 16.03.2011 como laborados sob condições especiais nas empresas AURÉLIO NARDINI e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., respectivamente. No que concerne ao período de 13.09.1983 a 23.01.1986, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44-45) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 85,4 dB, de modo habitual e permanente. Logo, estava exposto a níveis superiores ao limite legal vigente, 80 dB. Anoto, ainda, que não há afirmação de que

os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O período de 03.02.1986 a 16.03.2011, conforme PPP de fls. 46-48, deve ser enquadrado como especial, visto que o autor desenvolvia suas atividades exposto a níveis de ruído de 93 dB. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 13.09.1983 a 23.01.1986 e 03.02.1986 a 16.03.2011 como especiais. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09.05.2011 (fl. 78), soma 27 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente à obtenção de aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 13.09.1983 a 23.01.1986 e 03.02.1986 a 16.03.2011 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 09.05.2011 (fl. 78), num total de 27 anos, 05 meses e 25 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelson Carnavale; Aposentadoria Especial; NB: 156.990.748-7 (46); DIB: 09.05.2011.P.R.I.

**0003543-47.2012.403.6183** - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho retro, por ter saído com incorreção. No mais, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004495-26.2012.403.6183** - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009061-18.2012.403.6183** - CARLINDO FEITOSA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA

## BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009061-18.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. CARLINDO FEITOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 91. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 96-108), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 116/138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 06.07.2010 e a ação foi ajuizada em 05.10.2012.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites

temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições

agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.**

**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em**

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 01 mês e 23 dias, conforme contagem de fls. 46-47 e decisão de fls. 52-53, por ocasião do requerimento administrativo NB 153.168.903-2, efetuado em 06.07.2010. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos.No que concerne aos períodos de 04.06.1991 a 23.02.2001 e 01.06.2001 a 31.12.2004, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28-29) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 97 dB, de modo habitual e permanente. Anoto, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.Quanto ao período de 03.01.2005 a 10.09.2009, no PPP de fls. 30-31 há informação de que o autor laborava exposto a ruído de 97 dB, de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, sem afirmar, entretanto, que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.Assim, é de rigor o reconhecimento e conversão dos períodos de 04.06.1991 a 23.02.2001, 01.06.2001 a 31.12.2004 e 03.01.2005 a 10.09.2009 considerando também o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06.07.2010 (fls. 52-53), soma 36 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 04.06.1991 a 23.02.2001, 01.06.2001 a 31.12.2004 e 03.01.2005 a 10.09.2009 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 06.07.2010 (fls. 52-53), num total de 36 anos, 04 meses e 07 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlindo Feitosa da Silva; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 153.168.903-2 (42); DIB: 06.07.2010.P.R.I.

**0009469-72.2013.403.6183** - ERNEI RAGONHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho retro, por ter saído com incorreção.No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009378-45.2014.403.6183** - EDILSON JOVENTINO DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66-67: Tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (Dra. Silvana Camilo Pinheiro - OAB/SP 158.335), excluindo-se o anterior (Dr. Vantuir Duarte Clarindo Russo - OAB/SP 197.251), após a publicação deste despacho.Defiro a vista do processo por 5 dias.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003782-51.2012.403.6183** - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de folha 278, providencie o patrono da coautora FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA seu comparecimento, independentemente de intimação.Int.

**0006647-13.2013.403.6183** - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de folha 265, providencie o patrono do autor seu comparecimento, independentemente de intimação.Int.

**0011565-60.2013.403.6183** - IDAILTON NUNES DA SILVA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se, com urgência, novo mandado de intimação, solicitando-se a devolução do mandado de nº 8304.2015.00134, independentemente de cumprimento.No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias 8 e 9/2015 e publiquem-se os despachos de folhas 334 e 335.Cumpra-se.DESPACHO DE FOLHA 334: Designo o dia 01/04/2015 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal, oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 326 e do representante legal da empresa COMERCIO DE FERRO AREVALO E JUNIOR LTDA, que será ouvido na qualidade de informante do Juízo. Todos deverão ser intimados a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.DESPACHO DE FOLHA 335: Tendo em vista não haver expediente em razão de Feriado Legal na data designada para a audiência (fl. 334), nos termos da Portaria nº 2095/2014, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01.04.2015 às 15:00 horas para o dia 06.04.2015 às 15:00 horas.Deverão as partes e testemunhas serem intimadas da alteração da data.Intimem-se.

**Expediente N° 10963**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8)** - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X CLEUSA DE MELO PINA VALESTRERO X ILZA COSTA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO E SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO a habilitação de CLEUSA DE MELO PINA VALESTRERO, CPF 072.295.798-05, também, como sucessora do autor falecido Ivo Leta Alves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular  
ROSIMERI SAMPAIO  
Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7565**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9)** - ARLINDO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Fls. 239: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 268/269.Int.

**0001965-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001965-6)** - MARIA ODETE GONCALVES FONSECA PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002673-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002673-9)** - JOSE ALVES RODRIGUES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0007777-53.2005.403.6301 (2005.63.01.007777-0)** - CECILIA FUHRMAN FROEHLICH(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional

Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005179-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005179-6)** - MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA X NATALIA LIMA X AMANDA CASTRO LIMA(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA E SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007471-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007471-5)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0007473-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007473-9)** - JOSE DE MELO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000955-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000955-7)** - ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 01. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0009877-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009877-3)** - CICERO PAULO DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 01. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0012681-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012681-1)** - ROSA ALVES RAMOS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 01. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4)** - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7)** - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial. Int.

**0005248-51.2010.403.6183** - BENEDITO JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003609-61.2011.403.6183** - LUCINIO FERNANDEZ SIERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0004154-34.2011.403.6183** - RICARDO ANTONIO PEQUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004974-53.2011.403.6183** - GILBERTO INACIO DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0005989-23.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA CUSSIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 250/253, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009088-98.2012.403.6183** - NEWTON MOTTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0000426-14.2013.403.6183** - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Fl. 209: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002910-02.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0023133-10.2013.403.6301** - VICENTE DE PAULA MARQUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0008813-04.2003.403.6301, que figura no termo de fls. 365/366. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0023133-10.2013.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 359/360. 6. Verifico que à fl. 48 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

**0039969-58.2013.403.6301** - CARLOS FURTADO DA COSTA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0065976-87.2013.403.6301** - NILO SERGIO SARTORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 241, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 230/231. 5. Fls. 2413/245: Mantenho a decisão de fls. 230/231 por seus próprios fundamentos. Ademais, verifico que à fl. 16, item e, o autor pleiteia o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o pedido administrativo até a presente data (...).6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 185/195, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004058-14.2014.403.6183** - CARLOS ANTONIO CARRARO(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005556-48.2014.403.6183** - ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 191/199, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0007205-48.2014.403.6183** - JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o

processo apontado no termo de fls. 233. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0007374-35.2014.403.6183** - ALCIDES LUIZ SAMPAIO FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0007844-66.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS ARGOLO BRANDAO(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 146 como emenda à inicial.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Observo que será apreciada por ocasião da prolação da sentença a possibilidade de existência de eventual coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida no processo nº 0001542-26.2012.403.6301, apontado

no termo de prevenção de fl. 133. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0009138-56.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DA COSTA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 586/618 como emenda à inicial. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 581/583. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0009862-60.2014.403.6183 - POLIANA ALIXANDRE DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 31. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009876-44.2014.403.6183 - NELSON DE ALMEIDA LEITE (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 92. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0010216-85.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 75/78 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera

administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011185-03.2014.403.6183** - JOSE DE CASTRO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 13, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011329-74.2014.403.6183** - BENEDITO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 52, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0011974-02.2014.403.6183** - RONALDO BRITO PAZ(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, com a data de sua assinatura. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012046-86.2014.403.6183** - MARINALVA RAFAEL DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o pedido da ação de forma clara e precisa, indicando o fato e os fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 282, inciso III, e artigo 286, ambos do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012121-28.2014.403.6183** - HILDO SEVERINO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 237/239. 2. Considerando-se que a procuração de fl. 47 e a declaração de fl. 49 são cópias xerográficas e que se encontram rasuradas, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000261-93.2015.403.6183** - SATIKO IWAMOTO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a anulação de débito previdenciário referente à quantia que lhe foi paga a título de benefício de amparo social ao idoso (NB 88/529.709.153-1), sob a alegação de tê-lo recebido de boa-fé. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0000332-95.2015.403.6183** - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000370-10.2015.403.6183** - GIVANILDO MARTINS DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES

**GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000554-63.2015.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 110. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, NB 547.632.217-1, com data de início de benefício em 05.05.2004. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000700-07.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DUARTE (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito

acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000710-51.2015.403.6183** - ADILSON SERAFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000739-04.2015.403.6183** - EDUARDO CESAR CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais

das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000785-90.2015.403.6183 - JOSEFINA ALVES BARBOSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 35. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0000794-52.2015.403.6183 - RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 165/166. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-

se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0000814-43.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001425-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001425-0)** - MARCO ANTONIO PARLATORE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007523-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007523-5)** - GERSON MAZZUCATTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 7566**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005048-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005048-6)** - DEBORAH DE PAULA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005920-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005920-9)** - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0009497-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009497-0)** - ANA PAULA SOUZA LAUAND(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011629-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011629-5)** - JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO X MARIA JULIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Desapense-se o Agravo n. 0017590-19.2010.403.0000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7)** - CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013483-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013483-2)** - MARILZA APARECIDA LAVOURA RODRIGUES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0)** - MILENE SCHNEIDER(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006307-74.2010.403.6183** - WILSON LEAL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0012613-59.2010.403.6183** - NELSON FERRARI(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0015462-04.2010.403.6183** - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0015856-11.2010.403.6183** - ARNALDO FRANCISCO DE LIRA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0002891-64.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO BERALDO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0005419-71.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 241: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 242/247, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007699-15.2011.403.6183** - HOSPIRIO VIEIRA LIMA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 209: Anotem-se os dados dos novos patronos do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído (fl. 208).2. Fl. 207: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da

igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 4. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011548-92.2011.403.6183** - NATALINO LEAO DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0012386-35.2011.403.6183** - IVANILDO PEDRO NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 93/94: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPCInt.

**0009060-04.2011.403.6301** - DIRCEU LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 236 e 239/240 e do documento apresentado à fl. 241, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa General Motors do Brasil Ltda., no endereço de fl. 241, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

**0004964-72.2012.403.6183** - MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 178: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022672-72.2012.403.6301** - ANTONIO IMIDIO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 340: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0029303-32.2012.403.6301** - GERSON FERREIRA LEMOS FILHO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 136/137: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, concedo a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover, se o caso, sua habilitação. Int.

**0000631-43.2013.403.6183** - RONALDO DE PAULA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 199/202, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001691-51.2013.403.6183** - JOSE DE JESUS BELLARMINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 167/168: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPCInt.

**0002902-25.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005771-58.2013.403.6183** - CRISTOVAO BATISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006690-47.2013.403.6183** - VITORIO BRAGA RIBEIRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008477-14.2013.403.6183** - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009703-54.2013.403.6183** - JOSE BORGES LIMA FILHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009825-67.2013.403.6183** - ERCILIA FERREIRA CALIXTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011149-92.2013.403.6183** - ELAINE DA SILVA PEIXOTO DE MELLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011913-78.2013.403.6183** - RAIMUNDO GREGORIO BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 119: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0012152-82.2013.403.6183** - PAULO MARIANO DE ALMEIDA(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011583-18.2013.403.6301** - IVANEI DA SILVA MAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 233: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

**0027977-03.2013.403.6301** - MARIA DA APARECIDA CAMPOS(SP099589 - CELSO GONCALVES E SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem

produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, diante do objeto da ação, manifeste a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

**0030166-51.2013.403.6301** - MOISES FERREIRA DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000321-03.2014.403.6183** - RITA DE CASSIA DO CARMO X RODRIGO APARECIDO DO CARMO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial.2. Diante do objeto da ação entendo necessária a realização de perícia socioeconômica. Dessa forma, nomeio a Assistente Social Simone Narumia para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.5. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0004121-39.2014.403.6183** - LEONICE APARECIDA GROTTO CAZMALA X DEMETRIO CAZMALA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade dependente dos autores.2. Fl. 86: Mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios fundamentos.3. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. No mesmo prazo, diante do objeto da ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

**0004208-92.2014.403.6183** - LEONILDO FRAQUETA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.

**0004644-51.2014.403.6183** - VALMIR LUCATELLI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1598**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007031-39.2014.403.6183** - WALTER ROBERTO ALVES JUNIOR(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os assistentes técnicos indicados pela parte autora às fls. 77/78, os quais deverão comparecer, independentemente de intimação, no dia, horário e endereço designados no despacho de fls. 73.Int.

**Expediente Nº 1599**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008479-86.2010.403.6183** - ZEDIMA MARIA VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a corré apresente prova documental, conforme requerido às fls. 283. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1273**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004646-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6)** - JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 82**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2)** - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOANNA CARRASCO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X MARIA APPARECIDA MENON RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X MARCIA RODRIGUES JANOTA X ODAIR RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X WALTER GARCIA CORAINI X WALDIR GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIETA BENEDICTO DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS DE CAMARGO X ENIO NASCIMENTO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X MARILENA APPARECIDA PAVANELLI BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCICK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGOS X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE

SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X JOSE LASTORIO X LURDES LASTORIO MORELLO X ISABEL LASTORIO FONTANA X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X OLGA FURINI SZIMA X ALFONSAS MISERVICIUS X MARIJONA KLEIZA MISEVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X JOSE CARLOS ALVERS X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APARICIO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pequeno valor, conforme extratos juntados às fls. 1994/2024.Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores depositados nas contas nº 1700101213278 e nº 1700101213280, ambas do Banco do Brasil, referentes ao pagamento das RPVs 20130144867 e 20130144869, respectivamente, em depósito à ordem deste juízo.No mais, expeçam-se, se em termos, as requisições de pagamento relativas aos exequentes relacionados às fls. 1676/1677.Cumpra-se e intime-se.

**0658146-56.1991.403.6183 (91.0658146-3)** - WILMA APARECIDA MARZENOTTO X ALFREDO GRAVASSECA X CARMEN CASTILHO BALTHAZAR X MARIA COSTA VAZ X MARIO VIALLI X EDMUNDO ALVES MAIA X MARIA JOSE ARANHA LIA X MARIA REGINA ARANHA LIA X STELLA MARIS LIA BATTAH X MARIA ANTONIETA LIA ADMONI X JOAO SOLDNER X OLANDA DA SILVA BRITO X DIVA COMARIN ROLIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 dias, no silêncio, retornem ao arquivo, com baixa.Int.

**0011926-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011926-0)** - JURANDIR MARINHO BATISTA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012263-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012263-5)** - ELIZETE DIAS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 dias, no silêncio, retornem ao arquivo, com baixa.Int.

**0013264-57.2011.403.6183** - MARIA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000304-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000307-10.2000.403.6183.Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo,

impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0000474-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012696-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012696-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00126964620084036183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0000475-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003886-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X TAKASHI OBATA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200461830038869. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0000476-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00075712920104036183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0000477-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200661830081735. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058463-43.2001.403.0399 (2001.03.99.058463-1)** - WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA X BRONE RIMSA DE MESQUITA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRONE RIMSA DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 367.Na omissão, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, provocação da parte autora.Int.

**0004398-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004398-9)** - DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 139.Na omissão, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, provocação da parte autora.Int.

**0049132-67.2010.403.6301** - JOSE ALVES DE FRANCA X IAMARA ALVES FRANCA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAMARA ALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 230.Na omissão, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, provocação da parte autora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003358-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003358-3)** - APARECIDO DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE

LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente quanto à satisfação da obrigação.No silêncio, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### **Expediente Nº 88**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048101-32.1997.403.6183 (97.0048101-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data.Com efeito, os documentos carreados pelo INSS às fls. 112/122 são insuficientes para comprovar a sua alegação de que a execução seria igual a zero, em razão do INSS já ter procedido administrativamente à revisão deferida pelo acórdão (revisão do art. 26 da Lei 8.870/94).Assiste razão também à parte autora quando cogita de eventuais diferenças a serem pagas em razão da aplicação dos índices judiciais na correção de eventual saldo a receber. Posto isso, verifica-se primeiramente que a revisão já foi, de fato, processada (fl. 114), mediante a aplicação do índice de recuperação 1,3071.De acordo com o referido art. 26 da Lei 8.870/94, os efeitos financeiros desta revisão devem retroagir a abril/1994; não por outra razão, o extrato do Plenus que se vê à fl. 114 indica como sendo esta a competência da revisão processada.Contudo, deve-se buscar saber se a revisão foi efetivamente revisada naquele mês e, em caso contrário, quando foi processada, bem como se houve o pagamento dos atrasados desde 04/1994.Mediante acesso deste magistrado ao sistema HISCREWEB, constatou-se que revisão só foi implementada a partir da competência de 03/1995 (inclusive), quando a renda mensal da parte autora passou a ser de R\$ 414,79, valor este em consonância com o apurado pelo cálculo do INSS de fl. 123 (a diferença de 0,03 pode ser considerada insignificante). Até então, o valor que vinha sendo pago à parte autora era de R\$ 318,11:No intuito de evitar confusões, ressalte-se que o valor de 11/1994 encontra-se dobrado em razão da gratificação natalina; além disso, o valor de 03/1995, mês em que implementado a revisão, é superior em razão de que, neste mesmo mês, foi pago um Complemento Positivo contendo os valores atrasados decorrentes da revisão:Assim, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste.Ressalte-se que o feito não será encaminhado à Contadoria Judicial para a apuração a correção do cálculo de revisão do INSS, já que o ato administrativo de revisão do INSS tem presunção de legalidade, a qual deve ser infirmada mediante cálculo do exequente, se assim lhe aprouver, forte ainda no disposto no art. 475-B do CPC, por analogia.Caso a parte autora pretenda impugnar o referido valor pago (R\$ 1.329,29), deverá se desincumbir do ônus da impugnação especificada, sob pena de rejeição liminar, apresentando memória de cálculo pormenorizada e indicando quais os índices de correção utilizados.Assinale-se também, por celeridade, que evidentemente não são devidos juros nestas parcelas de 04/1995 até a data do pagamento em 03/1995, tendo em vista que nesta data (03/1995) o INSS não havia sido citado; assim, eventual juros moratórios só será devido sobre eventual diferença paga a menor pelo INSS em 03/1995.Em não havendo insurgências, arquivem-se.

**0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 391/392:Nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), foi determinada, para o exercício de 2014, a aplicação do IPCA-E do IBGE como índice de atualização dos valores requisitados, in verbis:Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no par. 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.Todavia, conforme decisão cautelar proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000, foi determinada a manutenção da TR como índice de atualização dos valores requisitados, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Ante o exposto, determino que se aguarde, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Caberá à parte exequente informar o juízo quanto ao resultado do julgamento acima mencionado, requerendo o que de direito.Int.

**0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 376/381: Nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), foi determinada, para o exercício de 2014, a aplicação do IPCA-E do IBGE como índice de atualização dos valores requisitados, in verbis: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no par. 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Todavia, conforme decisão cautelar proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000, foi determinada a manutenção da TR como índice de atualização dos valores requisitados, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. Ante o exposto, determino que se aguarde, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. Caberá à parte exequente informar o juízo quanto ao resultado do julgamento acima mencionado, requerendo o que de direito. Int.

**0014737-59.2003.403.6183 (2003.61.83.014737-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Fls. 285/287: No tocante aos juros de mora, entendo que não merece prosperar o pleito do exequente, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Quanto à correção monetária, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), foi determinada, para o exercício de 2014, a aplicação do IPCA-E do IBGE como índice de atualização dos valores requisitados, in verbis: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no par. 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Todavia, conforme decisão cautelar proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000, foi determinada a manutenção da TR como índice de atualização dos valores requisitados, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. Ante o exposto, determino que se aguarde, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. Caberá à parte exequente informar o juízo quanto ao resultado do julgamento acima mencionado, requerendo o que de direito. Int.

**0001238-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001238-5) - MIZAELO TOMAZ (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0001288-29.2006.403.6183 (2006.61.83.001288-9) - NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 131: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006080-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006080-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP229461 -**

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0006960-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006960-8)** - JOSE LUIZ DUARTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a informação de fl. 176, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009850-51.2011.403.6183** - SYLVIA DA SILVA RICHIERI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0013295-09.2013.403.6183** - BENEDITO SIMAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 146, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011423-22.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006995-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006995-3)** - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X JOSEFA LOURENCO DE FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 200/212, foi apresentado cálculo de liquidação pelo INSS, tendo a parte autora concordado (fls. 217/218), bem como apresentado cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, requerendo o destaque dos valores quando da expedição do ofício requisitório, nos termos dos arts. 21 a 24 da Resolução CJF nº 168/2011 e do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994.Consta na cláusula 2ª do referido contrato que os honorários contratuais corresponderão a 30% (trinta por cento) do montante que o autor tenha a receber a título de valores atrasados.Ressalvado meu entendimento pessoal quanto ao limite dos honorários contratuais em 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, condiciono o deferimento do pedido de destaque à apresentação da via original do contrato.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório/precatório, observando-se o disposto na Resolução CJF nº 168/2011.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Intime-se e cumpra-se.

**0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0)** - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE BALDUINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.A decisão de fls. 133 determinou a inversão da execução, determinando que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação.Os cálculos foram apresentados às fls. 135/145.A parte autora se manifestou às fls. 47/56, concordando com os cálculos apresentados, tendo, ainda, o advogado da autora apresentado cópia do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios requerendo o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício precatório no importe de 30% e que este seja por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Decido.Não obstante a previsão do artigo 23 da Lei 8906/94 a respeito da autonomia do advogado para executar a sentença em relação aos seus honorários contratuais, a expedição de um precatório para o valor principal em nome do autor e uma requisição de pequeno valor - rpv referente aos honorários contratuais ofende à sistemática dos pagamentos por precatório prevista na Constituição da República, no artigo 100 e seus parágrafos, mormente o 8º, pois permite o fracionamento da execução.Não se justifica a execução contra a Fazenda Pública se o valor executado a título de honorários contratuais decorre de relação contratual entre o advogado e a parte, sendo esta última quem assume a posição de devedora de seu patrono, motivo pelo qual, na forma do artigo 22, 4º da Lei nº 8906/94 (Estatuto da

Advocacia) e nos termos do art. 21 a 24 da Resolução 168/2011-CJF, os honorários advocatícios contratuais devem ser reservados no corpo do precatório ou rpv a ser expedido em nome da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 49 quanto a expedição por meio de RPV dos honorários contratuais e determino que: a) Consta na cláusula 10ª do referido contrato que os honorários contratuais serão no importe de 30% (trinta por cento) do montante que o autor tenha a receber referente aos valores atrasados. Ressalvado meu entendimento pessoal quanto aos limites dos honorários contratuais, condiciono o deferimento do pedido de requerimento do destaque dos valores dos honorários contratuais, com a apresentação de original do contrato. Apresentado o original do contrato, defiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 24 da Resolução 168/2011-CJF. Expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Intime-se e cumpra-se.

**0015477-70.2010.403.6183** - EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 136. Na omissão, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, manifestação da parte interessada. Int.

**0013801-53.2011.403.6183** - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 33**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8)** - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0764242-71.1986.403.6183 (00.0764242-3)** - MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X RINA LINDA DE MARTINO MEDEIROS X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X DEODATA ABATE CHIARI X LUIZ CHIARI X DEODATA ABATE CHIARI X ZILDA MALDONADO HOOP X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X GIUSEPPINA DE MARTINO RIBEIRO DA CUNHA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X OLIMPIA REZENDE ESTREMES X SONIA ESTREMES DA CUNHA X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X ELZA DE ARAUJO X EDITH DE ARAUJO X ANTONIETA ATILIO RACCAH X MARIA DIANA LO PRETE X HERTA ROGNER X JOAO ANTUNES DE SOUZA X MARIA MADALENA DE SOUZA ALVAREZ X ROSA HELENA DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA ZOREK VIDAL X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X SEBASTIAO BOTTARO X ADA MORTARI DE AMRCHI GUERINI X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Oficie-se conforme determinado na decisão de fl.1498. Oportunamente, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do ofício precatório expedido. Int.

**0037302-42.1988.403.6183 (88.0037302-0)** - VILMA LUCHESI SCOMMEGNA X ADEMUR AMARAL CAMARGO X MARIA INGERTO X ANTONIO ORTEGA CASANOVA X BENEDITO AUGUSTO ESTEVAO X CAROLINA DESIDERIO ZOCCHIO X CLOVIS BROGLIATO X DILTER RIGOLON X ASSUMPTA GAROFALO RUSSO X ELIAS FELIPPE X FABIO VIEIRA DANESE X FERES JORGE X MARIANNA MERINO X FRANCISCO PINTOR BLANCO X IRMA ALVES DE MENEZES X CECILIA DE MENEZES JACOMO X IRENE DE FREITAS SCHLISKE ROSSI X FRANCISCA LOPES PERUCIO X BORBALA JANEI ROTHER X HENRIQUE JANZINI FILHO X CENIRA ALVES PROMENZIO X JOACYR DOS SANTOS PIVA X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOEIRO X JUAN ANTONIO ENCISO VALVERDE X LUIZ PADULA X MANOEL MESSIAS ALVES X MARIA DE LOURDES MARCUS X ODILA PEREIRA PALLOMARES X MARGARETHE GIORGHE X MAURILHO DE GRANDE X MILTON SOBRAL DOS SANTOS X ANNA MARIA VITO GARCIA X OLIVEIRA SOARES X ORLANDO CERQUEIRA LEITE X OSMAR JACOMO X PAULO GIANINNI X YOLANDE MARIE HALLER X RAYMUNDA PEREIRA X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X ROQUE DA SILVA SOUTO X RUBENS JORDAO X CARLOS MANUEL VALENTINI QUADRADO X JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO X WALKIRIA VALENTINI CUADRADO MARIN X VERA LUCIA MARTINS X CARMEN MARTINEZ TEDESCHI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 1319. Após, se forem requeridas as habilitações, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca dos eventuais pedidos.

**0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4)** - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X SALVADORA IZAURA LOPES X JULIA DA SILVA LOPES X ANGELICA CABRERA LOPES X CINTIA CABRERA LOPES X CAROLINE CABRERA LOPES X ADRIANA CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA MORETI CEZAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTIN AGUILLERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Decorridos 5(cinco) dias sem manifestação, Sobrestem-se os autos em secretaria até o pagamento dos

demais ofícios precatórios expedidos (fls.1.250/1.256).Int. Cumpra-se.

**0051617-86.1995.403.6100 (95.0051617-9) - THEREZINHA OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X THEREZINHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca da liberação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). No mais, aguarde-se a juntada dos comprovantes de levantamento dos valores depositados, pelo prazo de 60 dias. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Com a juntada do(s) referido(s) comprovante(s), registre-se para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo, no silêncio, independentemente de nova decisão, fica desde já autorizado à Secretaria que solicite o seu encaminhamento a este Juízo pela instituição bancária responsável.Int. Cumpra-se.

**0021732-64.1998.403.6183 (98.0021732-0) - CLEIDE FRANCO MOREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Vistos. Fl.1115/1117: ciência à parte autora. Int.

**0004094-76.2002.403.6183 (2002.61.83.004094-6) - JOSE TADEU DE MELO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Defiro a vista dos autos à parte autora, tal como requerido.Sem prejuízo, determino à parte autora que promova a juntada dos respectivos comprovantes de levantamento do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor expedido(s).Com a juntada do(s) referido(s) comprovante(s), registre-se para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo, no silêncio, independentemente de nova decisão, fica desde já autorizado à Secretaria que solicite o seu encaminhamento a este Juízo pela instituição bancária responsável.Int. Cumpra-se.

**0000116-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000116-7) - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls.382/383 : J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.484. Int.

**0001074-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001074-4) - JOSE AMBROSIO FERREIRA DA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Vistos.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na

forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.

**0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9) - MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Vistos.Diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Após, e se em termos, expeça-se.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.

**0003514-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003514-9) - DAURI JOSE DE FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Vistos.Considerando os Atos Normativos em vigor, informe, a parte exequente, objetivamente, se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Fixo para as providencias acima, prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.

**0005992-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005992-4) - SIMAO DOMINGUES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando os Atos Normativos em vigor, informe, a parte exequente, objetivamente, se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Fixo para as providencias acima, prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.

**0008344-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008344-6) - FRANCISCO RAMIRO NUNES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São

Paulo/SP. Após, ante o teor da informação supra, comunique-se eletronicamente ao SEDI, a fim de que proceda à regularização na distribuição por dependência a estes autos do feito nº.00119783920144036183.Cumpra-se. Int.

**000035-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000035-1) - JOSE PEREIRA DE ASSIS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 162/174. Não obstante a manifestação de fls. 181, informe o(a) autor(a) objetivamente se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0006822-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006822-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

J. ciência ao(s) autor(es).

**0003551-97.2008.403.6301 (2008.63.01.003551-9) - ALCIDES CASSIANO DE SOUZA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 114/115: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do levantamento dos valores noticiados pela CEF às fls.191/193, intime-se a patrona do autor, por meio da imprensa oficial, a fim de que esclareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se já promoveu as alterações necessárias em seu cadastro junto à OAB/SP. Decorrido o prazo supra, no silêncio, comunique-se eletronicamente ao SEDI, para que volte a constar o nome de MARILU RIBEIRO DE CAMPOS, no cadastro da advogada OAB/SP 191.601 e sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0003222-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003222-1) - CELSO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0004565-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004565-3) - ALOISIO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 811: vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

**0010921-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010921-7) - MARIA MADALENA DAMASO DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que cabe ao autor fazer prova do alegado, salvo na hipótese de comprovada impossibilidade de acesso aos documentos.Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário para o deslinde do feito. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA X GENILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls.148/167: intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA**

PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da ré, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0038478-55.2009.403.6301** - CARLOS ROBERTO ARAGAO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0)** - JOSE ANILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 231/234. Após, se apresentada apelação pelo réu, abra-se a conclusão. No silêncio ou apresentada contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0008355-06.2010.403.6183** - DORIVAL DE JESUS LOPES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a notícia acerca dos levantamentos dos valores pelas partes, bem como diante da informação acostada pela serventia às fls. 467/468, verifica-se que houve atendimento ao despacho de fls. 450. Assim, dê-se ciência às partes e, após, registre-se para sentença de extinção do feito. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

**0000530-45.2010.403.6301** - VALDEMAR JOSE FERREIRA(SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 174: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

**0036097-40.2010.403.6301** - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da ré, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0054576-81.2010.403.6301** - JOSE REINALDO MONTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000322-90.2011.403.6183** - EDNA SIMONASSI DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001150-86.2011.403.6183** - JOEL DE ALMEIDA LARA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOEL DE ALMEIDA LARA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Com efeito, não consta nos autos cópia do processo administrativo do benefício deferido em favor da parte autora, com a relação do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, o qual é essencial para verificação do direito almejado na presente ação. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Isto posto, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora, sob pena de extinção, apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido, devendo, necessariamente, conter a contagem de tempo considerada pelo INSS. Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá a parte autora apresentar PPPs e laudos técnicos, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001256-48.2011.403.6183** - REGINALDO SIMOES DE AGUIAR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002505-34.2011.403.6183** - MARIA DAS LAGRIMAS(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se.

**0002825-84.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004775-31.2011.403.6183** - DIRCEU GALLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante à fl. 152, manifeste-se o autor, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0007134-51.2011.403.6183** - CLEMENTE GONCALVES COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0007983-23.2011.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANA MARIA DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos.Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação.Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos que os embasaram, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 06/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0013002-10.2011.403.6183** - MARLENE LEISTER URINI(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001095-04.2012.403.6183** - BRUNO LIMA DA SILVA X JULIA MUNIZ DE SOUZA E SILVA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 110/112.Após, se apresentada apelação pelo réu, abra-se a conclusão. No silêncio ou apresentada contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002814-21.2012.403.6183** - ARNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ARNALDO RIBEIRO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos.Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação.Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30

dias, formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004568-95.2012.403.6183** - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 135, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004588-86.2012.403.6183** - JOAO BATISTA SERAFIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004876-34.2012.403.6183** - NELLY ASSAKO EGASHIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/202 e 207/2011: Recebo a(s) apelação(ões) interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos de direito, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006002-22.2012.403.6183** - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. Após, abra-se a conclusão para sentença.

**0006676-97.2012.403.6183** - ADIMILSON MANOEL(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0007056-23.2012.403.6183** - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. (fls. 235/254) e da parte autora (fls. 256/264). Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007679-87.2012.403.6183** - RACHEL GONCALVES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 152/154: anote-se. No mais, republique-se a decisão de fls. 131/132. No silêncio, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao JEF, tal como determinado. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 131/132: PROCESSO Nº 0007679-87.2012.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RACHEL GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO

MURADDECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por RACHEL GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.671.034-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 022.339.738-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 15-01-2004, NB 42/131.857.554-8. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à fl. 08. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado que seria, em tese, concedido na data do requerimento administrativo - 15-01-2004 (DER), consiste no valor de R\$510,72 (quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), que em novembro de 2014 corresponderia a uma renda mensal atualizada no valor de R\$814,59 (oitocentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos). O Autor percebe até os dias atuais o Auxílio-acidente NB n.º 94/519.918.235-4, deferido em 21-03-2007 (DDP) com data de início de pagamento em 02-03-2007 (DIP), data de início do benefício em 19-01-2000 (DIB) e renda mensal inicial de R\$308,22 (trezentos e oito reais e vinte e dois centavos). Como o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado e a concessão do auxílio-acidente percebido ocorreram posteriormente à edição da Lei nº. 9.528/97, vedada por Lei é a cumulação do primeiro com o segundo, conforme disposto no artigo 86, 1º da Lei nº. 8.213/91, redação dada pela Lei nº. 9.528 de 1997. A ação foi distribuída em 24-08-2012, e o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado formulado em 15-01-2004, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 24-08-2007, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 6.909,35 (seis mil, novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 60 (sessenta) parcelas em atraso. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e consultas ao HISCREWEB. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009567-91.2012.403.6183** - ANTONIA MARIA FELICIANO DE ARRUDA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ante o exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, esclareça o pedido, informando o período de atividade rural do de cujus, devendo apresentar documentos contemporâneos a este período. No mesmo prazo, manifeste-se quanto seu interesse na produção de prova em audiência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009829-41.2012.403.6183** - MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000845-05.2012.403.6301** - IVA ALMEIDA SILVA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): IVA ALMEIDA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Com efeito, não consta nos autos cópia do processo administrativo do benefício deferido em favor da parte autora, com a relação do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, o

qual é essencial para verificação do direito almejado na presente ação. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Isto posto, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora, sob pena de extinção, apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido, devendo, necessariamente, conter a contagem de tempo considerada pelo INSS. Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá a parte autora apresentar PPPs e laudos técnicos, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000820-21.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE ROBERTO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Com efeito, não consta nos autos cópia do processo administrativo do benefício deferido em favor da parte autora, com a relação do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, o qual é essencial para verificação do direito almejado na presente ação. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Isto posto, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora, sob pena de extinção, apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido, devendo, necessariamente, conter a contagem de tempo considerada pelo INSS. Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá a parte autora apresentar PPPs e laudos técnicos, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001937-47.2013.403.6183** - JOAQUIM XAVIER PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002355-82.2013.403.6183** - ANTONIO JACINTO RAMALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003477-33.2013.403.6183** - VALDEMAR SKOPINSKI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004183-16.2013.403.6183** - LUIZ NOGUEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004996-43.2013.403.6183** - ANTONIO GREGORIO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 139/140. Após, se apresentada apelação pelo réu, abra-se a conclusão. No silêncio ou apresentada contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0005558-52.2013.403.6183** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 271, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005650-30.2013.403.6183** - ALUISIO DA SILVA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006051-29.2013.403.6183** - ARNALDO BRITES D AMARAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006986-69.2013.403.6183** - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0008006-95.2013.403.6183** - DARIO CAETANI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008212-12.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MISIARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que

embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0008629-62.2013.403.6183** - ROBERTO CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ROBERTO CARLOS PEREIRA DA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Com efeito, não consta nos autos cópia do processo administrativo do benefício deferido em favor da parte autora, com a relação do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, o qual é essencial para verificação do direito almejado na presente ação. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Isto posto, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora, sob pena de extinção, apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido, devendo, necessariamente, conter a contagem de tempo considerada pelo INSS. Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá a parte autora apresentar PPPs e laudos técnicos, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0008828-84.2013.403.6183** - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0010522-88.2013.403.6183** - DIRCEU LOPES DE ALMEIDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011183-67.2013.403.6183** - ESTER FILGUEIRA BASQUENS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0012203-93.2013.403.6183** - ANA CRISTINA BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

**0012979-93.2013.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA SENNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0013098-54.2013.403.6183** - MARIA THERESIA MILLER(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA

Inicialmente, diante das consultas realizadas às fls. 115/117 afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, tendo em vista a extinção sem julgamento de mérito naquele processo. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 113.

**0000428-47.2014.403.6183** - MARIA TERESA MARQUES ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em caso afirmativo, abra-se a conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

**0001101-40.2014.403.6183** - TOYOKITI ITIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): TOYOKITI ITIKAWARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos etc. Trata-se de ação em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista considerar a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício. Houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da presença de todos os requisitos necessários para o Autor receber o benefício de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, tendo a autora comprovado o implemento do requisito idade em 02/01/2012. No entanto, não restou demonstrado o segundo requisito necessário para concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois, conforme consta da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, a qual deve ser verificada na época em que a segurada implementou o requisito idade, exige-se a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, não restou comprovada a carência necessária para a concessão. Conforme fls. 316, o INSS reconheceu administrativamente 100 contribuições, não reconhecendo as contribuições nos períodos de 25/09/1996 a 15/11/2005 (Pluma Conforto e Turismo S.A.). Assim, mesmo em sede de cognição sumária, não se encontra presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto que a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho pode ser considerada como início de prova material, sendo, no entanto, necessária a instrução probatória para a comprovação do vínculo, até porque o INSS não figurou como parte naquela reclamação trabalhista. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. 05/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001134-30.2014.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO DE VIVEIROS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004039-08.2014.403.6183** - JOSE AVELINO NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos.Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação.Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004125-76.2014.403.6183** - FATIMA MARINA PIMENTEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0004369-05.2014.403.6183** - AMANTINO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004816-90.2014.403.6183** - NAIRTON PINHEIRO DE SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005482-91.2014.403.6183** - LUIZ COSTA SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0005645-71.2014.403.6183** - JOSE PICCARO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários

para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005764-32.2014.403.6183** - CARLOS CESAR DE SOUZA BORGES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor dado à causa de (R\$ 46.161,36) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0005986-97.2014.403.6183** - JOSE BASSO NETO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006248-47.2014.403.6183** - ALFREDO DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a eventual litispendência.

**0006420-86.2014.403.6183** - ADEMIR JOSE USMARI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0006566-30.2014.403.6183** - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.117: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação judicial de fl.116, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006761-15.2014.403.6183** - OSEIAS FELIX DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0006921-40.2014.403.6183** - ADEBALDO SOUTO BRANDAO X BRUNA GRASIELE PINHEIRO BRANDAO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ADEBALDO SOUTO BRANDÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. ADEBALDO SOUTO BRANDÃO, representado por sua curadora Bruna Grasielle Pinheiro Brandão, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/77). A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Previdenciária, havendo a sua redistribuição a esta 10ª Vara Previdenciária no dia 16/01/2015, em cumprimento ao Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora, assim como data de início da incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 05/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA, Juíza Federal Substituta

**0006976-88.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DUARTE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0007246-15.2014.403.6183** - VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0007406-40.2014.403.6183** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA DOS ANJOS DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DOS ANJOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Vorlei Kunz, ocorrido em 16/08/2009, conforme certidão de óbito (fl. 73), sob o argumento de que viveram em união estável por mais de 10 anos. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde novembro de 2011, mês posterior à cessação do benefício de pensão por morte do filho do segurado falecido, Elton Alves Kunz. O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente da autora (fl. 18). Decido. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que os pretendentes à pensionista estejam entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da audiência de instrução e julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 dias para que a autora junte aos autos os documentos que comprovem o domicílio comum com o segurado falecido, bem como comprovante de dependência econômica, tais como, conta bancária em conjunto, notas fiscais com compra pelo segurado falecido de bens móveis com endereço em comum, acompanhamentos em internações hospitalares, entre outros. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da

**0007613-39.2014.403.6183** - ISAIAS MARIANO AMBROSIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0007975-41.2014.403.6183** - CELSO LOURENCO DIAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0007990-10.2014.403.6183** - IVONE TOLEDO ESPANGIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0008245-65.2014.403.6183** - ACILIO VILASIO DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008345-20.2014.403.6183** - JOSE ADELMO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 34/36, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Int.

**0008393-76.2014.403.6183** - MANOEL ALVES FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 60/62, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Int.

**0008446-57.2014.403.6183** - LEOPOLDO O DONNELL LAGUNO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008565-18.2014.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0008753-11.2014.403.6183** - JOAO CARLOS GERARDI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009125-57.2014.403.6183** - GISELDA SIZZI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009160-17.2014.403.6183** - ALUISIO ARAUJO E SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0009205-21.2014.403.6183** - MILTON DA SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009623-56.2014.403.6183** - IRINEU TOMAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

#### **0009651-24.2014.403.6183** - CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

#### **0009902-42.2014.403.6183** - IRINEU FRANCISCO DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **0010268-81.2014.403.6183** - WILSON COSTA LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

#### **0010722-61.2014.403.6183** - JOSE DOS SANTOS LOPES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

#### **0010942-59.2014.403.6183** - ANTONIO GOTTARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

#### **0011351-35.2014.403.6183** - NILZA LEOPOLDINO POLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011359-12.2014.403.6183** - JOSE ROSENDO DE SOUZA FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000169-18.2015.403.6183** - GETULIO FELICIANO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GETULIO FELICIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Getulio Feliciano propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 12/04/1982, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 074.450.187/3); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 27/48). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto, ainda, a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os relacionados no termo de fls. 49/50, considerando a divergência entre os objetos tratados. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 05/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000222-96.2015.403.6183** - LOURIVAL SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LOURIVAL SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos. Em análise ao termo de prevenção em anexo, percebo que o processo nº 0007719-11.2008.403.6183 teve como objeto o reconhecimento de tempo de especial nos períodos: 1) de 25/07/1979 a 20/10/1980, laborado para a empresa SPAL BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A; 2) de 01/09/1981 a 22/10/1992 e de 23/10/1992 a 05/04/2003, laborados para a empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA; 3) de 30/06/2003 a 05/12/2003, laborado para a empresa TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA; 4) e o período de 09/01/2004 a 23/11/2006, laborado para a empresa VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA, conforme consulta presente às fls. 305/306. Como no presente feito, aparentemente, o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 01/09/1981 a 05/04/2003, de 30/06/2003 a 05/12/2003 e de 09/01/2004 a 01/02/2013, conforme petição inicial (fl. 03), entendo que é necessário analisar seu objeto mais detalhadamente. Tendo em vista os princípios processuais da adstrição e da correlação, o julgamento proferido

pelo Juiz deve vincular-se ao pedido formulado da inicial, e este, por sua vez, deve decorrer da narração coerente e inteligível dos fatos. Ora, o pedido, com sua especificação e fundamentação, é o que permite o exercício da defesa, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, bem como delimita a prestação jurisdicional. Isto posto, esclareça a parte autora, em 10 dias, sua pretensão, e em entendendo conveniente, adite sua petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, devendo apresentar também cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo de prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000286-09.2015.403.6183** - REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): REGINA MARIA GALVÃO ROSNERRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2015Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA MARIA GALVÃO ROSNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de André Rosner ocorrido em 18/01/2006, conforme certidão de óbito (fl. 19), sob o argumento de que, apesar de divorciados, viviam sob o mesmo teto como marido e mulher. Aduz também que dependia economicamente do de cujus. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação administrativa em 26/09/2006. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Em que pese a disposição do 4º daquele mesmo artigo de Lei, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, no caso da Autora há necessidade de ser observada ainda outra norma prevista na mesma legislação, constante no 2º do artigo 76, segundo o qual o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Sendo assim, a presunção de dependência concedida às pessoas previstas no inciso I, dentre elas o cônjuge e a companheira, encerra-se a partir do divórcio, da separação de fato ou da judicial, havendo necessidade assim de comprovar tal dependência, seja pelo recebimento de pensão alimentícia, ou por qualquer outro meio de prova. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da qualidade de dependente da autora, como companheira do segurado falecido ou da sua dependência econômica em relação ao Sr. André Rosner, nos termos do 2º do artigo 76. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da audiência de instrução e julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 05/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000333-80.2015.403.6183** - UELITON SOUZA CEDRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): UELITON SOUZA CEDRORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2015Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais indicadas em sua inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado

no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo, devendo conter a contagem de tempo reconhecido pelo INSS. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 05/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000429-95.2015.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, diante das consultas realizadas às fls. 43/44 afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Indefiro o requerido pela parte autora, porquanto não restou comprovado, ao menos, ter requerido administrativamente a cópia integral do processo administrativo e demais documentos citados na inicial, muito menos a recusa do INSS em fornecer referida documentação, bem como a recusa do Hospital Santa Marcelina. Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. A decisão a seguir transcrita é no mesmo sentido: Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Ademais, a parte autora está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada da referida documentação ou de documento que comprove a recusa da autarquia federal em fornecê-las, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, cite-se. Intime-se.

**0000469-77.2015.403.6183 - JAKSON HAMBACHER (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): JAKSON HAMBACHER RÉRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Jakson Hambacker propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Informa o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/547.877.744-3, e que o mesmo foi cessado indevidamente pelo INSS em 06/12/2011, haja vista ainda estar incapacitado para o trabalho em virtude de doença ortopédica. Alega que o INSS cadastrou erroneamente o benefício, tendo em vista que a doença que acomete o autor é degenerativa e não decorrente de acidente de trabalho, conforme decidiu o Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 0048094-97.2012.8.26.0053. Assim, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 91/547.877.744-3, mas que a espécie cadastrada seja a 31, e não 91. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 15/116). Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 119/122), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 117, considerando a divergência entre os objetos tratados. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da

prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 05/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000129-07.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FERNANDO GOMES DA FONSECA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO)  
Fls. 55/64: Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.Int.

**0004272-39.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELVIRA ULIAN PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)  
Vistos. Diante do alegado pelo embargado (fl.86), remetam-se os autos ao Contador Judicial para que verifique referidas contas e, se for o caso, apresente novo cálculo, em conformidade com o julgado. Cumpra-se.

**0008957-89.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)  
Vistos. Fls.81/151: manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo outras divergências, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl.42, desapensando os presentes autos da ação ordinária. Int.

**0008400-68.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BEFANO ANTONIO CAPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)  
Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008661-33.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADEMAR EUTI KIYAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008776-54.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X GENECIANO RIBEIRO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Vista ao excepto.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000230-98.2000.403.6183 (2000.61.83.000230-4)** - OLGA MARINELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X OLGA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: OLGA MARINELLI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 05/02/2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4)** - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA

MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. ciência ao(s) autor(es).

**0002765-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002765-0)** - MILTON ALVES FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. ciência ao(s) autor(es).

**0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.183/184: anote-se. Sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento dos officios precatórios(s)/requisitório(s) de pequeno valor pendente(s)Int. Cumpra-se.

**0005290-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005290-1)** - ROBERTA BITTENCOURT SELLERA X MARIA MADALENA BITTENCOURT(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROBERTA BITTENCOURT SELLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: ROBERTA BITTENCOURT SELLERA e MARIA MADALENA BITTENCOURTEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 05/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0004551-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004551-2)** - ANDERSON FORTUNATO DIAS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FORTUNATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ANDERSON FORTUNATO DIASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 05/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0000676-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000676-6)** - CICERO ARAUJO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. ciência ao(s) autor(es).

**0013032-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013032-9)** - DIVA RODRIGUES QUINTILIANO X LIRIAN RODRIGUES QUINTILIANO X KARINA RODRIGUES QUINTILIANO(SP261114 - MONICA GABARRONE SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA GABARRONE SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. ciência ao(s) autor(es).

**0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6)** - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MARIA MADALENA REZENDE CASSIANOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a

presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 05/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4)** - JOSE EDIVAN DE SANTANA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDIVAN DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSÉ EDIVAN DE SANTANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 05/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0)** - CLAUDIO NOVELLI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDIO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011277-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011277-9)** - EUNICE ISAURA SOARES PRADO (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE ISAURA SOARES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Considerando os Atos Normativos em vigor, informe, a parte exequente, objetivamente, se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fixo para as providências acima, prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se.

**0002909-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002909-9)** - VALDIR BATISTA DE SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL J. ciência ao(s) autor(es).

**0000164-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000164-1)** - HELIO FERREIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL J. ciência ao(s) autor(es).